



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

POLÍTICA ECONÓMICA GLOBAL PARA 1993

JANEIRO • 1993





MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

POLÍTICA ECONÓMICA GLOBAL
PARA 1993

JANEIRO • 1993

ISBN: 972-9244-27-8

ÍNDICE

	<i>Pag.</i>
I — A Política económica global para 1993	5
• Documento do Ministério das Finanças, 5 de Janeiro de 1993.	
II — Intervenção do Ministro das Finanças por ocasião do Debate Parlamentar sobre Política Económica e Social	53
III — Orçamento do Estado para 1993	71
• Intervenção do Ministro das Finanças no início da discussão na generalidade da proposta de Lei do Orçamento do Estado para 1993.	
• Intervenção do Ministro das Finanças no encerramento da discussão e votação do Orçamento do Estado para 1993.	
• Lei n.º 30-C/92 de 28 de Dezembro.	
IV — Políticas estruturais e financeiras	231
• Regime de Administração financeira do Estado.	
– Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.	
• Racionalização do emprego dos recursos humanos da Administração Pública.	
– Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.	
• Normas relativas aos fundos de investimento de reestruturação e internacionalização empresarial (FRIE).	
– Decreto-Lei n.º 214/92, de 13 de Outubro.	

- Regime de benefícios fiscais aplicável à internacionalização de empresas ou a projectos de reconversão, modernização, fusão ou concentração de empresas em sectores declarados em reestruturação ou em áreas afectadas por esta.
 - Decreto-Lei n.º 289/92, de 26 de Dezembro.
- Regime geral das instituições de crédito e sociedades financeiras.
 - Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro.

V — **Intervenção do Ministro das Finanças por ocasião do Debate Parlamentar sobre a Ratificação do Tratado da União Europeia** 407

I — A POLÍTICA ECONÓMICA GLOBAL PARA 1993

**DOCUMENTO DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
5 DE JANEIRO DE 1993**

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
O PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA Q2	12
CENÁRIO MACROECONÓMICO	17
ESTABILIDADE CAMBIAL	20
CONCERTAÇÃO SOCIAL	22
O ORÇAMENTO	26
Investimento Público	30
Reestruturação da Administração Pública	31
Receitas e Financiamento	33
MEDIDAS ESTRUTURAIS	35
Função Accionista e Privatizações	36
O Mercado Único e as Empresas	37
CONCLUSÃO	41
Gráfico 1 - Dívida Pública (1981-92)	43
Gráfico 2 - Défice Global do Estado (1980-93)	44
Gráfico 3 - Convergência Real (1954-93)	45
Gráfico 4 - Convergência Nominal (1961-92)	46
Gráfico 5 - Convergência Salarial (1926-93)	47
Gráfico 6 - Convergência Financeira (1985-93)	48
Gráfico 7 - Taxa de Câmbio Escudo / Ecu (Julho 90 - Dezembro 92)	49
Gráfico 8 - Índice da Taxa de Câmbio Efectiva Real do Escudo (1961-93)	50
Quadro 1 - Cenários Macroeconómicos Alternativos (1992-93)	51
Quadro 2 - Remunerações e Produtividade (1990-93)	52

INTRODUÇÃO

Tem-se verificado uma convergência gradual da economia nacional com a média da Comunidade Europeia, convergência essa que implica conseguir ajustar a estrutura da economia ao mesmo tempo que se estabelece um ambiente de estabilidade financeira. Assim, em 1992 observou-se um acréscimo anual médio do índice de preços no consumidor de nove por cento, o mais baixo desde 1970. Também o défice orçamental anualizado em percentagem do produto interno bruto (pib) registou o valor mais baixo desde 1974. Por outro lado, cento e um anos depois de ter abandonado o padrão ouro, a divisa portuguesa tornou-se plenamente convertível em 16 de Dezembro. Os indicadores da convergência financeira revelam pois um progresso nítido em 1992.

O ajustamento estrutural é mais complexo de medir por envolver uma ponderação dos vários sectores da actividade económica, bem como das várias regiões onde a actividade se desenvolve. No entanto, o governo prosseguiu desde 1986 o objectivo da participação, com vantagem para os portugueses, no mercado único europeu. A combinação entre ajustamento estrutural e estabilidade de financeira levou a programas para a correcção do défice externo e do desemprego aprovados em 1987 e 1989, cujo sucesso foi visível no equilíbrio das transacções correntes e no pleno emprego registados a seguir à adesão à Comunidade. Do mesmo modo, no início da primeira fase da união económica e monetária, aprovou-se um quadro nacional para a transição, denominado Quantum.

A partir de Julho de 1990, passou-se da política cambial de depreciação deslizante em vigor desde 1977 para uma estabilização. A taxa de cambio do escudo relativamente às divisas que compõem a unidade de conta europeia, o ecu, deixou de depreciar e iniciou até

um processo de apreciação reforçado pela introdução de novas restrições à mobilidade internacional de capitais, as quais mantinham uma margem elevada entre as taxas de juro nacionais e a média comunitária. Desta forma se pretendia combinar o objectivo da convergência - manter uma taxa de crescimento real superior à média comunitária sem aumentar a taxa de inflação - com a realidade de uma inflação superior em oito pontos à média comunitária.

A estratégia do Quantum, e em especial a opção pela estabilidade cambial, ficou expressa no programa do XII governo saído das eleições de Outubro de 1991 bem como no programa de convergência, denominado Q2, assumido pelo governo a 21 de Novembro de 1991 e logo apreciado pelo conselho ecofin em Bruxelas. Seguiu-se a adesão formal ao mecanismo cambial europeu e a liberalização dos movimentos de capitais, completada nas vésperas da entrada em vigor do mercado único.

Dado o contexto macroeconómico e as perspectivas existentes para a sua evolução tanto a nível nacional como internacional, a estratégia de convergência prevista no programa Q2 **concretiza-se** cada ano em medidas de política económica e social a que se costuma chamar política económica global. A política económica global visa antes de mais a aproximação do nível de vida nacional aos padrões comunitários pelo que postula um diferencial positivo de crescimento sustentado ano após ano.

O PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA Q2

Durante o ano de 1992, Portugal aceitou plenamente as regras que estão na génese da criação da moeda única europeia a partir de 1997 - em particular no que se refere ao rigor

orçamental. A dívida pública e o orçamento para 1993 já quase satisfazem os critérios de convergência para a união económica e monetária, como se vê nos gráficos 1 e 2. A desinflação iniciada em 1985 sofreu uma reversão temporária da segunda metade de 1988 até ao início de 1991. Esta reversão precedeu o aumento, também temporário, do défice orçamental em 1990 e em 1991, ilustrado no gráfico 2 com os valores anualizados apropriados para avaliar uma estratégia plurianual. Restaurada em 1991 a trajectória desinflationista, foi reforçada em 1992 a convergência simultânea do défice orçamental e da taxa de inflação para níveis mais próximos dos exigidos pelo Tratado da União Europeia.

Com este progresso na convergência nominal, Portugal está em melhores condições para aproveitar a duplicação dos fundos estruturais acordados na cimeira de Edimburgo, a 12 de Dezembro de 1992 em benefício da convergência real e do ajustamento estrutural. Além das razões nacionais pré-existentes, a convergência será pois um indicador da capacidade portuguesa de absorver, a partir de 1994, montantes cada vez mais elevados de transferências comunitárias.

O esforço de convergência descrito no programa Q2 é instrumento de um processo envolvendo modificações estruturais profundas, cujos principais benefícios só se tornarão evidentes a longo prazo. Assim, a concretização da convergência exige a manutenção de um diferencial positivo de crescimento de forma sustentada: trata-se de um processo relativo e não absoluto. A relação expressa no gráfico 3 entre as taxas de crescimento do pib português e comunitário ao longo de quarenta anos, mostra que a convergência gradual foi interrompida por divergências fortes. Pelo contrário, o gráfico 4 revela que, após vinte anos de divergência relativamente à inflação média comunitária, a convergência nominal apenas começou em 1985. A estratégia gradualista de desinflação então iniciada foi sujeita à reversão temporária de 1989/90, mas anteriores atenuações da divergência verificadas em 1970, 1975 e 1980 nem sequer tiveram seguimento.

Quanto às divergências reais, ocorrem por razões internas em 1961, 1966, 1969 e 1978, mas também durante ou após as recessões internacionais de 1958, 1975 e 1981. Apesar do abrandamento verificado em 1988, registou-se desde 1985 o mais longo período de diferencial positivo de crescimento relativamente à média comunitária. Mas, com a quebra do crescimento comunitário em 1991 e 1992, o diferencial de crescimento baixou para menos de um por cento, prevendo-se que o mesmo aconteça em 1993. De acordo com as previsões, a taxa de crescimento em Portugal ficará na casa dos dois por cento ao ano, adiando até 1994 a recuperação para níveis mais compatíveis com as ambições nacionais e comunitárias.

Este resultado desfavorável contrasta com o que toca à desinflação e à redução do défice orçamental. É pois necessário reforçar a componente estrutural da estratégia de convergência, na sequência da eliminação do proteccionismo financeiro - a qual permitiu restaurar a convertibilidade do escudo na sequência de adesão ao sistema monetário europeu.

Recorde-se que no programa Q2 o diferencial de crescimento desejado para a legislatura já era de cerca de um ponto mas, ao contrário, o crescimento previsto para a Comunidade era da ordem dos três por cento ao ano em média em 1993/95 e da ordem dos dois por cento em 1992. É hoje sabido que o crescimento comunitário vai ficar a menos de metade dos valores previstos em 1992, e prevê-se que o mesmo aconteça ao crescimento comunitário em 1993 e mesmo 1994. Embora o diferencial se não deva reduzir na mesma proporção, a convergência real torna-se mais difícil num ambiente internacional recessivo como o que se revelou quando a taxa de crescimento do pib comunitário passou de quase três por cento em 1990 para cerca de metade em 1991. O padrão intra-anual também é revelador: de uma taxa de um e meio por cento no primeiro semestre de 1992, a economia comunitária passa a uma quase estagnação nos dois semestres seguintes, para atingir de novo um crescimento à taxa anual de um e meio por cento no segundo semestre de 1993.

A convergência real é tanto mais ambiciosa quanto é certo que o programa Q2 pretende, ao mesmo tempo, eliminar o diferencial da inflação com a média comunitária, por forma a cumprir gradualmente os critérios de convergência especificados no Tratado da União Europeia. A convergência real é pois um objectivo da política económica global, sendo suas condicionantes os critérios da convergência nominal previstos no artigo 109º J do Tratado e no protocolo respectivo. Os critérios referentes à inflação e às taxas de juro a longo prazo são mais exigentes do que a eliminação do diferencial relativamente à média das economias nacionais, pois os artigos 1º e 4º do protocolo medem o diferencial relativamente aos três melhores resultados da Comunidade em termos de estabilidade dos preços. A vantagem do gradualismo consiste em começar por atingir a média para, antes do início da terceira fase da união económica e monetária, convergir com as três economias nacionais com melhores resultados.

A capacidade em atingir simultaneamente a convergência real e nominal depende não só de um impulso internacional positivo mas também da competitividade da economia nacional e do consenso social acerca do ajustamento estrutural. Ora estes três elementos apresentam-se anormalmente incertos. Basta lembrar que as previsões feitas em fim de 1990 para o crescimento comunitário em 1992 eram de dois e meio por cento e baixaram para um por cento dois anos depois.

Nas actuais perspectivas para 1993, o impulso externo é fraco, e o consenso social em Portugal torna-se mais difícil pela falta de hábito da baixa inflação, o que leva à imoderação dos salários nominais. Recorde-se que o índice de preços no consumidor registou valores superiores a dez por cento ao ano desde 1971, com excepção de 1987 e 1988, em que a taxa se situou acima dos nove. Acrescente-se que o deflator do consumo privado estava perto de nove por cento em 1973 e passou para dois dígitos até 1991 inclusivé. A aparente resistência à moderação salarial também se explica porque existe praticamente pleno emprego em

Portugal, caso ímpar numa Comunidade em que a taxa de desemprego média já ultrapassa os dez por cento. A associação da inflação com ganhos de poder de compra dos trabalhadores é patente na comparação dos gráficos 4 e 5, embora estes últimos revelem maior instabilidade. Essa associação aparente é um factor que dificulta ainda mais a convergência entre as taxas de aumento dos salários nominais, depois de eventuais ajustamentos devidos a diferenças de produtividade com a média comunitária. Sem essa base, a convergência salarial ficaria ameaçada e com ela a combinação entre competitividade e solidariedade que anima o processo de concertação social.

Quanto à competitividade, não está só ameaçada pela resistência à moderação salarial. Em 1991 e 1992, assistiu-se à inversão da aproximação do diferencial dos juros a longo prazo com a média europeia. A prolongar-se, essa divergência financeira tornaria a economia menos competitiva, ameaçando assim a convergência real. O progresso notável que se conseguiu a partir da adesão, bem como a reversão da convergência financeira em 1991 e 1992, vêm ilustrados no gráfico 6. O aumento das oportunidades de investimento em Portugal poderia decerto explicar a rapidez da queda do diferencial das taxas de juro a longo prazo, mas verificam-se também alterações estruturais na condução da política monetária, nomeadamente o desaparecimento dos limites quantitativos de crédito em 1990.

Depois de fortes limitações às entradas de capitais, a liberalização financeira prevista no programa Q2 foi anunciada a 13 de Agosto de 1992 e concretizada antes do fim do ano, apesar da turbulência registada nos mercados cambiais internacionais, a qual levou a três realinhamentos no sistema monetário europeu. As variações da taxa central do escudo vêm indicadas no gráfico 7, ao passo que o gráfico 8 revela a evolução da taxa de câmbio real efectiva do escudo nos últimos trinta anos. É visível a correspondência entre a convergência salarial, ilustrada no gráfico 5, e a apreciação real, tal como é aparente a relação entre a

quebra do poder de compra dos salários portugueses e a desvalorização real do escudo entre 1975 e 1985.

CENÁRIO MACROECONÓMICO

Desde os anos sessenta, que a economia portuguesa se vem progressivamente abrindo ao exterior. A liberalização, inicialmente apenas comercial, tem alastrado à indústria, à agricultura e a outros sectores da actividade económica, tornando esta mais vulnerável à conjuntura internacional. Daí que seja cada vez menos possível e mais oneroso prosseguir políticas contra-cíclicas e o nível de actividade económica em Portugal deva reflectir, e até exacerbar, a evolução económica dos nossos principais parceiros.

Na década de oitenta, assistiu-se a um dos mais longos ciclos de expansão internacional, ciclo que Portugal aproveitou na segunda metade, após a forte divergência de 1983/84. Associada ao segundo programa de estabilização do Fundo Monetário Internacional, essa divergência foi imposta pela necessidade de evitar a rotura de pagamentos externos através da desvalorização cambial. Pelo contrário, desde 1990 tem-se verificado um abrandamento significativo da actividade económica em quase todo o mundo e até mesmo recessão nalgumas economias, como são os casos dos Estados Unidos da América e do Reino Unido. Para mais, a recuperação tem sido sucessivamente adiada, e outras economias como a da Alemanha têm caído, de modo que as projecções para 1993 provenientes das várias organizações internacionais têm sido objecto de sucessivas revisões. Estas revisões reflectem a incerteza acerca do momento da recuperação internacional e especialmente comunitária, embora comece a haver consenso quanto a uma recuperação na segunda metade de 1993, ou em 1994 o mais tardar.

A construção de um cenário para a evolução da economia portuguesa compatível com o enquadramento internacional menos favorável previsto para a Comunidade Europeia mostra que se a taxa de crescimento comunitária estiver entre zero e um por cento em 1993, o diferencial de Portugal relativamente à média deverá reduzir-se também para menos de um por cento. A previsão usada para simular as receitas no relatório do orçamento do Estado para 1993 é a referida no respectivo anexo técnico 2: um crescimento do pib a uma taxa da ordem dos dois por cento em Portugal, com o consumo privado e público a manter-se nos quatro e zero por cento previstos no cenário base mas o crescimento do investimento a cair para metade e o crescimento das exportações e importações a ficar em quatro e cinco por cento, ou seja menos um ponto do que o previsto no referido cenário base. No quadro 1 encontram-se os dois cenários macroeconómicos para 1993 incluídos no relatório do orçamento bem como as últimas previsões da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, que são ligeiramente mais pessimistas do que as referidas no anexo 2 ao relatório do orçamento.

Se uma política económica expansionista tentasse induzir uma expansão mais forte no curto prazo tentando reconduzir-nos ao cenário base, sacrificar-se-ia com isso a concretização da estabilidade macroeconómica no médio e longo prazos. Sendo a política económica definida por preocupações estruturais e visando promover as bases para um desenvolvimento sustentado, não deveria assumir tal cariz expansionista numa conjuntura externa desfavorável.

A experiência da convergência real sumariada no gráfico 3 revela que os custos de ajustamento suscitados por esforços de crescimento a contra-ciclo são revelados uns anos depois. Esses custos refletem-se não só em taxas de crescimento negativas como em aumentos da taxa de inflação relativamente à média comunitária, ou seja em divergência real e nominal. O gráfico 4 revela que, a partir de 1966, ano em que a inflação portuguesa

(medida pelo índice de preços no consumidor) superou a média comunitária, não houve redução sustentada do diferencial senão a partir de 1985, e mesmo assim com a já referida reversão de dois anos e meio iniciada em Junho de 1988.

Em 1993, pelo nono ano consecutivo, verificar-se-á a convergência real. Mais, pelo terceiro ano consecutivo, a convergência real será acompanhada pela convergência nominal, esperando-se que o diferencial da inflação com a média comunitária caia para menos de três por cento. Tal diferencial só fôra atingido em 1980, 1975 e 1970, em virtude de quebras pontuais da inflação interna e não graças a uma estratégia gradual de desinflação.

A evolução do consumo público continua a ser enquadrada, à semelhança, aliás, das restantes despesas públicas, pelo Q2. Assim, o ponto mais saliente é o forte abrandamento do seu crescimento nominal, resultando numa variação real quase nula. As exportações deverão continuar a ser em 1993 uma componente dinâmica da procura e prevê-se uma aceleração do investimento, à qual não será alheia a redução do custo do capital decorrente da completa liberalização financeira. Investimento e exportações são as rubricas de despesa global com maior sensibilidade à conjuntura internacional, tendo por isso registado aumentos inferiores aos previstos em 1991 e 1992.

O consumo privado crescerá, a preços constantes, ligeiramente menos do que em 1992, ano em que já havia baixado a taxa de crescimento relativamente à elevada média de cinco por cento registada entre 1986 e 1991. O saldo da balança de transacções correntes poderá deteriorar-se um pouco, mantendo-se, porém, na situação de virtual equilíbrio observada em 1992. No entanto a balança de bens e serviços poderá deteriorar-se posteriormente caso se não venha a travar o crescimento muito elevado que as importações têm registado.

A taxa de inflação, deverá passar dos nove por cento atingidos em 1992 para uma banda situada entre os cinco e os sete por cento. Esta banda é compatível com a prevista no programa Q2, para 1993/95, assegurando uma redução do desvio face à média comunitária. De acordo com as previsões do deflator do consumo privado associadas aos cenários macroeconómicos alternativos, o desvio passará de cinco pontos percentuais em 1992 para apenas cerca de dois e meio em 1993 e terá desaparecido em 1995. O deflator do consumo privado costuma ser muito próximo do índice de preços no consumidor, mas, ao contrário deste, não serve de referencial normativo no processo de concertação social, resultando antes das previsões macroeconómicas levadas a cabo pela várias organizações internacionais.

ESTABILIDADE CAMBIAL

Na transição para a moeda única cabe à política monetária defender a paridade cambial, respeitando as regras do sistema monetário europeu. Deixa de existir um objectivo nacional para a liquidez, devendo o banco central limitar-se a manter a paridade cambial acordado pelo governo. Havendo realinhamentos, as regras tornam-se mais complexas de gerir mas o princípio é o mesmo. Logo que cessa o proteccionismo financeiro, deixa de haver uma política monetária autónoma.

A orientação não-acomodatícia da política monetária definida a nível da moeda âncora é essencial para assegurar um ambiente de estabilidade de preços em toda a união. Em Portugal, a taxa de câmbio efectiva começou a ajustar-se a um valor inferior ao diferencial da taxa de inflação nacional face ao exterior a partir de 1986 e mais ainda em 1991. A política cambial passou a ter um papel fulcral na garantia da estabilidade nominal ainda antes

da adesão ao sistema monetário europeu, embora o regime cambial estivesse baseado em controle apertados dos movimentos de capitais, reforçados em 1990 e 1991.

Desde o início da primeira fase da união económica e monetária, a taxa de câmbio nominal efectiva do escudo tem-se mantido virtualmente invariante. Esta trajectória é tanto mais de realçar quanto foi mantida num período em que se verificou uma considerável turbulência nos mercados cambiais e três realinhamentos no sistema monetário europeu, o último dos quais implicou uma depreciação em seis por cento da paridade central da peseta e do escudo. Esta última passou para 182 escudos por ecu, aliás o valor médio observado em Julho de 1990, quando se iniciou a transição para a união económica e monetária, como resulta do gráfico 7.

A participação do escudo no mecanismo cambial torna o objectivo de estabilidade nominal particularmente credível. A política cambial exerce uma pressão continuada e visível no sentido da concretização da estabilidade financeira, tornando as regras claras para os agentes económicos. As empresas não podem aumentar os seus custos salariais e financeiros sem daí tirarem consequências negativas em termos da sua competitividade externa e interna. Esta não é de resto uma situação nova - os câmbios fixos sempre foram a regra na nossa história monetária. As flutuações cambiais estão pelo contrário associadas aos períodos de crise das décadas de setenta e oitenta. Salários e juros estiveram sujeitos à erosão monetária e cambial. Aquela resultou da inflação, e para esta contribuiu a ilusão monetária e as restrições aos movimentos de capitais, quer as herdadas de uma tradição centenária de protecção financeiro quer as reintroduzidas quando foram eliminados os limites de crédito em 1990.

Em contrapartida da liberalização financeira e da menor efectividade da política monetária, foi necessário reforçar o rigor orçamental já em 1992, como se vê nos

gráficos 1 e 2. Apesar da convergência financeira ter sofrido uma reversão, documentada no gráfico 6, a competitividade das exportações foi acompanhando os factores estruturais no sentido da apreciação real do escudo, simulados no gráfico 8, e que incluem os ganhos das razões de troca e as entradas de capitais.

A estabilidade macroeconómica em que o orçamento assenta é condição necessária mas não suficiente para o desenvolvimento sustentado. Os elementos fundamentais da estratégia global são: o papel predominante reservado aos mecanismos de mercado, a abertura da economia ao exterior, o papel do Estado na provisão de infraestruturas físicas e sociais, a limitação do peso do Estado na economia, a aproximação do serviço público ao cidadão e, de uma forma geral, a criação de condições apropriadas para a acumulação de capital físico e humano.

Todos estes elementos supõem um consenso social acerca da estratégia de ajustamento e da política monetária compatível com um compromisso de estabilidade cambial, além da articulação entre os três pilares da política económica global: o orçamento, as medidas estruturais e a concertação social. Dado que este último pilar representa um processo que combina solidariedade e competitividade, processo esse que se mantém para além do maior ou menor sucesso das negociações entre confederações patronais e sindicais, justifica-se que seja tratado em primeiro lugar.

CONCERTAÇÃO SOCIAL

A estabilidade macroeconómica assenta na estabilidade cambial, um compromisso institucionalmente assumido com a entrada do escudo no mecanismo cambial, mas já presente na aceitação da primeira fase da união económica e monetária em Julho de 1990. Esta

decisão torna mais visível o compromisso do empenhamento no processo de desinflação. Desta forma existe fundamento para esperar um contributo importante das expectativas dos parceiros sociais para a concretização da convergência nominal.

A necessidade de consenso social alargado em torno do processo de convergência revela-se da maior importância para evitar eventuais incompatibilidades de curto prazo entre a convergência real e a convergência nominal. Além de dar o exemplo da moderação salarial e financeira o governo está firmemente empenhado em que os parceiros sociais cheguem a acordo no processo de concertação social desenvolvido no seio do recém criado conselho económico e social. A tradição da concertação social tripartida à aliás retomada na comissão permanente da concertação social do referido conselho, cabendo ao governo impulsionar a vontade das partes.

A necessidade de manter a competitividade externa da produção nacional impõe que a taxa de variação dos custos unitários por trabalhador evoluam de forma compatível com a dos nossos parceiros comerciais. Neste sentido, numa situação de estabilidade cambial, o diferencial no aumento das remunerações médias por trabalhador, entre Portugal e os seus parceiros comunitários, está condicionado pelo respectivo diferencial de produtividade. Havendo flutuações cambiais, as remunerações devem ser convertidas numa moeda única.

As remunerações e produtividade médias numa economia nacional são definições de estimar com precisão. Por isso os números são notoriamente oscilantes, além de dificilmente comparáveis entre países, mesmo dentro da Comunidade Europeia. As últimas previsões referidas no quadro 2 revelam que o diferencial das remunerações nominais entre Portugal e a média comunitária passa de dez por cento em 1990 para onze por cento em 1991, atenuando-se para nove e cinco por cento nas previsões para 1992 e 1993 respectivamente de acordo com a Comissão Europeia. Mesmo assim, mantem-se muito acima do diferencial

da inflação (medida pelo deflator do consumo privado), que passa de sete para seis para quatro e meio e para menos de três por cento de acordo com a mesma fonte. Quanto ao diferencial da produtividade manteve-se próximo de zero, já que o diferencial positivo de crescimento tende a ser compensado por maior criação de emprego em Portugal, ou menos queda nos postos de trabalho relativamente à média comunitária. Usando fontes nacionais, os diferenciais de remuneração tendem a ser menores e os de produtividade maiores, enquanto os de inflação não revelam tendência definida nos quatro anos indicados.

Ao recomendar moderação salarial às empresas públicas e privadas, o governo baseou-se na tabela de cerca de cinco por cento para a função pública e na previsão de que a produtividade diferencial com a Comunidade Europeia poderá atingir um por cento. Ora, o padrão dos últimos anos tem sido um acréscimo da produtividade igual à média comunitária. Daí que se nalguns sectores o diferencial chegar a mais um por cento, será de menos um por cento noutros sectores, por forma a dar a média observada. Daí que a previsão de um diferencial de produtividade de um por cento em 1993 se possa considerar optimista.

O objectivo de convergência real consubstancia-se na aproximação dos níveis de vida em Portugal aos padrões comunitários. Trata-se de um objectivo de longo prazo. Porém, dado o potencial de crescimento da economia portuguesa, será possível assegurar uma evolução positiva das remunerações médias por trabalhador sem comprometer a imperativa preservação da competitividade.

A evolução das taxas de aumento dos salários reais relativamente à média comunitária, referida no gráfico 5, ilustra bem que a estabilidade cambial é factor de convergência salarial. Desde 1990, os salários reais têm crescido em Portugal muito mais depressa do que no resto da Comunidade. É também de salientar a relação positiva entre convergência salarial

e a medida de convergência real usada no gráfico 3, além da já referida relação positiva com a apreciação real do escudo ilustrada no gráfico 8.

O reforço da competitividade internacional da economia portuguesa é patente na posição de virtual equilíbrio da balança de transacções correntes em 1992, reproduzindo a situação verificada em regra desde 1987. Da mesma forma, considerando o comércio intra-comunitário, Portugal terá sido, a par da Espanha, o país que maior ganho de quota de mercado registou entre 1987 e 1991. Esta tendência de ganhos de quota de mercado parece ser confirmada pelas indicações disponíveis para 1992.

A melhoria da competitividade da economia portuguesa ao longo dos últimos anos reflecte o impacto do esforço de estabilização da economia portuguesa; do processo de integração crescente da economia portuguesa na economia comunitária, patente na abertura recíproca ao comércio de mercadorias, na existência de importantes transferências unilaterais públicas, ligadas com os programas estruturais comunitários, associados com o objectivo da coesão económica e social e na crescente interligação do mercado financeiro nacional ao espaço financeiro europeu; do esforço de liberalização e desregulamentação; e, finalmente, da rápida acumulação de capital, físico e humano, por iniciativa privada ou pública.

A manutenção destes factores no futuro permite antever a continuação do seu impacto favorável sobre a competitividade da economia portuguesa, impacto que encontra expressão nos determinantes estruturais da taxa de câmbio real de equilíbrio, justificando a apreciação real observada, como se vê no gráfico 8. A taxa de equilíbrio é simulada por regressão durante o período 1961-1992. As variáveis explicativas são, para além da própria taxa de câmbio efectiva real desfazada, o índice das razões de troca também desfazado de um ano, o investimento directo estrangeiro em percentagem do pib, as transferências públicas e

privadas do exterior, o déficit do sector público administrativo e a taxa de crescimento do pib, este último como indicador da pressão da procura.

Para além da defesa da competitividade, o esforço da solidariedade é visível no orçamento para 1993. As transferências correntes aumentam cerca de 8 por cento em termos nominais, o que se traduz numa variação real positiva, explicada pelo crescimento real das prestações sociais e das transferências para as autarquias locais. Estas transferências ligadas à função social do Estado (segurança social e serviço nacional de saúde) e à redução dos desequilíbrios regionais (fundo de equilíbrio financeiro) exprimem pois a solidariedade chamada intergeracional além da espacial. Nos fundos e serviços autónomos, as despesas correntes crescem cerca de onze por cento, ou seja, aumentam em termos reais, devido, principalmente, ao crescimento da actividade dos serviços de saúde.

O ORÇAMENTO

De acordo com o programa do governo, a mecânica de realização das escolhas orçamentais envolve primeiro a aprovação do nível das despesas em termos nominais, depois a determinação dos respectivos meios de financiamento e, finalmente, a repartição das despesas pelas diferentes rubricas do sector público administrativo (spa). No spa incluem-se, além do Estado propriamente dito, os fundos e serviços autónomos da administração central, a administração local e a segurança social. É de salientar que as contas do spa continuam a não englobar as contas das regiões autónomas, pese embora o progresso feito no sistema de informação relativo aos fluxos financeiros com essas regiões. No programa Q2 salientou-se que o nível da despesa nem sempre é controlada pelo governo, dada a autonomia financeira das autarquias para não falar nas regiões autónomas ou nas empresas públicas. Por isso o orçamento do Estado para 1993 prevê expressamente um acompanhamento universal

da execução orçamental (artigo 2º nº 1 da Lei nº 30-C/92 de 28 de Dezembro) por forma a satisfazer os requisitos da atribuição do fundo de coesão comunitário.

Para o orçamento ser instrumento da convergência, não se podem acomodar eventuais desvios da evolução do nível geral de preços face ao previsto. Este princípio da não acomodação contém dois aspectos de relevo: (i) existe um tecto nominal para a despesa pública excluindo juros fixado para 1992 em 2,7 mil milhões de contos e para 1993/95 em 3,1 mil milhões de contos, que não é revisto e (ii) a despesa para cada ano é determinada a partir da fixação do objectivo para a inflação e de molde a ser compatível com o tecto estabelecido. O valor escolhido para 1993 foi de 2,9 mil milhões de contos, compatível com a média constante do programa Q2.

No caso de serem excedidos os objectivos nominais fixados, o orçamento torna-se automaticamente mais restritivo. Em 1992 isso não aconteceu, dado que as alterações orçamentais respeitaram o tecto fixado para a despesa sem juros mas foi anunciado a meio do ano que se toleraria a inflação até nove por cento por forma a compensar a esperada deterioração da conjuntura internacional da segunda metade do ano. A consequente deterioração da conjuntura interna não afectou porém a execução orçamental. Uma vez que as alterações orçamentais se consubstanciaram em transferências entre dotações sem reflexo na despesa total, o aumento da despesa tem a ver com os reforços concedidos em contrapartida de receitas de idêntico montante por parte dos serviços utilizadores. Relativamente à estimativa de execução de Setembro, o acréscimo de despesa resulta também da utilização do montante congelado ao abrigo da cláusula de reserva de convergência (12,4 milhões de contos). O saldo global do Estado (excluindo activos financeiros) foi orçamentado em cerca de 544 milhões de contos, tendo a execução ficado em menos de 524 milhões de contos.

Esta execução favorável não impede que as receitas do imposto sobre o valor acrescentado tenham ficado aquém das expectativas. Não obstante as dificuldades da previsão inicial face às modificações introduzidas na estrutura do imposto, as alterações feitas em sede parlamentar aquando da discussão do orçamento e uma dilação das cobranças às novas taxas superior ao inicialmente considerado, não será de excluir alguma evasão em áreas onde se verificou o alargamento da base de tributação em virtude da harmonização fiscal comunitária.

A política orçamental para 1993 respeita o Q2 ao cumprir o objectivo de atingir um défice orçamental anualizado de três por cento do pib durante a média de três anos 1993-95, cerca de um ponto de pib abaixo do défice anualizado para 1992. O saldo global do Estado, e também o do conjunto do spa, apresenta em 1993 o défice mais reduzido desde 1974, uma vez feita a anualização dos efeitos de calendarização das receitas ocorridos em 1989, com a reforma fiscal, e em 1992 e 1993 com a abolição das fronteiras fiscais. O valor orçamentado para o Estado é de 403 milhões de contos, pouco mais de três por cento do pib.

Sem a anualização, o défice global do Estado atinge 488 milhões de contos, quase quatro por cento do pib, sendo o valor correspondente para o spa de 525 milhões de contos. O défice orçamental para 1993 representa uma redução significativa, em termos de percentagem do pib, relativamente a 1992, em que a estimativa de execução é de um défice global do spa de pouco mais de cinco por cento do pib. Estes resultados são obtidos sem o recurso a qualquer aumento das receitas fiscais, para além do que decorre endogenamente do crescimento da economia. Dentro do princípio da estabilidade fiscal, em 1993 não houve alterações para além do desagravamento dos escalões em seis por cento e da atenuação de dupla tributação económica dos dividendos.

O controlo das despesas é intensificado e reforçado com a adopção dos novos procedimentos orçamentais e da concretização das reformas da contabilidade pública e do

tesouro. O novo sistema de informação contabilística permite um acompanhamento rigoroso das decisões dos diversos departamentos e a centralização da gestão de tesouraria. Paralelamente, é também reforçada a gestão de pessoal e do património.

A administração dos recursos públicos exige o acompanhamento da evolução dos pagamentos e da assunção de compromissos. O rigor na determinação das despesas do Estado reflecte, não só uma preocupação geral com a eficiência na afectação de recursos mas, fundamentalmente, a consciência de que a despesa pública, suportada por todos os contribuintes, exige como contrapartida uma acrescida qualidade do serviço público. Assim, em 1993, as despesas do spa aumentam menos do que o pib, invertendo a tendência observada no passado e dando mais espaço ao investimento privado.

Os juros da dívida beneficiam de uma redução de cerca de 90 milhões de contos, que reflecte o abandono da utilização dos bilhetes do tesouro como instrumento privilegiado da política monetária e a descida nas taxas de juro associada à liberalização dos movimentos de capitais.

O orçamento do Estado para 1993 é um orçamento de investimento e de reestruturação. De investimento, porque quer as transferências sociais quer as despesas de capital continuam a crescer significativamente em termos reais. De reestruturação, porque assenta num esforço intenso de racionalização dos gastos públicos e de luta contra o desperdício, conducente a uma forte contenção das despesas.

Investimento Público

O orçamento continua a privilegiar o investimento desde logo porque o investimento público de acordo com programas plurianuais bem definidos é uma manifestação quer da solidariedade quer da competitividade. Justifica-se que aumente o investimento público em detrimento do consumo público, relativamente ao qual se pode argumentar que prejudica o investimento privado. Ora o investimento privado é decisivo para o crescimento sustentado da economia.

Na verdade, o crescimento económico é normalmente atribuído à acumulação de capital físico directamente produtivo e ao progresso técnico. Este progresso técnico é endógeno, resultando, por sua vez, da combinação de vários factores, entre os quais avultam a acumulação de capital público, a acumulação de capital humano e a disponibilidade de novas tecnologias. Destacam-se, assim, quatro factores explicativos do crescimento.

Numa economia de mercado e propriedade privada, o primeiro factor, o capital físico directamente produtivo é privado. A criação de infraestruturas públicas, que é o segundo factor é uma externalidade para a produção interna, melhorando a produtividade global dos factores produtivos. O capital humano, que é o terceiro factor, é acumulado através da educação e da formação profissional, actividades que melhoram a produtividade do trabalho e geram igualmente externalidades para o processo produtivo. O quarto factor, o acesso a novas tecnologias, é conseguido a par das actividades de investigação e desenvolvimento.

Certos factores são transaccionados no mercado, pelo que têm um preço. É o caso da generalidade do investimento directamente produtivo e das tecnologias patenteadas. Outros factores, pela sua natureza, não têm mercado; possuem, porém, um preço implícito que é dado pelo respectivo custo de oportunidade. É o caso do capital público e, em boa medida,

do capital humano. Para a acumulação destes quatro factores de crescimento concorrem o Estado e a iniciativa privada, nacional e estrangeira, além dos fundos estruturais, cujo impacto sobre o crescimento económico foi avaliado no relatório do orçamento.

Reestruturação da Administração Pública

A reestruturação da administração pública vai no mesmo sentido que o reforço do investimento pois permite libertar recursos adicionais para a promoção do crescimento económico. Assim, as despesas de capital do spa vão aumentar perto de quinze por cento, relativamente à estimativa de execução em 1992; o seu peso no pib, que era de menos de seis por cento em 1989, sobe para cerca de oito por cento em 1993. Mais próxima do cidadão, a administração local consagra já mais de metade do seu orçamento a despesas de investimento.

Quanto à reestruturação da administração pública, ela constitui um dos vectores importantes do esforço de consolidação orçamental. A redução das despesas correntes em bens e serviços em termos nominais e o crescimento virtualmente nulo do consumo público, em termos reais, pressupõem maior eficácia de funcionamento dos serviços em simultâneo com a melhoria da qualidade do serviço público.

A afectação dos meios humanos na administração pública, devido à pouca flexibilidade existente, não é a mais adequada. A gestão centralizada dos efectivos que vierem a ficar disponíveis permitirá melhorar a sua utilização. Para tal haverá que recorrer, de forma mais extensiva, aos instrumentos de mobilidade, complementados com medidas selectivas de descongestionamento e com um reforço significativo das acções de formação profissional.

É esse o objectivo da chamada "lei dos disponíveis" (Decreto-Lei nº 247/92 de 7 de Novembro).

As reformas da contabilidade pública e do tesouro permitem uma gestão orçamental mais responsabilizante por parte dos serviços e uma mais adequada gestão financeira, o que se traduz em poupanças de recursos nos orçamentos dos serviços e em ganhos na gestão de tesouraria.

No âmbito da reforma da contabilidade pública prosseguem-se, em simultâneo, dois objectivos: o reforço da autonomia dos serviços e organismos da administração central e um rigoroso controlo das despesas públicas. A realização das despesas deixa de estar sujeita ao sistema de autorização prévia. A implantação de uma contabilidade de compromissos elimina uma grave lacuna da contabilidade pública e permite uma verdadeira gestão orçamental e um adequado controlo. É esse o objectivo da lei da administração financeira do Estado (Decreto-Lei nº 155/92 de 28 de Julho).

No âmbito da reforma do tesouro visam-se os objectivos principais de unificação da tesouraria do Estado e de centralização da gestão da dívida pública. O concomitante reforço da capacidade do tesouro nas funções de gestão de activos financeiros e nas relações financeiras internacionais irá permitir adaptá-lo melhor às novas circunstâncias, internas e internacionais.

Receitas e Financiamento

Prevê-se um acréscimo nominal de quase oito por cento na receita total do sector público. A cobrança dos impostos (incluindo contribuições para a segurança social) aumenta cerca de dez por cento.

O previsível aumento da receita do imposto sobre o rendimento pessoal é consequência da melhoria dos rendimentos reais das famílias portuguesas o que, conjugado com a progressividade do imposto, provoca um crescimento da respectiva receita a uma taxa superior. Note-se que este crescimento, não só é compatível com o aumento dos rendimentos reais das famílias, como resulta deste mesmo aumento.

O crescimento da receita do imposto sobre o valor acrescentado no ano de 1993, face ao valor verificado no corrente ano, é explicado pela expansão do consumo e pelo facto de a harmonização fiscal, no âmbito deste imposto, só ter tido reflexos a partir do segundo trimestre de 1992. É também de realçar que, no caso deste imposto, existe um efeito de tesouraria, associado ao facto de as alfândegas deixarem de assegurar a cobrança do imposto devido sobre as importações provenientes da Comunidade. Estima-se que este atraso resulte em 1993 apenas numa redução da receita na ordem dos 84 milhões de contos, traduzindo-se num aumento do prazo médio de cobrança dos montantes devidos.

Em relação aos restantes impostos, o seu crescimento é atribuído ao aumento da actividade da economia e, no caso dos impostos específicos, às actualizações em seis por cento das taxas, de forma a que não se verifique erosão provocada pela inflação. Por último, é de assinalar o decréscimo na receita do imposto do selo, que se fica a dever à parte

incidente sobre as operações bancárias. De facto, uma descida das taxas de juro activas provoca uma contracção da sua base de tributação.

A redução das outras receitas correntes do Estado reflecte essencialmente a descida dos juros da conta de aplicação dos bilhetes do tesouro no Banco de Portugal, associado ao já referido abandono do uso destes títulos para efeitos de política monetária.

O sucesso da reforma da tributação indirecta realizada em 1986 e da reforma da tributação directa empreendida em 1989, bem como o processo de harmonização fiscal levado a cabo durante 1992 permitem, para o próximo ano, o cumprimento estrito do princípio de estabilidade do sistema fiscal.

As medidas de política fiscal inseridas no orçamento do Estado para 1993 visam compensar os efeitos da inflação de acordo com o princípio da não-acomodaç o, eliminar discriminaç es contra a poupança e aumentar a eficiência da administração.

Continuará a verificar-se um excedente no saldo primário, da ordem dos três e meio por cento do pib para o conjunto do spa. As necessidades líquidas de financiamento do Estado, no montante de 416 milhões de contos, continuarão a ser menores do que os 488 milhões orçamentados para o defice global. É que as receitas de privatizações líquidas de aumentos de capital (180 milhões de contos) superam largamente as operações sobre activos financeiros e de regularização de dívidas.

A cobertura das necessidades de financiamento será feita de forma continuar a privilegiar os instrumentos de poupança familiar e a fomentar os títulos de taxa fixa de médio e longo prazo cujo prazo de vencimento se deverá aproximar, gradualmente, dos mais estáveis padrões comunitários.

A liberdade dos movimentos de capitais permite uma relação mais estreita entre a emissão de dívida pública e as necessidades de financiamento do Estado, além de permitir o recurso ao endividamento externo por parte do Estado, das empresas e dos particulares em condições mais favoráveis. A liberalização financeira decidida em 1992 insere-se pois no conjunto de medidas estruturais visando preparar as empresas para o mercado único.

MEDIDAS ESTRUTURAI

O ajustamento estrutural baseia-se em políticas orientadas para a eliminação da rigidez dos mercados de factores - capital e trabalho - e bens não transacionáveis. Ao acelerarem o crescimento do produto potencial, estas políticas contribuem directamente para a concretização da convergência real, mesmo num contexto internacional menos favorável. Por outro lado, ao reforçarem o papel do mecanismo de mercado na afectação de recursos, permitem um acréscimo nos benefícios associados com a estabilidade e a convergência nominais.

O dinamismo do mercado único estimula a eficiência e a redução de custos, promove novos investimentos, incentiva a reestruturação das empresas e acentua o progresso tecnológico.

Em conformidade com o programa do governo, têm vindo a ser adoptadas medidas de carácter estrutural, destacando-se, nomeadamente, as privatizações e a internacionalização das empresas.

Função Accionista e Privatizações

O exercício da função accionista do Estado nas empresas que controla está a evoluir no sentido da sua adaptação a um ambiente caracterizado, por um lado, pela progressiva redução do peso do Estado na economia, e, por outro lado, pela adopção de uma perspectiva de médio prazo na consolidação orçamental.

Assim, o envolvimento financeiro do Estado nas empresas que controla pauta-se pela transparência, no sentido de que a atribuição de subsídios ou indemnizações compensatórias tem em vista a compensação pela obrigatoriedade de prestação de serviço público. A regulamentação da obrigação de serviço público identifica o seu conteúdo, as condições em que deve ser prestado e a contrapartida financeira que o Estado paga por essa prestação se o respectivo aprovisionamento, no todo ou em parte, não é rentável do ponto de vista empresarial. Ficam assim definidos os critérios de atribuição de contrapartidas financeiras.

Por outro lado, a perspectiva de médio prazo adoptada para a consolidação orçamental é estendida à programação do relacionamento financeiro do accionista com as suas empresas. Os valores máximos indicativos do investimento empresarial público, assim como os montantes indicativos do envolvimento do Estado nas empresas - quer através de subsídios ou indemnizações compensatórias, quer através de dotação de capital - são estabelecidos num horizonte plurianual. Cria-se assim um elemento de estabilidade para a gestão das empresas de capitais públicos, e assegura-se que o esforço financeiro do Estado nessas empresas é compatível com o programa Q2.

Um elemento chave na estratégia de reestruturação do sector empresarial público e de redefinição da função accionista do Estado é o programa das privatizações. A política de

privatizações tem-se revelado um instrumento crucial na redução do peso do Estado na economia e constitui um importante elemento da estratégia de mudança sustentada do regime económico. Desde o seu início em 1989, este processo envolveu a passagem para o sector privado de uma série de empresas, abrangendo os sectores financeiro e não financeiro.

No horizonte temporal da legislatura, espera-se reduzir para cerca de metade o peso do universo empresarial do Estado na economia. As previsões referentes a 1995 para o peso no pib são menos de nove por cento, quando o valor para 1991 foi de dezasseis por cento e a estimativa para 1992 é de doze por cento. Do mesmo modo a quota das empresas públicas na massa salarial passaria de quinze por cento em 1991 para sete por cento em 1995.

O programa das privatizações continuará a contribuir para o reforço ou criação de grupos nacionais capazes de enfrentarem com perspectivas de êxito o impacto do mercado único. Espera-se igualmente que o alargamento do número de empresas privatizadas contribua para a dinamização do mercado de capitais. Na fixação das condições de alienação das empresas continuará a privilegiar-se a salvaguarda do interesse patrimonial do Estado.

O Mercado Único e as Empresas

A existência de diferenças significativas na tributação entre os Estados membros constitui um entrave às trocas intra-comunitárias e causa importantes distorções nas decisões de consumo e produção. A abolição das fronteiras fiscais é, assim, um dos elementos fundamentais da construção do mercado único traduzindo-se numa diminuição significativa dos custos administrativos e de transacção. Com esse objectivo têm vindo a ser aprovadas a nível comunitário, um conjunto de directivas que estão a ser transpostas para as legislações nacionais.

No que respeita às taxas do imposto sobre o valor acrescentado actualmente em vigor, a antecipação feita em 1992 tendo em vista a harmonização requerida para a abolição das fronteiras fiscais, permite a sua manutenção em 1993. No seguimento e consolidação das medidas tomadas, os principais esforços centrar-se-ão ao nível da continuação da modernização e do reforço administrativo do regime aplicável.

Por outro lado, a constituição de um mercado financeiro unificado permite a concretização de importantes ganhos de eficiência ao possibilitar uma melhor afectação das poupanças disponíveis às oportunidades de investimento existentes. Com vista a melhor adaptar o sistema financeiro português ao mercado único, prosseguem as medidas destinadas a melhorar a concorrência entre instituições financeiras e a qualidade dos seus serviços.

O governo tem vindo a reduzir vários entraves à concorrência financeira. Assim, foi antecipado em seis meses o fim do sistema de contrapartidas no que respeita à abertura de novos bancos e à passagem de sociedades de investimento a bancos de investimento. Foi também aprovado um instrumento para financiamento mais acessível - o papel comercial.

Acrescem outras medidas que visam melhorar os serviços financeiros e a própria actividade das empresas reduzindo os custos e lentidão dos processos de estabelecimento e eventual extinção.

Como anunciado, cumpriu-se em 16 de Dezembro último o calendário originalmente incluído na directiva de 1988 relativa à liberalização dos movimentos de capitais. Daí advêm vantagens significativas. A eliminação de distorções resultantes da regulamentação existente e o reforço da concorrência entre instituições financeiras aumentarão a eficiência do sector financeiro possibilitando uma redução do custo do capital e uma melhor afectação de recursos.

A criação do mercado único requer a harmonização dos quadros regulamentares nacionais e aconselha o reforço da supervisão prudencial. A segunda directiva de coordenação bancária consagra os princípios de uma autorização única no espaço comunitário e do controlo prudencial pelo país de origem. Assim, em 1993, qualquer banco de um país comunitário poderá abrir uma sucursal ou prestar serviços de natureza bancária noutra Estado-membro, sem para tal necessitar de autorização das autoridades deste Estado. A sucursal fica sujeita à regulamentação e supervisão prudencial das autoridades nacionais onde se encontra sediada a instituição de crédito a que ela pertence, nos termos da nova lei bancária (Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de Dezembro) que entrou em vigor com o mercado único.

O acesso à actividade bancária e o próprio exercício dessa actividade ficarão liberalizados, mas a estabilidade do sistema será reforçada com novas regras de controlo prudencial, por um lado, e com a definição das competências dos Estados-membros na defesa do sector financeiro, por outro.

Também o quadro normativo do sector segurador será objecto de alterações, no sentido da harmonização comunitária, privilegiando-se o papel deste sector como instrumento fomentador das poupanças das famílias.

A reestruturação e internacionalização das empresas portuguesas, é essencial para estas capturarem as vantagens do mercado único europeu. É por isso dada prioridade às medidas que visem o acréscimo da eficiência e competitividade do aparelho produtivo nacional.

O esforço de reestruturação e internacionalização empresarial exige um conjunto de medidas e a mobilização de recursos vultosos, o que pressupõe uma actuação concertada, antes do mais, das próprias empresas, mas também do Estado, das instituições financeiras

e de outras entidades públicas ou privadas cujos objectivos sejam convergentes com esta finalidade, nomeadamente as autarquias, as organizações sindicais e as associações empresariais.

Com o objectivo de fomentar esta "cumplicidade activa" entre parceiros sociais e locais, o governo tomou uma série de medidas estruturais na sequência do debate do orçamento para 1992. Incluem, nomeadamente, a iniciativa de lançar fundos de reestruturação e ou internacionalização empresarial (Decreto-Lei nº 214/92 de 13 de Outubro), de conceder benefícios fiscais aos respectivos a projectos de investimento (Decreto-Lei nº 289/92 de 21 de Dezembro) e de, no novo código da recuperação e das falências, flexibiliza os mecanismos e procedimentos necessários para recuperar as empresas viáveis ou, com maior celeridade e conseqüente economia de custos, afastar do mercado as inviáveis.

O objectivo principal do Estado, é de servir de catalisador, motivando para este processo todos os restantes intervenientes, nomeadamente organizações patronais, sindicais e autarquias locais. Assim, a participação do Estado deverá ser vista numa perspectiva dinâmica, ou seja, o Estado participará nestes fundos de capital de risco abertos apenas e enquanto a sua presença for considerada necessária. Logo que seja possível assegurar que os objectivos são alcançados sem a presença estatal, o Estado alienará as suas unidades de participação, preferencialmente a favor dos restantes participantes. Com os recursos obtidos poderá o Estado participar noutros fundos em que a sua presença se revele necessária. Por isso se prometeu que se poderá reforçar o tecto inicial previsto de 25 milhões de contos à medida que isso se revelar necessário.

Outras prioridades do programa do governo, como a prossecução da liberalização e internacionalização dos mercados de bens e serviços, e a diminuição dos monopólios do Estado, também aumentam a competitividade das empresas portuguesas nos mercados

externos. Ásia e África Austral são áreas de potencial crescimento de actividade e novas oportunidades para empresas portuguesas, podendo constituir uma válvula de segurança em relação ao mercado europeu e norte-americano. Também têm contribuído para realizar este potencial os novos instrumentos de apoio financeiro do fundo para a cooperação económica, as linhas especiais de seguro de crédito à exportação e a reorientação dos grupo do Estado, (Caixa Geral de Depósitos, Banco de Fomento e Exterior e Investimentos e Participações Empresariais) no apoio à internacionalização.

O Estado limita-se a criar as condições para o mais correcto funcionamento dos mercados e o mais completo quadro de apoio à reestruturação das empresas portuguesas. Estas tiram partido dessas condições sendo no entanto as únicas responsáveis pelas suas decisões, não contando com protecção comercial, desvalorizações cambiais ou subsídios à produção.

CONCLUSÃO

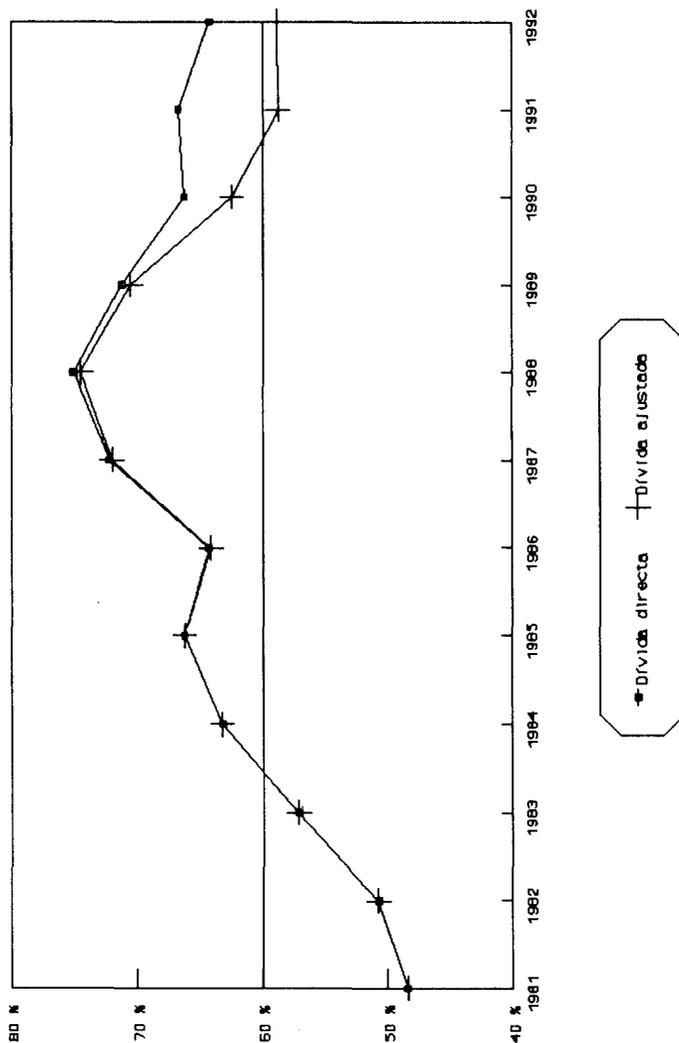
A alteração para pior do cenário internacional e comunitário durante 1992 tornou mais ambicioso o objectivo previsto no programa Q2 de crescer cerca de um ponto acima da média comunitária entre 1992 e 1995. Além do objectivo ser mais ambicioso, a sua concretização em termos de nível de vida para os portugueses também se tornou muito menos favorável com a quebra em mais de um ponto percentual do crescimento dos nossos parceiros comunitários, pelo menos em 1992 e 1993. Não há porém alternativa à prossecução da estratégia de convergência real e nominal, a qual implica maior atenção ainda ao perigo de divergência, salarial ou financeira, como lembraram os conselhos de ministros para os assuntos económicos de 22 de Dezembro e 5 de Janeiro respectivamente. Além de dar o exemplo de moderação salarial e financeira, o Estado aprovou também um conjunto de

medidas para a reestruturação e internacionalização das empresas portuguesas, nomeadamente fundos de capital de risco abertos e benefícios fiscais.

A moderação salarial e financeira tornou-se ainda mais essencial para preservar a competitividade da economia nacional com a duplicação de fundos estruturais a partir de 1994, visto que o efeito das transferências é claramente expansionista, além de fortalecer o escudo. Por essas duas razões, as empresas devem fazer um esforço suplementar na contenção dos custos.

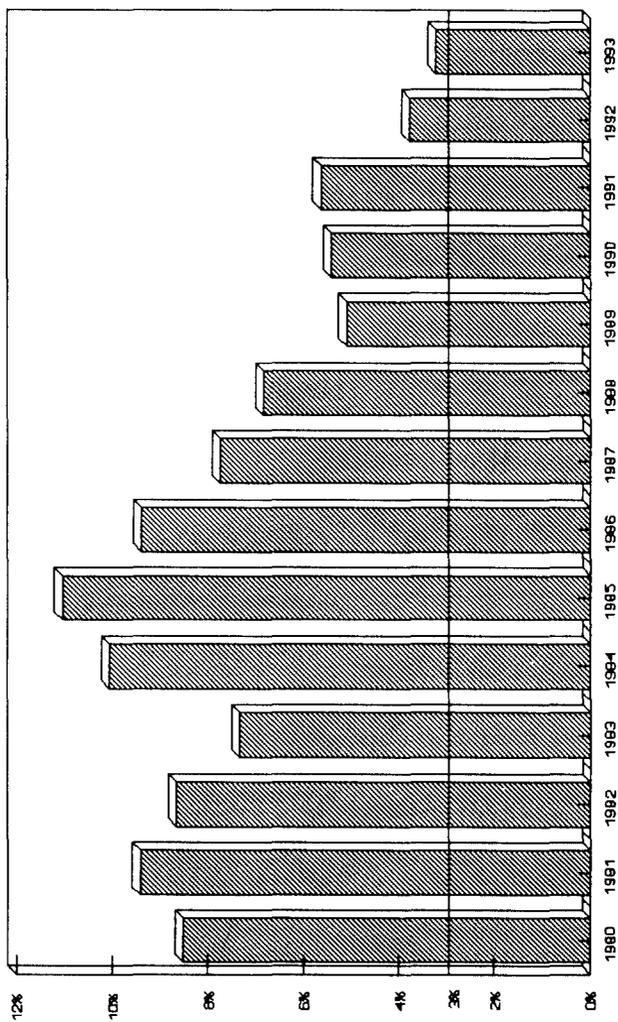
Como a nova ponderação entre competitividade e solidariedade se inclina já para a primeira de modo a preservar a segunda no futuro, a política económica global para 1993 é particularmente exigente no que toca ao processo de concertação social. A verificação dos ganhos atingidos em 1992 não pode porém deixar de pesar nos cálculos dos parceiros sociais, abrindo perspectivas para um novo acordo não inflacionista em 1993. O governo não deixará de impulsionar a vontade das partes, à semelhança do que tem vindo a fazer durante o processo de convergência nominal e real iniciado em 1985. Reforçado em 1992 com a aprovação do programa Q2, a estratégia gradual de convergência assente no objectivo de estabilidade cambial e no processo de concertação social, como combinação dinâmica de competitividade e solidariedade.

GRÁFICO 1
Dívida Pública (1)
 (Em percentagem do PIB)



(1) Saldos em fim de período

GRÁFICO 2
Défi ce Global do Estado
(Em percentagem do PIB)



Nota: as receitas fiscais de 1989, 1992 e 1993 foram anualizadas.

GRÁFICO 3
Convergência Real
(Taxa de crescimento do produto interno bruto de Portugal relativa à CE)

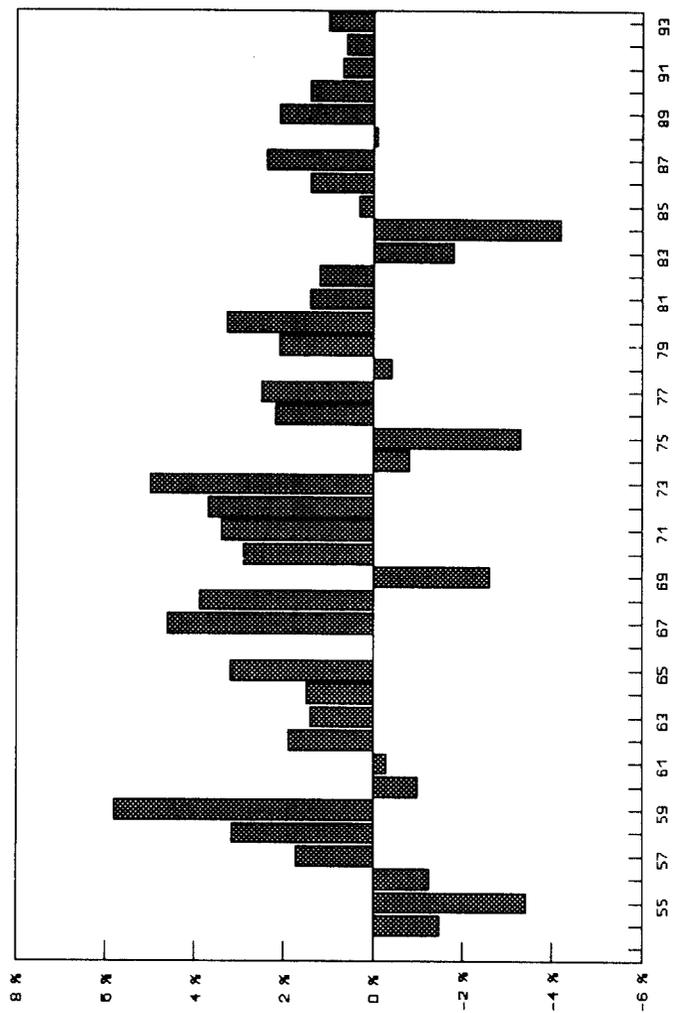


GRÁFICO 4
Convergência Normal
 (Taxa de variação média anual do índice de preços no consumidor de Portugal relativa à CE)

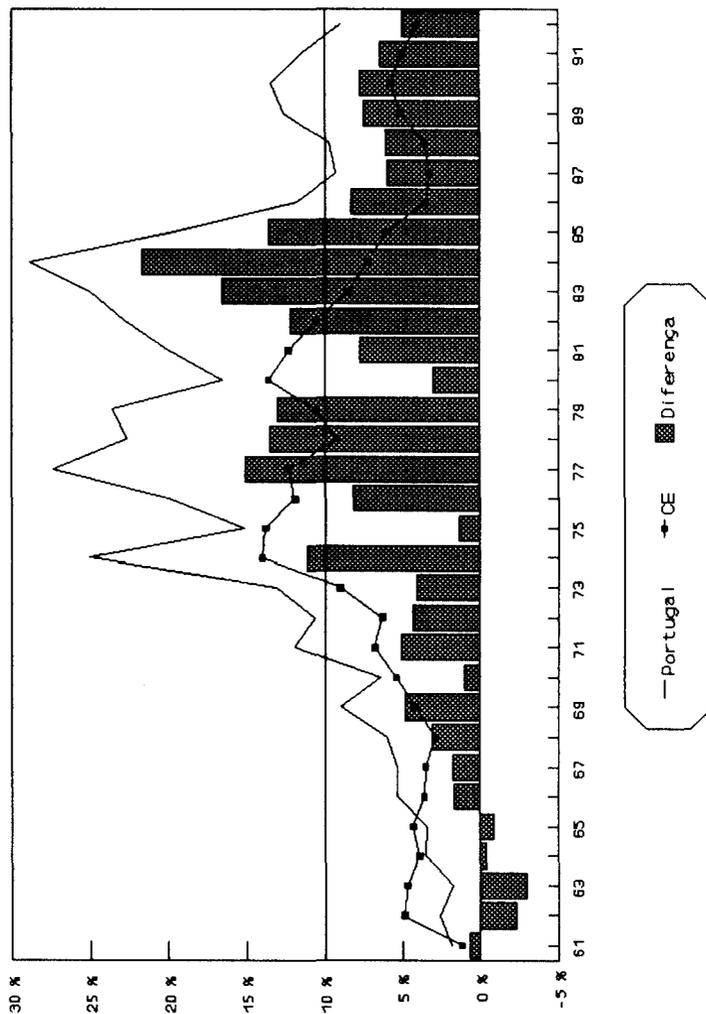


GRÁFICO 5
Convergência Salarial
 (Remuneração real por trabalhador; taxa de variação média anual)

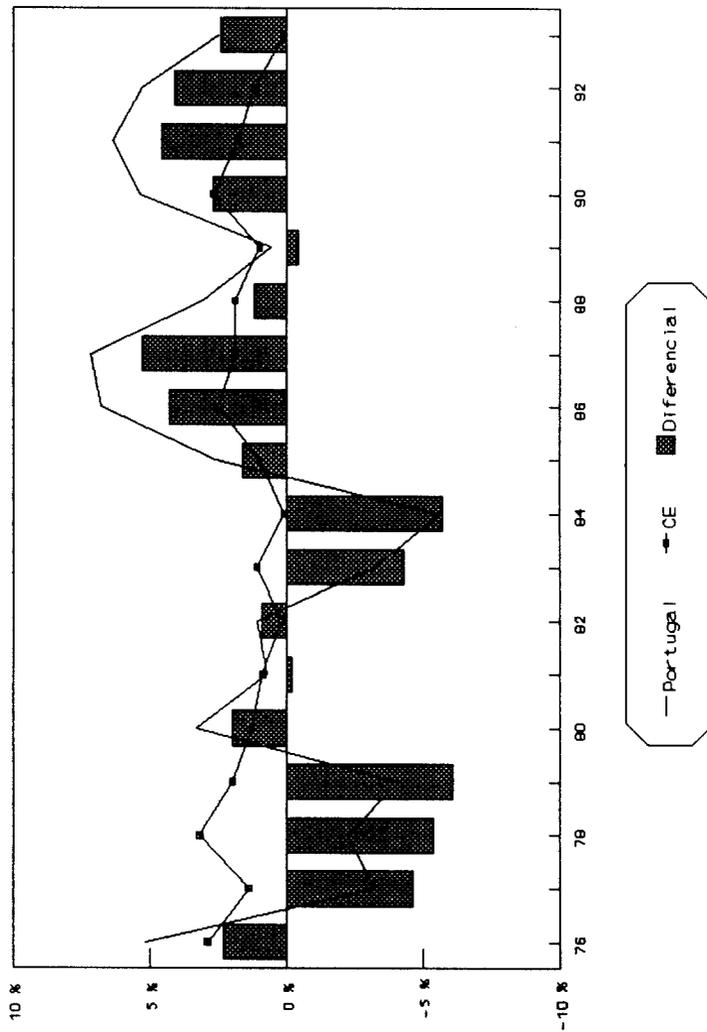


GRÁFICO 6
Convergência Financeira
(Taxa de crescimento do produto interno bruto de Portugal relativa à CE)

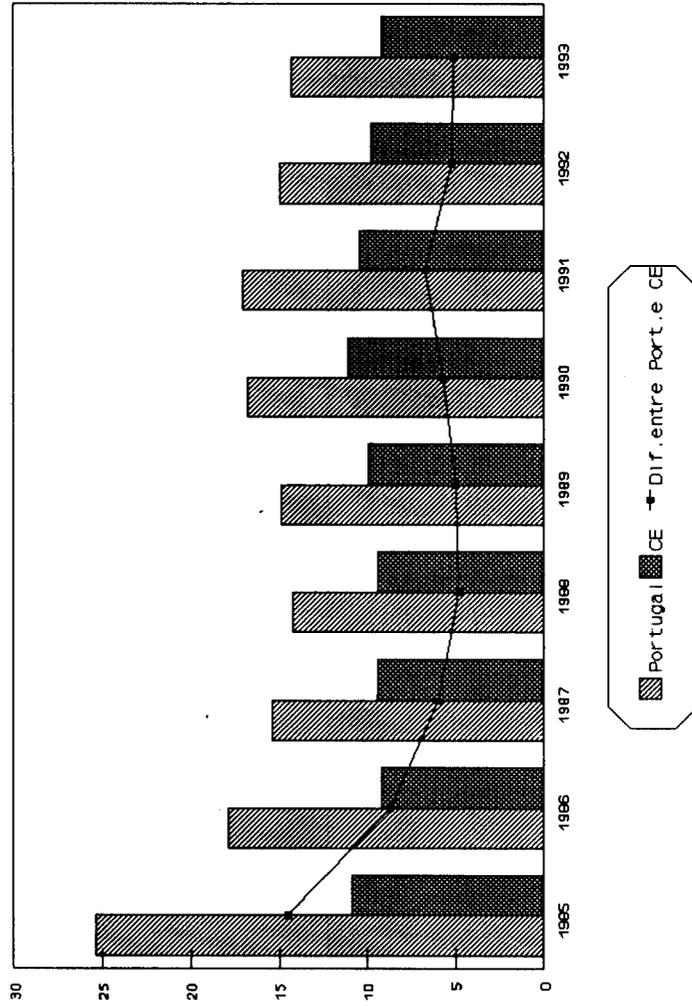
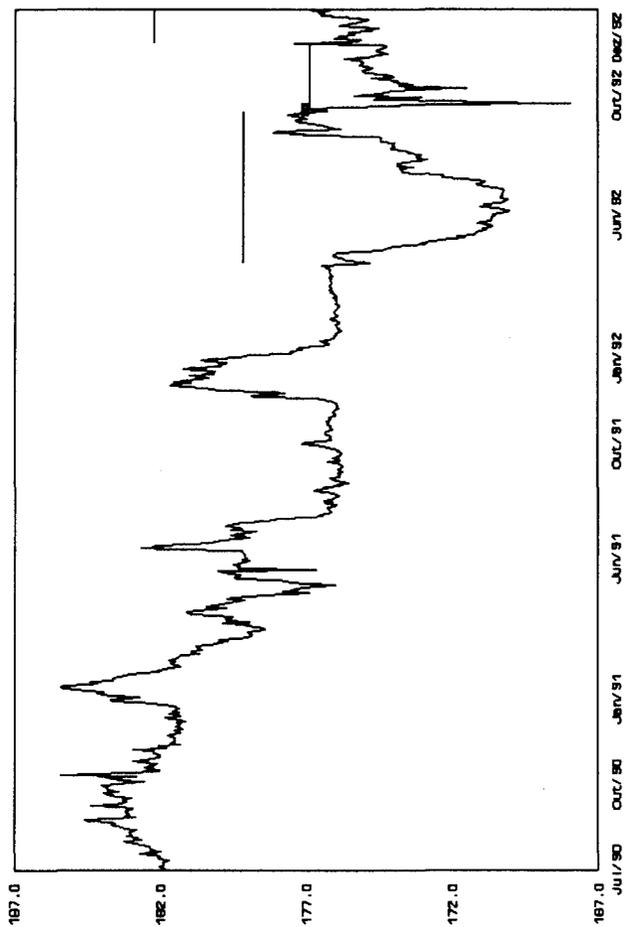
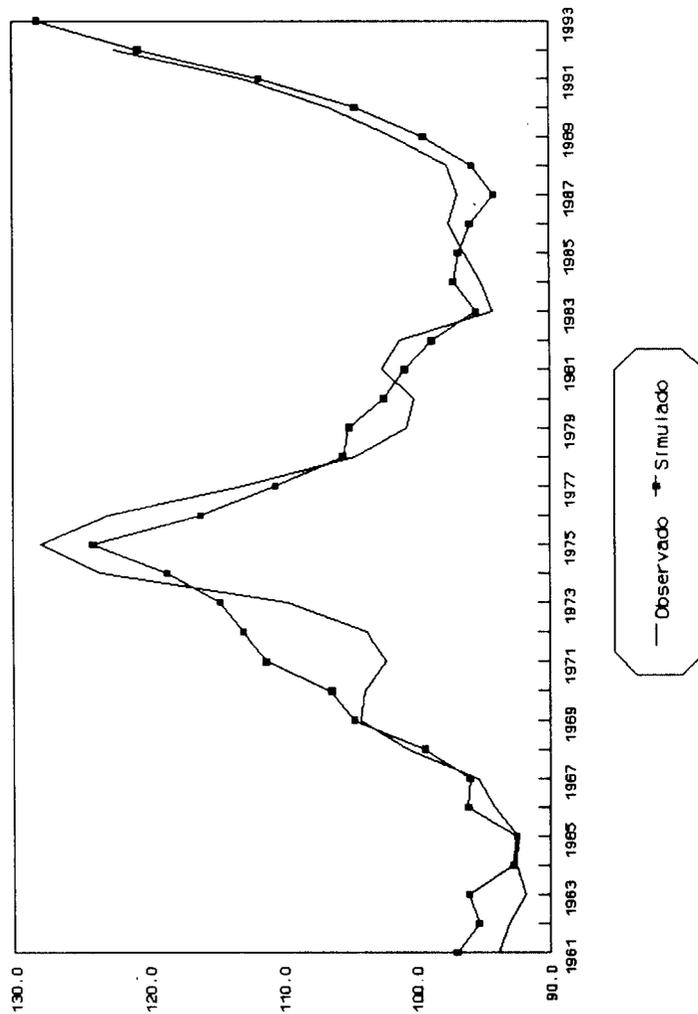


GRÁFICO 7
Taxa de Câmbio Escudo/ECU



— Taxa central

GRÁFICO 8
Índice da Taxa de Câmbio Efetivo Real do Escudo
(Base 1980 = 100)



QUADRO 1
Cenários Macroeconómicos Alternativos
 (Taxa de crescimento em percentagem)

	1992		1993		
	Estimativas		Previsões		
	Relatório Orçamento	OCDE	Relatório Orçamento Texto	Anexo 2	OCDE
Produto Interno Bruto	2 1/4	1.9	3	2	1.7
diferencial face à média comunitária	3/4	.8	3/4	¼	.5
Consumo Privado	4	4	4	4	3.3
Consumo Público	2	3.1	0	0	1.5
FBCF	4	1.8	5	2 ½	2.8
Exportações	5	3.5	5	4 ¼	4.5
Importações	8	5.6	6	5	5.6

Fonte: Ministério das Finanças e OCDE

QUADRO 2
Remunerações e Produtividade
 (Taxa de variação média anual em percentagem)

	1990	1991	1992E	1993E	
Remunerações nominais por trabalhador	Portugal *	17,2	17,7	15,0	8,8
	**	18,7	19,0	14,9	9,9
	CE **	7,6	7,2	5,8	4,6
Produtividade	Portugal *	1,1	0,7	1,1	1,7
	**	3,5	1,0	1,9	1,8
	CE **	1,2	1,2	1,4	1,4
Diferencial de remunerações *		8,9	9,8	8,7	4,0
	**	10,3	11,8	8,6	5,1
Diferencial de produtividade *		-0,1	-0,4	-0,3	0,3
	**	2,3	-0,2	0,5	0,4
Diferencial de inflação *		8,2	5,3	4,8	2,0
	**	7,4	6,3	4,4	2,6

Fonte: * Banco de Portugal, Instituto Nacional de Estatística e Ministério das Finanças
 ** Comissão Europeia

**II — INTERVENÇÃO DO MINISTRO DAS FINANÇAS POR OCASIÃO
DO DEBATE PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICA ECONÓMICA E
SOCIAL**

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Entendeu o Governo propôr um debate sobre política económica e social logo após a abertura solene da sessão legislativa no passado dia 15. Ao usar a faculdade prevista no art. 242º do Regimento da Assembleia da República, o Governo está, nos termos da Constituição, a assumir a sua própria responsabilidade perante o Parlamento.

A segurança, aspiração legítima e primacial dos portugueses no quadro inseguro que se lhes depara além-fronteiras, foi debatida anteontem.

Na sessão anterior, o debate sobre "assunto relevante de interesse nacional" proposto pelo Governo teve lugar após a adesão do escudo ao Mecanismo de Taxas de Câmbio do Sistema Monetário Europeu, em 6 de Abril passado.

Hoje, e apenas oito dias depois da entrega da proposta de Lei do Orçamento, é a Assembleia da República protagonista de um debate público sobre política económica e social - ou seja sobre o enquadramento do Orçamento de Estado para 1993.

Enquadramento previsto no Programa do Governo, onde o Orçamento, ao lado da concertação social e das políticas estruturais e financeiras, escora uma política económica e social integrada, a que chamamos política económica global.

Enquadramento completado pelo princípio da não acomodação monetária e cambial a eventuais desvios inflacionistas, executado pelo Banco de Portugal num ambiente de liberdade dos movimentos de capitais.

Tal como no ano em curso, a política económica global prosseguirá em 1993 a convergência com a Comunidade Europeia, única forma de assegurar a coesão económica e social, quer entre nós quer na própria Comunidade.

O sucesso da convergência depende da mudança do regime económico, por forma a reforçar a competitividade internacional das empresas portuguesas, permitindo a continuação do crescimento económico com criação de emprego e aumento sustentado do poder de compra dos trabalhadores.

Mesmo quando se juntavam à estabilidade política, atingida em Outubro de 1985, uma conjuntura internacional optimista e a nova dinâmica comunitária saída da aposta no Mercado Único para 1992, muito houve quem aqui duvidasse da convergência portuguesa.

Recordo referências alarmistas de deputados das oposições para quem a adesão iria representar a entrega dos trabalhadores portugueses à Europa do capitalismo monopolista e das empresas portuguesas à Europa da concorrência desenfreada.

Sete anos depois, a preferência pela estabilidade política foi inequivocamente reafirmada em Julho de 1987 e Outubro de 1991, tendo-

se facilitado o desenvolvimento de um processo de concertação social tripartida e reforçado a coesão nacional e a projecção de Portugal no mundo.

Porém, a conjuntura económica internacional sofreu entretanto com a derrocada do Leste. Ameaças várias à ratificação do Tratado da União Europeia deprimiram as perspectivas de aprofundamento e alargamento comunitários.

Não admira que as oposições repitam que a adesão, já não à CEE mas ao SME, vá entregar os trabalhadores portugueses à repressão salarial do marco alemão e as empresas portuguesas à concorrência das espanholas, italianas e inglesas. Isto para não falar da ameaça das exportações vindas da zona do dólar, incluindo o terceiro mundo.

No caso de há sete anos ousou crer que haja presentemente unanimidade: o receio revelou-se infundado. Nem os trabalhadores portugueses nem as empresas portuguesas foram entregues à Europa, antes Portugal soube aproveitar a Comunidade para ousar enriquecer.

Consideramos que também agora o receio é infundado. Mas não queremos deixar de acrescentar muito claramente que a margem de manobra do Governo é mais reduzida do que em 1986. Os objectivos permanecem exigentes embora os meios sejam menos abundantes.

Sejamos claros. A nossa confiança assenta no trabalho já feito, na experiência adquirida e na alterável qualidade do povo português.

Numa má conjuntura internacional e comunitária, as pequenas economias abertas tendem a sofrer mais do que a média.

A portuguesa, por enquanto, está a sofrer menos do que qualquer outra.

Crescemos cerca de um ponto mais do que a média comunitária durante o abrandamento mundial iniciado em 1990 e que talvez se vá manter até 1993.

Além disso, assegurámos remunerações nominais por trabalhador superiores em cerca de 10 pontos percentuais por ano relativamente à média comunitária, quando a produtividade, essa, crescia à média comunitária.

Por mais desejável que pareça socialmente, é uma situação economicamente insustentável.

A não ser que a reestruturação e a internacionalização sejam assumidas pelos empresários e os trabalhadores, interiorizando assim a política económica e social do Governo.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Este debate da política económica e social na Assembleia da República é um bom momento para fazer "contas à vida".

É na política económica e social que se projecta a percepção do futuro próximo e a expressão das prioridades possíveis para se chegar à realização dos objectivos fundamentais do Governo e do País.

Por isso, é sempre desejável - diria indispensável - o consenso, a compreensão realista do que se pode fazer. Temos todos de lutar por isso.

Devemos distinguir entre o que tem futuro sustentado e o que pertence antes à hipoteca do futuro. Hipoteca que transfere para quem vem depois de nós problemas que, analisados a tempo, teriam mais fácil solução.

Para a solução dos problemas do País - repetimos - é precisa a colaboração de todos. A coesão e a colaboração de todos: Governo pelas propostas, oposição pelas objecções e contribuintes pela continuação do admirável exemplo que têm dado.

Valerá a pena recordar aqui o debate que tivemos à volta da harmonização fiscal comunitária, na sequência do acordo político atingido no Conselho ECOFIN de 24 de Junho de 1991, reformulado por nós no compromisso de 29 de Junho de 1992 e finalmente adoptado no passado dia 19 de Outubro, por forma a permitir a abolição das fronteiras fiscais essencial para o Mercado Único.

Para Portugal, a harmonização fiscal envolvia a eliminação da taxa zero do IVA, bem como outras medidas fiscais altamente impopulares. Depois de votada pela Assembleia da República, com o compromisso de não agravar o rendimento real das famílias, a harmonização fiscal deixou de ser notícia.

Mas podemos reafirmar aqui que a substituição de um imposto escondido - a inflação - por um imposto evidente - o IVA

harmonizado - não impediu os salários dos trabalhadores portugueses de convergir para a média comunitária em 1992 à mesma taxa de 1991: taxa que é cerca de 4 vezes maior do que a média comunitária.

Depois disto, não se poderá decerto falar de eleitoralismo. As eleições passam, os ganhos de poder de compra ficam.

Mas também não se poderá pensar que as empresas aguentam este ritmo, mesmo com a quebra das taxas de juro que a liberalização do sistema financeiro permitiu, com especial destaque para a abolição das restrições às entradas de capitais decidida pelo Banco de Portugal em 13 de Agosto passado.

A moderação dos juros nas novas operações da dívida pública já é tal que escassos seis meses depois de aderir ao mecanismo cambial, temos as taxas ao nível de Espanha, que aderiu há mais de três anos.

Os parceiros sociais também já deram provas do seu espírito de colaboração no ano passado, com os resultados que estão à vista.

Resultados que são um motivo de satisfação para os portugueses numa Europa complexa, agitada e envolvida em problemas que estamos todos interessados em ajudar a resolver.

Apresentámos estas considerações, por pensar que devíamos estas palavras a esta Assembleia e ao País.

Queremos juntar à nossa permanente preocupação de rigor, a dimensão confortável da esperança acrescentada, pois já demos provas de que somos capazes de aceitar sacrifícios, de perceber a necessidade da solidariedade nacional para as grandes decisões.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Não nos esqueçamos que temos uma meta: o desenvolvimento sustentado. Isso não se faz só com uma administração bem estruturada, mas também se faz com ela.

O Governo assumiu no seu Programa o objectivo de promover uma melhoria da qualidade de vida dos portugueses.

A reestruturação da Administração Pública, através do aumento da eficiência da gestão dos meios humanos e financeiros, é essencial para atingir esse objectivo.

Para executar tal tarefa, numa economia em pleno emprego como a portuguesa, é necessária uma estratégia de dinamização da mobilidade do pessoal da Administração Pública, traduzida no aumento da possibilidade de colocação dos efectivos de acordo com as aptidões individuais e a sua adequação aos interesses dos serviços.

Nessa estratégia, a estabilidade do emprego, que faz parte do Estatuto do funcionário público, é protegida, recorrendo-se a incentivos geradores de uma maior disponibilidade para a mobilidade. Garantir-se-á também um adequado controlo global das admissões, colocações e saídas dos quadros da Administração Pública.

Multiplicar as oportunidades de realização profissional

dos nossos funcionários públicos, cuja prova mais recente de competência e dedicação ao serviço ocorreu durante a presidência da Comunidade, é mais do que um dever de justiça. Trata-se também de um imperativo de eficácia e de consenso social.

Tal como a reforma da tributação directa que todos os Governos reconheciam há mais de duas décadas ser uma absoluta necessidade sem nunca a ter concretizado até 1989, a reestruturação da Administração Pública está finalmente em marcha.

Estamos certos de que uma nova Administração Pública se desenha, mais flexível, mais próxima do cidadão e da empresa, mais eficaz e da qual poderemos dar melhor contas ao contribuinte.

O enquadramento legal que o Governo delineou para o efeito não é de facto um instrumento pontual de reforma a curto ou médio prazo.

Procura sim ter um alcance bem mais duradouro, gerando um novo modelo que se consolidará - sem perder o seu dinamismo e flexibilidade - no futuro.

Esperamos assim que o Estado corresponda melhor ao que a nação e os contribuintes querem e merecem: a defesa da sua identidade nacional passa por uma maior eficácia do Estado no dia a dia, e pela existência de serviços públicos que fazem o seu melhor.

Serviços públicos tantas vezes apertados dentro de recursos humanos e financeiros que faremos sempre por que aumentem, sem aventuras de grandeza despropositada à nossa riqueza que, no entanto, vai crescendo, e para cujo crescimento não convem usar o que não tivermos seguro.

Repito, temos uma meta: o desenvolvimento sustentado.

Precisamos de empresas audaciosas e de trabalho sério, produtos de concorrência, prazos respeitados, verificações idóneas.

Não apresentamos de forma alguma uma política económica e social para gerir a pobreza, mas para criar riqueza.

Mas também não apresentamos uma política económica e social sem o cálculo realista de que vamos gastar o que podemos e cobrar o que está estipulado na Proposta de Lei do Orçamento que em tempo apresentámos.

Nem exageramos no que podemos, nem reduzimos a nossa responsabilidade.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Temos a consciência do que podemos e confiamos sem hesitação na capacidade do povo português em manter o seu desenvolvimento sustentado.

Sabemos que estamos num momento da vida internacional cheio de turbulências e ameaças, riscos de euforia e de crises.

Prosseguimos uma política económica e social realista. Não vemos para estes propósitos alternativas credíveis ou sequer viáveis.

Queremos dar aos portugueses a certeza de que a situação, ao ser enfrentada com confiança e sentido da audácia tranquila do que

está ao nosso alcance, nos permitirá continuar o nosso caminho para a prosperidade sustentada.

Sabemos que esse caminho se não trilha sem empresas competitivas no Mercado Único Europeu e no mercado internacional.

Por isso se aprovaram em 1992 medidas estruturais para a reestruturação e internacionalização das empresas, no sucesso das quais o Governo está profundamente empenhado.

Aos fundos de capital de risco, ditos FRIEs, que estão a arrancar, junta-se um pacote ambicioso de benefícios fiscais contratuais, actualmente em Bruxelas para apreciação, e um novo Código de Falências visando flexibilizar mecanismos e procedimentos.

Em articulação com estas medidas legislativas, a função accionista do Estado é encarada pelo Governo como um verdadeiro serviço público pago pelos contribuintes.

As instituições controladas pelo Estado - e desde logo os seus próprios grupos empresariais ou financeiros - são instrumentos activos das políticas de enquadramento da iniciativa e actividade privada, abrindo às empresas o caminho da internacionalização e da cooperação.

São essas medidas estruturais que defendem a nossa competitividade. Desvalorizações cambiais como as de 1977 ou 1983 foram verdadeiras confissões de impotência de Governos incapazes de melhorar a competitividade sem disfarçadamente quebrar os salários reais.

Foram anos de queda do poder de compra dos trabalhadores portugueses - menos 5% relativamente à média comunitária quer de

1977-79 quer em 1983-84. Foram Governos de grave divergência salarial.

Em matéria de política cambial, tal como nas medidas estruturais para aumentar a competitividade das empresas, precisamos da noção clara do que podemos fazer e de o fazer com calma, lucidez e firmeza.

Pedimos, no ano passado, paciência. Todo o País real - não o país das metáforas e do anúncio das catástrofes - a teve, com a coragem e a persistência de saberem que a caminhada era possível e vantajosa para todos, mesmo para esses profetas das desgraças que, afinal, não aconteceram.

E assim atingimos metas que tornam possível que continuemos.

Metas importantes, alcançadas com a colaboração indispensável dos portugueses o que nos dá motivos para prosseguirmos, para darmos mais um passo sério, efectivo e confiante.

Precisamos prosseguir, marcar novas etapas e continuar numa linha de esperança. É isso possível? É possível. Já o provámos e precisamos de continuar a prová-lo.

Temos um escudo seguro para as nossas compras. Ganhamos com isso muito mais do que se a moeda fosse fraca para as nossas vendas, onde afinal acabaríamos por perder. Esta é a realidade. Temos um Estado que cumpre o que prometeu.

Que precisamos agora? É que cumpra melhor e mais depressa.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Nesta política económica e social, repetimos, o Estado deve dar o exemplo de racionalização, de economia e de eficácia.

O cidadão pede fundamentalmente três coisas ao Estado: seriedade, eficácia e segurança.

A seriedade damo-la na fiscalidade exacta e na luta contra a evasão fiscal.

Tencionamos continuar a reforma da administração financeira do Estado prevista no Programa de Governo e com isso esperamos poupar cerca de 12 milhões de contos já em 1993.

Tencionamos reforçar a fiscalização do cumprimento das obrigações fiscais por parte dos contribuintes individuais.

O contribuinte português não merece o desperdício - que é fonte de injustiça e que mina a coesão nacional.

Os portugueses merecem, isso sim, um aumento sustentado do seu poder de compra e do seu bem estar.

A eficácia vamo-la buscar à reformulação dos serviços e ao aproveitamento das suas virtualidades e das capacidades e competência dos seus agentes.

O que queremos dizer com a reestruturação dos serviços é a luta contra o desperdício dos recursos materiais e humanos, a luta pelo melhor rendimento do que já temos, abrindo caminho, como já disse, para uma Administração Pública nova.

Mas para ser sustentada, a convergência económica e social há-de implicar também esforço nas áreas da segurança, saúde e cultura.

Para defesa da nossa cultura, entendemos que é necessária a garantia de um ensino eficaz, que permita que o cidadão português se sinta apto com o que aprende, face à concorrência europeia. Não tanto pela diversidade de recursos superiores aos nossos meios reais de crescimento sustentado, mas pelo aproveitamento de forma a que estejamos tranquilos face à concorrência interna e externa.

Não esqueçamos que não estamos sózinhos na Europa e que o mau ensino é como a má moeda: compra-se pouco com ela.

Um curso médio e superior, vale quando é bom, não serve quando o investimento não garante a qualidade do produto.

Não devemos esquecer que a nossa cultura tem de estar presente não só entre nós portugueses como na defesa da língua portuguesa, recurso inestimável que é nossa responsabilidade defender e promover.

Acrescentaremos ainda uma dimensão fundamental que é a defesa do meio ambiente e a compreensão de que nos compete não só proteger o que temos como o que hão-de ter os que vêm depois de nós.

Também a saúde e a segurança são prioridades da política económica e social, como investimentos no consenso social e na coesão nacional.

Ao enunciar a política económica e social não estamos a referir os meios. Mas o que podemos dizer é que não haverá em 1993 nem harmonização nem aumento de carga fiscal, mas apenas a consequência feliz e discretamente progressiva de um maior rendimento.

Poderia ser maior se os nossos recursos de investimento aumentassem.

Isto procuramos nós fazê-lo pelo combate à inflação e a preocupação com o melhor serviço, por um aproveitamento mais eficaz dos nossos recursos.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Nesta política económica e social de continuidade e de esforço de modernização, de coordenação racional dos recursos, está subjacente uma preocupação de dar ao País as condições de vencer a batalha da qualidade que, estando na Europa, temos inevitavelmente de travar.

Vale a pena travá-la, valorizando a nossa gente ao lado dos nossos parceiros europeus, dos nossos amigos que falam a nossa língua e ao lado daqueles que lutam pelos ideais de democracia, humanidade e justiça.

15

A política económica e social que traçámos procura ter presentes todos esses pontos, desde o lugar que ocupamos no mundo, à responsabilidade directa que temos para com os nossos concidadãos.

Estamos no caminho certo e dispostos a continuar.

Muito obrigado.

III — ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 1993

**INTERVENÇÃO DO MINISTRO DAS FINANÇAS
NO INÍCIO DA DISCUSSÃO NA GENERALIDADE
DA PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 1993**

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Faz um ano, quando aqui debatemos o Programa do XII Governo, pedimos aos portugueses poupança e paciência em troca de uma política orçamental de verdade e de rigor.

Com o orçamento para 1992 em boa execução, temos seis razões para a Assembleia da República aprovar na generalidade o orçamento para 1993.

Primeiro, escora a política económica e social do Governo;

Segundo, assegura a competitividade da economia nacional;

Terceiro, cumpre os critérios de convergência para a União Económica e Monetária;

Quarto, reforça o investimento público e as prestações sociais;

Quinto, aposta na reestruturação da Administração Pública;

Sexto, garante a estabilidade fiscal.

Todas estas razões para aprovar o orçamento estão relacionadas entre si e cada qual tem a sua relevância na batalha pela qualidade.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

A estabilidade fiscal surge na sequência da harmonização comunitária decidida no orçamento em vigor. A actualização de todos os parâmetros fiscais à taxa de seis por cento, permite o aumento do rendimento real das famílias, à semelhança do que - como prometemos durante o anterior debate orçamental - está a acontecer em 1992.

A estabilidade fiscal em 1993 inclui novos esforços de moralização fiscal e o objectivo de reduzir as despesas com a administração dos impostos. Por isso, a sexta razão que aponteí acaba por ser a mais importante para os contribuintes.

Também a quinta razão, a reestruturação da Administração Pública, cala fundo no espírito dos cidadãos. Prometida há mais de vinte anos, a reforma administrativa tornou-se ainda mais necessária com a modernização iniciada em 1985.

Na linha da reestruturação administrativa em curso, a gestão dos recursos humanos vem prevista no orçamento em vigor. Graças à recém promulgada lei dos disponíveis, que regula a mobilidade dentro da função pública, essa gestão vai ser activada em 1993.

Vão assim reduzir-se, pela primeira vez, as despesas de funcionamento de quase todos os Ministérios, sem prejuízo da eficácia nem da justiça.

A reestruturação tem por fim melhorar o serviço público. Dirige-se, desde logo, à consolidação da reforma da administração financeira do Estado prevista no Programa de Governo. Do Mercado Único, com a abolição das fronteiras fiscais, à modernização do sistema financeiro, ao reforço da prevenção e fiscalização tributária, muito há a reestruturar.

A reestruturação da Administração Pública, porque rentabiliza os impostos pagos por todos nós, reforça a estabilidade fiscal. Com as mesmas contribuições, procuramos melhores contrapartidas, da justiça, do ensino, da segurança, da diplomacia, do fisco.

A quarta razão para que este orçamento seja aprovado também vem na linha da melhoria das contrapartidas dos impostos. Prossegue a aposta no investimento público e nas prestações sociais. Estas e aquele aumentam a taxas muito mais elevadas do que a taxa de crescimento do rendimento nacional. Estamos perante um compromisso solene para com todos os portugueses: garantir, de uma forma sustentada, a prosperidade e a coesão nacional.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

A redução da taxa de inflação para um dígito é indesmentível: a média de Junho a Outubro já é inferior a quatro e meio por cento ao ano sem ajustamento sazonal e a sete por cento com ele. A média dos últimos doze meses está bem dentro da banda acordada em sede de concertação social, entre oito e nove por cento.

Também conseguimos manter a taxa de crescimento do produto quase um ponto acima da média comunitária ligando, como prometido, a convergência nominal e real.

Com as principais economias da Comunidade a crescer pouco ou nada, a nossa convergência passa a ser mais difícil. Mas também é mais essencial defendê-la cautelosamente para corresponder aos anseios dos portugueses em melhorar o seu nível de vida e evitar as falências e o desemprego que se vêm por toda essa Europa fora.

Por isso os critérios de convergência não devem ser vistos como imposições externas mas como a consequência sustentada das opções políticas tomadas pelos portugueses em 1985.

Basta reler a apresentação do Orçamento do Estado para 1986 nesta Câmara para perceber que tinha começado o esforço de convergência. O Ministro das Finanças prometeu uma redução gradual do défice orçamental tal como, na apresentação do Orçamento do Estado para 1991, defendeu uma redução gradual da inflação.

O gradualismo não é contrariado por reversões temporárias. Os meus predecessores assumiram o aumento da inflação em 1988-89 e do défice em 1990-91 com a tranquilidade de quem se não deixa desviar do bom caminho.

A continuidade da convergência é a terceira razão para aprovar este orçamento.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Através da estabilidade fiscal, da reestruturação, do investimento e da convergência, o orçamento para 1993 visa defender a competitividade das empresas portuguesas numa economia mundial repleta de incerteza e insegurança.

A competitividade da economia nacional é a segunda razão pela qual esta proposta de lei deve ser aprovada.

Melhorar as contrapartidas dos impostos e deixar espaço para o investimento privado introduz um quadro estável para as empresas, reflectido na estabilidade cambial e na moderação salarial e financeira.

Ao aderir ao Sistema Monetário Europeu e ao eliminar o proteccionismo financeiro que discriminava contra a produção portuguesa, o Governo preferiu a redução sustentada do diferencial de juros relativamente à média comunitária.

Verificou-se uma aproximação tão rápida dos mercados vizinhos que certos instrumentos da dívida pública espanhola já são hoje mais atraentes do que os portugueses.

Reconhecemos que a moderação financeira não foi ainda suficientemente traduzida nas operações de créditos às pequenas e médias empresas, cuja importância para a reestruturação e internacionalização da economia é decisiva. Mas, em mercados abertos, a competitividade das pequenas e médias empresas só pode ser

sustentada se, além de moderação nos juros, se verificar também moderação nos salários.

Não há nenhuma outra economia na Europa nem no Mundo que tenha conseguido ver salários reais a crescer acima da produtividade e o pleno emprego a aumentar nos últimos três anos. Esta convergência salarial deve continuar - mas ao ritmo dado pelo diferencial de produtividade e com moderação no crescimento dos salários nominais.

A confirmação da convergência salarial, real e nominal durante o ano em curso desmente os observadores académico-partidários que há uns meses embandeiraram em arco com a perspectiva de divergência salarial, real e nominal.

Chamaram-lhe logo a "estagflação" de 1992, usando uma palavra típica dos anos setenta de que parecem ter saudades! Mas o povo português não tem saudades de 1977-79 nem de 1983-84!

Para 1993, o Estado deu o exemplo com uma proposta de tabela para a função pública que, apesar de moderada, corresponde a uma taxa de crescimento de nove por cento na massa salarial relativamente à estimativa de execução orçamental para 1992.

.A moderação salarial e financeira do orçamento terá que ser seguida pelos parceiros sociais. Ficará assim assegurada a competitividade das empresas, benéfica para todos. De outro modo, aumentará o desemprego e multiplicar-se-ão as falências, trazendo dificuldades às instituições financeiras. Dificuldades acrescidas à necessidade de competir no mercado financeiro unificado a partir do próximo 1 de Janeiro.

Só o aumento do nosso potencial endógeno de crescimento, fruto da produtividade económica e do consenso social nos poderá valer.

A defesa da competitividade depende pois, da iniciativa dos parceiros, empresários e trabalhadores, a quem o Orçamento do Estado está a sugerir o bom caminho da política económica global.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Por último, a primeira razão: aprovar este orçamento significa apoiar a política económica e social do Governo.

Além do rigor orçamental, a modernização exige políticas estruturais como as privatizações, os programas de reestruturação e internacionalização das empresas que se concretizam em fundos de capital de risco abertos como os chamados FRIE's, a nova lei bancária, a transferência de competências para as autarquias, a reforma da Segurança Social.

Mas o orçamento e as políticas estruturais e financeiras precisam de consenso social. É a concertação e o diálogo que torna a política económica e social adequada à realidade nacional. Não há outra.

A política económica global prevista no programa do Governo é a chave para a continuada prosperidade dos portugueses no ambiente de estabilidade financeira e cambial que sempre lhe tem estado historicamente associado.

Desde a nossa saída do padrão ouro em 1891, as desvalorizações cambiais têm coincidido com crises da economia e da sociedade. Basta lembrar as desvalorizações de 1977 e de 1983 para ver que representam provas de impotência de governos incapazes de conceber, apresentar e executar um programa credível.

Impotência que o eleitorado reconheceu e castigou em 1985. Impotência que o eleitorado não esqueceu em 1987 nem em 1991!

Como tive ocasião de referir ao encerrar uma interpelação à política económica do Governo, esta assenta na combinação estável da competitividade e da solidariedade. É a pedra de toque da experiência reformista que, com o apoio da maioria dos portugueses, o Governo tem vindo a executar, nos sete últimos orçamentos.

Não duvidamos que o oitavo orçamento conta também com o apoio da esmagadora maioria dos homens e das mulheres do nosso País.

Solidariedade e competitividade não são conciliáveis sem consenso social. Esse consenso, bem como a coesão nacional já foram invocados no debate sobre política económica e social que aqui promovemos logo após a entrega deste Orçamento em 14 de Outubro passado. É em seu nome que o Governo volta a apelar para o vosso voto favorável.

**INTERVENÇÃO DO MINISTRO DAS FINANÇAS
NO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 1993**

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Encerramos hoje o debate sobre o Orçamento do Estado para 1993.

Entregues a 14 de Outubro, a proposta de Lei e o relatório foram no mesmo dia objecto de apresentação pública, embora as suas grandes linhas - em especial a estabilidade fiscal, a continuação da aposta no investimento e nas prestações sociais e o decréscimo da despesa corrente - tivessem sido anunciadas durante o Verão.

Desde então, e no âmbito dos objectivos da política económica e social do Governo, foi-se reforçando a articulação entre o orçamento, a concertação social e as políticas estruturais e financeiras.

A Assembleia da República procedeu também a um amplo e aprofundado debate sobre a política económica e social do Governo, ratificou o Tratado da União Europeia e, ao aprovar alterações pontuais, reconheceu a boa execução do Orçamento do Estado para 1992.

Saimos destes debates fortalecidos nas nossas convicções. Estamos tão determinados em mudar Portugal quanto atentos à incerteza e insegurança da conjuntura internacional.

O cenário macroeconómico de base constante do Relatório aceita as previsões do Fundo Monetário Internacional, disponíveis para a economia comunitária, segundo as quais a taxa de crescimento desta seria da ordem dos 2 por cento em 1993. A Comissão Europeia calculou depois uma taxa de crescimento comunitária mais próxima de 1 por cento, o que é compatível com os últimos exercícios da OCDE.

Por uma questão de prudência, a previsão das receitas orçamentais foi calibrada para o cenário internacional mais desfavorável.

Tudo visto, não se pode excluir nem o cenário favorável do relatório do Orçamento nem o cenário de uma estagnação para a economia comunitária em 1993, apontando-se para uma taxa de crescimento do produto interno bruto português de 2 por cento em 1993. Continuamos dentro da prudência que aconselhámos e da esperança que nos dá força.

No caso de se concretizar um cenário externo ainda mais desfavorável, o menor crescimento das receitas poderá obrigar a ajustamentos na despesa por forma a manter o défice. É por causa dessas eventualidades que a Assembleia da República aprova o orçamento da despesa como tecto a não ultrapassar.

Lembramos também que ao mandar aplicar a disciplina orçamental aos vários níveis de administração do Estado, central, regional e local a Assembleia da República está, e bem, a reconhecer que a redução do défice do sector público alargado é condição da convergência e da coesão.

Vale a pena recordar, a esse propósito, que a crescente interdependência e convergência com a economia europeia nos impede de ficar imunes ao que se passa lá fora.

Cada economia nacional tende a flutuar relativamente à média, e as pequenas mais ainda, pois estão mais expostas a choques externos do que as grandes, sujeitas por sua vez a choques internos que se podem propagar ao conjunto das doze economias nacionais.

A crescente interdependência da economia europeia foi reconhecida na Cimeira de Edimburgo. Ao aprovar uma iniciativa comunitária de crescimento, os Chefes de Estado e Governo conferiram a mais alta visibilidade às conclusões dos Conselhos ECOFIN do Porto em Maio e de Bath em Setembro, segundo as quais o crescimento não inflacionista e criador de emprego exige que se cumpra o rigor orçamental em todos os Estados membros e na própria Comunidade.

Quanto a nós, repetimos que não foram apresentadas alternativas credíveis ou viáveis ao orçamento.

Seja pela via do aumento das despesas ou pela via da queda da receita, as alternativas à proposta do Governo implicavam sempre um aumento do défice e portanto da inflação e, mais cedo ou mais tarde, dos impostos. Em suma, desperdícios ou demagogias.

A taxa da inflação em 1992 manteve-se solidamente em um dígito, como prometido, há um ano, nesta Câmara. A taxa mais relevante actualmente é a que acumula as variações mensais desde Junho e corrige a sazonalidade, chegando a uma taxa de cerca de seis por cento.

Compreende-se essa taxa de actualização - seis por cento - dos parâmetros fiscais para permitir que o rendimento real das famílias possa aumentar em 1993.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

Ao contrário do que aconteceu há dez meses, não foi possível assinar o acordo de rendimentos durante o debate orçamental. É pena mas não é irremediável.

O Governo continua disponível para o diálogo, ajudando os parceiros sociais a encontrar soluções viáveis, no respeito por opções de fundo da política económica e social que os portugueses conhecem e apoiam.

O acordo de rendimentos de 15 de Fevereiro de 1992 tem sido cumprido, para benefício de todos. Permitiu manter a taxa de crescimento económico cerca de um por cento acima da média comunitária, apesar do abrandamento internacional na segunda metade do ano.

Como prova do nosso empenho e confiança no processo da concertação social, já foram introduzidas neste orçamento medidas, no domínio da habitação, que estavam em princípio condicionados ao sucesso das negociações.

No ambiente recessivo em que a Comunidade vive, a nossa resistência à subida despropositada de salários prova que percebemos

que a competitividade só pode ser alcançada por medidas estruturais, dentro da moderação salarial e financeira. É esse o caminho certo e saudável. Sabê-lo é prestigiante para os portugueses.

A discussão entre os Ministros das Finanças dos doze em Edimburgo também tornou claro que o Estado pode e deve dar o exemplo na moderação salarial. Mas a autoridade monetária só pode oferecer moderação financeira, qualquer que sejam os méritos da política económica e social, quando o regime cambial funciona.

Perante ataques especulativos de dimensão nunca vista, os bancos centrais viram-se sujeitos a pressões esmagadoras no sentido de contrariar a desconfiança relativamente a paridades com o marco alemão. Foram com isso atingidas moedas estáveis dentro ou fora do SME e levaram muitos observadores a pôr em causa o funcionamento do próprio sistema.

O chamado dilema dos câmbios fixos, que já liquidou o padrão libra em 1931 e o padrão dólar em 1971, é este: quando a moeda padrão inflaciona, foge-se dela e o sistema cai; quando a moeda padrão deflaciona, corre-se para ela e o sistema também cai. Como aqui recordámos por ocasião da ratificação do Tratado da União Europeia, um sistema internacional de estabilidade cambial não dispensa uma política económica e social que promova a coesão nacional.

Ao invés, a confiança nacional nos benefícios da União Económica e Monetária não pode ser indiferente à capacidade de manter em simultâneo a convergência real e nominal. O desenho institucional baseado na moeda única e na independência do banco central só tem efectividade se o regime cambial funcionar.

Um sistema monetário internacional partindo de uma moeda nacional dá sempre origem ao dilema dos câmbios fixos. É essa a razão porque Portugal defende a União Económica Monetária. A moeda única - porque é única - garante vantagens adicionais ao mercado único.

O Sistema Monetário Europeu baseado numa unidade de conta, o ECU, tem as virtualidades necessárias para assegurar a estabilidade financeira na Comunidade e em Portugal. Importa porém que cumpra uma regra de responsabilidade: é que funcione, sem emulação perversa entre banqueiros centrais.

A política económica global permite enfrentar a recessão, não a deixando transferir-se para a economia portuguesa. A política económica global garante a convergência real, sintoma de saúde do nosso sistema monetário.

A sua condição necessária, o rigor orçamental, não é, porém, suficiente. Temos de dizer bem claro que a moderação salarial e financeira é essencial para evitar as falências e o desemprego.

A concertação social é possível e necessária. Só assim aumentaremos o poder de compra dos trabalhadores que somos todos nós, sem perigo para a competitividade da economia nacional nem para as nossas reservas essenciais no quadro comunitário e mundial.

Aliado ao orçamento, o processo da concertação social permitirá retirar o máximo benefício das políticas estruturais e financeiras, incluindo os fundos de reestruturação e internacionalização empresarial (FRIES), as privatizações e a liberalização dos movimentos de capitais completada ontem - quinze dias antes do prazo.

Senhor Presidente

Senhores Deputados

São políticas estruturais que combinam competitividade e solidariedade, numa estratégia de gradualismo reformista.

O esforço de convergência que vem a ser empreendido desde 1985 foi fortalecido pela coesão económica e social reafirmada pela cimeira de Edimburgo. Com um produto interno bruto per capita que já passa dos 9 mil dólares (mais que duplicou desde a aprovação do chamado Pacote Delors em 1988), precisamos de defender mais e melhor desenvolvimento.

Vamos para a convergência, sem pressas mas também sem delongas porque queremos beneficiar da coesão comunitária reforçando com isso a coesão nacional. Estamos no bom caminho. Vamos pelo nosso passo, confiantes no futuro de Portugal.

LEI N.º 30-C/92 DE 28 DE DEZEMBRO

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º

Aprovação

1 — São aprovados pela presente lei:

- a) O Orçamento do Estado para 1993, constante dos mapas I a IV;
- b) Os orçamentos dos fundos e serviços autónomos, constantes dos mapas V a VIII;
- c) O orçamento da segurança social para o mesmo ano, constante do mapa IX;
- d) As verbas a distribuir pelos municípios, nos termos da Lei das Finanças Locais, discriminadas no mapa X;
- e) Os programas e projectos plurianuais constantes do mapa XI.

2 — Durante o ano de 1993 o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

CAPÍTULO II

Disciplina orçamental

Artigo 2.º

Execução orçamental

1 — O Governo, bem com as autoridades das administrações regionais e locais, tomarão as medidas necessárias à rigorosa utilização e contenção das despesas públicas e ao

controlo da sua eficiência, de forma a alcançar as reduções dos défices orçamentais necessárias à satisfação dos critérios de convergência, que condiciona a utilização das verbas para Portugal do Fundo de Coesão, para além de assegurarem uma cada vez melhor aplicação dos recursos públicos.

2 — Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira deverão remeter ao Ministério das Finanças balancetes trimestrais que permitam avaliar a respectiva gestão orçamental, enviando também aos órgãos de planeamento competentes os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no PIDDAC.

3 — A emissão de garantias a favor de terceiros pelos fundos e serviços autónomos e institutos públicos, quando não se inclua na mera gestão corrente, depende da autorização prévia do Ministro das Finanças.

Artigo 3.º

Aquisição de imóveis

1 — A dotação do Orçamento do Estado destinada à aquisição de imóveis para os serviços e organismos do Estado só pode ser reforçada com contrapartida em receita proveniente da alienação de outros imóveis do património público.

2 — A aquisição de imóveis pelos serviços e organismos dotados de autonomia financeira fica dependente de autorização dos Ministros das Finanças e da tutela.

Artigo 4.º

Cláusula de reserva de convergência

1 — Com o objectivo de garantir plenamente os limites das despesas previstas no programa de convergência Q2 e de dotar a gestão do PIDDAC e do quadro comunitário de apoio da necessária flexibilidade, ficam desde já congelados 6 % da verba orçamentada no capítulo 50 de cada ministério ou departamento equiparado.

2 — Face à evolução que vier a verificar-se, o Governo decidirá se liberta a citada retenção orçamental, em que grau e com que incidência a nível dos ministérios, programas e projectos.

Artigo 5.º

Alterações orçamentais

Na execução do Orçamento do Estado para 1993, fica o Governo autorizado a:

- 1) Efectuar a transferência das dotações inscritas a favor dos serviços que sejam deslocados do centro para a periferia e de um ministério para outro ou de um departamento para outro dentro do mesmo ministério, durante a execução orçamental, ainda que a transferência se efectue com alteração da designação do serviço;
- 2) Proceder à integração nos mapas I a IV do Orçamento do Estado das receitas e despesas dos cofres do Ministério da Justiça, com vista à plena realização das regras orçamentais da unidade e universalidade e do orçamento bruto;
- 3) Proceder às alterações nos mapas V a VIII do Orçamento do Estado, decorrentes da aprovação dos estatutos dos institutos politécnicos, Instituto de Orientação Profissional, Faculdades de Belas-Artes das Universidades de Lisboa e do Porto e Faculdade de Medicina Dentária da Universidade de Lisboa;
- 4) Proceder às alterações nos orçamentos dos organismos com autonomia financeira discriminados nos mapas V a VIII que não envolvam recurso ao crédito que ultrapasse os limites fixados nos artigos 56.º e seguintes e nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro;
- 5) Introduzir no escalonamento anual dos encargos relativos a cada um dos programas incluídos no mapa XI do Orçamento do Estado as alterações que visem a maximização do grau de execução dos investimentos do Plano, bem como alterar os quantitativos dos programas relativos ao ano de 1993, desde que não transitem entre ministérios os acréscimos de encargos relativos a cada programa e não seja alterada a respectiva classificação funcional;

- 6) Integrar nos orçamentos para 1993 do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações os saldos das dotações não utilizadas do capítulo 50 dos orçamentos para 1992 dos Gabinetes dos Nós Ferroviários de Lisboa e do Porto;
- 7) Inscrever no capítulo 50 dos Ministérios da Indústria e Energia, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar as verbas destinadas ao financiamento de projectos relativos a essas áreas que vierem a ser aprovados no âmbito do Fundo de Coesão, por contrapartida em recursos que venham a ser postos à disposição de Portugal por aquele Fundo;
- 8) Transferir verbas dos Programas STAR e TELEMATIQUE, inscritas no capítulo 50 do orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o orçamento de entidades da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Administração Interna, das Finanças, da Justiça, dos Negócios Estrangeiros, da Indústria e Energia, da Educação, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, da Saúde, do Emprego e da Segurança Social e do Mar, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelos referidos Programas a cargo dessas entidades;
- 9) Transferir verbas do Programa PRISMA, inscritas no capítulo 50 do orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para os orçamentos de entidades do Ministério da Indústria e Energia, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelo Programa PRISMA a cargo dessas entidades;
- 10) Transferir verbas do Programa RIETEX, inscritas no capítulo 50 do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o orçamento de entidades dos Ministérios da Indústria e Ener-

- gia e do Comércio e Turismo, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelo Programa RETEX a cargo dessas entidades;
- 11) Transferir verbas do Programa Nacional de Interesse Comunitário, incluído no capítulo 50 do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, respectivamente para o Fundo de Turismo, para Investimentos, Comércio e Turismo de Portugal (ICEP) e para o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, quando se trate de financiar, através dessas entidades, projectos abrangidos por aquele Programa, que inclui os sistemas de incentivos SIBR, SIFIT II, SIPE e SIMC;
 - 12) Transferir verbas do Programa Ciência, inscritas no capítulo 50 do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para o orçamento de entidades da Presidência do Conselho de Ministros e dos Ministérios da Indústria e Energia, da Agricultura, da Educação, da Saúde, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelo Programa Ciência a cargo dessas entidades;
 - 13) Transferir verbas do Programa ENVIREG, inscritas no capítulo 50 do orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, para os orçamentos de entidades dos Ministérios da Defesa Nacional, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, da Saúde, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, quando respeitem a despesas relativas à contrapartida nacional de projectos abrangidos pelo Programa ENVIREG a cargo dessas entidades;
 - 14) Satisfazer, até 31 de Março de 1993 e até ao limite de 500 000 contos, sem aumento de despesa pública, por contrapartida nas dotações de outros projectos previstos para o mesmo ano, os encar-

gos relativos a projectos constantes do mapa XI do Orçamento do Estado para 1992, cuja finalização fora prevista para este ano e que, por esse motivo, não foram incluídos no mapa XI do Orçamento do Estado para 1993;

- 15) Transferir para a ANA., E. P., até ao montante de 1,5 milhões de contos, destinado ao financiamento de infra-estruturas de longa duração nas Regiões Autónomas, a dotação inscrita para o efeito no capítulo 50 do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- 16) Transferir para a CP, até ao montante de 9,9 milhões de contos, destinados ao financiamento de infra-estruturas de longa duração, a dotação inscrita para o efeito no capítulo 50 do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- 17) Transferir entre os capítulos 50 dos orçamentos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais (do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações), da Direcção-Geral do Ordenamento do Território (do Ministério do Planeamento e da Administração do Território) e do Gabinete de Estudos e de Planeamento de Instalações (do Ministério da Administração Interna) as verbas inscritas, respectivamente, no Programa Segurança e Ordem Pública e no Programa Instalações das Forças e Serviços de Segurança;
- 18) Transferir verbas do Programa Contratos de Modernização Administrativa, inscritas no capítulo 50 do orçamento dos Encargos Gerais da Nação, para os orçamentos de entidades de outros ministérios, quando se trate de financiar, através dessas entidades, projectos abrangidos por aquele Programa;
- 19) Transferir verbas do PEDIP, inscritas no capítulo 50 do orçamento do Ministério da Indústria e Energia (em transferências para o IAPMEI), para os orçamentos de outras entidades do mesmo Ministério, quando se trate de financiar, através destas entidades, projectos abrangidos por esse

- programa especial apoiado pelas Comunidades Europeias;
- 20) Tendo em vista as características dos programas que integram o PEDAP, o PEDIP, o PRODEP, o PRODIATEC e o PROFAP e com o objectivo de que os mesmos não sofram qualquer interrupção por falta de verbas, transferir para o Orçamento de 1993 os saldos das dotações dos programas do PEDAP, do PEDIP, do PRODEP, do PRODIATEC e do PROFAP integrados no PIDDAC e constantes do Orçamento do ano económico anterior, devendo, para o efeito, os serviços simples, com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira, processar folhas de despesa e requisições de fundos pelo montante daqueles saldos e pedir a sua integração até 30 de Março de 1993;
 - 21) Com vista ao funcionamento ininterrupto das operações e programas integrados de desenvolvimento, do PDRITM, dos sistemas de incentivos e de programas de iniciativa comunitária no âmbito do PIDDAC, constantes do Orçamento do ano económico anterior, transferir para o Orçamento do Estado para 1993 os saldos das dotações das operações integradas de desenvolvimento, do PDRITM, dos sistemas de incentivos e de programas de iniciativa comunitária no âmbito do PIDDAC constantes do Orçamento do ano económico anterior, devendo, para o efeito, os serviços simples, com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira, processar folhas de despesa e requisições de fundos pelo montante daqueles saldos e pedir a sua integração até 30 de Março de 1993;
 - 22) Inscrever no orçamento dos Encargos Gerais da Nação uma verba até ao montante de 500 000 contos, destinada a financiar despesas com a Expo-98;
 - 23) O orçamento do IGAPIE poderá ser aumentado até 1 milhão de contos por contrapartida de 50 % do aumento de receitas previstas no respectivo

- orçamento, decorrentes da alienação do património próprio, que será afecto a programas de habitação social nos termos da legislação em vigor;
- 24) Transferir a dotação destinada à política de higiene, segurança e saúde no trabalho inscrita no orçamento do Instituto de Emprego e Formação Profissional, de que constitui receita própria nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 26.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, para o organismo público que tiver como atribuição específica o desenvolvimento de programas e medidas de higiene, segurança e saúde no trabalho decorrentes da política estabelecida nessa matéria;
 - 25) Realizar despesas pelo orçamento da segurança social, até ao acréscimo estritamente necessário, a título de comparticipação portuguesa nos projectos apoiados pelo Fundo Social Europeu, por compensação das verbas afectas à rubrica «Transferências correntes» para emprego, formação profissional, higiene, saúde e segurança no trabalho;
 - 26) O Governo promoverá ainda a inclusão no Orçamento, nos termos legais, dos saldos das dotações referidas nos n.ºs 20) e 21) do presente artigo, mediante a adequada revisão das acções e dos programas em causa;
 - 27) O Governo não poderá autorizar nenhuma despesa por conta dos saldos de quaisquer programas, à excepção das despesas previstas na programação do ano económico anterior, enquanto os referidos saldos não forem integrados no Orçamento.

Artigo 6.º

Contas consulares

1 — São isentas de julgamento ou arquivadas pelo Tribunal de Contas, conforme a fase em que se encontrem, as contas dos consulados e secções consulares referentes

às gerências anteriores a 31 de Dezembro de 1992, ficando extintos todos os processos de efectivação de responsabilidade financeira ou administrativa por multa pendentes no Tribunal de Contas ou na respectiva Direcção-Geral e relativos a infracções respeitantes às referidas contas ou à sua certificação e remessa àquelas entidades.

2 — São igualmente isentas de certificação pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sem prejuízo das medidas de auditoria que esta Direcção-Geral venha a desenvolver, as contas consulares de gerência anteriores a 31 de Dezembro de 1989.

CAPÍTULO III

Recursos humanos

Artigo 7.º

Regime jurídico

Fica o Governo autorizado a legislar no sentido de alterar o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da Administração, designadamente o que consta do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Outubro, por forma a rever as respectivas competências e responsabilidades, de modo a concretizar a autonomia administrativa prevista nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

Artigo 8.º

Relevância de remunerações e descontos para a Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado

1 — Os artigos 6.º, 11.º, 13.º, 47.º, 51.º e 80.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

Incidência de quota

1 — Para efeitos do presente diploma e salvo disposição especial em contrário, consideram-se remun-

nerações os ordenados, salários, gratificações, emolumentos, o subsídio de férias, o subsídio de Natal e outras retribuições, certas ou acidentais, fixas ou variáveis, correspondentes ao cargo ou cargos exercidos e não isentas de quota nos termos do n.º 2.

- 2 —
3 —

Artigo 11.º

Comissão e serviço militar

1 — O subscritor que, a título temporário e com prejuízo do exercício do seu cargo, passe a prestar serviço militar ou a exercer, em regime de comissão de serviço ou requisição previsto na lei, funções remuneradas por qualquer das entidades referidas no artigo 1.º e que relevem para o direito à aposentação, descontará quota sobre a remuneração correspondente à nova situação.

- 2 —

3 — Quando o subscritor preste serviço, nos termos do n.º 1, a entidades diversas das que no mesmo número se referem ou exerça funções que não relevem para o direito à aposentação, a quota continuará a incidir sobre as remunerações correspondentes ao cargo pelo qual estiver inscrito na Caixa.

Artigo 13.º

Regularização e pagamento de quotas

- 1 —
2 —

3 — Nos demais casos de contagem de tempo, as quotas que não hajam sido pagas ou que tenham sido restituídas pela Caixa serão liquidadas, sem juros, com base na remuneração do cargo do subscritor à data da entrada do seu requerimento e na taxa então vigente.

Artigo 47.º**Remuneração mensal**

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As remunerações percebidas a título de participações emolumentares, qualquer que seja a sua natureza, são em todos os casos consideradas para a aposentação, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1.

Artigo 51.º**Regimes especiais**

1 — A remuneração mensal relevante para o cálculo da pensão do subscritor que nos últimos três anos tenha exercido cargos dirigentes em regime de comissão de serviço determina-se pela média das remunerações correspondentes a cada um dos cargos exercidos e na proporção do tempo de serviço neles prestado.

2 — As remunerações percebidas nos últimos três anos de actividade pela prestação de serviço em diferentes regimes de trabalho, que correspondam a aumento sobre a remuneração devida em regime de tempo completo ou integral, relevam para o cálculo da pensão na proporção do tempo de serviço prestado em cada regime, durante o referido período.

3 — A remuneração relevante para o cálculo da pensão do pessoal dos gabinetes dos órgãos de soberania, livremente nomeados e exonerados pelos respectivos titulares, é a que corresponda ao seu lugar de origem.

4 — Os subscritores que procederam em anos anteriores a descontos superiores aos que resultariam da aplicação do disposto no número anterior poderão optar pela sua devolução ou pela sua integração no cálculo da pensão de reforma, utilizando-se para o efeito o disposto no n.º 1.

Artigo 80.º

Nova aposentação e revisão da pensão

1 —

2 —

3 — Nos casos em que o aposentado opte por manter a primeira aposentação, haverá lugar à divisão da pensão respectiva, a qual só pode ser requerida depois da cessação de funções a título definitivo e é devida a partir do dia 1 do mês imediato ao da apresentação do pedido.

4 — O montante da pensão a que se refere o número anterior é igual à pensão auferida à data do requerimento multiplicada pelo factor resultante da divisão de todo o tempo de serviço prestado, até ao limite máximo de 36 anos, pelo tempo de serviço contado no cálculo da pensão inicial.

2 — Para efeitos de contagem de tempo de reforma, os trabalhadores bancários no activo poderão proceder, a seu pedido, a descontos para a Caixa Geral de Aposentações respeitantes ao período em que prestaram serviço militar.

3 — Fica o Governo autorizado a alterar o Estatuto da Aposentação no sentido de aplicar às pensões de aposentação a fórmula de cálculo igual à do regime geral da segurança social apenas aos funcionários e agentes da Administração Pública que se inscrevam na Caixa Geral de Aposentações a partir de 1 de Janeiro de 1993 e aos actuais subscritores que nesta data não tenham ainda o tempo mínimo para o direito à aposentação, que é de cinco anos.

Artigo 9.º

Pessoal dos órgãos de soberania e membros dos respectivos gabinetes

O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 41.º

Regimes especiais

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — O pessoal que exerce funções em órgãos de soberania e os membros dos respectivos gabinetes, bem como o pessoal dos grupos parlamentares, não podem auferir remunerações mensais ilíquidas, a título de vencimento, remunerações suplementares, despesas de representação, subsídios, suplementos, horas extraordinárias ou a qualquer outro título, superiores à remuneração base do Primeiro-Ministro.

7 — O disposto no número anterior é aplicável às entidades e organismos que funcionam junto dos órgãos de soberania e prevalece sempre sobre quaisquer disposições legislativas e regulamentares, gerais ou especiais, em vigor.

Artigo 10.º

Subvenção mensal vitalícia prevista na Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro

A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 11.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, e demais legislação complementar, poderá ser requerida até 31 de Dezembro de 1993.

CAPÍTULO IV

Finanças locais

Artigo 11.º

Fundo de Equilíbrio Financeiro

1 — O montante global do Fundo de Equilíbrio Financeiro é fixado em 194 400 000 contos para o ano de 1993.

2 — As transferências financeiras a que se refere o número anterior são repartidas entre correntes e de capital, na proporção de 58,9 % e 41,1 %, respectivamente.

3 — O montante global a atribuir a cada município no ano de 1993 é o que consta do mapa X anexo.

4 — No ano de 1993 e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, o financiamento de novas competências a cometer eventualmente aos municípios será assegurado através das dotações inscritas nos orçamentos dos diversos departamentos ministeriais ou equiparados que se achavam afectas aos domínios que passam para a responsabilidade dos municípios.

Artigo 12.º

Regularização das dívidas dos municípios à Electricidade de Portugal (EDP)

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 103-B/89, de 4 de Abril, e no caso dos municípios que não hajam celebrado com a EDP acordos de regularização da dívida reportada a 31 de Dezembro de 1988 ou não estejam a cumprir acordos celebrados, a proceder à retenção dos montantes seguidamente discriminados:

- a) Até 50 % do acréscimo, verificado em 1993 relativamente a 1992, da receita do imposto municipal de sisa respeitante às transacções ocorridas na área do município devedor;
- b) Até 10 % das verbas do Fundo de Equilíbrio Financeiro referentes ao município devedor.

2 — Os encargos anuais de empréstimos cujo produto se destine exclusivamente ao pagamento à EDP das dívidas contraídas pelos municípios devedores para com aquela empresa não relevam para os limites do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 1/87, de 8 de Janeiro.

Artigo 13.º

Juntas de freguesia

No ano de 1993 será inscrita no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território uma verba no montante de 475 000 contos, destinada ao financiamento da construção, reparação e aquisição de sedes de juntas de freguesia, para satisfação dos compromissos assumidos e a assumir.

Artigo 14.º

Finanças distritais

Será inscrita no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território a importância de 10 000 contos, destinada ao financiamento dos encargos inerentes ao funcionamento dos serviços que as assembleias distritais vinham prosseguindo e relativamente aos quais não foi ainda possível a plena concretização do seu processo de transferência para a dependência e a tutela da administração central.

Artigo 15.º

Auxílios financeiros às autarquias locais

No ano de 1993 será inscrita no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território uma verba de 150 000 contos, destinada a apoiar financeiramente a elaboração dos planos directores municipais e à concessão de outros auxílios financeiros às autarquias locais, nos termos do Decreto-Lei n.º 363/88, de 14 de Outubro.

Artigo 16.º

Cooperação técnica e financeira

Será inscrita no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território uma verba de 1,530 milhões de contos, destinada ao financiamento de projec-

tos das autarquias locais no âmbito da celebração de contratos-programa e de acordos de colaboração, nos termos do Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro.

Artigo 17.º

Áreas metropolitanas

No ano de 1993 será inscrita no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território uma verba de 35 000 contos, destinada à instalação das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto, sendo de 20 000 contos a verba destinada à área metropolitana de Lisboa e de 15 000 contos a destinada à do Porto.

Artigo 18.º

Apoio dos gabinetes de apoio técnico às autarquias

No ano de 1993 será retida a percentagem de 0,25 % do Fundo de Equilíbrio Financeiro, que será inscrita no orçamento das comissões de coordenação regional e destinada especificamente a custear as despesas com o pessoal técnico dos gabinetes de apoio técnico.

Artigo 19.º

Produto da cobrança da taxa devida pela primeira venda de pescado

Em cumprimento do estabelecido na alínea f) do artigo 4.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, a DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., ou qualquer entidade substituta, entregará 2 % do produto da cobrança da taxa devida pela primeira venda do pescado aos municípios na área dos quais a referida taxa seja cobrada e desde que a respectiva lota não esteja instalada em área sob jurisdição de autoridade portuária autónoma.

Artigo 20.º

Quotização para a Caixa Geral de Aposentações e para o Montepio dos Servidores do Estado

As transferências do Orçamento do Estado para as autarquias locais a título de Fundo de Equilíbrio Financeiro servirão de garantia relativamente às dívidas constituídas a favor da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado, no âmbito da contribuição para o financiamento dos sistemas de aposentação e sobrevivência estabelecida pelo artigo 56.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro.

Artigo 21.º

Regime transitório de distribuição do Fundo de Equilíbrio Financeiro

No ano de 1993, a aplicação dos critérios a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, na nova redacção dada pelo artigo 12.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, deverá assegurar a todos os municípios um crescimento mínimo de 2 % no valor nominal do Fundo de Equilíbrio Financeiro relativamente ao recebido no ano anterior, efectuando-se as necessárias compensações através da verba obtida por dedução proporcional nas participações dos municípios com taxas de crescimento superior à variação média do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

CAPÍTULO V

Segurança social

Artigo 22.º

Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social

A receita proveniente da alienação de bens imobiliários da segurança social fica consignada ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, ficando o Governo autorizado a proceder à transferência das verbas, ainda que excedam o montante orçamentado.

CAPÍTULO VI

Impostos directos

Artigo 23.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS)

1 — Os artigos 10.º, 25.º, 51.º, 55.º, 58.º, 71.º, 74.º, 80.º e 93.º do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Rendimentos da categoria G

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Acções detidas pelo seu titular durante mais de 12 meses.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Artigo 25.º

Rendimento do trabalho dependente: deduções

1 — Aos rendimentos brutos da categoria A deduzir-se-ão, por cada titular que os tenha auferido, 65 % do seu valor, com o limite de 400 000\$.

- 2 —
- 3 —

Artigo 51.º

Pensões

1 — Os rendimentos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 640 000\$, por cada titular que os tenha auferido, são deduzidos pela totalidade do seu quantitativo.

2 — Se o rendimento anual, por titular, for superior ao valor referido no número anterior, a dedução é igual àquele montante, acrescido de metade da parte que o excede, até ao máximo de 1 600 000\$, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

3 — Para rendimentos anuais, por titular, de valor anual superior ao vencimento base anualizado do cargo de Primeiro-Ministro, a dedução é igual ao valor máximo referido no número anterior, abatido, até à sua concorrência, da parte que exceda aquele vencimento.

Artigo 55.º

Abatimentos ao rendimento líquido total

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Os juros e as anortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação, as prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados à habitação, na parte que respeitem a juros e anortizações das correspondentes dívidas, bem como as importâncias pagas a título de renda pelo arrendatário de prédio

urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação própria e permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação, efectuados ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital;

- f)
- g)
- h)
- i)

2 — Os abatimentos previstos nas alíneas *c)*, *d)*, *f)* e *i)* do número anterior não podem exceder 140 000\$, tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, ou 280 000\$, tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) São elevados, respectivamente, para 160 000\$ ou 320 000\$, desde que a diferença resulte de encargos com os prémios de seguros ou de contribuições para sistemas facultativos de segurança social susceptíveis de abatimento nos termos deste artigo ou do pagamento de propinas pela inscrição anual nos cursos das instituições do ensino superior;
- b) São elevados, respectivamente, para 230 000\$ ou 370 000\$, desde que a diferença resulte dos encargos previstos na alínea *i)* do número anterior.

3 — Os abatimentos referidos na alínea e) do n.º 1 não podem exceder 260 000\$.

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 58.º

Dispensa de apresentação de declaração

- 1 —
 a)
 b)
 c) Apenas tenham auferido rendimentos de pensões de montante inferior a 1 430 000\$, no seu conjunto, quando casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, e a 1 150 000\$ nos restantes casos, e sobre os mesmos não tenha incidido retenção na fonte;
 d)
 2 —
 3 —

Artigo 71.º

Taxas gerais

1 — As taxas do imposto são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxa (percentagem)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 860	15	15
De mais de 860 até 2010	25	20,721
De mais de 2010 até 5160	35	29,438
Superior a 5160	40	-

2 — O quantitativo do rendimento colectável, quando superior a 860 000\$, será dividido em duas partes: uma, igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa da coluna B correspondente a esse escalão; outra, igual ao excedente, a que se aplicará a taxa da coluna A respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 74.º

Taxas liberatórias

1 — Estão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, os rendimentos obtidos em território nacional constantes dos números seguintes, às taxas liberatórias neles previstas.

2 —

3 —

a)

b)

c) Os rendimentos correspondentes à diferença entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos;

d)

4 —

5 —

6 — Podem ser englobados, por opção dos respectivos titulares, residentes em território nacional, desde que obtidos fora do âmbito do exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas, os seguintes rendimentos devidos por entidades com sede, domicílio, direcção efectiva ou estabelecimento estável naquele situado, a que seja imputável o seu pagamento:

a) Os rendimentos de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os ren-

dimentos de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins;

- b) Os rendimentos de acções, nominativas ou ao portador;
- c) Os juros de depósitos à ordem ou a prazo;
- d) Os rendimentos correspondentes à diferença entre os montantes pagos a título de resgate, vencimento ou adiantamento de apólices de seguros de vida e os respectivos prémios pagos.

7 — Feita a opção a que se refere o número anterior, a retenção que tiver sido efectuada tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Artigo 80.º

Dedução à colecta

1 — À colecta do IRS devido por sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante serão deduzidos:

- a) 29 000\$ por cada sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens;
- b) 22 000\$ por cada sujeito passivo casado e não separado judicialmente de pessoas e bens;
- c) 16 000\$ por cada dependente que não seja sujeito passivo deste imposto.

2 —

3 — Os titulares de lucros colocados à disposição por pessoas colectivas, bem como dos rendimentos resultantes da partilha em consequência da liquidação dessas entidades que sejam qualificadas como rendimentos de capitais, terão direito a um crédito

de imposto de valor igual a 50 % do IRC correspondente àqueles lucros, quando englobados.

4 —
5 —
6 —
7 —
8 —

Artigo 93.º

Retenção na fonte — Remunerações não fixas

1 — As entidades que paguem ou coloquem à disposição remunerações de trabalho dependente que compreendam, exclusivamente, montantes variáveis devem, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição, reter o imposto de harmonia com a seguinte tabela de taxas:

Escalões de remunerações anuais (contos)	Taxas (percentagem)
Até 650	0
De 651 a 770	2
De 771 a 920	4
De 921 a 1140	6
De 1141 a 1380	8
De 1381 a 1600	10
De 1601 a 1830	12
De 1831 a 2290	15
De 2291 a 2980	18
De 2981 a 3770	21
De 3771 a 5150	24
De 5151 a 6870	27
De 6871 a 11 450	30
De 11 451 a 17 170	33
De 17 171 a 28 620	36
Superior a 28 620	38

2 —

3 — Quando, não havendo possibilidade de determinar a remuneração anual estimada, sejam pagos ou colocados à disposição rendimentos que excedam o limite de 650 000\$, aplicar-se-á o disposto no n.º 1 do presente artigo.

4 —

2 — É aplicável aos agentes desportivos, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 1993, o regime previsto no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março.

3 — É aditada à lista anexa a que se refere o artigo 3.º do Código do IRS a profissão liberal de farmacêutico, com o código 1507.

Artigo 24.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC)

1 — Fica o Governo autorizado a:

- a) Alterar o Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, no sentido de o adaptar ao novo regime contabilístico dos bens objecto de locação financeira;
- b) Permitir às empresas de despachantes oficiais a consideração como custo do exercício de 1992 para efeitos de determinação do lucro tributável em IRS ou IRC, consoante os casos, do valor líquido contabilístico respeitante aos elementos do activo imobilizado compreendido nos códigos 2200 e 2240, grupo 3, da tabela II anexa ao Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro, que podem ainda ser reintegrados segundo o regime que lhes for aplicável.
- c) Alterar o Código do IRC no sentido de aplicar na determinação da matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime da transparência fiscal as regras constantes do Código do IRS relativas à categoria B, no que diz respeito à utilização de viaturas ligeiras ou mistas;
- d) Permitir às empresas de despachantes oficiais a consideração como custos do exercício de 1992, para efeitos de determinação da matéria tributável em IRS ou IRC, conforme os casos, das provisões a constituir para indemnizações por despedimento de pessoal, quer directamente quer por integração

num fundo sectorial específico, na parte em que não haja comparticipação do Estado.

2 — Os artigos 24.º, 46.º, 62.º, 72.º e 80.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

Variações patrimoniais negativas

- 1 —
- 2 — As variações patrimoniais negativas relativas a gratificações e outras remunerações do trabalho de membros de órgãos sociais e trabalhadores da empresa, a título de participação nos resultados, concorrem para a formação do lucro tributável do exercício a que respeita o resultado em que participam, desde que as respectivas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos beneficiários até ao fim do exercício seguinte.
- 3 — No caso de não se verificar o requisito enunciado no número anterior, ao valor do IRC liquidado relativamente ao exercício seguinte adicionar-se-á o IRC que deixou de ser liquidado em resultado da dedução das gratificações que não tiverem sido pagas ou colocadas à disposição dos interessados no prazo indicado, acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Artigo 46.º

Dedução de prejuízos fiscais

- 1 —
- 2 — Nos exercícios em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indiciários, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no número anterior, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos

prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 62.º

Regime especial aplicável às fusões e cisões de sociedades

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quando a sociedade para a qual são transmitidos os elementos patrimoniais das sociedades fundidas ou cindidas detém uma participação no capital destas, não concorre para a formação do lucro tributável a mais-valia ou a menos-valia eventualmente resultante da anulação dessa participação em consequência da fusão ou cisão.

- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Artigo 72.º

Crédito de imposto relativo à dupla tributação económica de lucros distribuídos

- 1 —
- 2 — A dedução consiste num crédito de imposto de 50 % do IRC correspondente aos lucros distribuídos.
- 3 —

Artigo 80.º

Juros compensatórios

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculo praticados no quadro da liquidação do imposto da declaração apresentada no prazo legal, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não poderão contar-se por período superior a 180 dias.

Artigo 25.º

Imposto sobre as sucessões e doações

1 — O § 2.º do artigo 3.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

§ 2.º Não se consideram transmitidos a título gratuito:

- 1.º Os seguros de vida, salvo os créditos vencidos a favor do segurado antes da sua morte e por ele não levantados;
- 2.º As pensões e subsídios pagos pelas instituições de segurança social;
- 3.º As importâncias abonadas a título de subsídio por morte, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 003, de 3 de Junho de 1960, bem como as pensões de aposentação, reforma e invalidez que fiquem em dívida por morte dos pensionistas da Caixa Geral de Aposentações;
- 4.º O abono de família em dívida à morte do seu titular;
- 5.º Os donativos dos estabelecimentos de beneficência.

2 — São revogados os §§ 8.º, 9.º e 10.º do artigo 12.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações.

CAPÍTULO VII

Impostos indirectos

Artigo 26.º

Imposto do selo

1 — Todas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo expressas em importâncias fixas, com excepção das constantes do n.º 1 do artigo 101 da mesma tabela, são aumentadas em 6 %, com arredondamento para a unidade de escudo imediatamente superior, competindo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em conformidade com este aumento, publicar no *Diário da República* a respectiva tabela actualizada.

2 — Fica o Governo autorizado a alterar a alínea a) do n.º 4 do artigo 120-B da Tabela Geral do Imposto do Selo, no sentido de harmonizar os limites de cilindrada de 1500 cm³ ou 1750 cm³ ali previstos para os automóveis ligeiros de passageiros ou mistos adquiridos por deficientes civis ou militares com os limites que vierem a ser fixados, em sede de imposto automóvel, com o mesmo objectivo.

3 — O artigo 101 da Tabela Geral do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 101 — Letras, livranças e outros títulos de crédito, sobre o valor:

1:

Letras	Taxas	Formas de pagamento
Até 25 000\$	58\$00	Selo especial.
De 25 001\$ a 50 000\$	172\$00	Selo especial.
De 50 001\$ a 100 000\$	344\$00	Selo especial.
De 100 001\$ a 200 000\$	687\$00	Selo especial.
De 200 001\$ a 300 000\$	1 145\$00	Selo especial.
De 300 001\$ a 450 000\$	1 718\$00	Selo especial.
De 450 001\$ a 600 000\$	2 290\$00	Selo especial.
De 600 001\$ a 850 000\$	3 435\$00	Selo especial.
De 850 001\$ a 1 000 000\$	4 580\$00	Selo especial.
De 1 000 001\$ a 1 350 000\$	5 724\$00	Selo especial.
De 1 350 001\$ a 1 600 000\$	6 869\$00	Selo especial.
De 1 600 001\$ a 1 850 000\$	8 014\$00	Selo especial.
De 1 850 001\$ a 2 100 000\$	9 159\$00	Selo especial.
De 2 100 001\$ a 2 350 000\$	10 304\$00	Selo especial.
De 2 350 001\$ a 2 862 000\$	11 448\$00	Selo especial.
Superior a 2 862 000\$	4 %	Selo de verba.

- 2 —
 3 —

4 — A diferença das novas taxas constantes do n.º 1 do artigo 101 da Tabela Geral do Imposto do Selo, na redacção dada pelo número anterior, será completada pela aposição de estampilha no verso das letras existentes à data da entrada em vigor desta lei e inutilizada nos termos do Regulamento do Imposto do Selo.

5 — O artigo 120-A da Tabela Geral do Imposto do Selo passa a ter a seguinte redacção:

- Artigo 120-A —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)

1 — O imposto é devido na data em que se efectuar o saque, a emissão ou a venda dos valores ou no acto do recebimento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo dos clientes em benefício dos quais se efectue a operação; no caso dos financiamentos referidos na alínea e) do corpo deste artigo, quando não haja intermediação de instituições de crédito domiciliadas em território nacional, o imposto é devido na data do pagamento dos juros, comissões ou prémios e constitui encargo da entidade mutuária.

- 2 —

3 — Pelo imposto referido na alínea e) do corpo deste artigo é responsável a instituição de crédito nacional beneficiária ou meramente intermediária, bem como a entidade mutuária, quando não haja intermediação.

- 4 —

- 5 —

6 — Tratando-se dos financiamentos referidos na alínea e) do corpo deste artigo, em que não haja intermediação de instituições de crédito domiciliadas

em território nacional, o imposto será liquidado pela entidade mutuária e entregue nos cofres do Estado, nos termos e prazos previstos no número anterior.

6 — Os artigos 120-B e 145 da Tabela Geral do Imposto do Selo passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 120-B — Operações de crédito ao consumo:

Empréstimos ao consumo concedidos por instituições de crédito, parabancárias e por quaisquer outras entidades, seja qual for a forma que revistam, designadamente através de cartões de crédito e de conta corrente, meios de pagamento diferido ou qualquer acordo financeiro semelhante para aquisição de bens e serviços.

Não se consideram empréstimos ao consumo os contraídos para aquisição de bens de equipamento, investimento ou quaisquer outros que se destinem à actividade produtiva, salvo tratando-se de veículos automóveis ligeiros de passageiros, mistos ou de mercadorias de peso bruto inferior a 2500 kg; não se consideram ainda empréstimos ao consumo os contraídos para aquisição, construção, beneficiação, recuperação ou ampliação de edifícios, bem como para aquisição de terrenos.

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

- a)
- b) Os empréstimos que se destinem a crédito pessoal para ocorrer a despesas com:

Saúde do próprio ou dos seus familiares;
Reparação de danos ocasionados por
catástrofes naturais;

- c)

5 —

6 —

Artigo 145 —

a)

b)

1 — Ficam isentos do imposto:

a) O reforço ou aumento de capital das sociedades de capitais a que se refere o artigo 145.º do Regulamento;

b) O reforço ou aumento de capital, quando realizado em numerário ou por incorporação das reservas de reavaliação de bens do activo immobilizado.

2 — Acresce o selo do artigo 93, com exclusão das sociedades referidas na alínea a) do número anterior.

7 — É aditada ao capítulo «Outras isenções», anexo à Tabela Geral do Imposto do Selo, a verba XLVIII, com a seguinte redacção:

XLVIII — As instituições comunitárias, relativamente a actos, contratos e operações em que as mesmas sejam intervenientes ou destinatárias.

Artigo 27.º

Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

1 — São aditadas à lista 1 anexa ao Código do IVA as verbas 2.14-A e 2.18, com a seguinte redacção:

2.14-A — Gás de cidade, gás natural e seus gases de substituição (ar propanado).

2.18 — Locação de áreas reservadas em parques de campismo e caravanismo, incluindo os serviços com ela estreitamente ligados.

2 — A verba 2.17 da lista I anexa ao Código do IVA passa a ter a seguinte redacção:

2.17 — As empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra autarquias locais ou associações e corporações de bombeiros, desde que, em qualquer caso, as referidas empreitadas sejam directamente contratadas com o empreiteiro.

3 — É eliminada a alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA.

4 — O artigo 12.º do Código do IVA passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- a) Os sujeitos passivos que efectuem as prestações de serviços referidas na alínea d) no n.º 1 e n.ºs 11 e 40 do artigo 9.º;
- b)
- c)
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

5 — Sem prejuízo da tributação das respectivas actividades a partir da entrada em vigor da presente lei, os médicos veterinários, anteriormente abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA, agora eliminada, deverão entregar na repartição de finanças competente, até ao final do mês seguinte à data da publicação da presente lei, a declaração de início de actividade prevista no artigo 30.º do mesmo Código, em que será mencionado, em termos de volume de negócios, o referente

ao ano de 1992, ou, se a actividade tiver sido ou for iniciada em 1993, o previsto para este último ano.

Artigo 28.º

IVA — Turismo

Os montantes a transferir para as câmaras municipais e órgãos de turismo nos termos do Decreto-Lei n.º 35/87, de 21 de Janeiro, com a alteração introduzida pelo n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, não poderão ser inferiores aos que foram efectivamente pagos no ano de 1992.

Artigo 29.º

IVA — Medicamentos

1 — É aplicável o regime normal de tributação em IVA aos medicamentos sujeitos ao regime de preços máximos comercializados em embalagens destinadas à venda ao público a partir do início do mês seguinte à data da publicação da presente lei.

2 — As farmácias e os revendedores de medicamentos que se encontravam abrangidos pelo artigo 35.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, elaborarão um inventário das existências daqueles medicamentos, com o imposto liquidado pelos produtores e importadores à data da cessação do regime especial de tributação, do qual deverão constar as quantidades e a descrição dos medicamentos, o preço de compra e o IVA suportado.

3 — O inventário referido no número anterior será elaborado e entregue, em duplicado, na repartição de finanças a que se refere o artigo 70.º do Código do IVA no prazo de 90 dias a contar da cessação do regime especial de tributação, devendo os serviços devolver o duplicado, averbado do recebimento do original.

4 — O imposto sobre o valor acrescentado apurado no inventário referido nos números anteriores será objecto de dedução na declaração periódica do período de imposto

correspondente à entrada em vigor do regime normal de tributação.

CAPÍTULO VIII

Benefícios fiscais

Artigo 30.º

Benefícios fiscais

1 — Os artigos 18.º, 31.º, 32.º, 38.º e 52.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 18.º

Mais-valias e menos-valias

Reinvestimento dos valores de realização

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c) Sem prejuízo do disposto no n.º 2, às transmissões onerosas de quotas, acções ou outros valores mobiliários efectuadas entre uma sociedade e qualquer dos seus sócios, ainda que realizadas através de relações indirectas entre empresas.
- 4 —
- 5 —

Artigo 31.º

Acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa

Os dividendos distribuídos de acções admitidas à negociação dos mercados de bolsa contam apenas por 60 % do seu quantitativo para fins de IRS ou de IRC.

Artigo 32.º

Acções adquiridas no âmbito de privatizações

Os dividendos de acções adquiridas na sequência de processo de privatização, ainda que resultantes de aumentos de capital por incorporação de reservas, contam, relativamente aos cinco exercícios encerrados após a data de finalização do processo de privatização, apenas por 60 % do seu quantitativo para fins de IRS ou de IRC.

Artigo 38.º

Conta «Poupança-habitação»

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nos casos em que o saldo da conta a que se referem os números anteriores seja utilizado para outros fins que não os ali referidos serão devidas as prestações tributárias correspondentes ao benefício, acrescidas dos juros compensatórios relativos ao retardamento da respectiva liquidação, devendo as respectivas retenções ser efectuadas pelas instituições onde se encontram constituídas as contas «Poupança-habitação», observando-se, para o efeito, o que se prescreve nos Códigos do IRS e do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações para a liquidação e cobrança, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 — Os juros compensatórios por retardamento da liquidação de IRS a que se refere o número anterior serão liquidados e cobrados, conjuntamente com o imposto, pelas instituições onde se encontram constituídas as contas.

Artigo 52.º

**Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados
ou adquiridos destinados a habitação**

- 1 —
 2 —
 3 —
 4 —

5 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3, o período de isenção a conceder será o determinado em conformidade com a tabela seguinte:

Valor tributável (em contos)	Períodos de isenção (anos)	
	Habitação própria permanente (n.º 1)	Arrendamento para habitação (n.º 3)
Até 8100	10	10
De mais de 8100 até 12 100 ..	10	10
De mais de 12 100 até 16 200	10	10
De mais de 16 200 até 20 200	7	7
De mais de 20 200 até 24 200	4	4

- 6 —

2 — São abatidos ao rendimento líquido total, para efeitos de IRS em 1993, 10 % dos montantes aplicados na aquisição ou construção de imóveis para habitação, adquiridos ou construídos nesse ano, nos casos em que o sujeito passivo não tenha recorrido ao crédito, com o limite máximo de 260 000\$ por agregado familiar ou sujeito passivo não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens.

3 — Fica o Governo autorizado a estabelecer a isenção de imposto do selo à empresa concessionária da exploração da zona franca da Madeira e da ilha de Santa Maria relativamente a documentos, livros, papéis, contratos, operações, actos e produtos previstos na Tabela Geral do Imposto do Selo nos mesmos termos em que foi

consagrada para as entidades licenciadas nas referidas zonas.

4 — O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 337/91, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Só podem ser abatidas as rendas de unidade habitacional de prédio urbano ou fracção autónoma cujo valor não ultrapasse 162 000\$ mensais.

2 — O abatimento que tem como limite anual máximo 648 000\$ não pode ultrapassar, por cada contrato de arrendamento, o montante da renda recebida anualmente correspondente ao excedente da dedução específica a que se refere o artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

3 — O limite referido no número anterior será proporcionalmente reduzido em caso de rendas referentes a períodos inferiores a um ano e ou rendas respeitantes a anos diferentes daquele em que são pagas ou colocadas à disposição.

4 — Os limites referidos nos n.ºs 1 e 2 serão anualmente actualizados pelo mesmo coeficiente aplicável à actualização das rendas habitacionais.

5 — O disposto no número anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1992.

Artigo 31.º

Benefícios fiscais — Incentivos à poupança

1 — O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Obrigações — Imposto sobre as sucessões
e doações por avença

Ficam isentas de imposto sobre as sucessões e doações por avença as obrigações emitidas durante os anos de 1993 a 1995, inclusive.

2 — É aditado ao artigo 20.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais o n.º 4, com a seguinte redacção:

4 — Ficam isentas do imposto sobre as sucessões e doações as transmissões por morte a favor do cônjuge sobrevivente e dos filhos ou adoptados, no caso de adopção plena, dos valores acumulados afectos a fundos de pensões resultantes de contribuições individuais dos participantes.

3 — Fica o Governo autorizado a harmonizar o regime fiscal do reembolso das unidades de participação dos fundos de pensões, constituídos de acordo com a legislação nacional, com o aplicável aos fundos de poupança-reforma constituídos nos termos e sob a forma prevista no artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

4 — O artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 39.º

Conta «Poupança-reformados»

1 — Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas «Poupança-reformados» constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse os 1600 contos.

2 —

5 — O n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, as entregas feitas em cada ano para depósito em contas «Poupança-habitação» são dedutíveis ao rendimento colectável dos sujeitos passivos e até à sua concorrência, no montante de 320 000\$, desde que o saldo da conta «Poupança-habitação» seja mobilizado para os fins previstos no n.º 1 do artigo 5.º
- 4 —
- 5 —

Artigo 32.º

Utilidade turística

Fica o Governo autorizado a:

- a) Dar nova redacção ao n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, no sentido de a utilidade turística deixar de poder ser atribuída a parques de campismo e pensões, com excepção das albergarias;
- b) Revogar a alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro;
- c) Permitir que a utilidade turística seja atribuída a empreendimentos de categoria superior, a definir pelo Governo, mediante requerimento da empresa proprietária ou exploradora, sem observância dos procedimentos estabelecidos nos artigos 4.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro;
- d) Estabelecer a caducidade da utilidade turística conferida nos termos da alínea anterior, sempre que o empreendimento seja desclassificado.

CAPÍTULO IX

Impostos especiais**Artigo 33.º****Imposto especial sobre a cerveja**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/85, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — A taxa do imposto é de 25\$ por litro.

2 —

Artigo 34.º**Imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas**

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 342/85, de 22 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

- a)
- b) Aguardentes e outras bebidas alcoólicas em cuja composição e preparação entre o álcool etílico não vínico, com excepção das aguardentes de figo e outros frutos directamente fermentescíveis;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Art. 2.º — 1 —

2 — A taxa a aplicar por litro de álcool puro é fixada em 1272\$.

Artigo 35.º

Imposto automóvel

1 — É substituída a tabela 1 do artigo 1.º do imposto automóvel, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, pela tabela seguinte:

Escalão em cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (por centímetro cúbico)	Parcela a abater
Até 1000	228\$00	44 000\$00
De 1001 a 1250	521\$00	337 293\$00
De 1251 a 1500	1 218\$00	1 209 240\$00
De 1501 a 1750	1 757\$00	2 018 279\$00
De 1751 a 2000	2 967\$00	4 136 989\$00
De 2001 a 2500	2 861\$00	3 924 883\$00
Mais de 2500	1 801\$00	1 273 823\$00

2 — Fica o Governo autorizado a:

- a) Criar o regime de isenção do imposto automóvel, relativamente à introdução no consumo interno de veículos automóveis ligeiros de passageiros por particulares, aquando da transferência de residência normal de outro Estado membro;
- b) Rever o Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, de modo a salvaguardar as situações em que a legislação do país de proveniência restringe a permanência dos emigrantes a períodos determinados, não consecutivos, e reduzir o prazo mínimo de alienação de veículos automóveis objecto de isenção para 12 meses;
- c) Criar o regime de importação temporária de veículos automóveis provenientes da Comunidade Europeia relativamente à isenção do imposto automóvel;
- d) Rever o Decreto-Lei n.º 371/85, de 19 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 378/87, de 17 de Dezembro, relativo à isenção fiscal de imposto automóvel concedida aos membros do corpo diplomático e

funcionários administrativos das embaixadas, no sentido de harmonizar os prazos e taxas fixados nos artigos 7.º, 8.º e 9.º, bem como as situações referidas no artigo 10.º, ao regime estabelecido no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de Maio;

- e) Rever o Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro, no sentido de disciplinar as vendas em hasta pública dos veículos de matrícula estrangeira declarados perdidos ou abandonados a favor da Fazenda Nacional, de fixar os condicionamentos da restituição de veículos e de tomar obrigatórias a superintendência da alfândega e a contabilização dos recursos próprios comunitários no acto da arrematação.

3 — Fica o Governo autorizado a:

- a) Reformular o Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março, no sentido de nele incluir o regime dos deficientes das Forças Armadas constante no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, visando-se proceder à harmonização dos respectivos regimes, sem prejuízo das regalias definidas no Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, para os deficientes das Forças Armadas;
- b) Aumentar o limite máximo de cilindrada dos veículos adquiridos por deficientes, com motores a gasolina ou a gasóleo, para 1600 cc e 2000 cc, respectivamente;
- c) Permitir que, independentemente da idade, tanto os multideficientes como os deficientes motores cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 90% e que, por tal facto, estejam inaptos para a condução de veículos automóveis possam beneficiar da isenção fiscal, mediante autorização para terceiros conduzirem o veículo.

Artigo 36.º

Regime fiscal dos tabacos

Fica o Governo autorizado a:

- a) Alterar a taxa do elemento específico prevista na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 75/92, de 4 de Maio, até ao montante de 1452\$, podendo este valor ser atingido de uma forma gradual ao longo do ano;
- b) Consignar ao Ministério da Saúde 1 % do valor global da receita fiscal dos tabacos, até ao limite de 1 milhão de contos, tendo em vista o desenvolvimento de acções no domínio de rastreio, detecção precoce, diagnóstico, prevenção e tratamento do cancro.

Artigo 37.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 36/83, de 21 de Outubro.

Artigo 38.º

Custas judiciais

O artigo 85.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 85.º

Critério para a fixação da procuradoria

- 1 —
- 2 — Quando o tribunal não arbitre, a procuradoria é igual a metade da taxa de justiça devida.

CAPÍTULO X

Impostos locais

Artigo 39.º

Imposto municipal de sisa

O n.º 1.º e o n.º 22.º do artigo 11.º, n.º 13.º do artigo 13.º e o n.º 2.º e o § único do artigo 33.º do Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 969, de 24 de Novembro de 1958, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º

1.º As aquisições de bens em lotarias, rifas, ou em quaisquer sorteios ou concursos;

.....
22.º Aquisição de prédio ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, desde que o valor sobre que incidiria o imposto municipal de sisa não ultrapasse 8 100 000\$;

Art. 13.º

13.º Ficam isentas de sisa as aquisições de prédios rústicos que se destinem à primeira instalação de jovens agricultores candidatos aos apoios previstos no Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, ainda que operadas em épocas diferentes, até ao valor de 15 000 contos, independentemente de o valor sobre que incidiria o imposto ultrapassar aquele limite.

Art. 33.º

.....
2.º Tratando-se de transmissões de prédios ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente a habitação, serão as constantes da tabela seguinte:

Valor sobre que incide o imposto municipal de siza (em contos)	Taxa (percentagem)	
	Marginal	Média (*)
Até 8100	0	0
De mais de 8100 até 12 000	5	1,6667
De mais de 12 000 até 16 200	11	4,0000
De mais de 16 200 até 20 200	18	6,8000
De mais de 20 200 até 24 200	26	-
Superior a 24 200	Taxa única: 10,00	

(*) No limite superior do escalão.

§ único. O valor sobre que incide o imposto municipal de siza, quando superior a 8 100 000\$, será dividido em duas partes, uma igual ao limite do maior dos escalões que nela couber, à qual se aplicará a taxa média correspondente a este escalão, e outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa marginal respeitante ao escalão imediatamente superior.

Artigo 40.º

Imposto municipal sobre veículos

São aumentados em 6 %, com arredondamento para a dezena de escudos imediatamente superior, os valores do imposto constantes das tabelas I a IV do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, competindo à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em conformidade com este aumento, publicar no *Diário da República* a respectiva tabela actualizada.

CAPÍTULO XI

Harmonização fiscal comunitária

Artigo 41.º

Isenções fiscais na importação

É eliminado o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 25 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 232/91, de 26 de Junho.

Artigo 42.º

Regime aduaneiro

Fica o Governo autorizado a alterar a Pauta dos Direitos de Importação, tendo especialmente em consideração o disposto nos artigos 197.º e 201.º do Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Artigo 43.º

Imposto especial sobre o consumo de álcool

1 — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Isenções

Fica isento do imposto:

- a)
- b)
- c)
- d) O álcool destinado à exportação e a destinos equiparados a uma exportação;
- e)
- f) O álcool utilizado no fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentífcios e de bebidas com um teor alcoólico que não exceda 1,2 % por volume;

- g) O álcool utilizado directamente ou enquanto componente de produtos semifinais no fabrico de alimentos, recheados ou não, desde que o teor em álcool não exceda 8,5 l de álcool puro por 100 kg de produto, no caso dos chocolates, e 5 l de álcool puro por 100 kg de produto, nos restantes casos;
- h) O álcool utilizado na produção de vinagre, a que corresponde o código NC 2209;
- i) O álcool utilizado no fabrico de medicamentos, tal como são definidos na Directiva n.º 65/65/CEE, do Conselho, de 5 de Fevereiro.

2 — Fica o Governo autorizado a:

- a) Rever o Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, no sentido de a embalagem final do álcool destinado a venda ao público, salvo no caso de importação de álcool já embalado, ser limitada aos importadores e aos armazenistas;
- b) Alterar, no diploma referido na alínea anterior, o conceito de álcool etílico de qualidade inferior (QI), redefinir os procedimentos e competências em matéria de desnaturação ou pré-marcação de álcool e ainda reformular o preceituado sobre os documentos de circulação;
- c) Sujeitar as infracções ao Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, ao Regime Jurídico das Infracções Fiscais Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro.

Artigo 44.º

Imposto especial sobre o consumo de tabacos manufacturados

1 — Fica o Governo autorizado a rever o actual regime fiscal dos tabacos manufacturados, no sentido do seu aperfeiçoamento e adequação ao mercado interno e consequente abolição das fronteiras fiscais intracomunitárias.

2 — No uso da presente autorização legislativa, poderá o Governo:

- a) Incluir na base de incidência do imposto especial de consumo o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e outros tabacos para fumar;
- b) Estabelecer que o facto gerador do imposto é a produção no território da Comunidade ou a importação de países terceiros;
- c) Estabelecer que a exigibilidade do imposto ocorre com a introdução dos produtos no consumo, ainda que irregular, ou com os demais factos que a determinam, nas condições previstas nos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 14.º da Directiva n.º 92/12/CEE, de 25 de Fevereiro;
- d) Estabelecer que, para além das disposições comuns consagradas na Directiva n.º 92/12/CEE, de 25 de Fevereiro, relativas às utilizações isentas de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, e sem prejuízo de outras disposições comunitárias, podem ser isentos do imposto especial de consumo ou obter o reembolso do imposto pago:

Os tabacos manufacturados desnaturados utilizados para fins industriais ou hortícolas;

Os tabacos manufacturados que sejam destruídos sob controlo administrativo;

Os tabacos manufacturados exclusivamente destinados a testes científicos, bem como a testes relacionados com a qualidade dos produtos;

Os tabacos manufacturados reciclados pelo produtor;

- e) Estabelecer que são sujeitos passivos do imposto os depositários autorizados, os operadores registados, os operadores não registados, os representantes fiscais, os demais devedores de imposto nas condições previstas nos artigos 7.º,

- 9.º, 10.º e 14.º da Directiva n.º 92/12/CEE, de 25 de Fevereiro, os importadores de países terceiros e os arrematantes em hasta pública;
- f) Prever a aplicação de taxas reduzidas do imposto, até ao limite de 28,5 % do preço de venda ao público, com referência à classe de preço mais vendida, aos cigarros consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, fabricados por pequenos produtores, cuja produção anual não exceda, por cada um, 500 t.

Artigo 45.º

Imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e de cerveja

Fica o Governo autorizado a:

- 1) Criar um imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas, a que ficam sujeitos a cerveja, o vinho, as outras bebidas fermentadas para além da cerveja e do vinho, os produtos intermédios e as bebidas espirituosas;
- 2) Estabelecer que são sujeitos passivos do imposto os depositários autorizados, os operadores registados, os operadores não registados, os representantes fiscais e os arrematantes em hasta pública;
- 3) Estabelecer que são factos geradores do imposto a importação e a produção no território da Comunidade Europeia;
- 4) Estabelecer que a exigibilidade do imposto ocorre com a introdução no consumo, ainda que irregular, com a constatação das faltas de produto ou com os demais factos que a determinam, nas condições previstas nos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 11.º da Directiva n.º 92/12/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro;
- 5) Fixar as seguintes taxas do imposto:
 - a) Para as bebidas espirituosas, 1272\$ por litro de álcool puro;
 - b) Para os produtos intermédios, 80\$ por litro de produto;

- c) Para o vinho, 0\$ por litro de produto;
 - d) Para a cerveja, as taxas seguintes:
 - Entre 0,5 e 2,8 de álcool adquirido — 10\$/l;
 - Acima de 2,8 de álcool adquirido:
 - Até 8º plato — 12\$50/l;
 - De 8º até 11º plato — 20\$/l;
 - De 11º até 13º plato — 25\$/l;
 - De 13º até 15º plato — 30\$/l;
 - De 15º plato e superior — 35\$/l;
- 6) Aplicar taxas reduzidas, não inferiores a 50 % das taxas normais nacionais, aos seguintes produtos produzidos na Região Autónoma da Madeira:
- a) Vinho obtido das variedades de uvas puramente regionais, especificadas no artigo 15.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 4252/88, de 21 de Dezembro;
 - b) Rum, tal como definido na alínea a) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 1576/89, de 26 de Maio, com as características e qualidades definidas no n.º 3 do artigo 5.º e no anexo II, n.º 1, do mesmo regulamento;
 - c) Licores produzidos a partir de frutos subtropicais enriquecidos com aguardente de cana-de-açúcar e com as características e qualidades definidas na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 1576/89;
- 7) Aplicar taxas reduzidas, não inferiores a 50 % das taxas normais, aos seguintes produtos consumidos na Região Autónoma dos Açores:
- a) Licores tal como definidos na alínea r) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 1576/89, produzidos a partir do maracujá e do ananás;

- b)* Aguardente vínica e aguardente bagaceira com as características e qualidades definidas nas alíneas *d)* e *f)* do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) do Conselho n.º 1576/89;
- 8) Isentar do imposto as bebidas alcoólicas que:
- a)* Forem desnaturadas de acordo com a legislação em vigor, sejam ou não utilizadas no fabrico de produtos não destinados ao consumo humano;
 - b)* Sejam utilizadas no fabrico do vinagre compreendido no código pautal 2209;
 - c)* Sejam utilizadas no fabrico de aromas destinados à preparação de géneros alimentícios e de bebidas não alcoólicas com um título alcoolométrico adquirido não superior 1,2 % por volume;
 - d)* Sejam utilizadas directamente ou como componentes de produtos semiacabados destinados à produção de géneros alimentícios, desde que o teor alcoolométrico adquirido não exceda 8,5 l ou 5 l de álcool puro por cada 100 kg de produto, conforme se trate de chocolates ou de outros produtos;
 - e)* Sejam utilizadas como amostra para análise, para a realização dos ensaios de produção necessários ou para fins científicos;
 - f)* Sejam utilizadas em processo de fabrico, desde que o produto final não contenha álcool;
 - g)* Sejam utilizadas no fabrico de produtos constituintes não sujeitos ao imposto;
 - h)* No caso do vinho, seja produzido por particulares e consumido pelo produtor ou membros da sua família e desde que não seja objecto de venda;
- 9) Definir o regime das contra-ordenações fiscais aduaneiras praticadas em violação do regime do imposto, bem como o respectivo processo;

- 10) Revogar os Decretos-Leis n.ºs 342/85 e 343/85, de 22 de Agosto, que criaram o imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e o imposto especial sobre o consumo de cerveja, respectivamente.

Artigo 43.º

Imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP)

1 — A alínea *c*) do n.º 2 e o n.º 12, ambos do artigo 7.º, o artigo 13.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1 —

2 —

a)

b)

c) *PE* — o «preço da Europa sem taxas», resultante da ponderação dos preços publicados periodicamente pela CEE para a Alemanha, França, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Reino Unido e Itália, relativos aos 30 dias que antecedem o dia 25 do mês ($m-1$), com os consumos anuais mais recentes de cada produto para aqueles países antes do mês (m);

d)

e)

.....

12 — A taxa do ISP aplicável ao gás de cidade, classificado pelo código NC 2711 29 00, é de 0\$ por metro cúbico.

Art. 13.º — 1 — Para as mercadorias classificadas pelos códigos NC 2710 00 31, 2710 00 33, 2710 00 35 e 2710 00 69, as taxas do ISP são fixadas com arredondamentos ao nível dos escudos.

2 — Para as mercadorias classificadas pelo código NC 2710 00 79, as taxas do ISP são fixadas com arredondamentos ao nível dos \$50.

3 — Na ponderação referida na definição de PE, constante do n.º 2 do artigo 7.º, os arredondamentos serão feitos ao nível do terceiro algarismo à direita da vírgula.

Art. 18.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Os PMVP da gasolina super classificada pelo código NC 2710 00 35 e do gasóleo classificado pelo código NC 2710 00 69 serão fixados em escudos exactos.

6 — Os PMVP do fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 % classificado pelo código NC 2710 00 79 serão fixados em escudos, podendo o arredondamento ser feito ao nível dos \$50.

2 — Fica o Governo autorizado a rever o actual regime fiscal dos produtos petrolíferos, constante do Decreto-Lei n.º 261-A/91, de 25 de Julho, com vista ao seu aperfeiçoamento e adequação ao mercado interno, no sentido de:

- a) Estabelecer que o imposto sobre os produtos petrolíferos, abreviadamente designado por ISP, se aplica aos produtos abrangidos pelos códigos NC 2706, 2707 10, 2707 20, 2707 30, 2707 50, 2707 91 00 e 2707 99 (excepto os códigos 2707 99 30, 2707 99 50 e 2707 99 70), 2709, 2710 e 2711 (excepto o gás natural), 2712 10, 2712 20 00, 2712 90 31, 2712 90 33, 2712 90 39, 2712 90 90 e 2713 (excepto os produtos resinosos, a terra descolorante usada, os resíduos ácidos e os resíduos básicos), 2715, 2901, 2902 11 00, 2902 19 90, 2902 20, 2902 30, 2902 41 00,

- 2902 42 00, 2902 43 00, 2902 44, 3403 11 00, 3403 19, 3811 e 3817, bem como a qualquer outro produto destinado a ser utilizado, colocado à venda ou consumido como carburante ou combustível para motor;
- b) Estabelecer que, para além das disposições comuns que definem os factos geradores e as condições de pagamento dos impostos especiais de consumo, o ISP é também devido quando ocorrer uma das situações referidas na parte final da alínea anterior ou quando não for observada qualquer condição fixada para a concessão de isenção ou de redução da taxa do ISP, em função do destino especial;
 - c) Estabelecer que o consumo de produtos petrolíferos nas instalações de um estabelecimento que produz produtos petrolíferos não é considerado facto gerador do imposto, excepto quando esse consumo se efectuar para fins alheios a essa produção;
 - d) Estabelecer que a data a considerar para a determinação do momento em que se verifica o facto gerador do ISP é a data da aceitação da declaração de introdução no consumo dos produtos, nos termos da legislação aduaneira aplicável;
 - e) Estabelecer que são sujeitos passivos do ISP as pessoas singulares ou colectivas em nome das quais os produtos são declarados para introdução no consumo ou as pessoas singulares ou colectivas que detenham, utilizem ou tenham beneficiado com o consumo dos produtos;
 - f) Estabelecer que a unidade tributável dos produtos petrolíferos é 1000 l convertidos para a temperatura de referência de 15°C, com exclusão dos produtos classificados pelos códigos NC 2710 00 79 e 2711 00 00, cuja unidade tributável é 1000 kg/a, bem como adequar os valores das taxas e dos intervalos, constantes do artigo 7.º do Decreto-Lei

- n.º 261-A/91, de 25 de Julho, a essa unidade tributável;
- g) Estabelecer que a taxa do ISP aplicável ao gasóleo misturado, por razões técnicas ou operacionais, com o fuelóleo é a taxa aplicável ao fuelóleo no continente ou nas Regiões Autónomas, conforme o caso, desde que a operação seja aprovada e controlada pelos serviços aduaneiros;
 - h) Estabelecer as tolerâncias admissíveis nas transferências e na armazenagem dos produtos petrolíferos, tendo em conta a sua grande volatilidade e condições específicas de movimentação, responsabilizando o expedidor em relação aos excessos verificados;
 - i) Fixar que a taxa do ISP aplicável ao metano, ao gás natural e ao gás de petróleo liquefeito (GPL) utilizados como carburante automóvel, classificados pelo código NC 2711 00 00, é, no continente e na Região Autónoma da Madeira, de 30 000\$ por 1000 kg e, na ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores, de 5000\$ por 1000 kg.

3 — Fica ainda o Governo autorizado, no âmbito da revisão do regime fiscal dos produtos petrolíferos, a que se refere o n.º 2 do presente artigo, a estabelecer que, para além das disposições comuns relativas às utilizações isentas de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e sem prejuízo de outras isenções estabelecidas na lei, estão isentos os produtos petrolíferos que comprovadamente:

- a) Se destinem a ser utilizados para outros fins que não sejam o de carburante ou combustível;
- b) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação aérea;
- c) Sejam fornecidos tendo em vista o seu consumo na navegação marítima, com exclusão da navegação de recreio;

- d) Sejam fornecidos tendo em vista a produção de electricidade, ou de electricidade e calor (ciclo combinado/cogeração), ou de gás de cidade por entidades que desenvolvam tais actividades e que as mesmas constituam a sua actividade principal, no que se refere aos produtos petrolíferos classificados pelo código NC 2710 00 79, bem como aos classificados pelo código NC 2710 00 69, consumidos na Região Autónoma dos Açores e na ilha de Porto Santo;
- e) Sejam fornecidos para consumo de transportes públicos, no que se refere aos produtos petrolíferos classificados pelo código NC 2711 00 00.

4 — Fica ainda o Governo autorizado a fixar os valores das taxas unitárias do ISP, dentro dos seguintes intervalos:

a) No continente e na Região Autónoma da Madeira:

Mercadoria	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 00 35	77 000\$00	99 000\$00
Petróleo	2710 00 55	40 000\$00	66 000\$00
Gasóleo	2710 00 69	40 000\$00	66 000\$00
Gasóleo agrícola	2710 00 69	10 000\$00	46 000\$00
Fuelóleo	2710 00 79	3 000\$00	10 000\$00

b) Na ilha de São Miguel, da Região Autónoma dos Açores:

Mercadoria	Código NC	Taxa do ISP	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 00 35	67 000\$00	89 000\$00
Petróleo	2710 00 55	10 000\$00	40 000\$00
Gasóleo	2710 00 69	10 000\$00	40 000\$00
Fuelóleo	2710 00 79	3 000\$00	10 000\$00

aplicando-se, nas restantes ilhas da Região, taxas inferiores às estabelecidas para a ilha de São Miguel, a fim de compensar os custos de transporte e armazenagem (CT) entre São Miguel ou o continente e as respectivas ilhas.

5 — Fica também o Governo autorizado a alterar a fórmula de cálculo da taxa unitária, por forma que a respectiva fixação, nos termos do número anterior, passe a ser anual, mantendo-se os produtos submetidos ao regime de preços máximos de venda ao público.

CAPÍTULO XII

Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 47.º

Concessão de empréstimos e outras operações activas

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas, até ao montante contratual equivalente a 20 milhões de contos, não contando para este limite as operações de reestruturação ou de consolidação de créditos do Estado, incluindo a eventual capitalização de juros.

2 — Fica ainda o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores no âmbito da cooperação financeira bilateral, incluindo a troca da moeda de crédito.

3 — O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo deste artigo.

Artigo 48.º

Mobilização de activos e recuperação de créditos

1 — O Governo fica autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a proceder às operações abaixo enunciadas de mobilização de créditos e outros activos financeiros do Estado, bem como de bens imóveis do seu domínio privado, de acordo com critérios valorativos que atendam à sua natureza e valor real, nos termos seguintes:

- a) Realizar aumentos de capital social ou estatutário com quaisquer daqueles activos, bem como através da conversão de crédito em capital das empresas devedoras;
- b) Proceder a transformações de créditos e outros activos, para além das previstas na alínea anterior, podendo, excepcionalmente, aceitar a dação em cumprimento de bens imóveis no âmbito da recuperação de créditos por avales do Estado ou deles decorrentes ou de empréstimos concedidos;
- c) Alienar créditos e outros activos financeiros no contexto de acções de saneamento financeiro ou de reestruturação (reescalonamento) de dívida, por concurso público ou limitado ou por ajuste directo;
- d) Viabilizar a redução do capital de empresas públicas ou participadas no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;
- e) Ceder a favor de entidades que se mostrem especialmente vocacionadas, a título remunerado ou não, a gestão de activos financeiros, quando este procedimento se mostre o mais adequado à defesa dos interesses do Estado.

2 — Fica ainda o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a proceder à permuta de activos entre entes públicos.

3 — O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas.

Artigo 49.º

Aquisição de activos e assunção de passivos

Fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a regularizar situações decorrentes da descolonização, assim como a adquirir créditos e a assumir passivos de empresas públicas e outros institutos públicos e de empresas participadas, designadamente no contexto de acordos de saneamento financeiro.

Artigo 50.º

Operações de reprivatização e de alienação de participações sociais do Estado

1 — Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a contratar, por ajuste directo, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da citada lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções, a tomada firme e respectiva colocação e demais operações associadas.

2 — As despesas decorrentes dos contratos referidos no número anterior, bem como as despesas derivadas da amortização da dívida pública, serão suportadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública, através das receitas provenientes quer das reprivatizações quer de outras alienações de activos realizadas ao abrigo das Leis n.º 11/90 e 71/88, de 24 de Maio.

Artigo 51.º

Regularização de situações do passado

Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição, a emitir empréstimos e a realizar outras operações de crédito junto das entidades previstas no artigo 61.º e nas condições constantes dos ar-

tigos 61.º, 62.º e 63.º, até ao limite de 100 milhões de contos, a que acresce o montante não utilizado da autorização concedida no artigo 57.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, não contando estas operações para os limites fixados nos artigos 61.º e 63.º, para fazer face a:

- a) Execução de contratos de garantia ou de incumprimento de outras obrigações assumidas por serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, extintos ou a extinguir em 1993;
- b) Regularização de passivos de empresas públicas e participadas, através da assunção de passivos, nomeadamente na CP, E. P., cujo montante se estabelece até 35 milhões de contos;
- c) Responsabilidades decorrentes das operações de regularização e saneamento das contas públicas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 23/90, de 4 de Agosto;
- d) Regularização de situações decorrentes da descolonização em 1975 e anos subsequentes, designadamente as que afectam o património de entidades do sector público;
- e) Regularização de responsabilidades decorrentes do recálculo dos valores definitivos das empresas nacionalizadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 332/91, de 6 de Setembro, respeitantes a juros de anos anteriores;
- f) Regularização de responsabilidades decorrentes, designadamente, de empréstimos e linhas de crédito concedidos por instituições financeiras no âmbito do financiamento de operações de comércio externo destinadas aos países africanos de língua oficial portuguesa, cujos passivos fica o Governo autorizado a assumir através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar.

Artigo 52.º

**Programa de Reequilíbrio Financeiro
da Região Autónoma da Madeira**

No âmbito do Programa de Reequilíbrio Financeiro da Região Autónoma da Madeira, através do qual o Orçamento do Estado suporta uma comparticipação extraordinária nos juros da dívida daquela Região correspondente a 50 % do seu valor anual, atender-se-á aos seguintes princípios:

- a) O saldo do orçamento consolidado da Região Autónoma da Madeira, excluídos os passivos financeiros, terá de ser não negativo;
- b) O Governo não poderá aumentar o saldo dos avales prestados à Região Autónoma da Madeira em relação ao valor verificado em 31 de Dezembro de 1992;
- c) Se, por força de execução de avales, o Tesouro for chamado a cumprir a obrigação principal relativa a dívidas da Região Autónoma da Madeira, fica o Governo autorizado a reter parte, ou a totalidade, da transferência orçamental anual para aquela Região ou, em caso de insuficiência desta, receitas fiscais da Região até à concorrência dos montantes pagos em execução de avales;
- d) A comparticipação nacional nos sistemas de incentivos financeiros com co-financiamento comunitário de apoio ao sector produtivo de âmbito nacional respeitantes à Região Autónoma da Madeira será assegurada nas mesmas condições dos projectos do continente, por verbas do Orçamento do Estado ou dos orçamentos privativos dos fundos e serviços autónomos;
- e) A despesa correspondente à comparticipação extraordinária nos juros da dívida da Região Autónoma da Madeira é inscrita no capítulo 12, «Encargos da dívida pública», do Ministério das Finanças.

Artigo 53.º

Endividamento das Regiões Autónomas

1 — A Região Autónoma da Madeira só poderá contrair empréstimos que impliquem um aumento do seu endividamento

líquido mediante prévia autorização do Governo da República e no quadro do respectivo Programa de Reequilíbrio Financeiro.

2 — O acréscimo líquido de endividamento global directo em 1993 da Região Autónoma dos Açores é fixado em 7 milhões de contos.

Artigo 54.º

Amortização da dívida dos municípios da Região Autónoma da Madeira

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75/87, de 13 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º O prazo total destes empréstimos não poderá exceder 20 anos.

Artigo 55.º

Lei do Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira

O n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, passa a ter seguinte redacção:

5 — O montante de empréstimos a conceder e de outras operações activas a realizar pela Região, incluindo os fundos e serviços autónomos, desde que não sejam dívida flutuante.

Artigo 56.º

Operações de tesouraria

1 — Os saldos activos registados no final do ano económico de 1993 nas contas de operações de tesouraria referidas nas alíneas b) e c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 332/90, de 29 de Outubro, poderão transitar para o ano económico seguinte até um limite máximo de 70 milhões de contos, não contando para este limite os montantes depositados nas contas de aplicações de fundos, designadamente da conta de aplicações de bilhetes do Tesouro e

de recursos disponíveis e da conta especial de regularização das operações de tesouraria, a que se refere a Lei n.º 23/90, de 4 de Agosto.

2 — Fica o Governo autorizado a rever o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 332/90, de 29 de Outubro, com vista à sua adequação às regras de movimentação de fundos por operações de tesouraria, no contexto do novo sistema de meios de pagamento do Tesouro e de contabilidade do Tesouro, a estabelecer no quadro das reformas da contabilidade pública e do Tesouro.

3 — Nos termos do artigo 2.º, alínea *a*), e do artigo 8.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 332/90, de 29 de Outubro, fica o Governo autorizado a transferir verbas para o IAPMEI, até ao montante de 6,4 milhões de contos, por contrapartida em verbas que serão transferidas pela Comunidade Europeia para Portugal no âmbito do PEDIP em 1994.

Artigo 57.º

Garantias do Estado

1 — O limite para a concessão de avales e outras garantias do Estado é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em 20 milhões de contos para operações financeiras internas e em 150 milhões de contos para operações financeiras externas, não contando para aqueles limites as garantias a operações a celebrar no âmbito de processos de renegociação de dívida avalizada, nem as que decorrem de deliberações tomadas no seio das Comunidades Europeias, nomeadamente ao abrigo da Convenção de Lomé IV.

2 — Relativamente às Regiões Autónomas, a taxa de aval prevista no n.º 2 da base XI da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, independentemente do que a tal respeito tenha sido estabelecido nos empréstimos garantidos com aval do Estado, é calculada nos termos da seguinte tabela:

Saldo de dívida avalizada (milhões de contos)	Taxa marginal de aval
Até 60	0
Acima de 60	Um oitavo da taxa mínima legal.

3 — As responsabilidades do Estado decorrentes da concessão de garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros e seguro-caução não poderão ultrapassar o montante equivalente a 90 milhões de contos, não contando para este limite as prorrogações de garantias já concedidas, quando efectuadas pelo mesmo valor.

Artigo 58.º

Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

Os saldos das dotações afectas às rubricas da classificação económica 04.00 «Transferências correntes», 05.00 «Subsídios», 09.00 «Activos financeiros» e 06.00 «Outras despesas correntes», inscritas no Orçamento do Estado para 1992 no capítulo 60 do Ministério das Finanças, poderão ser excepcionalmente depositados em conta especial utilizável na liquidação das respectivas despesas, devendo, todavia, tal conta ser encerrada até 30 de Junho de 1993.

CAPÍTULO XIII

Receitas diversas

Artigo 59.º

Junta Autónoma de Estradas

1 — Na sequência da eliminação do imposto de compensação estabelecida no n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e a fim de dar cumprimento ao previsto no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março, é consignado à Junta Autónoma de Estradas o montante correspondente a 2 % do imposto sobre produtos petrolíferos.

2 — O montante consignado será inscrito no orçamento da Junta Autónoma de Estradas como receita própria.

3 — Até à entrada em vigor do regime tributário específico dos transportes terrestres, passa a Junta Autónoma de Estradas a dispor da totalidade do valor das receitas referidas no n.º 2 do artigo 33.º da Lei n.º 10/90, de 17 de Março.

4 — O valor referido no n.º 1 será recalculado se, durante o ano de 1993, entrar em vigor o regime tributário específico dos transportes terrestres.

Artigo 60.º

Acção social no ensino superior público

1 — As receitas provenientes do pagamento de propinas pela inscrição em cursos do ensino superior público para o ano lectivo de 1993 são prioritariamente afectas, pelas instituições respectivas, à construção de residências de estudantes.

2 — Às verbas efectivamente destinadas à construção de residências de estudantes nos termos do disposto no número anterior acresce uma comparticipação do Ministério da Educação, através do PIDDAC, entre 30 % e 50 % do valor daquelas.

3 — Na falta de fixação do montante das propinas pelos órgãos competentes de cada instituição de ensino superior no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei, considera-se que esse valor corresponde ao montante mínimo a determinar nos termos do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 20/92, de 14 de Agosto.

4 — O Governo concretizará os princípios gerais de regime de acção social escolar no ensino superior, designadamente em matéria de financiamento e regime de organização e execução, compreendendo:

- a) A definição da natureza, estrutura e atribuições dos órgãos e serviços de existência obrigatória;
- b) A devolução às instituições de ensino superior público da responsabilidade pela execução da

política de acção social escolar, tal como se encontrar definida, e, bem assim, pela determinação do modelo de organização e gestão dos serviços sociais.

CAPÍTULO XIV

Necessidades de financiamento

Artigo 61.º

Necessidades de financiamento do Orçamento do Estado

1 — O Governo fica autorizado, nos termos da alínea *i*) do artigo 164.º da Constituição, a contrair empréstimos e outras operações de crédito, nos mercados interno e externo, junto de organismos de cooperação financeira internacional e de outras entidades, até perfazer um acréscimo de endividamento global directo, em termos de fluxos anuais líquidos, de 552 milhões de contos, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e organismos com autonomia administrativa e financeira, nos termos e condições previstos na presente lei, não contando para este efeito a amortização da dívida pública que vier a ser feita pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação das receitas das privatizações e da recuperação de créditos, nos termos da Lei n.º 23/90, de 4 de Agosto.

2 — Será considerado, no limite de endividamento a que se refere o número anterior, o eventual acréscimo do produto da emissão de bilhetes do Tesouro destinado à cobertura das necessidades de financiamento do Orçamento do Estado.

3 — Os encargos a assumir com os empréstimos a emitir em 1993, nos termos da presente lei, não poderão exceder os resultantes da aplicação das condições correntes dos mercados.

Artigo 62.º

Empréstimos internos

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 51.º, 61.º e 64.º, o limite da emissão de dívida pública interna corresponderá ao limite global que resulta dos mesmos, deduzido do contravalor efectivo em escudos do acréscimo do endividamento externo, devendo ter-se em conta, a cada momento, as amortizações contratualmente exigíveis a realizar durante o ano e outras operações de redução da dívida pública, exceptuadas as referidas na parte final do n.º 1 do artigo 61.º

2 — A emissão de empréstimos internos de prazo igual ou superior a um ano subordinar-se-á às seguintes modalidades e condições:

- a) Empréstimos internos amortizáveis, apresentados à subscrição do público e ou dos investidores institucionais, até perfazer um montante mínimo de 500 milhões de contos;
- b) Empréstimos internos amortizáveis, a colocar junto das instituições financeiras ou de outras entidades, até perfazer o acréscimo de endividamento referido no n.º 1 deste artigo, deduzido do produto dos empréstimos emitidos nos termos da alínea a) deste número e do n.º 2 do artigo 61.º

3 — As condições de emissão de empréstimos internos a colocar junto do público, das instituições financeiras e de outras entidades não poderão ser mais gravosas do que as resultantes do mercado em matéria de prazo, taxa de juro e demais encargos, podendo as mesmas ser objecto dos ajustamentos técnicos que se revelarem aconselháveis.

4 — Atendendo à evolução da conjuntura dos mercados monetários e de capitais, fica o Governo autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a proceder à substituição entre a emissão das

modalidades de empréstimos internos a que se referem os números anteriores, devendo informar a Assembleia da República das alterações dos limites e dos motivos que as justifiquem.

Artigo 63.º

Empréstimos externos

1 — Para efeitos do disposto nos artigos 51.º e 61.º, a emissão de dívida pública externa poderá ser efectuada até ao limite de 150 milhões de contos, em termos de fluxos líquidos anuais, devendo ter-se em conta, em cada momento, as amortizações contratualmente exigíveis a realizar durante o ano e outras operações que envolvam redução da dívida pública externa.

2 — A emissão dos empréstimos externos a que se refere o presente artigo subordinar-se-á às condições gerais seguintes:

- a) Serem aplicados preferencialmente no financiamento de investimentos e outros empreendimentos públicos;
- b) Não serem contraídos em condições mais desfavoráveis do que as correntes no mercado internacional de capitais quanto a prazo, taxa de juro e demais encargos.

3 — As utilizações que tenham lugar em 1993 de empréstimos externos já contraídos com base em autorizações dadas em anos anteriores que não se destinem à cobertura de despesas orçamentais e à regularização de situações do passado acrescem aos limites de endividamento fixados no artigo 61.º e no n.º 1 deste artigo.

Artigo 64.º

Emissão de dívida associada à Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea i) do artigo 164.º da Constituição, a aumentar até 270 milhões

de contos a emissão do empréstimo denominado «Obrigações do Tesouro, 1977 — Nacionalizações e expropriações», previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, considerada a redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 28/80, de 28 de Julho.

2 — A presente autorização não conta para o limite fixado no artigo 61.º

Artigo 65.º

Bilhetes do Tesouro

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 20/85, de 26 de Julho, é fixado em 1850 milhões de contos o limite máximo de bilhetes do Tesouro em circulação.

Artigo 66.º

Gestão da dívida pública

O Governo tomará as medidas adequadas à eficiente gestão da dívida pública, nomeadamente no que respeita à melhoria da respectiva estrutura e à redução do serviço da dívida pública e à sua articulação com a política monetária, ficando autorizado, através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a proceder, entre outras, às seguintes medidas:

- a) Ao reforço das dotações orçamentais para amortização de capital, caso isso se mostre necessário;
- b) Ao pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- c) À contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- d) À renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (SWAPS), do regime de taxa de juro, de divisa e de outras condições contratuais.

Artigo 67.º

Informação à Assembleia da República

O Governo informará trimestralmente a Assembleia da República acerca do montante e utilização de todos os empréstimos contraídos ao abrigo das disposições dos artigos anteriores do presente capítulo.

Aprovada em 16 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 21 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 23 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

M A P A I
RECEITAS DO ESTADO

				IMPORTANCIAS EM CONTOS		
TÍTULOS	POS	GRUPOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	ARTIGOS	GRUPOS	CAPÍTULOS
RECEITAS CORRENTES						
01			IMPOSTOS DIRECTOS			
	01		SOBRE O RENDIMENTO			
		01	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)	875 000 000*		
		02	IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)	383 000 000*	1 258 000 000*	
		02	OUTROS			
		01	IMPOSTO SOBRE AS SUCESSOES E DOACOES	12 000 000*		
		02	IMPOSTOS ABOLIDOS PELOS DECRETOS-LEIS N. 442-A/88 E 442-B/88, DE 30 DE NOVEMBRO (*)	4 000 000*		
		03	IMPOSTO DO USO, PORTE E DETENCAO DE ARMAS	170 000*		
		04	IMPOSTO ESPECIAL SOBRE VEICULOS			
		05	IMPOSTOS DIRECTOS DIVERSOS (**)	30 000*	16 200 000*	
02			IMPOSTOS INDIRECTOS			
	01		TRANSACCÕES INTERNACIONAIS			
		01	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO	2 000 000*		
		02	SOBRETAXA DE IMPORTAÇÃO	50 000*	2 050 000*	
		02	SOBRE O CONSUMO			
		01	IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLIFEROS	384 000 000*		
		02	IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO			
			BASE DE 1991	745 000 000*		
			HARMONIZAÇÃO COMUNITARIA	250 000 000*		
		03	IMPOSTO AUTOMÓVEL - IA	101 000 000*		
		04	IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE O CAFÉ			
		05	IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE O TABACO	125 000 000*		
		06	IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE BEBIDAS ALCOOLICAS	11 900 000*		
		07	IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE CERVEJA	16 100 000*		
		08	IMPOSTO INTERNO DE CONSUMO			
		09	IMPOSTO ESPECIAL SOBRE O ALCOOL	300 000*	1 633 300 000*	
		03	OUTROS			
		01	LOTARIAS	3 500 000*		
		02	ESTAMPILHAS FISCAIS	5 600 000*		
		03	IMPOSTO DO SELO	210 000 000*		
		04	IMPOSTO DE TRANSACCÕES			
		05	IMPOSTO SOBRE OS PREMIOS DE SEGURO			
		06	IMPOSTO SOBRE JIMNAS	5 000*		
		07	IMPOSTO DO JOGO	1 300 000*		
		08	IMPOSTOS ROBOVIARIOS:			
			DE CIRCULAÇÃO			
			DE CAMIONAGEM			
			DE COMPENSAÇÃO			
		09	IMPOSTO E TAXAS SOBRE ESPECTACULOS E DIVERTIMENTOS	55 000*		
		10	SERVICOS ADUANEIROS E DA GUARDA FISCAL	494 200*		
		11	SERVICOS ADUANEIROS - TRAFEGO			
		12	SERVICOS JUDICIAIS PRESTADOS A EMPRESAS	170 000*		
		13	SERVICOS DE ENERGIA	912 036*		
		14	SERVICOS DE GEOLOGIA E MINAS	48 100*		
		15	SERVICOS DE CONTROLO METROLOGICO E DE QUALIDADE	769 494*		
		16	SERVICOS DOS RECURSOS NATURAIS	1 231 518*		
		17	SERVICOS DOS GOVERNOS CIVIS	1 393 230*		
		18	SERVICOS AGRO-ALIMENTARES	2 350*		

				IMPORTANCIAS EM CONTOS		
CAPI-	GRU-*	ARTI-*	*DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	*POR*	*POR*	*POR*
TULOS	POS*	GOS*		ARTIGOS	GRUPOS	CAPITULOS
		19	SERVICOS DA AGRICULTURA E DA PECUARIA	1 363 730#		
		20	SERVICOS DA QUALIDADE ALIMENTAR	8 000#		
		21	SERVICOS DA AVIACAO CIVIL	121 233#		
		22	SERVICOS DO MAR	26 940#		
		23	SERVICOS GERAIS E LICENCIAMENTOS CONCEDIDOS A EMPRESAS	885 950#		
		24	EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS			
		25	FISCALIZACAO DE ACTIVIDADES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1 727 903#		
		26	PARTICIPACAO NAS RECEITAS DOS CTT			
		27	PARTICIPACAO NAS RECEITAS DOS TLP			
		28	IMPOSTOS INDIRECTOS DIVERSOS	30 000#	229 644 684#	1 864 994 684#
03			TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
	01		TAXAS			
		01	SERVICO DE PASSAPORTES	573 680#		
		02	SERVICOS JUDICIAIS	2 500 000#		
		03	SERVICOS DOS GOVERNOS CIVIS	427 631#		
		04	SERVICOS FLORESTAIS	900 000#		
		05	SERVICOS DE EDUCACAO - CENTROS DE ENSINO	134 500#		
		06	SERVICOS DA AVIACAO CIVIL	19 105#		
		07	SERVICOS DO MAR	14 000#		
		08	SERVICOS GERAIS E LICENCIAMENTOS	600 000#		
		09	EMOLUMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS			
		10	DESCONTO NOS VENCIMENTOS DOS BENEFICIARIOS DA ADSE	8 860 000#		
		11	SOBRETAXA PREVISTA NO DECRETO-LEI N. 338/87, DE 21 DE OUTUBRO	50 000#		
		12	ADICIONAIS	60 000#		
		13	TAXAS DIVERSAS	634 150#	14 773 066#	
	02		MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
		01	JUROS DE MORA	10 000 000#		
		02	TAXA DE RELAKE	25 000#		
		03	TAXA DE REGULARIZACAO DE CHEQUES SEM PROVISAO	100 000#		
		04	MULTAS POR INFRACCAO DO IMPOSTO DO SELLO	40 000#		
		05	MULTAS E COIMAS POR INFRACCAO AO CODIGO DA ESTRADA E DEMAIS LEGISLACAO	7 666 180#		
		06	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	834 116#		
		07	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRA-ORDENACOES	1 512 852#	20 178 148#	34 951 214#
04			RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE			
	01		JUROS - SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NAO FINANÇEIRAS			
		01	EMPRESAS PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS	1 339 408#		
		02	EMPRESAS PRIVADAS	2 555 049#	3 894 457#	
	02		JUROS - ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		01	ESTADO (CGE)	55 519#		
		02	FUNDOS AUTONOMOS			
		03	SERVICOS AUTONOMOS	2 049 096#		
		04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE	155 531#		
		05	ADMINISTRACAO LOCAL - REGIOES AUTONOMAS			
		06	SEGURANCA SOCIAL			
		07	REGIOES AUTONOMAS		2 260 146#	
	03		JUROS - ADMINISTRACOES PRIVADAS			
		01	INSTITUICOES PARTICULARES			
	04		JUROS - INSTITUICOES DE CREDITO			
		01	INSTITUICOES PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS	65 750 415#		
		02	OUTRAS INSTITUICOES DE CREDITO	100 100#	65 850 515#	
	05		JUROS - EMPRESAS DE SEGUROS			
		01	EMPRESAS PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS			

CAPÍ- TULOS	GRU- POS	PARTI- GOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTANCIAS EM CONTOS		
				POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
			EMPRESAS PRIVADAS			
	06		JUROS - FAMILIAS			
		01	PARTICULARES			
	07		JUROS - EXTERIOR			
		01	MACAU			
		02	CEE			
		03	OUTROS	718 746*	718 746*	
	08		DIVIDENDOS E PARTICIPACOES NOS LUCROS DE SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS			
		01	EMPRESAS PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS: EP'S - REMUNERACOES DOS CAPITALS ESTATUTARIOS	1 800 000*		
			ESTABELECIMENTOS FABRIS MILITARES	572*		
		02	OUTRAS EMPRESAS EMPRESAS PRIVADAS	18 060 000*		
					19 860 572*	
	09		DIVIDENDOS E PARTICIPACOES NOS LUCROS DE INSTITUICOES DE CREDITO			
		01	INSTITUICOES PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS	18 140 000*		
		02	OUTRAS INSTITUICOES DE CREDITO			
					18 140 000*	
	10		DIVIDENDOS E PARTICIPACOES NOS LUCROS DE EMPRESAS DE SEGUROS			
		01	EMPRESAS PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS: EP'S - REMUNERACOES DOS CAPITALS ESTATUTARIOS			
			OUTRAS EMPRESAS	200 000*		
		02	EMPRESAS PRIVADAS			
					200 000*	
	11		PARTICIPACOES NOS LUCROS DE ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		01	SERVICIOS AUTONOMOS			
		02	OUTROS			
	12		RENDAS DE TERRENOS			
		01	SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS			
		02	ADMINISTRACOES PUBLICAS	10 000*		
		03	ADMINISTRACOES PRIVADAS:			
			EMPRESAS PETROLIFERAS	4 920*		
		04	EXTERIOR			
		05	OUTROS SECTORES	27 150*	42 070*	110 966 506*
	05		TRANSFERENCIAS			
		01	SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS			
		01	EMPRESAS PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS	1 000*		
		02	EMPRESAS PRIVADAS	1 000*		
					2 000*	
		02	ADMINISTRACOES PUBLICAS			
			ESTADO (CGE)			
		02	FUNDOS AUTONOMOS	2 000 000*		
		03	SERVICIOS AUTONOMOS	2 372 250*		
		04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE	55 000*		
		05	ADMINISTRACAO LOCAL - REGIOES AUTONOMAS			
		06	SEGURANCA SOCIAL			
		07	REGIOES AUTONOMAS	60 000*		
					4 487 250*	
		03	ADMINISTRACOES PRIVADAS			
		01	INSTITUICOES PARTICULARES	24 100*		
					24 100*	

				IMPORTANCIAS EM CONTOS		
* CAPI-*	* GRU-*	* ARTI-*	* POS * GOS *	* POR	* POR	* POR
* TULOS*	* POS *	* GOS *	* DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	* ARTIGOS	* GRUPOS	* CAPITULOS
	04		INSTITUICOES DE CREDITO			
		01	INSTITUICOES PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS	300*		
		02	OUTRAS INSTITUICOES DE CREDITO	6 000*	6 300*	
	05		EMPRESAS DE SEGUROS			
		01	EMPRESAS PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS	2 000*		
		02	EMPRESAS PRIVADAS	200 000*	202 000*	
	06		FAMILIAS			
		01	PARTICULARES	127 510*	127 510*	
	07		EXTERIOR			
		01	COMUNIDADES EUROPEIAS:			
			RESTITUICOES	485 000*		
			COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	8 *		
			OUTRAS	437 028*		
		02	OUTROS:			
			ESTRANGEIRO	7 525 872*		
			SERVICOS CONSULARES	*		
			MACAU	*	8 447 900*	13 297 060*
	06		VENDA DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		01	VENDA DE BENS DURADOUROS			
			ADMINISTRAÇÕES PUBLICAS	11 820*		
			OUTROS SECTORES:			
			SERVICOS DIVERSOS - FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DIVIDA	*		
			PUBLICA	500*		
			SERVICOS DIVERSOS	26 300*	36 620*	
		02	VENDA DE BENS NAO DURADOUROS			
			PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS:			
			SERVICOS DE ADMINISTRAÇÃO GERAL	850 000*		
			SERVICOS DA CULTURA	16 000*		
			SERVICOS MILITARES	671 840*		
			SERVICOS DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS	60 000*		
			SERVICOS DOS GOVERNOS CIVIS	60 450*		
			SERVICOS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	10 000*		
			SERVICOS DE INFORMÁTICA DO MINISTERIO DA JUSTICA	182 320*		
			SERVICOS TUTELARES DE MEMÓRIAS	136 400*		
			SERVICOS GEOGRÁFICOS E CADASTRAIS	25 000*		
			SERVICOS DE METEOROLOGIA E GEOFÍSICA	6 000*		
			SERVICOS DA AGRICULTURA E PECUARIA	74 250*		
			SERVICOS AGRO-ALIMENTARES	8 000*		
			SERVICOS FLORESTAIS	1 900*		
			SERVICOS DA QUALIDADE ALIMENTAR	1 000*		
			SERVICOS DA QUALIDADE INDUSTRIAL	160 000*		
			SERVICOS REGIONAIS DA INDUSTRIA E ENERGIA	2 882*		
			SERVICOS DE GEOLOGIA E MINAS	3 000*		
			SERVICOS PARA A PESQUISA E EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO	300*		
			SERVICOS DE ENERGIA	3 000*		
			SERVICOS DA CONCORRÊNCIA E PREÇOS	3 500*		
			SERVICOS DE EDUCAÇÃO - CENTROS DE ENSINO	2 580*		
			SERVICOS DE EDUCAÇÃO - ENSINO SUPERIOR	95 000*		
			SERVICOS DE MERCADOS DE OBRAS PUBLICAS E PARTICULARES	15 000*		
			SERVICOS DA AVIAÇÃO CIVIL	1 600*		
			SERVICOS DO MAR	21 900*		
			SERVICOS DIVERSOS	76 562*		
		02	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS:			
			SERVICOS ADUANEIROS	*		
			SERVICOS DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS	1 000*		
			SERVICOS DIVERSOS	*		
		03	RECURSOS NATURAIS			
			RECURSOS FLORESTAIS	1 766 100*		
		05	RECURSOS AGRÍCOLAS E PISCARIOS	878 222*		

				IMPORTANCIAS EM CONTOS			
* * * * *	* * * * *	* * * * *	* * * * *	* * * * *	* * * * *	* * * * *	* * * * *
CAPI-	GRU-*	PARTI-*					
TITULOS*	POS *	GOS *	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	POR	POR	POR	
* * *	* * *	* * *		ARTIGOS *	GRUPOS *	CAPÍTULOS *	
* * *	* 06 *		BENS INUTILIZADOS:				
* * *	* 02 *		FUNDO DE REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA		800*		
* * *	* 07 *		OUTROS BENS NÃO DURADOUROS	3 267 997*		8 410 603*	
* * *							
* * *							
* * *	03 *		SERVÍCIOS				
* * *							
* * *	* 01 *		ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	3 956 796*			
* * *			OUTROS SETORES	1 640 247*			
* * *	* 03 *		EMOLUMENTOS PESSOAIS DOS SERVIÇOS:				
* * *			FOMENTO MARÍTIMO				
* * *			DIVERSOS				
* * *	* 04 *		ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO:				
* * *			SERVÍCIOS SOCIAIS DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	257 201*			
* * *			SERVÍCIOS DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS	1 000*			
* * *			SERVÍCIOS PRISIONAIS	1 000*			
* * *			SERVÍCIOS DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA	66 500*			
* * *			SERVÍCIOS DE EDUCAÇÃO - CENTROS DE ENSINO	315 777*			
* * *			SERVÍCIOS DO MAR	9 000*			
* * *			DIVERSOS				
* * *	* 05 *		TRABALHOS DE CONTA DE TERCEIROS:				
* * *			INDUSTRIAIS - INSPEÇÃO DE EXPLOSIVOS				
* * *			RECURSOS NATURAIS	23 600*			
* * *			DIVERSOS				
* * *	* 06 *		VISTORIAS E ENSAIOS:				
* * *			CULTURA POPULAR E ESPECTÁCULOS	1 550*			
* * *			VIACAO	10 000*			
* * *			AGRICULTURA E PECUÁRIA	54 000*			
* * *			ENERGIA	31 800*			
* * *			CONTROLO METROLOGICO E DE QUALIDADE	16 700*			
* * *			MAR	49 000*			
* * *			DIVERSOS				
* * *	* 07 *		SERVÍCIOS ADUANEIROS		100 000*		
* * *	* 08 *		SERVÍCIOS DA ADSE	3 686 100*			
* * *	* 09 *		SERVÍCIOS DA CULTURA	253 000*			
* * *	* 10 *		SERVÍCIOS DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA	1 090 365*			
* * *	* 11 *		SERVÍCIOS DA QUALIDADE ALIMENTAR	301 691*			
* * *	* 12 *		SERVÍCIOS FLORESTAIS	130 000*			
* * *	* 13 *		SERVÍCIOS AGRO-ALIMENTARES	3 260*			
* * *	* 14 *		SERVÍCIOS DE EDUCAÇÃO - CENTROS DE ENSINO	44 000*			
* * *	* 15 *		SERVÍCIOS DE SAÚDE	2 500*			
* * *	* 16 *		SERVÍCIOS DE TRANSPORTES TERRESTRES	3 400*			
* * *	* 17 *		SERVÍCIOS DO MAR	37 000*			
* * *	* 18 *		SERVÍCIOS DIVERSOS	5 322 197*			
* * *	* 19 *		SERVÍCIOS - EXTERIOR:				
* * *			COMUNIDADES EUROPEIAS - ENCARGOS DE COBRANCA	3 823 160*			
* * *			DIVERSOS			21 352 844*	
* * *							
* * *							
* * *	04 *		RENDAS				
* * *							
* * *	* 01 *		HABITAÇÕES	727 405*			
* * *	* 02 *		EDIFÍCIOS	24 940*			
* * *	* 03 *		OUTRAS:				
* * *			SERVÍCIOS MILITARES	11 800*			
* * *			SERVÍCIOS DE INFORMÁTICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	225 000*			
* * *			SERVÍCIOS HIDROAGRICOLAS - OBRAS DE REGA E BENEFICIAÇÃO	150*			
* * *			SERVÍCIOS HIDROAGRICOLAS - OBRAS DE FORTALECIMENTO				
* * *			SERVÍCIOS DA AGRICULTURA E DA PECUÁRIA	54 300*			
* * *			SERVÍCIOS DE EDUCAÇÃO - CENTROS DE ENSINO	110 000*			
* * *			SERVÍCIOS DO MAR	18 100*			
* * *			DIVERSOS			1 171 395*	30 987 462*
* * *							
* * *							
* * *	07 *		OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
* * *							
* * *	* 01 *		PRODUTO DA VENDA DE VALORES DESAMUEBADOS				
* * *	* 02 *		PREMIOS E TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO:	10 957 167*			
* * *	* 03 *		LUCROS DE AMOEDAÇÃO			170*	
* * *	* 04 *		EXCESSO DE VENCIMENTOS			700*	
* * *	* 05 *		PREMIOS E COMPENSAÇÕES PROVENIENTES DE RECURSOS				
* * *			GEOLOGICOS	744 100*			
* * *	* 11 *		OUTRAS:	57 940*			10 445 607*
* * *							
* * *							
* * *							
* * *			TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES				3 761 832 134*

				IMPORTANCIAS EM CONTOS		
CAPÍ- TULOS	*GRU- POS*	*PARTI- GOS*	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	*POR ARTIGOS	*POR GRUPOS	*POR CAPÍTULOS
			RECEITAS DE CAPITAL			
08			VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO			
	01		TERRENOS - ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		01	FUNDO DE REGULARIZACAO DA DIVIDA PUBLICA	500*		
		02	DIVERSOS - DESAMORTIZACAO DE IMOVEIS	300 000*	300 500*	
	02		TERRENOS - EXTERIOR		*	
	03		TERRENOS - OUTROS SECTORES		*	
	04		HABITACOES - ADMINISTRACOES PUBLICAS		*	
	05		HABITACOES - EXTERIOR		*	
	06		HABITACOES - OUTROS SECTORES		*	
	07		EDIFICIOS - ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		01	FUNDO DE REGULARIZACAO DA DIVIDA PUBLICA	1 000*		
		02	DIVERSOS - DESAMORTIZACAO DE IMOVEIS	704 000*	705 000*	
	08		EDIFICIOS EXTERIOR		*	
	09		EDIFICIOS OUTROS SECTORES		*	
	10		OUTROS BENS DE INVESTIMENTO - ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		01	FUNDO DE REGULARIZACAO DA DIVIDA PUBLICA	200*		
		02	DIVERSOS - DESAMORTIZACAO DE SEMOVENTES	10 000*	10 200*	
	11		OUTROS BENS DE INVESTIMENTO - EXTERIOR		*	
	12		OUTROS BENS DE INVESTIMENTO - OUTROS SECTORES		281 693*	1 297 393*
09			TRANSFERENCIAS			
	01		SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS			
		01	EMPRESAS PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS: HERANÇAS JACENTES E OUTROS VALORES PRESCRITOS CAUCOES E DEPOSITOS PERDIDOS OUTRAS	10 000* 20 000* *		
		02	EMPRESAS PRIVADAS: HERANÇAS JACENTES E OUTROS VALORES PRESCRITOS CAUCOES E DEPOSITOS PERDIDOS OUTRAS	200 000* 10 000* *	240 000*	
	02		ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		01	ESTADO (CGE)			
		02	FUNDOS AUTONOMOS			
		03	SERVICOS AUTONOMOS	549 000*		
		04	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE	500*		
		05	ADMINISTRACAO LOCAL - REGIOES AUTONOMAS	*		
		06	SEGURANCA SOCIAL	5 353 912*	5 903 412*	

CAPÍTULO GRUPO		DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTANCIAS EM CONTOS		
TÍTULO	POS		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	03	ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS			
	04	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO			
	01	INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS			
	02	OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO			
	05	EMPRESAS DE SEGUROS			
	06	FAMÍLIAS			
	01	PARTICULARES:			
		HERANÇAS JACENTES E OUTROS VALORES PRESCRITOS	50 000*		
		CAUCÕES E DEPOSITOS PERDIDOS	20 000*		
		OUTRAS	65 000*	135 000*	
	07	EXTERIOR - CEE			
	01	COMUNIDADES EUROPEIAS:			
		FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA -			
		SECCAO ORIENTAÇÃO			
		FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL -			
		INTERVENÇÕES E ACCÕES ESPECÍFICAS	43 000 000*	43 000 000*	
		OUTRAS			
	08	EXTERIOR - OUTROS			
	01	ESTRANGEIRO			
	02	MACAU			49 278 412*
10		ATIVOS FINANCEIROS			
	01	TÍTULOS A CURTO PRAZO - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS			
	02	TÍTULOS A CURTO PRAZO - EXTERIOR			
	03	TÍTULOS A CURTO PRAZO - OUTROS SETORES			
	04	TÍTULOS A MÉDIO E LONGO PRAZOS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS			
	01	ESTADO (CGE)	408*		
	02	FUNDOS AUTÓNOMOS			
	03	SERVÍCIOS AUTÓNOMOS			408*
	05	TÍTULOS A MÉDIO E LONGO PRAZOS - EXTERIOR			
	06	TÍTULOS A MÉDIO E LONGO PRAZOS - OUTROS SETORES			
	01	SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NÃO FINANCEIRAS:			
		EMPRESAS PÚBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS			
		EMPRESAS PRIVADAS			
	02	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO:			
		INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS			
		OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO			
	07	TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO - EXTERIOR			
	08	TÍTULOS DE PARTICIPAÇÃO - OUTROS SETORES			
	09	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS			

CAPÍTULO	GRUPO	PARTICULAR	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTANCIAS EM CONTOS		
				POR		
				ARTIGOS	GRUPOS	CAPÍTULOS
	10		EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO - EXTERIOR			
	11		EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO - OUTROS SECTORES			
		01	PARTICULARES	42 000*	42 000*	
	12		EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZOS ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		01	FUNDOS AUTONOMOS			
		02	SERVICOS AUTONOMOS	457 637*		
		03	ADMINISTRACAO LOCAL - CONTINENTE	53 057*		
		04	ADMINISTRACAO LOCAL - REGIOES AUTONOMAS			
		05	SEGURANCA SOCIAL			
		06	REGIOES AUTONOMAS		510 694*	
	13		EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZOS - EXTERIOR			
		01	AMORTIZACOES DIVERSAS			
	14		EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZOS - OUTROS SECTORES			
		01	SOCIEDADES E QUASE SOCIEDADES NAO FINANCEIRAS; EMPRESAS PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS	481 867*		
			PORTO DE LISBOA - FUNDO DE REGULARIZACAO DA DIVIDA PUBLICA	5 126*		
			EMPRESAS PRIVADAS	138 292*		
		02	INSTITUICOES DE CREDITO INSTITUICOES PUBLICAS, EQUIPARADAS OU PARTICIPADAS OUTRAS INSTITUICOES DE CREDITO	278 271*	903 556*	
	15		OUTROS ACTIVOS FINANCEIROS			
		01	ALIENACAO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS	225 000 000*		
		02	RECUPERACAO DE CREDITOS GARANTIDOS	1 001 000*		
		03	DIVERSOS	336 364*	226 337 364*	227 794 022*
11			PASSIVOS FINANCEIROS			
		01	TITULOS A CURTO PRAZO - ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		02	TITULOS A CURTO PRAZO - EXTERIOR			
		03	TITULOS A CURTO PRAZO - OUTROS SECTORES			
		04	TITULOS A MEDIO E LONGO PRAZOS - ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		05	TITULOS A MEDIO E LONGO PRAZOS - EXTERIOR			
		06	TITULOS A MEDIO E LONGO PRAZOS - OUTROS SECTORES			
		07	CREDITO INTERNO	150 000 000*	150 000 000*	
		08	TITULOS A MEDIO E LONGO PRAZOS - OUTROS SECTORES			
		09	CREDITO INTERNO	1 132 490 234*	1 132 490 234*	
		10	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO - ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		11	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO - EXTERIOR			
		12	EMPRESTIMOS A CURTO PRAZO - OUTROS SECTORES			
		13	EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZOS - ADMINISTRACOES PUBLICAS			
		14	FUNDO DE REGULARIZACAO DA DIVIDA PUBLICA	22 500*	22 500*	

		IMPORTANCIAS EM CONTOS		
CAPI	*GRU*ARTI*			
TULOS	*POS*	*GOS*		
			POR	POR
			ARTIGOS	GRUPOS
				CAPITULOS
	11			
		EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZOS - EXTERIOR		
	12			
		EMPRESTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZOS - OUTROS SECTORES		
	13			
		OUTROS PASSIVOS FINANCIEROS		1 283 519 658*
	12			
		OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		
	01			
		SALDO DA GERENCIA ANTERIOR:		
		NA POSSE DO SERVICO	3 256 133*	
		NA POSSE DO TESOUREIRO	1 350 608*	
	02			
		MAIS-VALIAS RESULTANTES DA COLOCACAO DE TITULOS DA DIVIDIDA PUBLICA		4 606 741*
		TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL		1 566 496 226*
	13			
		RECURSOS PROPRIOS COMUNITARIOS		
	01			
		RECURSOS PROPRIOS TRADICIONAIS		
	01		23 400 000*	
	02		14 800 000*	
	03		31 600*	38 231 600*
	02			
		OUTRAS RECEITAS COMUNITARIAS		
	01			
		MONTANTES COMPENSATORIOS MONETARIOS COBRADOS S/TROCAS INTERCOMUNITARIAS DESTINADAS AO FEQGA		
	02			
		CAUCOES COBRADAS NOS TERMOS DA DECISAO 3717/83/CECA		
	03			38 231 600*
	14			
		REPOSICOES NAO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS		25 000 000*
	15			
		CONTAS DE ORDEN		
	01			
		ENCARGOS GERAIS DA NACAO		
	01		345 005*	
	02		460 000*	
	03		172 300*	
	04		1 025 500*	
	05		1 766 720*	
	06		355 924*	
	07		20 000*	4 145 449*
	02			
		DEFESA NACIONAL		
	01		26 000*	
	02		600 000*	
	03		612 500*	1 238 500*
	03			
		FINANCAS		
	01			
		TRIBUNAL DE CONTAS:		
		SERVICOS PROPRIOS	486 500*	
		SERVICO REGIONAL DOS ACORES	41 700*	
		SERVICO REGIONAL DA MADEIRA	48 200*	576 400*
	04			
		ADMINISTRACAO INTERNA		
	01		3 500 000*	3 500 000*
	05			
		JUSTICA		
	01		419 366*	
	02		13 300*	

CAPITULOS POS				IMPORTANCIAS EM CONTOS			
GRUPO	ARTIGOS	GOS	DESIGNACAO DAS RECEITAS	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPITULOS	
		03	INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO PORTO	40 000*			
		04	INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE COIMBRA	26 620*	499 264*		
		06	PLANEAMENTO E DA ADMINISTRACAO DO TERRITORIO				
		01	INSTITUTO DE INVESTIGACAO CIENTIFICA E TROPICAL	69 000*			
		02	JUNTA NACIONAL DE INVESTIGACAO CIENTIFICA E TECNOLOGICA	20 000*	89 000*		
		07	AGRICULTURA				
		01	DIRECCAO-GERAL DE PLANEAMENTO E AGRICULTURA	168 000*			
		02	DIRECCAO-GERAL DE HIDRAULICA E ENGENHARIA AGRICOLA	725 000*			
		03	INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGACAO AGRARIA	1 195 785*			
		04	INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO	35 000*	2 123 785*		
		08	INDUSTRIA E ENERGIA				
		01	LABORATORIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL	3 833 500*			
		02	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	985 000*	4 818 500*		
		09	EDUCACAO				
		01	INSTITUTO CAMOES	12 810*			
		02	INSTITUTO DE INOVACAO EDUCACIONAL DE ANTONIO AURELIO DA COSTA FERREIRA	8 000*			
		03	EDITORIAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO	712 500*			
		04	INSTITUTO NACIONAL DE FOMENTO DO DESPORTO	8 500 000*			
		05	ESTADIO NACIONAL	61 100*			
		06	ESTADIO UNIVERSITARIO DE LISBOA	38 750*			
		07	UNIVERSIDADE DO ALGARVE	20 000*			
		08	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	27 000*			
		09	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	100 000*			
		10	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	291 583*			
		11	UNIVERSIDADE DE EVORA	381 700*			
		12	UNIVERSIDADE DE LISBOA:				
			REITORIA/FACULDADE DE PSICOLOGIA E CIENCIAS DA EDUCACAO	57 810*			
			FACULDADE DE LETRAS	15 000*			
			FACULDADE DE CIENCIAS	37 000*			
			FACULDADE DE FARMACIA	14 920*			
			FACULDADE DE MEDICINA DENTARIA	20 000*			
			FACULDADE DE BELAS-ARTES	1 777*			
			INSTITUTO DE CIENCIAS SOCIAIS	12 400*			
			INSTITUTO BACTERIOLOGICO DE CAMARA PESTANA	17 700*			
			INSTITUTO DE ORIENTACAO PROFISSIONAL	600*			
			FACULDADE DE MEDICINA	48 640*			
			FACULDADE DE DIREITO	2 700*			
		13	UNIVERSIDADE DO MINHO	269 000*			
		14	UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA				
			REITORIA	35 480*			
			FACULDADE DE CIENCIAS E TECNOLOGIA	67 000*			
			FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS	50 000*			
			FACULDADE DE ECONOMIA	3 000*			
			FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS	16 100*			
			INSTITUTO DE HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	10 000*			
		15	UNIVERSIDADE DO PORTO	1 140 329*			
			FACULDADE DE MEDICINA DENTARIA DO PORTO	11 750*			
		17	INSTITUTO DE CIENCIAS BIOMEDICAS DE ABEL SALAZAR	2 850*			
		18	UNIVERSIDADE TECNICA DE LISBOA				
			REITORIA	50 000*			
			INSTITUTO SUPERIOR TECNICO	699 810*			
			INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTAO	25 000*			
			INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	108 805*			
			FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	14 700*			
			INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS SOCIAIS E POLITICAS	10 000*			
			FACULDADE DE ARQUITECTURA	22 250*			
			FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	23 400*			
		19	UNIVERSIDADE DE TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO	145 411*			
		20	UNIVERSIDADE ABERTA	215 891*			
		21	INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA	46 767*			
		22	SERVICOS SOCIAIS UNIVERSITARIOS:				
			DA UNIVERSIDADE DO ALGARVE	115 000*			
			DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO	207 000*			
			DA UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	111 000*			
			DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	400 600*			

ACAPI-# GRU-#ARTI-#			IMPORTANCIAS EM CONTOS			
ATULOS#	POS #	GOS #	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPITULOS
*	*	*	DA UNIVERSIDADE DE EVORA	114 445*		
*	*	*	DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	370 000*		
*	*	*	DA UNIVERSIDADE DO MINHO	230 000*		
*	*	*	DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	190 000*		
*	*	*	DA UNIVERSIDADE DO PORTO	384 000*		
*	*	*	DA UNIVERSIDADE TECNICA DE LISBOA	382 000*		
*	*	*	DA UNIVERSIDADE DE TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO	143 380*		
*	*	23	INSTITUTOS POLITECNICOS:			
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE BEJA	16 200*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE BRAGANCA	13 000*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE CASTELO BRANCO	21 000*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE COIMBRA	108 000*		
*	*	*	INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE COIMBRA	3 000*		
*	*	*	INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE COIMBRA	10 000*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DA GUARDA	10 500*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE LEIRIA	33 910*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE LISBOA	5 000*		
*	*	*	INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE LISBOA	20 000*		
*	*	*	INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE LISBOA	260 000*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE PORTALEGRE	6 600*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DO PORTO	136 000*		
*	*	*	INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DO PORTO	21 650*		
*	*	*	INSTITUTO SUPERIOR DE ENGENHARIA DO PORTO	50 000*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE SANTAREM	121 900*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE SETUBAL	173 000*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE VIANA DO CASTELO	60 660*		
*	*	*	INSTITUTO POLITECNICO DE VISEU	26 000*		
*	*	*	INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO DE AVEIRO	5 000*		
*	*	24	ESCOLAS PROFISSIONAIS PUBLICAS:			
*	*	*	ESCOLA PROFISSIONAL AGRICOLA DA QUINTA DA LAJEOSA	7 187*	17 105 565*	
*	*	10	SAUDE			
*	*	01	DEPARTAMENTO DE GESTAO FINANCEIRA DOS SERVICOS DE SAUDE:			
*	*	*	ADMINISTRACOES REGIONAIS DE SAUDE	3 840*		
*	*	*	INSTITUTO NACIONAL DE SAUDE DR. RICARDO JORGE	25 000*		
*	*	*	SERVICO NACIONAL DE SAUDE	7 200*		
*	*	02	INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA	3 468 481*	3 504 521*	
*	*	11	OBRAS PUBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICACOES			
*	*	01	LABORATORIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	1 650 000*		
*	*	02	JUNTA AUTONOMA DE ESTRADAS	11 500 000*	13 150 000*	
*	*	12	COMERCIO E TURISMO			
*	*	01	FUNDO DE TURISMO	31 781 000*		
*	*	02	INSTITUTO NACIONAL DE FORMACAO TURISTICA	2 215 000*		
*	*	03	DIRECCAO-GERAL DO TURISMO	186 000*	34 182 000*	
*	*	13	AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS			
*	*	01	SERVICO NACIONAL DE PARQUES, RESERVAS E CONSERVACAO DA NATUREZA	200 000*	200 000*	
*	*	14	MAR			
*	*	01	INSTITUTO PORTUGUES DE CONSERVAS E PESCAÇO	38 000*		
*	*	02	JUNTAS AUTONOMAS DOS PORTOS:			
*	*	*	DO NORTE	400 000*		
*	*	*	DE AVEIRO	1 392 000*		
*	*	*	DA FIGUEIRA DA FOZ	495 030*		
*	*	*	DO CENTRO	360 000*		
*	*	*	DO BARILENTO DO ALGARVE	201 200*		
*	*	*	DO SOTAVENTO DO ALGARVE	445 000*		
*	*	03	INSTITUTO DO TRABALHO PORTUARIO	130 752*	3 461 982*	88 594 966*
*	*	*	TOTAL DAS RECEITAS			5 060 745 315*

(*) - Inclui Contribuição Industrial, Contribuição Predial, Imposto Profissional, Imposto Capitalis, Imposto Complementar, Imposto de Mais-valias e Imposto sobre Indústria Agrícola.

(**) - Inclui Impostos Extraordinarios, Imposto do Cadastro, Imposto criado pelo artigo 8º da Lei nº. 2 111, de 21 de Dezembro de 1961, Adicionais e Sisa.

M A P A II

DESPESAS DO ESTADO ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICACAO ORGANICA, POR CAPITULOS
(EM CONTOS)

CAPI-	* TITULOS*	DESIGNACAO ORGANICA	* IMPORTANCIAS *	
* * *	* * *	* * *	* POR CAPITULOS *	* POR MINISTERIOS *
* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
* * *	* * *	* 01 - ENCARGOS GERAIS DA NACAO	* * *	* * *
* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
* 01 *	* * *	* PRESIDENCIA DA REPUBLICA	* 1 516 967 *	* * *
* 02 *	* * *	* ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	* 9 170 000 *	* * *
* 03 *	* * *	* TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	* 527 212 *	* * *
* 04 *	* * *	* PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	* 5 517 561 *	* * *
* 05 *	* * *	* GABINETE DO MINISTRO ADJUNTO	* 4 652 280 *	* * *
* 06 *	* * *	* CONSELHO ECONOMICO E SOCIAL	* 350 000 *	* * *
* 07 *	* * *	* GABINETE DO MINISTRO DA REPUBLICA REGIAO AUTONOMA DA MADEIRA	* 10 745 607 *	* * *
* 08 *	* * *	* GABINETE DO MINISTRO DA REPUBLICA REGIAO AUTONOMA DOS ACORES	* 12 812 539 *	* * *
* 09 *	* * *	* GABINETE DE MACAU	* 177 409 *	* * *
* 10 *	* * *	* SECRETARIADO PARA A MODERNIZACAO ADMINISTRATIVA	* 160 653 *	* * *
* 11 *	* * *	* CONSELHO SUPERIOR DE INFORMACOES - COMISSAO TECNICA	* 76 699 *	* * *
* 12 *	* * *	* GABINETE DO SECRETARIO DE ESTADO DA CULTURA	* 10 521 846 *	* * *
* 50 *	* * *	* INVESTIMENTOS DO PLANO	* 6 725 000 *	* * *
* 80 *	* * *	* CONTAS DE ORDEN	* 4 141 449 *	* 67 199 222 *
* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
* * *	* * *	* 02 - DEFESA NACIONAL	* * *	* * *
* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
* 01 *	* * *	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E OUTROS SERVICOS	* 26 203 295 *	* * *
* 02 *	* * *	* ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORCAS ARMADAS	* 14 354 971 *	* * *
* 03 *	* * *	* MARINHA	* 55 577 000 *	* * *
* 04 *	* * *	* EXERCITO	* 88 500 000 *	* * *
* 05 *	* * *	* FORCA AEREA	* 52 039 556 *	* * *
* 50 *	* * *	* INVESTIMENTOS DO PLANO	* 1 000 000 *	* * *
* 80 *	* * *	* CONTAS DE ORDEN	* 1 238 500 *	* 238 913 320 *
* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
* * *	* * *	* 06 - FINANÇAS	* * *	* * *
* * *	* * *	* * *	* * *	* * *
* 01 *	* * *	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	* 1 067 831 *	* * *
* 02 *	* * *	* GABINETE DE ESTUDOS ECONOMICOS	* 167 959 *	* * *
* 03 *	* * *	* GABINETE DOS ASSUNTOS EUROPEUS	* 75 977 *	* * *
* 04 *	* * *	* SECRETARIA-GERAL	* 1 617 347 *	* * *
* 05 *	* * *	* CONTROLE E FISCALIZACAO ORÇAMENTAL	* 5 892 951 *	* * *
* 06 *	* * *	* PENSÕES E REFORMAS	* 122 800 000 *	* * *
* 07 *	* * *	* DIREC. GERAL. PROT. SOCIAL. FUNC. AGENT. DA ADMIN. PUBLICA (ADSE)	* 43 350 262 *	* * *
* 08 *	* * *	* TRIBUNAL DE CONTAS	* 1 648 592 *	* * *
* 09 *	* * *	* AUDITORIA JURIDICA	* 58 000 *	* * *
* 10 *	* * *	* DIRECCAO-GERAL DO TESOURO	* 6 040 874 *	* * *
* 11 *	* * *	* JUNTA DO CREDITO PUBLICO	* 600 336 *	* * *
* 12 *	* * *	* ENCARGOS DA DIVIDA PUBLICA	* 1 704 990 866 *	* * *
* 13 *	* * *	* SERVICOS FISCAIS E PATRIMONIAIS	* 48 696 129 *	* * *
* 50 *	* * *	* INVESTIMENTOS DO PLANO	* 200 000 *	* * *
* 60 *	* * *	* DESPESAS EXCEPCIONAIS	* 632 486 025 *	* * *
* 70 *	* * *	* RECURSOS PROPRIOS COMUNITARIOS	* 38 231 600 *	* * *
* 80 *	* * *	* CONTAS DE ORDEN	* 576 400 *	* 2 608 501 149 *
* * *	* * *	* * *	* * *	* * *

CAPI-	* TÍTULOS*	DESIGNAÇÃO ORGÁNICA	* IMPORTANCIAS	* POR CAPÍTULOS	* POR MINISTERIOS
* *	* *		* *	* *	* *
* *	* 07 - ADMINISTRAÇÃO INTERNA		* *	* *	* *
* 01	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVIÇOS DE APOIO		* 13 213 804 *		
* 02	* SERVIÇOS E FORÇAS DE SEGURANÇA		* 153 159 051 *		
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		* 2 500 000 *		
* 80	* CONTAS DE ORDEM		* 3 500 000 *		* 172 372 855 *
* *	* *		* *	* *	* *
* *	* 08 - JUSTIÇA		* *	* *	* *
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVIÇOS DE APOIO		* 1 749 000 *		
* 02	* SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		* 15 335 000 *		
* 03	* SERVIÇOS DE REGISTO E IDENTIFICAÇÃO		* 752 000 *		
* 04	* PLANEAMENTO E INFORMATICA		* 994 000 *		
* 05	* SEGURANÇA, PREVENÇÃO, COMBATE A DELINQUÊNCIA E A CRIMINALIDADE		* 21 849 105 *		
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		* 6 000 000 *		
* 80	* CONTAS DE ORDEM		* 499 264 *		* 47 198 369 *
* *	* *		* *	* *	* *
* *	* 09 - NEGÓCIOS ESTRANGEIROS		* *	* *	* *
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		* 5 738 530 *		
* 02	* SERVIÇOS DIPLOMÁTICOS E CONSULARES		* 17 821 470 *		
* 03	* ENCARGOS COMUNS DAS RELAÇÕES EXTERNAS		* 2 340 000 *		
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		* 401 000 *		* 26 300 000 *
* *	* *		* *	* *	* *
* *	* 10 - PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO		* *	* *	* *
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		* 888 846 *		
* 02	* SERVIÇOS CENTRAIS DE COORDENAÇÃO E APOIO		* 9 745 836 *		
* 03	* SERV. DA ÁREA DA ADM. LOCAL, PLANEAMENTO E DESENV. REGIONAL		* 197 800 111 *		
* 04	* SERVIÇOS DA ÁREA DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO		* 2 393 427 *		
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		* 38 725 000 *		
* 80	* CONTAS DE ORDEM		* 89 000 *		* 249 642 220 *
* *	* *		* *	* *	* *
* *	* 11 - AGRICULTURA		* *	* *	* *
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO		* 8 104 339 *		
* 02	* SECRETARIA-GERAL		* 639 000 *		
* 03	* SECTOR AGRO-ALIMENTAR		* 28 441 788 *		
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		* 32 000 000 *		
* 80	* CONTAS DE ORDEM		* 2 123 785 *		* 71 309 412 *
* *	* *		* *	* *	* *
* *	* 12 - INDÚSTRIA E ENERGIA		* *	* *	* *
* 01	* GAB. MEMBROS GOVERNO, SERV. APOIO, COORD. REGULACAO E CONTROLO		* 6 378 669 *		
* 02	* SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO INDUSTRIAL E RECURSOS GEOLÓGICOS		* 2 511 361 *		
* 03	* SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO ENERGÉTICA		* 1 082 561 *		
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		* 17 400 000 *		
* 80	* CONTAS DE ORDEM		* 4 818 500 *		* 32 191 091 *
* *	* *		* *	* *	* *
* *	* 13 - EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL		* *	* *	* *
* 01	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVIÇOS DE APOIO		* 98 500 250 *		
* 02	* DEPARTAMENTO PARA OS ASSUNTOS DO FUNDO SOCIAL EUROPEU		* 374 975 *		

* * * #CAPI-# #TULOS# * * *	DESIGNAÇÃO ORGÁNICA	# IMPORTANCIAS #	
		# POR CAPÍTULOS #	# POR MINISTERIOS #
* * *		*	*
* 03 *	* SERVICIOS DA AREA DA ADMINISTRACAO DO TRABALHO	* 3 455 288 *	*
* 04 *	* SERVICIOS DA AREA DO SISTEMA DE SEGURANCA SOCIAL	* 310 095 *	*
* 50 *	* INVESTIMENTOS DO PLANO	* 4 200 000 *	* 107 341 574 *
* * *		*	*
* * *	* 14 - EDUCACAO	*	*
* * *		*	*
* 01 *	* GABINETES, SERVICIOS CENTRAIS E REGIONAIS	* 63 391 817 *	*
* 02 *	* ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NAO SUPERIOR	* 456 290 891 *	*
* 03 *	* ESTABELECIMENTOS ENSINO SUPERIOR E ESTABELECIMENTOS DIVERSOS	* 89 846 554 *	*
* 50 *	* INVESTIMENTOS DO PLANO	* 46 400 000 *	*
* 80 *	* CONTAS DE ORDEN	* 17 105 565 *	* 673 034 827 *
* * *		*	*
* * *	* 15 - SAUDE	*	*
* * *		*	*
* 01 *	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVICIOS DE APOIO	* 1 636 102 *	*
* 02 *	* PLANEAMENTO E CONTROLO DE EQUIPAMENTOS E RECURSOS DE SAUDE	* 481 853 292 *	*
* 03 *	* CUIDADOS DE SAUDE	* 1 160 605 *	*
* 50 *	* INVESTIMENTOS DO PLANO	* 28 000 000 *	*
* 80 *	* CONTAS DE ORDEN	* 3 504 521 *	* 516 154 520 *
* * *		*	*
* * *	* 16 - OBRAS PUBLICAS TRANSPORTES E COMUNICACOES	*	*
* * *		*	*
* 01 *	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	* 537 972 *	*
* 02 *	* SERVICIOS CENTRAIS	* 3 070 696 *	*
* 03 *	* SERVICIOS DE OBRAS PUBLICAS	* 1 783 413 *	*
* 04 *	* SERVICIOS DE TRANSPORTES E COMUNICACOES	* 4 109 861 *	*
* 50 *	* INVESTIMENTOS DO PLANO	* 130 700 000 *	*
* 80 *	* CONTAS DE ORDEN	* 13 150 000 *	* 153 351 942 *
* * *		*	*
* * *	* 17 - COMERCIO E TURISMO	*	*
* * *		*	*
* 01 *	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO E SERVICIOS DE APOIO	* 8 817 868 *	*
* 02 *	* SERVICIOS OPERATIVOS	* 3 220 632 *	*
* 03 *	* INSPECCAO-GERAL DE JOGOS	* 1 582 216 *	*
* 50 *	* INVESTIMENTOS DO PLANO	* 2 500 000 *	*
* 80 *	* CONTAS DE ORDEN	* 34 182 000 *	* 50 302 716 *
* * *		*	*
* * *	* 18 - AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	*	*
* * *		*	*
* 01 *	* GABINETE DOS MEMBROS DO GOVERNO	* 1 787 432 *	*
* 02 *	* SERVICIOS DE COORDENACAO, ESTUDO E APOIO	* 535 933 *	*
* 03 *	* SERVICIOS DA AREA DO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR	* 7 162 517 *	*
* 50 *	* INVESTIMENTOS DO PLANO	* 17 300 000 *	*
* 80 *	* CONTAS DE ORDEN	* 200 000 *	* 26 985 882 *
* * *		*	*
* * *	* 19 - MAR	*	*
* * *		*	*
* 01 *	* GABINETES DOS MEMBROS DO GOVERNO	* 931 937 *	*
* 02 *	* ESTABELECIMENTOS DE ENSINO	* 1 185 910 *	*
* 03 *	* SERVICIOS DO SECTOR DAS PISCAS	* 1 871 563 *	*
* 04 *	* DIRECCAO-GERAL DE PORTOS	* 480 847 *	*
* 05 *	* SERVICIOS DE TRANSPORTES MARITIMOS	* 463 977 *	*

CAPÍ	* TÍTULOS*	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	* IMPORTANCIAS	* POR CAPÍTULOS	* POR MINISTERIOS
* 50	* INVESTIMENTOS DO PLANO		10 950 000		
* 80	* CONTAS DE ORDEN		3 461 982		19 346 216
		TOTAL			5 060 145 315

MAPA III

DESpesas DO ESTADO ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL
(EM CONTOS)

* CODIGOS*	DESCRICO	* IMPORTANCIAS	* POR SUBFUNCOES	* POR FUNCOES
* 1	* SERVICIOS GERAIS DA ADMINISTRACAO PUBLICA			
* 1.01	* ADMINISTRACAO GERAL	960 890 342		
* 1.02	* NEGOCIOS ESTRANGEIROS	26 363 301		
* 1.03	* SEGURANCA E ORDEN PUBLICA	202 434 441		
* 1.04	* ADMINISTRACAO DO ULTRAMAR			
* 1.05	* INVESTIGACAO DE CARACTER GERAL	4 442 310		1 194 130 394
* 2	* DEFESA NACIONAL			230 195 300
* 3	* EDUCACAO			669 150 067
* 4	* SAUDE			557 841 160
* 5	* SEGURANCA E ASSISTENCIA SOCIAIS			224 200 724
* 6	* HABITACAO E EQUIPAMENTOS URBANOS			12 688 026
* 7	* OUTROS SERVICIOS COLECTIVOS E SOCIAIS			50 419 560
* 8	* SERVICIOS ECONOMICOS			
* 8.01	* ADMINISTRACAO GERAL, REGULAMENTACAO E INVESTIGACAO	95 455 306		
* 8.02	* AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUARIA, CACA E PESCA	75 459 006		
* 8.03	* INDUSTRIAS EXTRACTIVAS, TRANSP. E DE CONSTR. CIVIL	19 033 708		
* 8.04	* ELECTRICIDADE, GAS E AGUA	1 873 561		
* 8.05	* ESTRADAS	98 090 000		
* 8.06	* VIAS NAVEGAVEIS E PORTOS	9 336 577		
* 8.07	* OUTROS TRANSPORTES E COMUNICACOES	65 774 554		

* CODIGOS *	DESCRICAO	* IMPORTANCIAS *	
		* POR SUBFUNCoes *	* POR FUNCOES *
* 8.08 *	TURISMO	39 356 716 *	
* 8.09 *	COMERCIO	10 728 718 *	
* 8.10 *	OUTROS SERVICOS ECONOMICOS	1 421 072 *	416 529 218 *
* 9 *	OUTRAS FUNCOES		
* 9.01 *	OPERACOES DA DIVIDA PUBLICA	1 704 990 866 *	
* 9.02 *	DESPESAS RESULTANTES DE DESASTRES E CALAMIDADES		
* 9.03 *	DIVERSAS NAO ESPECIFICADAS		1 704 990 866 *
T O T A L			5 060 145 315 *

MAPA IV

 DESPESAS DO ESTADO ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICACAO ECONOMICA
 (EM CONTOS)

* CODIGOS *	DESCRICAO	* IMPORTANCIAS *	
		* POR SUBAGRUPAMENTOS *	* POR AGRUPAMENTOS *
DESPESAS CORRENTES			
* 01.00 *	DESPESAS COM O PESSOAL		1 088 670 428 *
* 02.00 *	AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES		158 194 494 *
* 03.00 *	ENCARGOS CORRENTES DA DIVIDA		
* 03.01 *	JUROS	931 200 893 *	
* 03.02 *	OUTROS ENCARGOS CORRENTES DA DIVIDA	8 877 284 *	940 078 177 *
* 04.00 *	TRANSFERENCIAS CORRENTES		
* 04.01 *	ADMINISTRACOES PUBLICAS	869 854 121 *	
* 04.02 *	A		
* 04.04 *	OUTROS SECTORES	202 438 973 *	1 072 293 094 *
* 05.00 *	SUBSIDIOS		85 224 397 *
* 06.00 *	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		173 143 909 *
S O M A			3 517 604 699 *
DESPESAS DE CAPITAL			
* 07.00 *	AQUISICAO DE BENS DE CAPITAL		103 716 409 *
* 08.00 *	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL		

* CODIGOS *	DESCRICAO	* IMPORTANCIAS *	
		* POR SUBGRUPAMENTOS *	* POR AGRUPAMENTOS *
* 08.02 *	ADMINISTRACOES PUBLICAS	534 711 465 *	
* 08.01 *			
* E *			
* 08.03 *	OUTROS SECTORES	28 249 530 *	562 960 995 *
* A *			
* 08.07 *			
* 09.00 *	ACTIVOS FINANCEIROS		
* 09.01 *	AUMENTOS DE CAPITAL		
* 09.02 *			
* A *	OUTROS ACTIVOS FINANCEIROS	11 037 000 *	11 037 000 *
* 09.07 *			
* 10.00 *	PASSIVOS FINANCEIROS		
* 10.01 *	AMORTIZACAO DA DIVIDA	764 946 725 *	
* 10.02 *	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS	10 000 *	764 956 725 *
* 11.00 *	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		11 274 521 *
* * *			
* * *	S O M A		1 453 945 650 *
* * *			
* * *			
* * *			
* * *	CONTAS DE ORDER		88 594 966 *
* * *			
* * *			
* * *			
* * *	T O T A L		5 060 145 315 *

M A P A V

RECEITAS GLOBAIS DOS SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS, SEGUNDO A CLASSIFICACAO ORGANICA
(EM CONTOS)

PAG. 1

* CODIGOS *	DESCRICAO	* IMPORTANCIAS *
* 01 *	ENCARGOS GERAIS DA NACAO	
* * *		
* * *	ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	9 170 000 *
* * *		
* * *	CENTRO DE ESTUDOS E FORMACAO AUTARQUICA	229 300 *
* * *		
* * *	CINEMATECA PORTUGUESA	355 924 *

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
COMISSARIADO DE PORTUGAL PARA A EXPOSICAO DE SEVILHA 1992	63 961
COMPANHIA NACIONAL DE BAILADO	200 000
DELEGACAO REGIONAL DE LISBOA - CULTURA	70 000
DELEGACAO REGIONAL DO ALENTEJO - CULTURA	65 000
DELEGACAO REGIONAL DO ALGARVE - CULTURA	66 650
DELEGACAO REGIONAL DO CENTRO - CULTURA	50 000
DELEGACAO REGIONAL DO NORTE - CULTURA	159 922
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	1 937 827
INST. PORTUGUES DO PATRIMONIO ARQUITECTONICO E ARQUEOLOGICO	1 183 196
INSTITUTO DA JUVENTUDE	4 609 000
INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRACAO	642 247
INSTITUTO PORTUGUES DE CINEMA	1 866 720
SERVICO DO PROVEDOR DE JUSTICA	658 000
SERVICO NACIONAL DE PROTECCAO CIVIL	694 100
SERVICOS SECIONIS DA PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	573 405

S O M A	22 595 252

02 - DEFESA NACIONAL	
AQUARIO VASCO DA GAMA	38 320
ARSENAL DO ALFEITE	5 940 431
ASSISTENCIA AOS TUBERCULOSOS DAS FORCAS ARMADAS	86 840
COFRE DE PREVIDENCIA DAS FORCAS ARMADAS	316 797

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
COMPLEXO SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS	877 800
INSTITUTO HIDROGRAFICO	800 000
LABORATORIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS	2 210 033
LAR DE VETERANOS MILITARES	195 000
MANUTENCAO MILITAR	16 347 636
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	7 171 203
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL AERONAUTICO	32 445 468
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	1 163 543
SERVICOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS	3 628 398

S O M A	71 221 469

06 - FINANÇAS	
COFRE DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	886 500
COFRE DO TRIBUNAL DE CONTAS-SECCAO REGIONAL DA MADEIRA	84 200
COFRE DO TRIBUNAL DE CONTAS-SECCAO REGIONAL DOS ACORES	121 710
COMISSAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS	2 617 261
FUNDO DE ESTABILIZACAO ADUANEIRO	16 500 000
FUNDO DE FINANCIAMENTO DAS ACCOES PRE-ADESAO PORTUGAL/CEE	1 512 828
FUNDO DE REGULARIZACAO DA DIVIDA PUBLICA	300 623 035
INSTITUTO NACIONAL DE INTERVENCAO E GARANTIA AGRICOLA	234 620 214
INSTITUTO PORTUGUES DE SANTO ANTONIO EM ROMA	69 380

S O M A	557 035 128

DESCRICA O	IMPORTANCIAS

* 07 - ADMINISTRACAO INTERNA	*
* COFRE DE PREVIDENCIA DA POLICIA DE SEGURANCA PUBLICA	* 167 050 *
* SERVICIO DE INFORMACOES DE SEGURANCA	* 939 000 *
* SERVICIO NACIONAL DE BOMBEIROS	* 7 465 200 *
* SERVICIOS SOCIAIS DA GUARDA FISCAL	* 1 303 100 *
* SERVICIOS SOCIAIS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA	* 1 817 480 *
* SERVICIOS SOCIAIS DA POLICIA DE SEGURANCA PUBLICA	* 1 298 300 *

S O M A	* 12 990 130 *

* 08 - JUSTICA	*
* CENTRO DE ESTUDOS JUDICIARIOS	* 1 700 000 *
* COFRE DOS CONSERVADORES NOTARIOS E FUNCIONARIOS DE JUSTICA	* 36 860 711 *
* COFRE GERAL DOS TRIBUNAIS	* 17 839 289 *
* INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE COIMBRA	* 226 620 *
* INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE LISBOA	* 225 300 *
* INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO PORTO	* 199 000 *
* INSTITUTO DE REINSERCAO SOCIAL	* 2 669 344 *
* SERVICIOS SOCIAIS DO MINISTERIO DA JUSTICA	* 4 080 000 *

S O M A	* 63 800 264 *

* 09 - NEGOCIOS ESTRANGEIROS	*
* INSTITUTO DE APOIO A EMIGRACAO E COMUNIDADES PORTUGUESAS	* 1 595 980 *

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
INSTITUTO PARA A COOPERACAO ECONOMICA	4 295 000
S O M A	5 890 980
10 - PLANEAMENTO E ADMINISTRACAO DO TERRITORIO	
COMISSAO DE COORD. DA REGIAO DE LISBOA E VALE DO TEJO	890 396
COMISSAO DE COORDENACAO DA REGIAO DO ALENTEJO	729 500
COMISSAO DE COORDENACAO DA REGIAO DO ALGARVE	762 330
COMISSAO DE COORDENACAO DA REGIAO DO CENTRO	1 254 430
COMISSAO DE COORDENACAO DA REGIAO DO NORTE	1 306 305
GABINETE COORDENADOR DO ALQUEVA	24 981
INSTITUTO ANTONIO SERGIO DO SECTOR COOPERATIVO	134 793
INSTITUTO DE INVESTIGACAO CIENTIFICA E TROPICAL	1 221 435
INSTITUTO NACIONAL DE ESTATISTICA	2 160 052
JUNTA NACIONAL DE INVESTIGACAO CIENTIFICA E TECNOLOGICA	2 820 000
S O M A	11 304 222
11 - AGRICULTURA	
AGENCIA CONTROLE AJUDAS COMUNITARIAS SECTOR AZEITE	261 544
DIRECCAO GERAL DE HIDRAULICA E ENGENHARIA AGRICOLA	1 325 000
DIRECCAO GERAL DE PLANEAMENTO E AGRICULTURA	1 406 260

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
INST.FINANCEIRO DE APOIO AO DESENV.DA AGRICULTURA E PESCAS	85 258 583
INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO	24 990 000
INSTITUTO DO VINHO DO PORTO	1 202 020
INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGACAO AGRARIA	4 947 196
INSTITUTO REGULADOR E ORIENTADOR DOS MERCADOS AGRICOLAS	7 361 947
S O M A	126 752 550
* 12 - INDUSTRIA E ENERGIA	
INST.DE APOIO AS PEQUENAS MEDIAS EMPRESAS E AO INVESTIMENTO	87 756 099
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	985 000
LABORATORIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL	5 678 500
S O M A	94 419 599
* 13 - EMPREGO E DA SEGURANCA SOCIAL	
FUNDO DE ESTABILIZACAO FINANCEIRA DA SEGURANCA SOCIAL	73 695 000
FUNDO DO SOCORRO SOCIAL	1 935 495
INSTITUTO DO EMPREGO E FORMACAO PROFISSIONAL	109 715 000
SERV.SOC.DO MINISTERIO DO EMPREGO E SEGURANCA SOCIAL	1 014 911
S O M A	186 360 406
* 14 - EDUCACAO	
CAIXA DE PREVIDENCIA DO MINISTERIO DA EDUCACAO	361 778
CONSELHO NACIONAL DE EDUCACAO	76 000

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
EDITORIAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO	712 500
ESCOLA PROFISSIONAL AGRICOLA QUINTA DA LAJEOSA	84 187
ESTADIO NACIONAL	173 300
ESTADIO UNIVERSITARIO DE LISBOA	125 250
FACULDADE DE MEDICINA DENTARIA DE LISBOA	289 142
FACULDADE DE MEDICINA DENTARIA DO PORTO	247 678
GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO	80 000
INSTITUTO CAMOES	1 907 810
INSTITUTO CIENCIAS BIOMEDICAS ABEL SALAZAR	912 580
INSTITUTO DE INOVACAO EDUCACIONAL	521 415
INSTITUTO NACIONAL DE FOMENTO DE DESPORTO	8 500 000
INSTITUTO POLITECNICO DE LISBOA	2 259 353
INSTITUTO SUP.DE CIENCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA	1 557 733
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	324 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO	485 500
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	1 788 600
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE EVORA	291 945
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	1 298 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DO ALGARVE	314 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DO MINHO	608 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DO PORTO	1 486 500
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	581 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE TECNICA DE LISBOA	1 289 000

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO	402 380
U.L.-FACULDADE DE CIENCIAS	3 167 129
U.L.-FACULDADE DE DIREITO	604 452
U.L.-FACULDADE DE FARMACIA	715 752
U.L.-FACULDADE DE LETRAS	1 980 440
U.L.-FACULDADE DE MEDICINA	1 447 433
U.L.-INSTITUTO BACTERIOLOGICO CAMARA PESTANA	185 707
U.L.-INSTITUTO DE CIENCIAS SOCIAIS	234 540
U.L.-REITORIA FAC.PSICOLOGIA E DE CIENCIAS DA EDUC.E MUSEUS	1 344 564
U.N.L.-FACULDADE DE CIENCIAS E TECNOLOGIA	2 269 353
U.N.L.-FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS	765 352
U.N.L.-FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS	1 649 835
U.N.L.-FACULDADE DE ECONOMIA	554 352
U.N.L.-INSTITUTO DE HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	443 129
U.N.L.-REITORIA	240 380
U.T.L.-FACULDADE DE ARQUITECTURA	558 221
U.T.L.-FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	517 429
U.T.L.-FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	690 046
U.T.L.-INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	1 774 115
U.T.L.-INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS SOCIAIS POLITICAS	296 862
U.T.L.-INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTAO	1 372 339
U.T.L.-INSTITUTO SUPERIOR TECNICO	5 602 728
U.T.L.-REITORIA	212 976

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
UNIVERSIDADE ABERTA	1 540 891
UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	1 480 079
UNIVERSIDADE DE AVEIRO	2 872 664
UNIVERSIDADE DE COIMBRA	9 324 922
UNIVERSIDADE DE EVORA	3 008 989
UNIVERSIDADE DE TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO	2 639 127
UNIVERSIDADE DO ALGARVE	2 487 671
UNIVERSIDADE DO MINHO	5 029 580
UNIVERSIDADE DO PORTO	10 724 692
S O M A	92 413 400
* 15 - SAUDE	
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DA GUARDA	5 866 513
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE AVEIRO	17 858 068
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE BEJA	5 877 179
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE BRAGA	16 874 030
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE BRAGANCA	4 006 182
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO	6 457 107
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE COIMBRA	13 605 742
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE EVORA	6 019 934
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE FARO	9 795 353
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE LEIRIA	12 684 764

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA	59 943 006
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE PORTALEGRE	4 492 261
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE SANTAREM	13 723 787
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE SETUBAL	18 838 006
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE VIANA DO CASTELO	5 977 313
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE VILA REAL	5 947 077
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE VISEU	9 510 107
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DO PORTO	37 347 308
CENTRO DE FORMACAO E APERF.PROFISSIONAL	29 887
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO CENTRO	139 515
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO NORTE	78 121
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO SUL	132 614
CENTRO HOSPITALAR CALDAS DA RAINHA	2 423 000
CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA	11 063 099
CENTRO HOSPITALAR DE VALE DO BOUSA	2 454 064
CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA	8 176 244
CENTRO PSIQ.DE RECUPERACAO MONTACHIQUE	143 217
CENTRO PSIGUIATRICO RECUPERACAO DE ARNES	256 702
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE COIMBRA	181 365
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE LISBOA	101 000
CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DO PORTO	144 869
COMISSAO INTER-HOSPITALAR DE COIMBRA	44 028

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
COMISSAO INTER-HOSPITALAR DE LISBOA	55 468
COMISSAO INTER-HOSPITALAR DO PORTO	39 436
ESCOLA SUP. DE ENFERMAGEM FRANCISCO GENTIL	265 197
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM CIDADE DO PORTO	158 910
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DA GUARDA	81 636
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE ARTUR RAVARA	223 289
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE BEJA	101 363
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE BISSAYA BARRETO	275 280
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE BRAGANCA	102 854
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE CAL. GULBENKIAN - BRAGA	138 614
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE CAL. GULBENKIAN DE LISBOA	389 579
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE D. ANA GUEDES	118 936
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE FARO	112 376
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE LEIRIA	98 378
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE PORTALEGRE	128 930
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE S. JOAO - PORTO	262 391
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE S. JOAO DE DEUS	192 836
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE SANTAREM	106 335
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE VIANA DO CASTELO	128 082
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE VILA REAL	174 530
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE VISEU	101 096
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DO DR. ANGELO FONSECA	534 374
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DO DR. LOPES DIAS	108 408

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM M. FERNANDA RESENDE	317 708
ESCOLA TECNICA SERVICOS SAUDE DE COIMBRA	83 940
ESCOLA TECNICA SERVICOS SAUDE DE LISBOA	69 200
ESCOLA TECNICA SERVICOS SAUDE DO PORTO	115 807
HOSP. DIST. ABRANTES	2 442 516
HOSP. DIST. AGUEDA	1 087 317
HOSP. DIST. ALCOBACA	720 337
HOSP. DIST. AMARANTE	1 344 573
HOSP. DIST. ANADIA	438 630
HOSP. DIST. AVEIRO	4 242 616
HOSP. DIST. BARCELOS	1 915 172
HOSP. DIST. BARREIRO	5 322 856
HOSP. DIST. BEJA	3 494 191
HOSP. DIST. BRAGANCA	1 972 161
HOSP. DIST. CANTANHEDE	616 775
HOSP. DIST. CASCAIS	3 069 110
HOSP. DIST. CASTELO BRANCO	3 035 542
HOSP. DIST. CHAVES	1 975 169
HOSP. DIST. COVILHA	2 093 650
HOSP. DIST. ELVAS	948 342
HOSP. DIST. ESPINHO	776 542
HOSP. DIST. ESTARREJA	493 710
HOSP. DIST. EVORA	4 999 824

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
HOSP. DIST. FAFE	805 058
HOSP. DIST. FARO	7 258 623
HOSP. DIST. FEIRA S. PAIO DE OLEIROS	781 541
HOSP. DIST. FIGUEIRA DA FOZ	2 674 000
HOSP. DIST. FUNDAO	659 916
HOSP. DIST. GARCIA DE ORTA	4 723 598
HOSP. DIST. GUARDA	2 993 270
HOSP. DIST. GUIMARAES	4 275 809
HOSP. DIST. LAGOS	720 441
HOSP. DIST. LAMEGO	1 404 304
HOSP. DIST. LEIRIA	3 429 623
HOSP. DIST. MACEDO DE CAVALEIROS	602 000
HOSP. DIST. MATOSINHOS	1 889 785
HOSP. DIST. MIRANDELA	1 126 403
HOSP. DIST. MONTIJO	1 011 503
HOSP. DIST. OLIVEIRA DE AZEIS	994 702
HOSP. DIST. OVAR	869 419
HOSP. DIST. PENICHE	440 399
HOSP. DIST. PESO DA REGUA	561 454
HOSP. DIST. POMBAL	577 149
HOSP. DIST. PONTE DE LIMA	389 093
HOSP. DIST. PORTALEGRE	2 675 498
HOSP. DIST. PORTIMAO	1 633 060

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
HOSP. DIST. POVOA DE VARZIM	968 751
HOSP. DIST. S. MARCOS DE BRAGA	5 695 741
HOSP. DIST. SANTAREM	4 582 073
HOSP. DIST. SANTIAGO DO CACEM	552 260
HOSP. DIST. SANTO TIRSO	1 174 056
HOSP. DIST. SAO JOAO DA MADEIRA	1 317 245
HOSP. DIST. SERPA	377 954
HOSP. DIST. SETUBAL	4 235 074
HOSP. DIST. TOMAR	1 459 870
HOSP. DIST. TONDELA	447 550
HOSP. DIST. TORRES NOVAS	1 631 292
HOSP. DIST. TORRES VEDRAS	1 985 428
HOSP. DIST. VALONGO	557 750
HOSP. DIST. VIANA DO CASTELO	5 077 992
HOSP. DIST. VILA DO CONDE	726 966
HOSP. DIST. VILA FRANCA DE XIRA	3 058 912
HOSP. DIST. VILA NOVA DE FAMILICAO	2 565 117
HOSP. DIST. VILA REAL	3 693 401
HOSP. DIST. VISEU	4 966 419
HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	23 406 032
HOSPITAL CONDE FERREIRA	2 209 420
HOSPITAL CURRY CABRAL	8 244 016
HOSPITAL DE D. ESTEFANIA	8 068 141

*****		*****	
*	DESCRICA O	*	IMPORTANCIAS
*		*	
*****		*****	
*	HOSPITAL DE S. JOSE	*	14 806 916 *
*	HOSPITAL DE SANTA MARTA	*	6 388 705 *
*	HOSPITAL EGAS MONIZ	*	7 045 611 *
*	HOSPITAL GERAL DE S. ANTONIO	*	16 872 050 *
*	HOSPITAL JOAQUIM URBANO	*	504 115 *
*	HOSPITAL JULIO DE MATOS	*	2 644 576 *
*	HOSPITAL MAGALHAES LEMOS	*	1 534 300 *
*	HOSPITAL MARIA PIA	*	2 277 594 *
*	HOSPITAL MIGUEL BOMBARDA	*	2 091 249 *
*	HOSPITAL ORTOPEDICO DO OUTAO	*	1 253 908 *
*	HOSPITAL ORTOPEDICO DR. JOSE DE ALMEIDA	*	946 130 *
*	HOSPITAL PSIQUIATRICO DO LORVAO	*	891 197 *
*	HOSPITAL PULIDO VALENTE	*	5 842 623 *
*	HOSPITAL S. FRANCISCO XAVIER	*	6 018 874 *
*	HOSPITAL S. JOAO	*	22 367 500 *
*	HOSPITAL SANTA CRUZ	*	4 820 600 *
*	HOSPITAL SANTO ANTONIO DOS CAPUCHOS	*	9 987 499 *
*	HOSPITAL SOBRAL CID	*	1 669 441 *
*	HOSPITAL STA. MARIA	*	25 122 511 *
*	INSTITUTO DE CLINICA GERAL ZONA CENTRO	*	29 988 *
*	INSTITUTO DE CLINICA GERAL ZONA NORTE	*	45 518 *
*	INSTITUTO DE CLINICA GERAL ZONA SUL	*	266 986 *
*	INSTITUTO GENET. MEDICA DR. J. MAGALHAES	*	400 183 *

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
INSTITUTO NAC.SAUDE DR.RICARDO JORGE - PORTO	568 554
INSTITUTO NAC.SAUDE DR.RICARDO JORGE - SEDE	1 990 127
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA	3 468 481
INSTITUTO OFTALMOLOGIA DR.GAMA PINTO	383 277
INSTITUTO P.ONCOLOGIA F.GENTIL - C.COIMBRA	2 521 560
INSTITUTO P.ONCOLOGIA F.GENTIL - C.LISBOA	7 855 258
INSTITUTO P.ONCOLOGIA F.GENTIL - C.PORTO	4 788 828
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE	1 253 393
MATERNIDADE DR.ALFREDO DA COSTA	4 969 577
MATERNIDADE JULIO DINIS	2 135 148
SANATORIO DR.JOSE MARIA ANTUNES JUNIOR	413 307
SERVICO INFORMATICA DA SAUDE	1 061 165
SERVICO NACIONAL DE SAUDE	480 211 000
SERVICOS SOCIAIS DO MINISTERIO DA SAUDE	670 755

S O M A	1 101 282 260

16 - OBRAS PUBLICAS TRANSPORTES E COMUNICACOES	
GABINETE DA NAVEGABILIDADE DO DOURO	291 668
INSTITUTO DE GESTAO E ALIENACAO PATR.HABITACIONAL DO ESTADO	9 283 986
INSTITUTO NACIONAL DE HABITACAO	56 976 150
JUNTA AUTONOMA DE ESTRADAS	11 550 000
LABORATORIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	4 817 450

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
OBRA SOCIAL DO MIN.DAS OBRAS PUBLICAS TRANS.E COMUNICACOES	3 335 650
S O M A	86 254 904
* 17 - COMERCIO E TURISMO	
DIRECCAO GERAL DO TURISMO	886 000
FUNDO DO TURISMO	31 781 000
INSTITUTO NACIONAL DE FORMACAO TURISTICA	2 677 500
INVESTIMENTOS COMERCIO E TURISMO DE PORTUGAL	10 600 000
S O M A	45 944 500
* 18 - AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	
GABINETE DE SANEAMENTO BASICO DA COSTA DO ESTORIL	6 192 573
INSTITUTO NACIONAL DO AMBIENTE	133 468
SERVICO NACIONAL DE PARQUES RESERVAS E CONSERVACAO NATUREZA	1 390 191
S O M A	7 716 232
* 19 - MAR	
ADMINISTRACAO DO PORTO DE LISBOA	7 473 360
ADMINISTRACAO DO PORTO DE SINES	10 519 843
ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE SETUBAL E SESINBRA	4 758 541
ADMINISTRACAO DOS PORTOS DO DOURO E LEIXOES	10 780 000
INSTITUTO DO TRABALHO PORTUARIO	178 252

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
INSTITUTO NACIONAL DE PILOTAGEM DOS PORTOS	2 100 000
INSTITUTO PORTUGUES DE CONSERVAS E PESCADO	1 408 086
JUNTA AUTONOMA DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ	489 280
JUNTA AUTONOMA DO PORTO DE AVEIRO	1 595 300
JUNTA AUTONOMA DOS PORTOS DE BARLAVENTO DO ALGARVE	213 200
JUNTA AUTONOMA DOS PORTOS DE SOTAVENTO DO ALGARVE	427 600
JUNTA AUTONOMA DOS PORTOS DO CENTRO	533 750
JUNTA AUTONOMA DOS PORTOS DO NORTE	431 210
S O M A	31 773 026
T O T A L	2 493 852 714

HAO INCLUI DESPESAS FINANCIADAS PELO CAPITULO 50 DO O.E.

M A P A VI

DESPEAS GLOBAIS DOS SERVICOS E FUNDOS AUTONOMOS,
ESPECIFICADAS SEGUNDO A CLASSIFICACAO ORGANICA
(EM CONTOS)

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
* 01 - ENCARGOS GERAIS DA NACAO	*
ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	9 170 000 *
CENTRO DE ESTUDOS E FORMACAO AUTANQUICA	229 300 *
CINEMATECA PORTUGUESA	355 924 *
COMISSARIADO DE PORTUGAL PARA A EXPOSICAO DE SEVILHA 1992	63 961 *
COMPANHIA NACIONAL DE BAILADO	200 000 *
DELEGACAO REGIONAL DE LISBOA - CULTURA	70 000 *
DELEGACAO REGIONAL DO ALENTEJO - CULTURA	65 000 *
DELEGACAO REGIONAL DO ALGARVE - CULTURA	66 650 *
DELEGACAO REGIONAL DO CENTRO - CULTURA	50 000 *
DELEGACAO REGIONAL DO NORTE - CULTURA	159 922 *
FUNDO DE FOMENTO CULTURAL	1 937 827 *
INST. PORTUGUES DO PATRIMONIO ARQUITECTONICO E ARQUEOLOGICO	1 183 196 *
INSTITUTO DA JUVENTUDE	4 609 000 *
INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRACAO	642 247 *
INSTITUTO PORTUGUES DE CINEMA	1 866 720 *
SERVICO DO PROVEDOR DE JUSTICA	658 000 *
SERVICO NACIONAL DE PROTECCAO CIVIL	694 100 *

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
SERVICOS SOCIAIS DA PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	573 405
S O M A	22 595 252
02 - DEFESA NACIONAL	
AQUARIO VASCO DA GAMA	38 320
ARSENAL DO ALFEITE	5 940 431
ASSISTENCIA AOS TUBERCULOSOS DAS FORCAS ARMADAS	86 840
COFRE DE PREVIDENCIA DAS FORCAS ARMADAS	316 797
COMPLEXO SOCIAL DAS FORCAS ARMADAS	877 800
INSTITUTO HIDROGRAFICO	800 000
LABORATORIO MILITAR DE PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS	2 210 033
LAR DE VETERANOS MILITARES	195 000
MANUTENCAO MILITAR	16 347 636
OFICINAS GERAIS DE FARDAMENTO E EQUIPAMENTO	7 171 203
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL AERONAUTICO	32 445 468
OFICINAS GERAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA	1 163 543
SERVICOS SOCIAIS DAS FORCAS ARMADAS	3 628 398
S O M A	71 221 469
06 - FINANÇAS	
COFRE DO TRIBUNAL DE CONTAS - SEDE	886 500
COFRE DO TRIBUNAL DE CONTAS-SECCAO REGIONAL DA MADEIRA	84 200

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
COFRE DO TRIBUNAL DE CONTAS-SECCAO REGIONAL DOS ACORES	121 710
COMISSAO DO MERCADO DE VALORES MOBILIARIOS	2 496 047
FUNDO DE ESTABILIZACAO ADUANEIRO	2 000 000
FUNDO DE FINANCIAMENTO DAS ACCOES PRE-ADESAO PORTUGAL/CEE	1 512 828
FUNDO DE REGULARIZACAO DA DIVIDA PUBLICA	300 623 035
INSTITUTO NACIONAL DE INTERVENCAO E GARANTIA AGRICOLA	234 620 214
INSTITUTO PORTUGUES DE SANTO ANTONIO EM ROMA	69 380
S O M A	542 413 914
07 - ADMINISTRACAO INTERNA	
COFRE DE PREVIDENCIA DA POLICIA DE SEGURANCA PUBLICA	167 050
SERVICO DE INFORMACOES DE SEGURANCA	939 000
SERVICO NACIONAL DE BOMBEIROS	7 465 200
SERVICOS SOCIAIS DA GUARDA FISCAL	1 303 100
SERVICOS SOCIAIS DA GUARDA NACIONAL REPUBLICANA	1 817 480
SERVICOS SOCIAIS DA POLICIA DE SEGURANCA PUBLICA	1 298 300
S O M A	12 990 130
08 - JUSTICA	
CENTRO DE ESTUDOS JUDICIARIOS	1 700 000
COFRE DOS CONSERVADORES NOTARIOS E FUNCIONARIOS DE JUSTICA	36 860 711
COFRE GERAL DOS TRIBUNAIS	17 839 289
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE COIMBRA	226 620

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE LISBOA	225 300
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DO PORTO	199 000
INSTITUTO DE REINSERCAO SOCIAL	2 669 344
SERVICOS SOCIAIS DO MINISTERIO DA JUSTICA	4 080 000
S O M A	63 800 264
* 09 - NEGOCIOS ESTRANGEIROS	
INSTITUTO DE APOIO A EMIGRACAO E COMUNIDADES PORTUGUESAS	1 595 980
INSTITUTO PARA A COOPERACAO ECONOMICA	4 295 000
S O M A	5 890 980
* 10 - PLANEAMENTO E ADMINISTRACAO DO TERRITORIO	
COMISSAO DE COORD.DA REGIAO DE LISBOA E VALE DO TEJO	890 396
COMISSAO DE COORDENACAO DA REGIAO DO ALENTEJO	729 500
COMISSAO DE COORDENACAO DA REGIAO DO ALGARVE	762 330
COMISSAO DE COORDENACAO DA REGIAO DO CENTRO	1 254 430
COMISSAO DE COORDENACAO DA REGIAO DO NORTE	1 306 305
GABINETE COORDENADOR DO ALQUEVA	24 981
INSTITUTO ANTONIO SERGIO DO SECTOR COOPERATIVO	134 793
INSTITUTO DE INVESTIGACAO CIENTIFICA E TROPICAL	1 221 435
INSTITUTO NACIONAL DE ESTATISTICA	2 160 052
JUNTA NACIONAL DE INVESTIGACAO CIENTIFICA E TECNOLOGICA	2 820 000
S O M A	11 304 222

*	D E S C R I C A O	*	IMPORTANCIAS *
*		*	*

*		*	*
*	11 - AGRICULTURA	*	*
*		*	*
*	AGENCIA CONTROLE AJUDAS COMUNITARIAS SECTOR AZEITE	*	261 544 *
*		*	*
*	DIRECCAO GERAL DE HIDRAULICA E ENGENHARIA ABRICOLA	*	1 325 000 *
*		*	*
*	DIRECCAO GERAL DE PLANEAMENTO E AGRICULTURA	*	1 406 260 *
*		*	*
*	INST.FINANCEIRO DE APOIO AO DESENV.DA AGRICULTURA E PESCAS	*	85 258 583 *
*		*	*
*	INSTITUTO DA VINHA E DO VINHO	*	24 990 000 *
*		*	*
*	INSTITUTO DO VINHO DO PORTO	*	1 202 020 *
*		*	*
*	INSTITUTO NACIONAL DE INVESTIGACAO AGRARIA	*	4 947 196 *
*		*	*
*	INSTITUTO REGULADOR E ORIENTADOR DOS MERCADOS AGRICOLAS	*	7 361 947 *
*		*	*
*		*	*****
*		*	S O M A * 126 752 550 *
*		*	*****
*		*	*
*	12 - INDUSTRIA E ENERGIA	*	*
*		*	*
*	INST.DE APOIO AS PEQUENAS MEDIAS EMPRESAS E AO INVESTIMENTO	*	81 283 345 *
*		*	*
*	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL	*	985 000 *
*		*	*
*		*	*
*	LABORATORIO NACIONAL DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA INDUSTRIAL	*	5 678 500 *
*		*	*
*		*	*****
*		*	S O M A * 87 946 845 *
*		*	*****
*		*	*
*	13 - EMPREGO E DA SEGURANCA SOCIAL	*	*
*		*	*
*	FUNDO DE ESTABILIZACAO FINANCEIRA DA SEGURANCA SOCIAL	*	73 695 000 *
*		*	*
*	FUNDO DO SOCORRO SOCIAL	*	1 935 495 *
*		*	*
*	INSTITUTO DO EMPREGO E FORMACAO PROFISSIONAL	*	109 715 000 *

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
SERV.SOC.DO MINISTERIO DO EMPREGO E SEGURANCA SOCIAL	1 014 911
S O M A	186 360 406
14 - EDUCACAO	
CAIXA DE PREVIDENCIA DO MINISTERIO DA EDUCACAO	361 778
CONSELHO NACIONAL DE EDUCACAO	76 000
EDITORIAL DO MINISTERIO DA EDUCACAO	712 500
ESCOLA PROFISSIONAL AGRICOLA QUINTA DA LAJEOSA	84 187
ESTADIO NACIONAL	173 300
ESTADIO UNIVERSITARIO DE LISBOA	125 250
FACULDADE DE MEDICINA DENTARIA DE LISBOA	289 142
FACULDADE DE MEDICINA DENTARIA DO PORTO	247 678
GABINETE DE ESTUDOS E PLANEAMENTO	80 000
INSTITUTO CAMOES	1 907 810
INSTITUTO CIENCIAS BIOMEDICAS ABEL SALAZAR	912 580
INSTITUTO DE INOVACAO EDUCACIONAL	521 415
INSTITUTO NACIONAL DE FOMENTO DE DESPORTO	8 500 000
INSTITUTO POLITECNICO DE LISBOA	2 259 353
INSTITUTO SUP.DE CIENCIAS DO TRABALHO E DA EMPRESA	1 557 733
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	324 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO	485 500
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	1 788 600
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE EVORA	291 945

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE LISBOA	1 298 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DO ALGARVE	314 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DO MINHO	608 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DO PORTO	1 486 500
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA	581 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE TECNICA DE LISBOA	1 289 000
SERVICOS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO	402 380
U.L.-FACULDADE DE CIENCIAS	3 167 129
U.L.-FACULDADE DE DIREITO	604 452
U.L.-FACULDADE DE FARMACIA	715 752
U.L.-FACULDADE DE LETRAS	1 980 440
U.L.-FACULDADE DE MEDICINA	1 447 433
U.L.-INSTITUTO BACTERIOLOGICO CAMARA PESTANA	185 707
U.L.-INSTITUTO DE CIENCIAS SOCIAIS	234 540
U.L.-REITORIA FAC.PSICOLOGIA E DE CIENCIAS DA EDUC.E MUSEUS	1 344 564
U.N.L.-FACULDADE DE CIENCIAS E TECNOLOGIA	2 269 353
U.N.L.-FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS	765 352
U.N.L.-FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E HUMANAS	1 649 835
U.N.L.-FACULDADE DE ECONOMIA	554 352
U.N.L.-INSTITUTO DE HIGIENE E MEDICINA TROPICAL	443 129
U.N.L.-REITORIA	240 380
U.T.L.-FACULDADE DE ARQUITECTURA	558 221
U.T.L.-FACULDADE DE MEDICINA VETERINARIA	517 429

*****		*****	
*	DESCRICAO	*	IMPORTANCIAS
*		*	*
*****		*****	
*	U.T.L.-FACULDADE DE MOTRICIDADE HUMANA	*	690 046 *
*		*	*
*	U.T.L.-INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA	*	1 774 115 *
*		*	*
*	U.T.L.-INSTITUTO SUPERIOR DE CIENCIAS SOCIAIS POLITICAS	*	296 862 *
*		*	*
*	U.T.L.-INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTAO	*	1 372 339 *
*		*	*
*	U.T.L.-INSTITUTO SUPERIOR TECNICO	*	5 602 728 *
*		*	*
*	U.T.L.-REITORIA	*	212 976 *
*		*	*
*	UNIVERSIDADE ABERTA	*	1 540 891 *
*		*	*
*	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	*	1 480 079 *
*		*	*
*	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	*	2 872 664 *
*		*	*
*	UNIVERSIDADE DE COIMBRA	*	9 324 922 *
*		*	*
*	UNIVERSIDADE DE EVORA	*	3 008 989 *
*		*	*
*	UNIVERSIDADE DE TRAS-OS-MONTES E ALTO DOURO	*	2 639 127 *
*		*	*
*	UNIVERSIDADE DO ALGARVE	*	2 487 671 *
*		*	*
*	UNIVERSIDADE DO MINHO	*	5 029 580 *
*		*	*
*	UNIVERSIDADE DO PORTO	*	10 724 692 *
*		*	*
*		*****	
*		*	92 413 400 *
*		*****	
*		*	*
*	15 - SAUDE	*	*
*		*	*
*	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DA GUARDA	*	5 866 513 *
*		*	*
*	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE AVEIRO	*	17 858 068 *
*		*	*
*	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE BEJA	*	5 877 179 *
*		*	*
*	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE BRAGA	*	16 874 030 *
*		*	*
*	ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE BRAGANCA	*	4 006 182 *

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE CASTELO BRANCO	6 457 107
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE COIMBRA	13 605 742
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE EVORA	6 019 934
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE FARO	9 795 353
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE LEIRIA	12 684 764
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE LISBOA	59 943 006
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE PORTALEGRE	4 492 261
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE SANTAREM	13 723 787
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE SETUBAL	18 838 006
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE VIANA DO CASTELO	5 977 313
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE VILA REAL	5 947 077
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DE VISEU	9 510 107
ADMINISTRACAO REGIONAL DE SAUDE DO PORTO	37 347 308
CENTRO DE FORMACAO E APERF.PROFISSIONAL	29 887
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO CENTRO	139 515
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO NORTE	78 121
CENTRO DE HISTOCOMPATIBILIDADE DO SUL	132 614
CENTRO HOSPITALAR CALDAS DA RAINHA	2 423 000
CENTRO HOSPITALAR DE COIMBRA	11 063 099
CENTRO HOSPITALAR DE VALE DO SOUSA	2 454 064
CENTRO HOSPITALAR DE VILA NOVA DE GAIA	8 176 244
CENTRO PSIQ.DE RECUPERACAO MONTACHIQUE	143 217
CENTRO PSIQUIATRICO RECUPERACAO DE ARMES	256 702

*	*	*
DESCRICAO		IMPORTANCIAS
*	*	*

* CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE COIMBRA	*	181 365 *
* CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DE LISBOA	*	101 000 *
* CENTRO REGIONAL DE ALCOOLOGIA DO PORTO	*	144 869 *
* COMISSAO INTER-HOSPITALAR DE COIMBRA	*	44 028 *
* COMISSAO INTER-HOSPITALAR DE LISBOA	*	55 468 *
* COMISSAO INTER-HOSPITALAR DO PORTO	*	39 436 *
* ESCOLA SUP.DE ENFERMAGEM FRANCISCO GENTIL	*	265 197 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM CIDADE DO PORTO	*	158 910 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DA GUARDA	*	81 636 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE ARTUR RAVARA	*	223 289 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE BEJA	*	101 363 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE BISSAYA BARRETO	*	275 280 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE BRAGANCA	*	102 854 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE CAL.GULBENKIAM - BRAGA	*	138 614 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE CAL.GULBENKIAM DE LISBOA	*	389 579 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE D.ANA GUEDES	*	118 936 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE FARO	*	112 376 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE LEIRIA	*	98 378 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE PORTALEGRE	*	128 930 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE S.JOAO - PORTO	*	262 391 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE S.JOAO DE DEUS	*	192 836 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE SANTAREN	*	106 335 *
* ESCOLA SUP.ENFERMAGEM DE VIANA DO CASTELO	*	128 082 *

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE VILA REAL	174 530
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DE VISEU	101 096
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DO DR. ANGELO FONSECA	534 374
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM DO DR. LOPES DIAS	108 408
ESCOLA SUP. ENFERMAGEM M. FERNANDA RESENDE	317 708
ESCOLA TECNICA SERVICOS SAUDE DE COIMBRA	83 940
ESCOLA TECNICA SERVICOS SAUDE DE LISBOA	69 200
ESCOLA TECNICA SERVICOS SAUDE DO PORTO	115 807
HOSP. DIST. ABRANTES	2 442 516
HOSP. DIST. AGUEDA	1 087 317
HOSP. DIST. ALCOBACA	720 337
HOSP. DIST. AMARANTE	1 344 573
HOSP. DIST. ANADIA	438 630
HOSP. DIST. AVEIRO	4 242 616
HOSP. DIST. BARCELOS	1 915 172
HOSP. DIST. BARREIRO	5 322 856
HOSP. DIST. BEJA	3 494 191
HOSP. DIST. BRAGANCA	1 972 161
HOSP. DIST. CANTANHEDE	616 775
HOSP. DIST. CASCAIS	3 069 110
HOSP. DIST. CASTELO BRANCO	3 035 542
—	
HOSP. DIST. CHAVES	1 975 169
HOSP. DIST. COVILHA	2 093 650

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
HOSP. DIST. ELVAS	948 342
HOSP. DIST. ESPINHO	776 542
HOSP. DIST. ESTARREJA	493 710
HOSP. DIST. EVORA	4 999 824
HOSP. DIST. FAFE	805 058
HOSP. DIST. FARO	7 258 623
HOSP. DIST. FEIRA S. PAIO DE OLEIROS	781 541
HOSP. DIST. FIGUEIRA DA FOZ	2 674 000
HOSP. DIST. FUNDAO	659 916
HOSP. DIST. GARCIA DE ORTA	4 723 598
HOSP. DIST. GUARDA	2 993 270
HOSP. DIST. GUIMARAES	4 275 809
HOSP. DIST. LAGOS	720 441
HOSP. DIST. LAMEGO	1 404 504
HOSP. DIST. LEIRIA	3 429 623
HOSP. DIST. MACEDO DE CAVALEIROS	602 000
HOSP. DIST. MATOSINHOS	1 889 785
HOSP. DIST. MIRANDELA	1 126 403
HOSP. DIST. MONTIJO	1 011 503
HOSP. DIST. OLIVEIRA DE AZEMEIS	994 702
HOSP. DIST. OVAR	869 419
HOSP. DIST. PENICHE	440 399
HOSP. DIST. PESO DA REGUA	561 454

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
HOSP. DIST. POMBAL	577 149
HOSP. DIST. PONTE DE LIMA	389 093
HOSP. DIST. PORTALEGRE	2 675 498
HOSP. DIST. PORTIMAO	1 633 060
HOSP. DIST. POVOA DE VARZIM	968 751
HOSP. DIST. S.MARCOS DE BRAGA	5 695 741
HOSP. DIST. SANTAREM	4 582 073
HOSP. DIST. SANTIAGO DO CACEM	552 260
HOSP. DIST. SANTO TIRSO	1 174 056
HOSP. DIST. SAO JOAO DA MADEIRA	1 317 245
HOSP. DIST. SERPA	377 954
HOSP. DIST. SETUBAL	4 235 074
HOSP. DIST. TOMAR	1 459 870
HOSP. DIST. TONDELA	447 550
HOSP. DIST. TORRES NOVAS	1 631 292
HOSP. DIST. TORRES VEDRAS	1 985 428
HOSP. DIST. VALONGO	557 750
HOSP. DIST. VIANA DO CASTELO	5 077 992
HOSP. DIST. VILA DO CONDE	726 966
HOSP. DIST. VILA FRANCA DE XIRA	3 058 912
HOSP. DIST. VILA NOVA DE FAMALICAO	2 565 117
HOSP. DIST. VILA REAL	3 693 401
HOSP. DIST. VISEU	4 966 419

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
HOSPITAIS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA	23 406 032
HOSPITAL CONDE FERREIRA	2 209 420
HOSPITAL CURRY CABRAL	8 244 016
HOSPITAL DE D.ESTEFANIA	8 068 141
HOSPITAL DE S.JOSE	14 806 916
HOSPITAL DE SANTA MARTA	6 388 705
HOSPITAL EGAS MONIZ	7 045 611
HOSPITAL GERAL DE S.ANTONIO	16 872 050
HOSPITAL JOAQUIM URBANO	504 115
HOSPITAL JULIO DE MATOS	2 644 576
HOSPITAL MAGALHAES LEMOS	1 534 300
HOSPITAL MARIA PIA	2 277 594
HOSPITAL MIGUEL BOMBARDA	2 091 249
HOSPITAL ORTOPEDICO DO OUTAO	1 253 908
HOSPITAL ORTOPEDICO DR.JOSE DE ALMEIDA	946 130
HOSPITAL PSIQUIATRICO DO LORVAO	891 197
HOSPITAL PULIDO VALENTE	5 842 623
HOSPITAL S.FRANCISCO XAVIER	6 018 874
HOSPITAL S.JOAO	22 367 500
HOSPITAL SANTA CRUZ	4 820 600
HOSPITAL SANTO ANTONIO DOS CAPUCHOS	9 987 499
HOSPITAL SOBRAL CID	1 669 441
HOSPITAL STA.MARIA	25 122 511

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
INSTITUTO DE CLINICA GERAL ZONA CENTRO	29 988
INSTITUTO DE CLINICA GERAL ZONA NORTE	45 518
INSTITUTO DE CLINICA GERAL ZONA SUL	266 986
INSTITUTO GENET.MEDICA DR.J.MAGALHAES	400 183
INSTITUTO MAC.SAUDE DR.RICARDO JORGE - PORTO	568 554
INSTITUTO MAC.SAUDE DR.RICARDO JORGE - SEDE	1 990 127
INSTITUTO NACIONAL DE EMERGENCIA MEDICA	3 468 481
INSTITUTO OFTALMOLOGIA DR.GAMA PINTO	383 277
INSTITUTO P.ONCOLOGIA F.GENTIL - C.COIMBRA	2 521 560
INSTITUTO P.ONCOLOGIA F.GENTIL - C.LISBOA	7 855 258
INSTITUTO P.ONCOLOGIA F.GENTIL - C.PORTO	4 788 828
INSTITUTO PORTUGUES DO SANGUE	1 253 393
MATERNIDADE DR.ALFREDO DA COSTA	4 969 577
MATERNIDADE JULIO DINIS	2 135 148
SANATORIO DR.JOSE MARIA ANTUNES JUNIOR	413 307
SERVICO INFORMATICA DA SAUDE	1 061 165
SERVICO NACIONAL DE SAUDE	480 211 000
SERVICOS SOCIAIS DO MINISTERIO DA SAUDE	670 755
S O M A	1 101 282 260
16 - OBRAS PUBLICAS TRANSPORTES E COMUNICACOES	
GABINETE DA NAVEGABILIDADE DO DOURO	251 668
INSTITUTO DE GESTAO E ALIENACAO PATR.HABITACIONAL DO ESTADO	9 283 986

DESCRICAO	IMPORTANCIAS
INSTITUTO NACIONAL DE HABITACAO	54 208 510
JUNTA AUTONOMA DE ESTRADAS	11 550 000
LABORATORIO NACIONAL DE ENGENHARIA CIVIL	4 817 450
OBRA SOCIAL DO MIN.DAS OBRAS PUBLICAS TRANS.E COMUNICACOES	3 335 650
S O M A	83 447 264
17 - COMERCIO E TURISMO	
DIRECCAO GERAL DO TURISMO	886 000
FUNDO DO TURISMO	31 781 000
INSTITUTO NACIONAL DE FORMACAO TURISTICA	2 677 500
INVESTIMENTOS COMERCIO E TURISMO DE PORTUGAL	10 600 000
S O M A	45 944 500
18 - AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS	
GABINETE DE SANEAMENTO BASICO DA COSTA DO ESTORIL	6 192 573
INSTITUTO NACIONAL DO AMBIENTE	133 468
SERVICO NACIONAL DE PARQUES RESERVAS E CONSERVACAO NATUREZA	1 390 191
S O M A	7 716 232
19 - MAR	
ADMINISTRACAO DO PORTO DE LISBOA	7 315 348
ADMINISTRACAO DO PORTO DE SINES	5 338 000
ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE SETUBAL E SESIMBRA	4 693 000

DESCRICA O	IMPORTANCIAS
ADMINISTRACAO DOS PORTOS DO DOURO E LEIXOES	7 050 000
INSTITUTO DO TRABALHO PORTUARIO	178 252
INSTITUTO NACIONAL DE PILOTAGEM DOS PORTOS	2 100 000
INSTITUTO PORTUGUES DE CONSERVAS E PESCADO	1 408 086
JUNTA AUTONOMA DO PORTO DA FIGUEIRA DA FOZ	489 280
JUNTA AUTONOMA DO PORTO DE AVEIRO	1 595 300
JUNTA AUTONOMA DOS PORTOS DE BARLAVENTO DO ALGARVE	213 200
JUNTA AUTONOMA DOS PORTOS DE SOTAVENTO DO ALGARVE	427 600
JUNTA AUTONOMA DOS PORTOS DO CENTRO	533 750
JUNTA AUTONOMA DOS PORTOS DO NORTE	475 000
S O M A	40 952 212
T O T A L	2 526 933 508

NAO INCLUI TRANSFERENCIAS DO CAPITULO 50 DO O.E.

MAPA IX

ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL PARA 1993
Continente e Regiões Autónomas

- RECEITAS -

RUBRICAS	Em contos
SALDO DO ANO ANTERIOR	5 625 600
RECEITAS CORRENTES	1 082 729 650
Contribuições	1 071 470 000
Rendimentos	5 800 000
Outras receitas	5 459 650
RECEITAS DE CAPITAL	5 400 000
Amortizações	400 000
Outras	5 000 000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	105 268 400
Ministério do Emprego e Segurança Social	95 774 400
Ministério das Finanças (Convenção CECA)	400 000
Ministério das Obras Públicas, Transportes e	
Comunicações	-
S.C.M. de Lisboa - Departamento Apostas	
tas Mútuas Desportivas	9 020 000
- Instituto de Gestão Financeira da Segura-	
rança Social	7 300 000
- Prevenção e Reabilitação de Deficientes	
- Instituto Nacional de Fomento do Despor-	
to	500 000
Instituto do Emprego e Formação Profissional	
Governador Regional da R.A. da Madeira - Secre-	
taria Regional dos Assuntos Sociais (Resolu-	
ção nº. 476/92 do Governo Regional)	74 000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	110 401 350
DO PIDDAC - OE	3 801 350
Formação Profissional - F.S.E.	106 600 000
TOTAL	1 309 425 000

- DESPESAS -

RUBRICAS	Em contos
DESPESAS CORRENTES	1 120 676 000
INFÂNCIA E JUVENTUDE	104 720 000
Prestações dos regimes	66 690 000
Subsídio de nascimento	1 940 000
Abono de família	54 700 000
Subsídio de aleitação	3 678 000
Abono complementar a crianças e jovens deficientes	3 442 000
Subsídio de educação especial	2 345 000
Subsídio por assistência a terceira pessoa	585 000
Acção social	38 030 000
POPULAÇÃO ACTIVA	132 926 000
Prestações dos regimes	132 926 000
Subsídio por doença	71 120 000
Subsídio por tuberculose	1 004 000
Subsídio de maternidade	9 724 000
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	398 000
Subsídio de desemprego e apoio ao emprego, lay-off, garantia salarial e salários em atraso	50 680 000
FAMÍLIA E COMUNIDADE	126 675 000
Prestações dos regimes	116 378 000
Subsídio de casamento	1 363 000
Subsídio por morte	12 400 000
Subsídio de funeral	2 184 000
Montante provisório de pensão	108 000
Pensão de sobrevivência, suplementos e complementos	98 970 000
Subsídio de lar e outros	1 353 000
Subsídio de renda	375 000
Acção social	9 890 000
Extinção de empréstimos (Lei nº 2092)	32 000
INVALIDEZ E REABILITAÇÃO	181 531 000
Prestações dos regimes	178 081 000
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	177 600 000
Subsídio vitalício	373 000
Subsídio por assistência a terceira pessoa	108 000
Acção social	3 450 000

RUBRICAS	Em contos
TERCEIRA IDADE	530 190 000
Prestações dos regimes	511 160 000
Montante provisório de pensão	160 000
Pensão de velhice, suplementos e complementos	511 000 000
Acção social	19 030 000
ADMINISTRAÇÃO	44 284 000
ACÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL	350 000
DESPESAS DE CAPITAL	10 850 000
PIDDAC	9 350 000
Com suporte no OE	3 801 350
Com suporte no OSS	5 548 650
Outras	1 500 000
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	59 824 000
Para emprego, formação profissional, higiene, saúde e segurança no trabalho	53 574 000
Para o FEFSS	4 900 000
Para o INATEL	850 000
Para o Instituto Nacional de Fomento do Desporto	500 000
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	118 075 000
Para acções de formação profissional	117 200 000
Com suporte no FSE	106 600 000
Com suporte no OSS	10 600 000
Para o INATEL	875 000
TOTAL	1 309 425 000

MAPA X
FINANÇAS LOCAIS

(Contos)

	CORRENTES	CAPITAL	FEF TOTAL
AVEIRO			
ÁGUEDA	502 788	350 842	853 630
ALBERGARIA-A-VELHA	306 414	213 814	520 228
ANADIA	365 161	254 806	619 967
AROUCA	367 402	256 370	623 772
AVEIRO	563 266	393 043	956 309
CASTELO DE PAIVA	244 023	170 278	414 301
ESPINHO	286 242	199 737	485 979
ESTARREJA	299 259	208 821	508 080
SANTA MARIA DA FEIRA	1 067 227	744 704	1 811 931
ILHAVO	309 845	216 207	526 052
MEALHADA	276 308	192 806	469 114
MURTOSA	173 880	121 332	295 212
OLIVEIRA DE AZÉMEIS	560 410	391 050	951 460
OLIVEIRA DO BAIRRO	277 544	193 668	471 212
OVAR	432 285	301 645	733 930
S. JOÃO DA MADEIRA	279 850	195 278	475 128
SEVER DO VOUGA	255 016	177 948	432 964
VAGOS	301 920	210 677	512 597
VALE DE CAMBRA	331 099	231 039	562 138
TOTAL	7 199 939	5 024 065	12 224 004
BEJA			
ALJUSTREL	288 707	201 457	490 164
ALMODOVAR	335 879	234 374	570 253
ALVITO	141 990	99 079	241 069
BARRANCOS	139 287	97 194	236 481
BEJA	529 828	369 710	899 538
CASTRO VERDE	236 732	165 190	401 922
CUBA	141 161	98 501	239 662
FERREIRA DO ALENTEJO	257 831	179 912	437 743
MÉRTOLA	438 937	306 287	745 224
NOURA	401 509	280 170	681 679
ODEMIRA	621 228	433 488	1 054 716
OURIQUE	269 824	188 282	458 106
SERPA	434 772	303 381	738 153
VIDIGUEIRA	184 507	128 747	313 254
TOTAL	4 422 192	3 085 772	7 507 964
BRAGA			
AMARES	238 882	166 690	405 572
BARCELOS	1 028 092	717 396	1 745 488
BRAGA	989 371	690 376	1 679 747
CABECEIRAS DE BASTO	302 741	211 250	513 991
CELORICO DE BASTO	317 503	221 552	539 055
ESPOSENDE	328 683	229 352	558 035
FAFE	542 018	378 217	920 235
GUIMARÃES	1 201 957	838 717	2 040 674
PÓVOA DE LANHOSO	302 277	210 927	513 204
TERRAS DE BOURO	229 229	159 955	389 184
VIEIRA DO MINHO	267 242	186 479	453 721
VILA NOVA DE FAMALICÃO	927 212	647 002	1 574 214
VILA VERDE	520 417	363 144	883 561
TOTAL	7 195 624	5 021 057	12 216 681

CONTOS

	CORRENTES	CAPITAL	FEF TOTAL
BRAGANÇA			
ALFÂNDEGA DA FÉ	243 971	170 241	414 212
BRAGANÇA	611 049	426 386	1 037 435
CARRAZEDA DE ANSIÃES	276 958	193 260	470 218
FREIXO DE ESPADA À CINTA ..	208 905	145 773	354 678
MACEDO DE CAVALEIROS	418 910	292 313	711 223
MIRANDA DO DOURO	290 181	202 487	492 668
MIRANDELA	486 004	339 130	825 134
MOGADOURO	383 477	267 588	651 065
TORRE DE MONCORVO	300 044	209 368	509 412
VILA FLOR	253 077	176 595	429 672
VIMIOSO	262 954	183 487	446 441
VINHAIS	385 122	268 735	653 857
TOTAL	4 120 652	2 875 363	6 996 015
CASTELO BRANCO			
BELMONTE	168 068	117 276	285 344
CASTELO BRANCO	712 464	497 153	1 209 617
COVILHÃ	588 482	410 639	999 121
FUNDÃO	470 591	328 375	798 966
IDANHA A NOVA	472 738	329 874	802 612
OLEIROS	282 444	197 087	479 531
PENAMACOR	264 872	184 825	449 697
PROENÇA A NOVA	293 275	204 645	497 920
SERTÃ	372 524	259 945	632 469
VILA DE REI	173 813	121 285	295 098
VILA VELHA DE RÓDÃO	202 739	141 469	344 208
TOTAL	4 002 010	2 792 573	6 794 583
COIMBRA			
ARGANIL	300 507	209 691	510 198
CANTANHEDE	452 711	315 899	768 610
COIMBRA	953 822	665 570	1 619 392
CONDEIXA-A-NOVA	202 192	141 088	343 280
FIGUEIRA DA FOZ	558 596	389 785	948 381
GOIS	209 851	146 433	356 284
LOUSÃ	222 595	155 325	377 920
MIRA	206 583	144 152	350 735
MIRANDA DO CORVO	202 032	140 976	343 008
MONTEMOR O VELHO	325 734	227 295	553 029
OLIVEIRA DO HOSPITAL	327 571	228 576	556 147
PAMPILHOSA DA SERRA	273 876	191 108	464 984
PENACOVA	266 129	185 703	451 832
PENELA	162 023	113 058	275 081
SOURE	320 320	223 517	543 837
TÁBUA	263 446	183 831	447 277
VILA NOVA DE POIARES	156 859	109 455	266 314
TOTAL	5 404 847	3 771 462	9 176 309
ÉVORA			
ALANDROAL	243 609	169 989	413 598
ARRAIÓLOS	248 907	173 686	422 593
BORBA	163 421	114 034	277 455
ESTREMOZ	298 899	208 569	507 468
ÉVORA	626 280	437 014	1 063 294
MONTEMOR O NOVO	441 469	308 054	749 523
MORA	202 320	141 177	343 497

CONTOS

	CORRENTES	CAPITAL	FEF TOTAL
MOURÃO	154 296	107 667	261 963
PORTEL	247 243	172 524	419 767
REDONDO	201 437	140 562	341 999
REGUENGOS DE MONSARAZ	231 879	161 803	393 682
VENDAS NOVAS	183 158	127 806	310 964
VIANA DO ALENTEJO	178 804	124 769	303 573
VILA VIÇOSA	176 875	123 422	300 297
TOTAL	3 598 597	2 511 076	6 109 673
FARO			
ALBUFEIRA	350 360	244 479	594 839
ALCOUTIM	340 103	237 321	577 424
ALJEZUR	244 477	170 595	415 072
CASTRO MARIM	224 380	156 570	380 950
FARO	477 996	333 542	811 538
LAGOA	320 242	223 462	543 704
LAGOS	312 869	218 318	531 187
LOULÉ	599 465	418 303	1 017 768
MONCHIQUE	288 202	201 105	489 307
OLHÃO	340 616	237 679	578 295
PORTIMÃO	371 207	259 026	630 233
S. BRÁS DE ALPORTEL	178 508	124 562	303 070
SILVES	459 928	320 934	780 862
TAVIRA	426 491	297 603	724 094
VILA DO BISPO	175 975	122 794	298 769
VILA REAL DE STº. ANTÓNIO	217 468	151 748	369 216
TOTAL	5 328 287	3 718 041	9 046 328
GUARDA			
AGUIAR DA BEIRA	208 741	145 658	354 399
ALMEIDA	315 426	220 102	535 528
CELORICO DA BEIRA	245 306	171 173	416 479
F. DE CASTELO RODRIGO	289 775	202 203	491 978
FORNOS DE ALGODRES	178 104	124 279	302 383
GOUVEIA	288 908	201 598	490 506
GUARDA	630 866	440 213	1 071 079
MANTEIGAS	151 815	105 935	257 750
MEDA	220 154	153 622	373 776
PINHEL	322 200	224 829	547 029
SABUGAL	437 474	305 266	742 740
SEIA	428 705	299 148	727 853
TRANCOSO	283 503	197 827	481 330
VILA NOVA DE FOZ COA	255 391	178 210	433 601
TOTAL	4 256 368	2 970 063	7 226 431
LEIRIA			
ALCOBAÇA	568 405	396 629	965 034
ALVAIAZERE	207 190	144 576	351 766
ANSIÃO	235 927	164 629	400 556
BATALHA	200 719	140 060	340 779
BOMBARRAL	176 999	123 509	300 508
CALDAS DA RAÍNHA	442 242	308 593	750 835
CASTANHEIRA DE PERA	138 228	96 454	234 682
FIGUEIRÓ DOS VINHOS	194 035	135 396	329 431
LEIRIA	917 585	640 285	1 557 870
MARINHA GRANDE	348 537	243 206	591 743
NAZARÉ	196 558	137 156	333 714

CONTOS

	CORRENTES	CAPITAL	FEF TOTAL
ÓBIDOS	187 176	130 610	317 786
PEDRÓGÃO GRANDE	166 977	116 515	283 492
PENICHE	265 366	185 170	450 536
POMBAL	604 485	421 805	1 026 290
PORTO DE MÓS	324 098	226 153	550 251
TOTAL	5 174 527	3 610 746	8 785 273
LISBOA			
ALENQUER	356 052	248 450	604 502
AMADORA	1 054 708	735 968	1 790 676
ARRUDA DOS VINHOS	166 122	115 918	282 040
AZAMBUJA	256 037	178 661	434 698
CADAVAL	227 627	158 837	386 464
CASCAIS	890 566	621 430	1 511 996
LISBOA	4 477 001	3 124 032	7 601 033
LOURES	1 778 755	1 241 203	3 019 958
LOURINHÃ	258 970	180 707	439 677
MAFRA	420 615	293 502	714 117
OEIRAS	897 949	626 582	1 524 531
SINTRA	1 541 298	1 075 506	2 616 804
SOBRAL DE MONTE AGRÃO	148 575	103 674	252 249
TORRES VEDRAS	603 419	421 061	1 024 480
VILA FRANCA DE XIRA	697 109	486 437	1 183 546
TOTAL	13 774 803	9 611 968	23 386 771
PORTALEGRE			
ALTER DO CHÃO	185 587	129 502	315 089
ARRONCHES	176 301	123 022	299 323
AVIS	228 980	159 781	388 761
CAMPO MAIOR	201 142	140 355	341 497
CASTELO DE VIDE	175 717	122 614	298 331
CRATO	192 400	134 256	326 656
ELVAS	365 783	255 240	621 023
FRONTEIRA	151 948	106 029	257 977
GAVIÃO	183 164	127 810	310 974
MARVÃO	157 964	110 227	268 191
MONFORTE	182 594	127 412	310 006
NISA	284 016	198 185	482 201
PONTE DE SOR	335 611	234 187	569 798
PORTALEGRE	386 068	269 395	655 463
SOUSEL	180 960	126 273	307 233
TOTAL	3 388 235	2 364 288	5 752 523
PORTO			
AMARANTE	620 827	433 209	1 054 036
BAIÃO	313 307	218 623	531 930
FELGUEIRAS	506 100	353 153	859 253
GONDOMAR	946 620	660 545	1 607 165
LOUSADA	419 245	292 547	711 792
MAIA	614 735	428 958	1 043 693
MARCO DA CANAVEZES	529 072	369 183	898 255
MATOSINHOS	900 761	628 545	1 529 306
PAÇOS DE FERREIRA	396 804	276 887	673 691
PAREDES	628 842	438 802	1 067 644
PENAFIEL	610 215	425 803	1 036 018
PORTO	1 922 137	1 341 253	3 263 390
PÓVOA DE VARIZIM	440 003	307 031	747 034

CONTOS

	CORRENTES	CAPITAL	FEF TOTAL
SANTO TIRSO	799 660	557 997	1 357 657
VALONGO	504 815	352 256	857 071
VILA DO CONDE	566 935	395 604	962 539
VILA NOVA DE GAIA	1 514 830	1 057 037	2 571 867
TOTAL	12 234 908	8 537 433	20 772 341
SANTARÉM			
ABRANTES	563 383	393 125	956 508
ALCANENA	267 127	186 399	453 526
ALMEIRIM	264 219	184 370	448 589
ALPIARÇA	136 355	95 148	231 503
BENAVENTE	254 796	177 794	432 590
CARTAXO	252 871	176 451	429 322
CHAMUSCA	316 396	220 779	537 175
CONSTÂNCIA	142 481	99 422	241 903
CORUCHE	429 043	299 383	728 426
ENTRONCAMENTO	159 601	111 369	270 970
FERREIRA DO ZEZERE	215 047	150 059	365 106
COLEGÁ	138 811	96 862	235 673
MAÇÃO	299 211	208 788	507 999
RIO MAIOR	289 097	201 729	490 826
SALVATERRA DE MAGOS	237 618	165 808	403 426
SANTARÉM	612 169	427 168	1 039 337
SARDOAL	164 389	114 710	279 099
TOMAR	476 857	332 747	809 604
TORRES NOVAS	416 534	290 654	707 188
VILA NOVA DA BARQUINHA	145 847	101 771	247 618
VILA NOVA DE OURÉM	513 154	358 075	871 229
TOTAL	6 295 006	4 392 611	10 687 617
SETÚBAL			
ALCACER DO SAL	409 704	285 889	695 593
ALCOCHETE	182 334	127 231	309 565
ALMADA	999 284	697 294	1 696 578
BARREIRO	611 166	426 468	1 037 634
GRANDOLA	322 988	225 378	548 366
MOITA	466 443	325 481	791 924
MONTIJO	408 532	285 070	693 602
PALMELA	490 988	342 608	833 596
SANTIAGO DO CACÉM	523 325	365 173	888 498
SEIXAL	699 286	487 956	1 187 242
SESIMBRA	263 500	183 868	447 368
SETÚBAL	728 107	508 068	1 236 175
SINES	203 873	142 261	346 134
TOTAL	6 309 530	4 402 745	10 712 275
VIANA DO CASTELO			
ARCOS DE VALDEVEZ	478 619	333 977	812 596
CAMINHA	285 508	199 225	484 733
MELGAÇO	281 033	196 103	477 136
MONÇÃO	350 983	244 913	595 896
PAREDES DE COURA	264 347	184 459	448 806
PONTE DA BARCA	283 353	197 721	481 074
PONTE DE LIMA	533 706	372 417	906 123
VALENÇA	275 485	192 231	467 716
VIANA DO CASTELO	710 521	495 797	1 206 318
VILA NOVA DE CERVEIRA	293 773	204 992	498 765
TOTAL	3 757 328	2 621 835	6 379 163

CONTOS

	CORRENTES	CAPITAL	FEF TOTAL
VILA REAL			
ALIJÓ	320 573	223 694	544 267
BOTICAS	253 523	176 906	430 429
CHAVES	577 532	402 997	980 529
MESÃO FRIO	137 452	95 913	233 365
MONDIM DE BASTO	233 348	162 829	396 177
MONTALEGRE	432 963	302 118	735 081
MURÇA	198 841	138 750	337 591
PESO DA RÉGUA	261 216	182 274	443 490
RIBEIRA DE PENA	235 842	164 569	400 411
SABROSA	200 059	139 599	339 658
STª. MARTA DE PENAGUIÃO ..	180 804	126 163	306 967
VALPAÇOS	415 614	290 013	705 627
VILA POUCA DE AGUIAR	356 720	248 916	605 636
VILA REAL	513 571	358 366	871 937
TOTAL	4 318 058	3 013 107	7 331 165
VISEU			
ARMAMAR	205 049	143 081	348 130
CARREGAL DO SAL	184 666	128 858	313 524
CASTRO D'AIRES	390 347	272 382	662 729
CINFÃES	343 433	239 645	583 078
LAMEGO	354 550	247 403	601 953
MANGUALDE	295 344	206 089	501 433
MOIMENTA DA BEIRA	243 915	170 202	414 117
MORTÁGUA	227 598	158 817	386 415
NELAS	239 824	167 347	407 171
OLIVEIRA DE FRADES	215 630	150 465	366 095
PENALVA DO CASTELO	221 013	154 222	375 235
PENEDONO	183 804	128 257	312 061
RESENDE	285 881	199 485	485 366
SANTA COMBA DÃO	209 521	146 202	355 723
SÃO JOÃO DA PESQUEIRA	239 450	167 086	406 536
SÃO PEDRO DO SUL	335 949	234 422	570 371
SATÃO	240 585	167 878	408 463
SERNANCELHE	228 480	159 431	387 911
TABUAÇO	223 308	155 822	379 130
TAROUCA	199 419	139 154	338 573
TONDELA	496 314	346 324	842 638
VILA NOVA DE PAIVA	174 901	122 044	296 945
VISEU	746 942	521 210	1 268 152
VOUZELA	229 195	159 931	389 126
TOTAL	6 715 118	4 685 757	11 400 875
AÇORES			
ANGRA DO HEROÍSMO	415 952	290 249	706 201
CALHETA	153 612	107 190	260 802
SANTA CRUZ DA GRACIOSA	126 404	88 203	214 607
VELAS	157 334	109 787	267 121
VILA PRAIA DA VITÓRIA	280 713	195 880	476 593
CORVO	76 238	53 199	129 437
HORTA	251 491	175 489	426 980
LAJES DAS FLORES	148 439	103 579	252 018
LAJES DO PICO	169 754	118 453	288 207
MADALENA	157 552	109 938	267 490

CONTOS

	CORRENTES	CAPITAL	FEF TOTAL
SANTA CRUZ DAS FLORES	117 421	81 935	199 356
S. ROQUE DO PICO	129 076	90 069	219 145
LAGOA	199 861	139 462	339 323
NORDESTE	245 731	171 469	417 200
PONTA DELGADA	636 165	443 911	1 080 076
POVOAÇÃO	182 731	127 509	310 240
RIBEIRA GRANDE	349 078	243 584	592 662
VILA FRANCA DO CAMPO	181 719	126 802	308 521
VILA DO PORTO	185 024	129 108	314 132
TOTAL	4 164 295	2 905 816	7 070 111
MADEIRA			
CALHETA	260 185	181 556	441 741
CÂMARA DE LOBOS	294 432	205 452	499 884
FUNCHAL	766 589	534 920	1 301 509
MACHICO	245 351	171 205	416 556
PONTA DO SOL	145 299	101 389	246 688
PORTO MONIZ	151 736	105 880	257 616
PORTO SANTO	128 548	89 700	218 248
RIBEIRA BRAVA	187 316	130 707	318 023
SANTA CRUZ	268 552	187 394	455 946
SANTANA	224 188	156 437	380 625
S. VICENTE	169 080	117 982	287 062
TOTAL	2 841 276	1 982 622	4 823 898
TOTAL GERAL	114 501 600	79 898 400	194 400 000
TOTAL CONT.	107 496 029	75 009 962	182 505 991

IV — POLÍTICAS ESTRUTURAIS E FINANCEIRAS

O REGIME DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO ESTADO

— DECRETO-LEI N.º 155/92 DE 28 DE JULHO

O presente decreto-lei finaliza a arquitectura legislativa da reforma orçamental e de contabilidade pública, pela qual se estabelece um novo regime de administração financeira do Estado.

O primeiro passo legislativo para esta reforma estrutural foi dado com a revisão das bases contidas nos novos artigos 108.º a 110.º da Constituição: uma alteração da estrutura do Orçamento e dos princípios e métodos de gestão orçamental.

A nova Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, veio desenvolver estes princípios, garantindo a sua completa realização, reformulando o sistema de execução orçamental, reforçando a responsabilidade por essa execução e prevendo uma nova Conta Geral do Estado, cuja estrutura coincide, no essencial, com a do Orçamento, de maneira a permitir uma fácil e clara leitura e, portanto, uma melhor apreciação política pelo Parlamento.

Por seu turno, a Lei de Bases da Contabilidade Pública, Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, contém o regime de administração financeira do Estado, destinado a substituir o sistema de contabilidade pública que ainda é, no essencial, o que havia sido introduzido pelas reformas de 1928-1929 a 1930-1936.

A realização e o pagamento das despesas deixam de estar sujeitos ao sistema de autorização prévia pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, conferindo-se assim maior autonomia aos serviços e organismos da Administração Pública.

Com efeito, ela passa a funcionar de acordo com o princípio constitucional da desconcentração, podendo os seus dirigentes gerir os meios de que dispõem para a realização dos objectivos definidos pela Assembleia da República e pelo Governo, beneficiando dos necessários estímulos para o efeito.

O presente diploma, que desenvolve os princípios aí estabelecidos, substitui 31 diplomas fundamentais da contabilidade pública que vão desde a 3.ª Carta de Lei, de 1908, até ao presente.

O regime financeiro dos serviços e organismos com autonomia administrativa constitui o modelo tipo. Este novo modelo permite uma definição mais rigorosa do

âmbito da gestão corrente e princípios de organização interna que o adequam à estrutura do Orçamento por programas. Através de uma maior racionalização, evita-se o desperdício e conseguem-se assim poupanças orçamentais.

A falta de uma contabilidade de compromissos traduzia-se num dos mais graves problemas da contabilidade pública, por impedir uma verdadeira gestão orçamental e um adequado controlo.

Ao introduzir a contabilidade de compromissos, estrutura-se nova contabilidade de caixa, mais adequada a uma correcta administração dos recursos financeiros, e, em complemento, uma contabilidade analítica, indispensável ao controlo de resultados.

Adopta-se um novo sistema de pagamento das despesas públicas, através de transferência bancária ou crédito em conta ou ainda, quando excepcionalmente não for possível qualquer dessas formas, através da emissão de cheques sobre o Tesouro. Como deixa de haver tesourarias privativas, permitem-se novas possibilidades para a gestão integrada da dívida pública.

E também revisto o sistema de realização das despesas e da sua contabilização, no sentido da maior autonomia dos serviços.

Desenvolvem-se os princípios aplicáveis ao regime excepcional dos serviços e fundos autónomos, definindo-se o seu âmbito e atribuindo-se-lhes personalidade jurídica e autonomia financeira e patrimonial.

Finalmente, consagra-se um novo sistema de controlo de gestão, de modo a conciliar as exigências da autonomia com as necessidades de um rigoroso controlo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Regime de administração financeira do Estado

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma contém as normas legais de desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado a que se refere a Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

CAPÍTULO I

Regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública

DIVISÃO I

Regime geral — autonomia administrativa

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 2.º

Âmbito

O regime jurídico e financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública é, em regra, o da autonomia administrativa.

Artigo 3.º

Definição do regime de autonomia administrativa

Os serviços e organismos dispõem de créditos inscritos no Orçamento do Estado e os seus dirigentes são competentes para, com carácter definitivo e executivo, praticarem actos necessários à autorização de despesas e seu pagamento, no âmbito da gestão corrente.

Artigo 4.º

Gestão corrente

1 — A gestão corrente compreende a prática de todos os actos que integram a actividade que os serviços e organismos normalmente desenvolvem para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo dos poderes de direcção, supervisão e inspecção do ministro competente.

2 — A gestão corrente não compreende as opções fundamentais de enquadramento da actividade dos serviços e organismos, nomeadamente a aprovação de planos e programas e a assunção de encargos que ultrapassem a sua normal execução.

3 — A gestão corrente não compreende ainda os actos de montante ou natureza excepcionais, os quais serão anualmente determinados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 5.º

Plano e relatório de actividades

1 — Os serviços e organismos deverão elaborar um plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar, o qual será aprovado pelo ministro competente e servirá de base à proposta de orçamento a apresentar quando da preparação do Orçamento do Estado, devendo ser corrigido em função deste, depois da aprovação da Lei do Orçamento.

2 — Os serviços e organismos deverão ainda elaborar um relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas, o qual será aprovado pelo ministro competente.

Artigo 6.º

Organização

Os serviços e organismos deverão adequar as suas estruturas à realização, contabilização e pagamento das suas despesas e ao controlo eficaz da respectiva gestão.

Artigo 7.º

Encerramento da Conta Geral do Estado

1 — Para efeitos de encerramento da Conta Geral do Estado, os serviços e organismos disporão de um período complementar do respectivo ano económico, para efectivação dos pagamentos, até à data que for indicada em cada ano no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Para os mesmos efeitos, fornecerão à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a conta de caixa com os pagamentos efectivos do respectivo ano, até à data que for fixada no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 8.º

Regime duodecimal

O decreto-lei de execução orçamental fixará em cada ano os critérios do regime duodecimal.

SECÇÃO II

Sistemas de contabilidade e administração

Artigo 9.º

Bases contabilísticas

A escrituração da actividade financeira será organi-

zada com base nos seguintes registos:

- a) Contabilidade de compromissos resultantes das obrigações assumidas;
- b) Contabilidade de caixa.

Artigo 10.º

Contabilidade de compromissos

1 — A contabilidade de compromissos ou encargos assumidos consiste no lançamento das obrigações constituídas, por actividades e com indicação da respectiva rubrica de classificação económica, compreendendo:

- a) Os montantes, fixados ou escalonados para cada ano, das obrigações decorrentes de lei ou de contrato, como primeiro movimento da gestão do respectivo ano;
- b) As importâncias resultantes dos encargos assumidos nos anos anteriores e não pagos;
- c) Os encargos assumidos ao longo da gestão.

2 — No decurso da gestão orçamental, o valor dos encargos que podem ser assumidos será alterado em função dos reforços ou anulações das dotações orçamentais, bem como das variações nos compromissos, devendo efectuar-se o respectivo registo.

3 — Os montantes referidos nos números anteriores, relativos aos investimentos do Plano, serão registados por projectos.

Artigo 11.º

Contratos

1 — Os serviços e organismos terão obrigatoriamente de proceder ao registo dos contratos celebrados, incluindo o montante global de cada contrato, suas alterações, escalonamento e pagamentos efectuados.

2 — Nenhuma despesa relativa a contratos pode ser efectuada sem que caiba no seu montante global e respectivo escalonamento anual.

Artigo 12.º

Reescalonamento dos compromissos

O reescalonamento dos compromissos contratuais de que resulte diferimento de encargos para anos futuros traduzir-se-á em saldo orçamental, salvo se a utilização das importâncias remanescentes for autorizada, no próprio ano em que for determinado o reescalonamento, por despacho do Ministro das Finanças.

Artigo 13.º

Registo de cabimento prévio

Para a assunção de compromissos, devem os serviços e organismos adoptar um registo de cabimento prévio do qual constem os encargos prováveis.

Artigo 14.º

Registo das receitas

Os serviços e organismos deverão assegurar um registo de todas as receitas por si cobradas e das receitas que lhes estiverem consignadas.

Artigo 15.º

Contabilidade de caixa

1 — A contabilidade de caixa consiste no registo do montante global dos créditos libertados, nos termos do artigo 17.º e de todos os pagamentos efectuados por actividades ou projectos e por rubricas orçamentais.

2 — Nenhum pagamento pode ser efectuado sem que tenha sido previamente registado o inerente compromisso.

Artigo 16.º

Contabilidade analítica de gestão

Os serviços e organismos devem organizar uma contabilidade analítica como instrumento de gestão.

SECÇÃO III

Libertação de créditos

Artigo 17.º

Libertação de créditos

1 — Os serviços e organismos solicitarão, mensalmente, à Direcção-Geral da Contabilidade Pública a libertação de créditos por um montante que tenha em consideração o plano de tesouraria a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo seguinte.

2 — Os pedidos de libertação de créditos referentes a despesas com investimentos do Plano serão efectuados com autonomia relativamente aos restantes.

Artigo 18.º

Elementos a fornecer

1 — Os serviços e organismos deverão fornecer, dentro dos primeiros cinco dias úteis de cada mês, os seguintes elementos justificativos:

- a)* Balancete da contabilidade de compromissos assumidos até ao final do mês anterior;
- b)* Balancete da contabilidade de caixa com os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
- c)* Discriminação de todas as alterações orçamentais autorizadas até ao final do mês anterior;
- d)* Descrição, por rubricas orçamentais, dos paga-

- mentos previstos para o mês, relativos a compromissos já assumidos e a assumir;
- e) Indicação do valor do saldo existente entre os créditos libertados e os pagamentos efectuados até ao final do mês anterior;
 - f) Outros justificativos que venham a ser determinados por diploma regulamentar.

2 — A libertação de créditos só será possível quando tenham sido fornecidos os elementos referidos no número anterior.

3 — Os serviços e organismos deverão ainda pôr à disposição os documentos referentes aos pagamentos efectuados, com indicação rigorosa das formalidades realizadas e sua fundamentação legal.

4 — O não cumprimento do disposto no número anterior, que não seja sanado até ao pedido de libertação seguinte, implicará a devolução deste pedido.

Artigo 19.º

Recusa de autorização

1 — A autorização para a libertação de créditos pode ser recusada, total ou parcialmente, quando se verifique a falta do respectivo cabimento orçamental.

2 — A verificação de grave incumprimento, nas despesas já efectuadas, dos requisitos exigidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 22.º determinará a recusa do pedido seguinte à verificação, ficando ainda a realização das futuras despesas sujeita a prévia autorização do órgão competente para autorizar a libertação de créditos, até que a situação seja devidamente regularizada.

3 — A recusa de libertação de créditos a que se refere o número anterior será de imediato comunicada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao mi-

nistro competente, ao qual caberá mandar suprir os vícios que deram origem à recusa ou determinar, assumindo a correspondente responsabilidade, a libertação do crédito.

4 — A libertação de créditos efectuada nos termos da parte final do número anterior será comunicada, com os respectivos fundamentos, ao Tribunal de Contas.

Artigo 20.º

Despesas sujeitas a duplo cabimento

Quando os serviços e organismos dispuserem de receitas consignadas, os pagamentos a efectuar por conta destas ficam simultaneamente condicionados ao montante global da receita arrecadada e dos créditos inscritos no Orçamento.

SECÇÃO IV

Realização das despesas

SUBSECÇÃO I

Autorização de despesas

Artigo 21.º

Regime geral

A autorização de despesas será conferida de acordo com as regras constantes dos artigos seguintes e com as normas legais especialmente aplicáveis a cada tipo de despesa.

Artigo 22.º

Requisitos gerais

1 — A autorização de despesas fica sujeita à verifi-

cação dos seguintes requisitos:

- a) Conformidade legal;
- b) Regularidade financeira;
- c) Economia, eficiência e eficácia.

2 — Por conformidade legal entende-se a prévia existência de lei que autorize a despesa, dependendo a regularidade financeira da inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação da despesa.

3 — Na autorização de despesas ter-se-á em vista a obtenção do máximo rendimento com o mínimo de dispêndio, tendo em conta a utilidade e prioridade da despesa e o acréscimo de produtividade daí decorrente.

Artigo 23.º

Competência

1 — A competência para autorizar despesas é atribuída aos dirigentes dos serviços e organismos, na medida dos poderes de gestão corrente que detiverem e consoante a sua natureza e valor, sendo os níveis de competência referidos no n.º 2 do artigo 4.º e os limites máximos definidos pela forma prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — A competência a que se refere o número anterior pode ser delegada e subdelegada.

Artigo 24.º

Prazo

A autorização de despesas em conta do Orçamento do Estado deve ocorrer em data que permita o processamento, liquidação e pagamento dentro dos prazos que vierem a ser fixados no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 25.º**Encargos plurianuais**

A assunção de encargos que tenham reflexo em mais de um ano económico deverá ser precedida de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do ministro competente para o departamento a que pertence o respectivo serviço ou organismo, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais legalmente aprovados.

Artigo 26.º**Conferência**

A autorização de despesas deve ser acompanhada da verificação dos requisitos a que a despesa está subordinada, a efectuar pelos serviços de contabilidade do respectivo serviço ou organismo.

SUBSECÇÃO II**Processamento****Artigo 27.º****Definição**

O processamento é a inclusão em suporte normalizado dos encargos legalmente constituídos, por forma que se proceda à sua liquidação e pagamento.

SUBSECÇÃO III**Liquidação****Artigo 28.º****Definição**

Após o processamento, os serviços e organismos determinarão o montante exacto da obrigação que nesse

momento se constitui, a fim de permitir o respectivo pagamento.

SUBSECÇÃO IV

Pagamento

Artigo 29.º

Autorização de pagamento

1 — A autorização e a emissão dos meios de pagamento competem ao dirigente do serviço ou organismo, com possibilidade de as delegar e subdelegar.

2 — Dada a autorização e emitidos os respectivos meios de pagamento, será efectuado imediatamente o respectivo registo.

Artigo 30.º

Meios de pagamento

Os meios de pagamento a emitir pelos serviços ou organismos são os aprovados pela Direcção-Geral do Tesouro.

Artigo 31.º

Prazo

O prazo para emissão de meios de pagamento ocorrerá até final do mês seguinte ao da efectiva constituição da obrigação de pagar, nos termos do artigo 28.º e com ressalva do que se dispõe no n.º 1 do artigo 7.º

SUBSECÇÃO V

**Despesas em conta de fundos de maneiio,
em moeda estrangeira e de anos anteriores**

Artigo 32.º**Despesas em conta de fundos de maneiio**

1 — Para a realização de despesas de pequeno montante podem ser constituídos fundos de maneiio em nome dos respectivos responsáveis, em termos a definir anualmente no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Os responsáveis pelos fundos de maneiio autorizados nos termos do número anterior procederão à sua reconstituição de acordo com as respectivas necessidades.

3 — A competência para a realização e pagamento das despesas em conta de fundos de maneiio caberá ao responsável pelo mesmo.

4 — Os serviços e organismos procederão obrigatoriamente à liquidação dos fundos de maneiio até à data que for anualmente fixada nos termos referidos no n.º 1.

Artigo 33.º**Despesas em moeda estrangeira**

A realização de despesas em moeda estrangeira está sujeita ao cumprimento das formalidades especiais constantes de lei própria.

Artigo 34.º**Despesas de anos anteriores**

1 — Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

2 — O montante global dos encargos transitados de anos anteriores deve estar registado nos compromissos assumidos, não dependendo o seu pagamento de quaisquer outras formalidades.

3 — O pagamento das obrigações resultantes das despesas a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de três anos a contar da data em que se constituiu o efectivo dever de pagar, salvo se não resultar da lei outro prazo mais curto.

4 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

SECÇÃO V

Restituições

Artigo 35.º

Restituições

1 — Devem ser restituídas as importâncias de quaisquer receitas que tenham dado entrada nos cofres do Estado sem direito a essa arrecadação.

2 — Se as receitas tiverem sido cobradas por meios coercivos, devem restituir-se também as custas dos respectivos processos.

3 — O direito à restituição a que se refere o presente artigo prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que deram entrada nos cofres do Estado as quantias a restituir, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto.

4 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

5 — A restituição será processada e paga de acordo com as normas gerais aplicáveis ao processamento e pagamento das despesas públicas, com ressalva do que

eventualmente se disponha em lei especial para certas categorias de receitas a reembolsar e a restituir.

SECÇÃO VI

Reposição de dinheiros públicos

Artigo 36.º

Formas de reposição

1 — A reposição de dinheiros públicos que devam reentrar nos cofres do Estado pode efectivar-se por compensação, por dedução não abatida ou por pagamento através de guia.

2 — As quantias recebidas pelos funcionários ou agentes da Administração Pública que devam reentrar nos cofres do Estado serão compensadas, sempre que possível, no abono seguinte de idêntica natureza.

3 — Quando não for praticável a reposição sob as formas de compensação ou dedução, será o quantitativo das reposições entregue nos cofres do Estado por meio de guia.

Artigo 37.º

Mínimo de reposição

Não haverá lugar ao processamento de reposições quando o total das quantias que devem reentrar nos cofres do Estado, relativamente a cada reposição, seja inferior a um montante a estabelecer no decreto-lei de execução orçamental.

Artigo 38.º

Reposição em prestações

1 — A reposição poderá ser efectuada em prestações mensais por dedução ou por guia, mediante requeri-

mento fundamentado dos interessados e despacho do dirigente do respectivo serviço ou organismo processador, desde que o prazo de entrega não exceda o ano económico seguinte àquele em que o despacho for proferido.

2 — Em casos especiais, poderá o director-geral da Contabilidade Pública, ou o dirigente dos organismos autónomos a que se refere a divisão II, autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5% da totalidade da quantia a repor.

3 — Não poderá ser autorizada a reposição em prestações quando os interessados tiveram conhecimento, no momento em que receberam as quantias em causa, de que esse recebimento era indevido.

4 — As reposições efectuadas nos termos deste artigo não estão sujeitas a juros de mora desde que o pagamento de cada prestação seja feito dentro do respectivo prazo.

Artigo 39.º

Relevação

1 — Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Ministro das Finanças poderá determinar a relevação, total ou parcial, da reposição das quantias recebidas.

2 — A relação prevista no número anterior não poderá ser determinada quando os interessados se encontrem na situação referida no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 40.º

Prescrição

1 — A obrigatoriedade de reposição das quantias recebidas prescreve decorridos cinco anos após o seu recebimento.

2 — O decurso do prazo a que se refere o número anterior interrompe-se ou suspende-se por acção das causas gerais de interrupção ou suspensão da prescrição.

Artigo 41.º

Emissão de guias

As guias de reposição serão emitidas pelos serviços e organismos no prazo de 30 dias a contar da data em que houve conhecimento oficial da obrigatoriedade da reposição.

Artigo 42.º

Pagamento

1 — O prazo para pagamento das guias de reposição é de 30 dias a contar da data em que o devedor tenha sido pessoalmente notificado pelos serviços competentes.

2 — A apresentação dos requerimentos referidos nos artigos 38.º e 39.º, dentro do prazo para pagamento, suspende o decurso deste prazo até à data em que for notificada ao devedor a decisão tomada e suspende o decurso do prazo prescricional referido no artigo 40.º até à mesma data.

3 — No caso de o pagamento não ser efectuado no prazo referido no n.º 1, as guias serão convertidas em receita virtual para cobrança voluntária ou coerciva, nos termos do Código de Processo Tributário.

DIVISÃO II

Regime excepcional — autonomia administrativa e financeira

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 43.º

Âmbito

1 — As normas da presente divisão aplicam-se aos institutos públicos que revistam a forma de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos a que se refere especialmente o artigo 1.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro.

2 — Os institutos públicos, referidos no número anterior e designados nesta divisão por organismos autónomos, abrangem todos os organismos da Administração Pública, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública.

Artigo 44.º

Personalidade e autonomia

Os organismos autónomos dispõem de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

SECÇÃO II

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 45.º

Sistemas de contabilidade

1 — A fim de permitir um controlo orçamental per-

manente, bem como uma estrita verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos, os organismos autónomos utilizarão um sistema de contabilidade que se enquadre no Plano Oficial de Contabilidade (POC).

2 — Os organismos autónomos que, pela especificidade das suas atribuições, realizem essencialmente operações de natureza creditícia, seguradora, de gestão de fundos de reforma ou de intermediação financeira utilizarão um sistema de contabilidade baseado no que for especialmente aplicado no sector da respectiva actividade.

Artigo 46.º

Património

1 — O património dos organismos autónomos é constituído pelos bens, direitos e obrigações recebidos ou adquiridos para o exercício da sua actividade.

2 — Salvo disposições especiais constantes das respectivas leis orgânicas, estes organismos podem administrar e dispor livremente dos bens que integram o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3 — Os organismos autónomos deverão manter um inventário actualizado de todos os bens patrimoniais.

4 — Estes organismos administram ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

Artigo 47.º

Receitas

1 — Constituem receitas próprias dos organismos autónomos:

- a) As receitas resultantes da sua actividade específica;
- b) O rendimento de bens próprios e bem assim o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre eles;

- c) As doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;
- d) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhes devam pertencer.

2 — Para além das receitas próprias, estes organismos poderão ainda beneficiar, nos termos da lei ou das normas comunitárias aplicáveis, de participações, dotações, transferências e subsídios provenientes do Orçamento do Estado, do orçamento da Segurança Social ou de quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como do orçamento da Comunidade Europeia.

Artigo 48.º

Recurso ao crédito

1 — Os organismos autónomos podem contrair empréstimos dentro dos limites e nas condições fixados pela Assembleia da República.

2 — O recurso ao crédito será sempre submetido a autorização prévia do Ministro das Finanças.

Artigo 49.º

Instrumentos de gestão previsional

1 — A gestão económica e financeira dos organismos autónomos é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 — O orçamento de tesouraria a que se refere a alínea b) do número anterior deverá ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas, podendo ainda ser orga-

nizado por programas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro.

3 — No caso de se tratar de despesas com investimentos do Plano, o orçamento a que se refere o número anterior será obrigatoriamente organizado por programas.

Artigo 50.º

Documentos de prestação de contas

1 — Os organismos autónomos devem elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório de actividades do órgão de gestão;
- b) Conta dos fluxos de tesouraria, elaborada nos termos do n.º 2 do artigo anterior;
- c) Balanço analítico;
- d) Demonstração de resultados líquidos;
- e) Anexos ao balanço e à demonstração de resultados;
- f) Parecer do órgão fiscalizador.

2 — O relatório de actividades do órgão de gestão deverá proporcionar uma visão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, espelhando a eficiência na utilização dos meios afectos à prossecução das suas actividades e a eficácia na realização dos objectivos propostos.

3 — O parecer do órgão fiscalizador deverá incidir sobre a gestão efectuada, bem como sobre o relatório referido na alínea a) do n.º 1, avaliando da exactidão das contas e da observância das normas aplicáveis.

4 — Os documentos de prestação de contas serão remetidos ao Ministério das Finanças, até 31 de Maio do ano seguinte.

Artigo 51.º

Balanço social

Os organismos autónomos deverão apresentar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, um balanço social, enquadrado na lei geral, qualquer que seja o vínculo contratual do pessoal ao seu serviço naquela data.

SECÇÃO III

Aplicação de normas do regime geral de contabilidade pública

Artigo 52.º

Aplicação de normas do regime geral

Aplicam-se aos organismos autónomos, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 7.º, n.º 1, 8.º, 11.º, 12.º, 21.º, 22.º, 25.º a 33.º e 35.º a 42.º do presente diploma.

CAPÍTULO II

Controlo orçamental

Artigo 53.º

Formas de controlo

1 — A gestão orçamental dos serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma será controlada através das seguintes formas:

- a) Autocontrolo pelos órgãos competentes dos próprios serviços e organismos;
- b) Controlo interno, sucessivo e sistemático, da gestão, designadamente através de auditorias a realizar aos serviços e organismos;

- c) Controlo externo, a exercer pelo Tribunal de Contas, nos termos da sua legislação própria.

2 — A fim de permitir o controlo a que se refere a alínea b) do número anterior, deverão os organismos autónomos remeter trimestralmente ao Ministério das Finanças:

- a) Mapa de fluxos de tesouraria, elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas;
- b) Balancete acumulado com os movimentos trimestrais;
- c) Os elementos necessários ao controlo de execução dos programas e projectos incluídos nos seus orçamentos.

3 — Os elementos referidos na alínea c) do número anterior serão também remetidos aos órgãos responsáveis pelo planeamento, na parte em que respeitam ao PIDDAC.

Artigo 54.º

Resultados do controlo efectuado

Os relatórios que resultarem das auditorias realizadas serão remetidos ao Ministro das Finanças e ao ministro competente para o respectivo departamento, podendo ser solicitada a realização de uma inspecção quando forem detectadas infracções ou desvios graves na gestão orçamental.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 55.º

Apoio aos serviços e organismos

A par da sua acção fiscalizadora, compete à Direcção-Geral da Contabilidade Pública exercer uma acção pedagógica de esclarecimento dos serviços e organismos a que se refere o presente diploma quanto à melhor forma de observarem as normas de administração necessárias à racional gestão do seu orçamento.

Artigo 56.º

Aplicação do novo regime financeiro

A transição para o novo regime financeiro previsto no presente diploma far-se-á durante o ano económico de 1993, ficando salvaguardada a possibilidade de uma aplicação anterior aos serviços e organismos da Administração Pública que reunirem as condições indispensáveis.

Artigo 57.º

Revogação

1 — São revogados os diplomas seguintes:

Artigo 36.º da 3.ª Carta de Lei, de 9 de Setembro de 1908;

Artigos 3.º, 5.º, 7.º a 10.º e 12.º do Decreto n.º 5519, de 8 de Maio de 1919;

Artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927;

Artigos 5.º, 6.º e 8.º do Decreto com força de lei n.º 14 908, de 18 de Janeiro de 1928;

Decreto com força de lei n.º 15 039, de 17 de Fevereiro de 1928;

Decreto com força de lei n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;
Artigo 7.º do Decreto n.º 15 798, de 31 de Julho de 1928;
Artigo 3.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929;
Decreto com força de lei n.º 17 730, de 7 de Dezembro de 1929;
Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930;
Decreto n.º 19 706, de 7 de Maio de 1931;
Decreto-Lei n.º 23 117, de 11 de Outubro de 1933;
Decreto n.º 24 987, de 1 de Fevereiro de 1935;
Artigos 1.º e 4.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935;
Decreto n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935;
Decreto-Lei n.º 25 558, de 29 de Junho de 1935;
Artigos 5.º e 6.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;
Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936;
Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro de 1936;
Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944;
Decreto-Lei n.º 34 625, de 24 de Maio de 1945;
Decreto-Lei n.º 38 503, de 12 de Novembro de 1951;
Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;
Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960;
Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967;
Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969;
Decreto-Lei n.º 737/76, de 26 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro;
Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto;
Portaria n.º 374/78, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

2 — Durante o ano económico de 1993, mantêm-se em vigor as normas necessárias à regulamentação das situações resultantes da transição a que se refere o artigo anterior.

Artigo 58.º

O regime estabelecido no presente diploma bem como as bases gerais definidas pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, aplicam-se à administração financeira das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências próprias dos órgãos de governo regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Abril de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Jorge Braga de Macedo*.

Promulgado em 9 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 13 de Julho de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**A RACIONALIZAÇÃO DO EMPREGO DOS RECURSOS HUMANOS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

— DECRETO-LEI N.º 247/92 DE 7 DE NOVEMBRO

O objectivo de promover uma melhoria da qualidade de vida foi assumido no Programa do Governo. Para o atingir são necessárias medidas que permitam um melhor nível de prestação de serviços da Administração Pública, através do aumento da eficiência da gestão dos meios humanos e financeiros disponíveis.

A Administração Pública terá de se ir ajustando a um quadro de interdependência entre os seus níveis local, nacional e comunitário, a qual tenderá a aumentar na medida em que se visa aproximar o serviço público dos cidadãos.

Numa economia nacional em pleno emprego, impõe-se a adopção de uma estratégia de dinamização da mobilidade do pessoal da Administração Pública através de um reforço significativo da possibilidade de colocação dos efectivos de acordo com as aptidões individuais e a sua adequação aos interesses dos serviços. Como a estabilidade do emprego faz parte do estatuto do funcionário público são desejáveis incentivos para uma maior disponibilidade para a mobilidade.

Neste contexto, adopta-se um modelo centralizado para a gestão do quadro de efectivos interdepartamentais, o qual deverá assumir-se como instrumento dinamizador da mobilidade interna dos funcionários e da potencialidade de acção dos recursos existentes, garantindo em simultâneo um adequado controlo global das admissões, colocações e saídas dos quadros da Administração Pública.

Como complemento das medidas de racionalização prevê ainda o presente diploma um conjunto de medidas de descongestionamento cuja incidência será definida por despacho do membro do Governo competente, tendo em conta a evolução das necessidades da Administração.

O pessoal que venha a incluir-se no âmbito da aplicação do referido despacho poderá, assim, voluntariamente, optar pela aposentação, pela desvinculação da Administração Pública mediante indemnização, pela licença sem vencimento por tempo indeterminado e pela pré-aposentação.

Fica, assim, definido o quadro legal necessário à dinamização e diversificação das medidas que visam a racionalização e o pleno emprego dos recursos humanos da Administração.

Situações de subutilização e desocupação não têm razão de ser numa organização com a dimensão e diversificação funcional da Administração Pública e que, por isso mesmo, reúne condições para o fomento de uma política de mobilidade de pessoal em função das prioridades e das necessidades estruturais e conjunturais de cada serviço e organismo público.

Considerando que o aspecto mais delicado do presente diploma se prende com a identificação do pessoal disponível, estabelece-se um sistema caracterizado pela objectividade e pela estrita adequação às necessidades funcionais que inspiram a adopção das medidas aqui em causa. Para esse efeito, teve-se presente um precedente legislativo fundamental e que cura, igualmente, das garantias inerentes a uma posição jurídico-constitucional com o estatuto dos direitos, liberdades e garantias, o direito de igualdade no acesso à função pública. Esse modelo foi o da legislação atinente aos concursos de ingresso e de acesso na função pública, constante do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, relevante na medida em que também aqui se trata, fundamentalmente, de um processo de selecção, relativamente ao qual devem ser assegurados os princípios da imparcialidade e da isenção.

Desta sorte, ficam inteira e expressamente determinados os critérios que presidem à ordenação do pessoal, tornada necessária na sequência da adopção das medidas de reestruturação dos quadros.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3-2, antecedido de audição das organizações sindicais.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do

n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos da administração central e aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — A aplicação à administração local do regime consignado no presente decreto-lei faz-se, com as adaptações decorrentes da sua especificidade, mediante diploma próprio.

3 — A aplicação do disposto no presente diploma às Regiões Autónomas depende da aprovação, pelos órgãos regionais competentes, de diploma que adapte as medidas nele consignadas às particularidades da respectiva Região.

CAPÍTULO II

Pessoal disponível

SECÇÃO I

Situações, critérios e formalidades inerentes à identificação de pessoal disponível

Artigo 2.º

Situações que podem dar origem à identificação de pessoal disponível

1 — Podem dar origem à identificação de pessoal disponível em serviços e organismos públicos as seguintes situações:

- a) Extinção de serviços ou organismos públicos;

- b) Adopção de medidas de racionalização de estruturas ou de redefinição das missões de serviços e organismos públicos, acompanhada da alteração quantitativa e ou qualitativa dos respectivos quadros de pessoal;
- c) Alteração dos quadros de pessoal dos mesmos serviços e organismos, quando considerados desajustados qualitativa e ou quantitativamente face às respectivas necessidades permanentes de serviço;
- d) Reconhecimento de número excessivo ou qualitativamente desajustado de agentes face àquelas necessidades, que devam, por isso, ser dispensados pelos respectivos serviços ou organismos.

2 — É também considerado disponível o pessoal que se encontre de licença nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, nos casos em que todos os lugares da respectiva categoria sejam extintos ao abrigo das medidas previstas no número anterior.

3 — Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1, os diplomas que operem a alteração dos quadros de pessoal farão menção dos estudos preparatórios e dos objectivos prosseguidos com as medidas em causa, reportando-se a extinção de lugares à data da conclusão do processo a que se referem os números seguintes e não podendo tal extinção prejudicar a realização das adaptações que os mesmos quadros devam merecer para salvaguarda das expectativas de promoção dos respectivos funcionários.

4 — Salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 1 ou quando se trate de medidas que visem a eliminação de todos os lugares da mesma carreira, não podem ser extintos, com fundamento no não exercício das correspondentes funções, os lugares cujos titulares se encontrem afastados dos mesmos, nos termos das disposições legais aplicáveis, no desempenho de actividade como dirigente ou delegado sindical.

5 — Sempre que as medidas a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 prevejam a transferência, total

ou parcial, para outros das responsabilidades dos serviços ou organismos por elas abrangidas, serão as mesmas acompanhadas da integração nos quadros daqueles do pessoal considerado necessário à assunção dessas responsabilidades.

6 — No processo de identificação do pessoal disponível proceder-se-á à respectiva ordenação, em cada carreira ou categoria, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Maior identidade entre o conteúdo profissional das funções desempenhadas e das funções a desempenhar;
- b) Classificação de serviço;
- c) Habilitações adequadas às funções a desempenhar;
- d) Formação e qualificação profissionais adequadas às funções a desempenhar;
- e) Classificação obtida no concurso para a respectiva categoria;
- f) Antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

7 — A fórmula de ponderação dos critérios enunciados no número anterior será objecto de despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo competente, devidamente fundamentado, não podendo essa ponderação ser inferior a 40 % e 20 % para os critérios a que se referem as alíneas b) e e) do número anterior, respectivamente, e a 5 % para os demais.

8 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 6, releva, para determinação do factor aí referido, a pontuação resultante da média aritmética referente à valoração atribuída na última classificação de serviço aos factores constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 3.º

CrITÉRIOS e formalidades a observar

1 — É considerado disponível, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o pessoal dos servi-

ços e organismos públicos que, sendo abrangido por qualquer das medidas referidas no n.º 1 desse artigo, não continue integrado no quadro do respectivo serviço nem seja integrado nos quadros de outros serviços.

2 — O pessoal a que se refere o presente artigo constará de lista nominativa objecto de despacho, devidamente fundamentado, do membro do Governo competente, que deverá ser afixado nas respectivas instalações e comunicado na mesma data, por escrito e com aviso de recepção, aos interessados, sempre que ausentes na situação de licença.

SECÇÃO II

Destino do pessoal disponível

Artigo 4.º

Destino do pessoal disponível

O pessoal considerado disponível pode ter um dos seguintes destinos:

- a) Transferência para o quadro de outros serviços ou organismos públicos;
- b) Opção por medidas excepcionais de descongelamento da função pública;
- c) Integração no quadro de efectivos interdepartamentais (QEI).

SUBSECÇÃO I

Transferência para outros serviços e organismos

Artigo 5.º

Transferência para os quadros de outros serviços ou organismos

1 — Deverão ser conciliadas as medidas a que se reporta o n.º 1 do artigo 2.º com a identificação e satisfação das necessidades de pessoal de outros serviços ou organismos públicos, promovendo-se a transferên-

cia do pessoal considerado disponível e susceptível de reafecção para os respectivos quadros de pessoal, ainda que mediante a sua alteração, quando necessária.

2 — Para efeitos do disposto no número precedente:

- a) Os serviços e organismos públicos que tomem a iniciativa de medidas que visem a racionalização das suas estruturas orgânicas e de pessoal deverão dar conta das mesmas à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP) com uma antecedência mínima de 90 dias, mantendo-a permanentemente informada da evolução daquelas medidas;
- b) A DGAP, tendo em conta as necessidades de pessoal da Administração, diligenciará pela transferência do pessoal que os serviços vierem a disponibilizar.

3 — Na pendência dessa transferência, os vencimentos do pessoal em causa serão da responsabilidade do serviço ou organismo de origem.

4 — As transferências a que alude o presente artigo consideram-se feitas por urgente conveniência de serviço, podendo ser precedidas de reclassificação profissional, quando necessário.

SUBSECÇÃO II

Medidas de descongestionamento da função pública

Artigo 6.º

Opção por medidas excepcionais de descongestionamento da função pública

1 — O pessoal considerado disponível nos termos do artigo 3.º e integrado nas categorias e carreiras a fixar por despacho do Ministro das Finanças poderá optar por uma das seguintes medidas excepcionais de descongestionamento da função pública:

- a) Aposentação voluntária;
- b) Pré-aposentação;
- c) Desvinculação da função pública mediante indemnização;

d) Licença sem vencimento por tempo indeterminado.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 deverá fixar o período durante o qual podem ter lugar as opções ali referidas.

3 — A opção a que alude o n.º 1 será feita no prazo de 60 dias contado da data de afixação no respectivo serviço ou organismo da lista nominativa a que se refere o n.º 3 do artigo 3.º ou da data da recepção do registo, no caso previsto na parte final do mesmo preceito.

Artigo 7.º

Aposentação voluntária

Os funcionários e agentes a que alude o n.º 1 do artigo precedente com 20 ou mais anos de serviço podem requerer a aposentação, independentemente da idade e de submissão a junta médica, tendo direito, se possuírem 30 ou mais anos de serviço, a uma bonificação da respectiva pensão no valor de 20 %, sem prejuízo, porém, do limite máximo da mesma, correspondente a 36 anos de serviço.

Artigo 8.º

Pré-aposentação

1 — O pessoal abrangido pelo n.º 1 do artigo 6.º que possua idade igual ou superior a 55 anos ou 25 ou mais anos de serviço prestado ao Estado contável pela Caixa Geral de Aposentações pode optar pela situação de pré-aposentação, que se traduz pela suspensão do respectivo vínculo à função pública, mediante o direito à percepção de uma prestação pecuniária mensal correspondente a 50 % da respectiva remuneração base e do subsídio de Natal e, bem assim, a igual percentagem do subsídio de férias a que tenha direito, a suportar pelo serviço ou organismo de origem.

2 — A situação de pré-aposentação caracteriza-se por:

a) Ter a duração máxima de cinco anos, cessando, todavia, logo que o funcionário ou agente

atinga o limite de idade legalmente fixado ou complete 30 anos de serviço, podendo, neste último caso, optar pela aposentação bonificada nos termos do artigo 7.º;

- b) O período de tempo nessa situação relevar para efeitos de aposentação, em termos proporcionais à prestação pecuniária mensal, salvo se o funcionário ou agente optar pelo desconto por inteiro para a aposentação, caso em que será considerado todo o tempo na situação de pré-aposentação;
- c) O funcionário ou agente ter direito a requerer, com uma antecedência mínima de 30 dias, a cessação da situação de pré-aposentação;
- d) O pessoal em causa manter o direito à assistência na doença, ao abono de família e demais prestações complementares e ao acesso aos serviços sociais, salvo se passar a beneficiar de outro regime de segurança social;
- e) A pensão será calculada em função da remuneração base da respectiva categoria.

3 — A prestação pecuniária a que se refere o n.º 1:

- a) É actualizada anualmente em percentagem igual à que o funcionário ou agente beneficiaria se se mantivesse no activo;
- b) Está sujeita aos correspondentes descontos para efeitos de aposentação, sobrevivência e assistência na doença, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea b) do n.º 2.

4 — O pessoal que cesse a situação de pré-aposentação será integrado no QEI, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea a) do n.º 2.

5 — O pessoal na situação de pré-aposentação não pode, em caso algum, exercer actividade na função pública.

Artigo 9.º

Desvinculação da função pública mediante indemnização

O regime de desvinculação mediante indemnização será objecto de diploma autónomo, o qual terá em conta o estabelecido em regimes da mesma natureza, se os houver, para corpos especiais.

Artigo 10.º

Licença sem vencimento por tempo indeterminado

1 — O pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º pode requerer licença sem vencimento por tempo indeterminado a qual não pode ter duração inferior a dois anos.

2 — A licença é concedida por despacho do membro do Governo competente e determina a suspensão do vínculo à função pública.

3 — Na situação de licença sem vencimento por tempo indeterminado, os funcionários não podem exercer actividade, a qualquer título, nos serviços e organismos a que alude o n.º 1 do artigo 1.º

4 — A concessão desta licença implica a perda total da remuneração e o respectivo período de duração não releva para efeitos de antiguidade na carreira, promoção e progressão nos escalões, aposentação e sobrevivência.

5 — É aplicável aos funcionários que entrem de licença sem vencimento por tempo indeterminado o regime consignado no artigo 81.º do Decreto-lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

6 — A cessação da licença sem vencimento é concedida mediante despacho do director-geral da Administração Pública e determina o ingresso no QEI.

7 — O funcionário no gozo de licença sem vencimento por tempo indeterminado cuja categoria tenha sido entretanto extinta, reestruturada ou revalorizada tem direito, respectivamente, ao regressar à actividade, à categoria equivalente à que possuía à data do início da licença ou à categoria que resultar daquela reestruturação ou revalorização.

SUBSECÇÃO III

Artigo 11.º

Integração no QEI

1 — Os funcionários e agentes que não forem transferidos nos termos do artigo 5.º ou que não optarem pelas medidas de descongestionamento da função pública a que aludem os artigos 6.º a 10.º serão integrados no QEI que para o efeito se considera criado junto da DGAP.

2 — Em cada uma das Regiões Autónomas será criado, pelo diploma a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º, um quadro de efectivos interdepartamentais próprio.

CAPÍTULO III

Quadro de efectivos interdepartamentais

SECÇÃO I

Quadro de efectivos interdepartamentais

Artigo 12.º

Quadro de efectivos interdepartamentais

A responsabilidade da gestão técnica e administrativa do QEI incumbe à DGAP.

SECÇÃO II

Integração no QEI

Artigo 13.º

Integração no QEI

Só podem ser integrados no QEI:

- a) Os funcionários dos quadros aprovados por lei dos serviços e organismos da administração cen-

- tral abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma;
- b) Os agentes com contrato administrativo de provimento que desempenhem funções nos mesmos serviços e organismos há mais de um ano ininterrupto.

Artigo 14.º

Formalidades a observar na integração no QEI

1 — A integração no QEI depende de:

- a) Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo;
- b) Visto do Tribunal de Contas, quando se trate de agentes;
- c) Publicação no *Diário da República*;
- d) Preenchimento da ficha curricular aprovada pelo Despacho Normativo n.º 151/84, de 2 de Outubro.

2 — Os despachos a que se refere a alínea a) do n.º 1 integrarão, sempre que necessário, lista nominativa e mencionarão o nome, carreira, categoria, escalão e índice de vencimento, vínculo, serviço ou organismo de origem, data da integração no QEI e situação em que se encontrem nessa data.

SECÇÃO III

Direitos e deveres

Artigo 15.º

Direitos

1 — Os funcionários e agentes integrados no QEI mantêm a categoria e a natureza do vínculo que detinham à data da aquisição dessa qualidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, não são consideradas as categorias correspondentes a cargos ou lugares exercidos a título precário, designa-

damente em regime de comissão de serviço, comissão de serviço extraordinária, interinidade e substituição, sem prejuízo, todavia, do disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

3 — Na situação de actividade, o pessoal integrado no QEI tem direito à remuneração base por inteiro, aos subsídios de férias e de Natal, às prestações sociais e aos demais suplementos a que têm direito os funcionários e agentes do serviço ou organismo em que exerçam funções.

4 — Na situação de disponibilidade, o mesmo pessoal tem direito:

- a) À respectiva remuneração base mensal durante os primeiros 30 dias seguidos de inactividade;
- b) A cinco sextos da mesma remuneração, a partir do prazo referido na alínea anterior e até 180 dias, seguidos ou interpolados, de inactividade;
- c) A 70% e 60% da mesma remuneração a partir, respectivamente, dos primeiros seis meses e de um ano nas circunstâncias referidas na alínea precedente.

5 — O mesmo pessoal tem ainda direito, naquela situação:

- a) Ao subsídio de Natal;
- b) Ao subsídio de férias correspondente ao período de férias a que tenha direito nos termos da lei;
- c) Ao abono de família e prestações complementares;
- d) À segurança social e assistência na doença;
- e) Às regalias concedidas pelos Serviços Sociais do Ministério das Finanças ou, a seu pedido, à manutenção da inscrição nos serviços sociais do departamento ministerial de origem;
- f) À apresentação a concurso.

6 — O tempo de permanência na situação de disponibilidade será considerado para efeitos de aposenta-

ção, promoção e progressão nos escalões da respectiva categoria.

7 — Para efeitos do presente artigo, considera-se na situação de actividade o pessoal chamado à frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 16.º

Deveres

O pessoal integrado no QEI mantém os deveres inerentes ao funcionalismo público, com excepção, relativamente ao período em que se encontrem na disponibilidade, dos que se relacionem directamente com o exercício efectivo de funções.

SECÇÃO IV

Situação do pessoal do QEI

Artigo 17.º

Situação do pessoal integrado no QEI

Durante o período em que se mantiver no QEI, o pessoal nele integrado pode:

- a) Ser chamado à actividade, através da sua colocação nos serviços e organismos a que alude o artigo 1.º;
- b) Ser destacado para a frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional;
- c) Manter-se na situação de disponibilidade;
- d) Encontrar-se numa das situações de licença consagradas na legislação sobre férias, faltas e licenças aplicável à função pública em geral ou na prevista no artigo 10.º do presente decreto-lei, sem prejuízo, neste último caso, do condicionalismo estabelecido no artigo 21.º

Artigo 18.º

Passagem à actividade

1 — Os funcionários e agentes integrados no QEI podem ser chamados à actividade nos serviços e organis-

mos abrangidos pelo âmbito da aplicação do presente diploma, através das seguintes modalidades:

- a) Colocação, a título transitório, em regime de requisição, comissão de serviço e comissão de serviço extraordinária, de harmonia com a legislação aplicável à função pública em geral sobre a matéria;
- b) Transferência para lugares vagos dos quadros dos serviços e organismos públicos abrangidos por este decreto-lei;
- c) Integração em lugares de ingresso ou de acesso, mediante alargamento dos mesmos quadros de pessoal, sempre que satisfaçam necessidades permanentes de serviço, sendo que essa integração será obrigatória logo que o pessoal integrado no QEI preste actividade num mesmo organismo durante um ano.

2 — A integração nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 é feita:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para carreira e categoria que integre as funções efectivamente desempenhadas, em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da carreira para que se opere a transição, mas sem prejuízo das habilitações legalmente exigíveis;
- c) Para categoria de diferente carreira, no respeito pelo sistema de transição previsto na alínea precedente, mediante reclassificação ou reconversão profissional.

3 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2, a determinação da categoria faz-se em função do índice remuneratório correspondente ao escalão 1 da categoria em que o funcionário ou agente se encontre provido ou contratado e o escalão 1 da categoria da nova carreira, sem prejuízo da atribuição de índice nos termos da primeira dessas alíneas.

4 — O tempo de serviço prestado na categoria que deu origem à transição conta, para todos os efeitos legais, como prestado na nova categoria e carreira.

5 — Na passagem à actividade atender-se-á às qualificações profissionais e à adequação aos serviços a desempenhar.

Artigo 19.º

Colocação fora do concelho de residência

1 — O pessoal integrado no QEI cuja passagem à actividade em local de trabalho situado na área do concelho do lugar de residência ou do distrito, nos casos de Lisboa e Porto, se revele inviável e que, por esse motivo, permaneça um ano seguido ou dois interpolados na situação de disponibilidade pode, a partir do momento em que perfaça este período de tempo, ser colocado em local de trabalho sediado em qualquer município de entre cinco para o efeito indicados pelos interessados.

2 — A DGAP obterá dos interessados a listagem dos municípios onde pretendam ser colocados no prazo de 30 dias contado da data de registo do aviso de recepção, respeitada a dilação de 3 dias, prazo a partir do qual, não obtida a resposta, poderão ser colocados em qualquer ponto do País.

3 — O disposto nos números precedentes não prejudica a aplicação do regime geral de incentivos para deslocação ou colocação de pessoal à periferia sempre que, nos termos do mesmo, haja lugar à atribuição daqueles.

Artigo 20.º

Reconversão profissional

1 — Em ordem a assegurar a rápida passagem à actividade dos funcionários e agentes integrados no QEI, a DGAP proporá as medidas necessárias à reconversão profissional do pessoal detentor de categorias e ou de habilitações literárias e profissionais que venham a revelar-se de difícil recolocação, promovendo, em estreita articulação com os serviços públicos competen-

tes em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional, os planos e actividades de formação que venham a considerar-se indispensáveis para o efeito.

2 — A aprovação dos conteúdos programáticos, duração e sistema de funcionamento e avaliação desses cursos será feita por despacho dos membros do Governo competentes em matéria de Administração Pública e de formação e aperfeiçoamento profissional para a função pública.

Artigo 21.º

Incentivos ao descongestionamento do QEI

Os funcionários e agentes integrados no QEI que se encontrem 12 ou mais meses seguidos na situação de disponibilidade podem optar, por sua iniciativa, pelos mecanismos de descongestionamento da função pública previstos nos artigos 6.º a 10.º do presente diploma.

SECÇÃO V

Desvinculação do QEI

Artigo 22.º

Desvinculação do QEI

1 — A desvinculação do QEI obtém-se:

- a) Por transferência ou integração em lugares dos quadros de pessoal nos termos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 18.º;
- b) Pelas formas previstas nos artigos 28.º, 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, consoante os casos e a situação concreta de cada funcionário ou agente;
- c) Por recusa não aceite como fundamentada de passagem à actividade, inclusive para a frequência de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, considera-se fundamentada a recusa de passagem à ac-

tividade em posto de trabalho situado fora da área do concelho do lugar de residência, excepção feita:

- a) Aos distritos de Lisboa e Porto, nos quais a passagem à actividade pode ser feita no concelho de residência ou nos concelhos limítrofes;
- b) Quando a mesma beneficie do regime consignado no Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro.

3 — Para efeitos disciplinares, a recusa não aceite como fundamentada considera-se insubordinação grave ou grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais nos casos previstos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do número anterior.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Pressupostos da admissão de pessoal não vinculado à função pública

1 — As admissões de pessoal não vinculado à função pública pelos serviços e organismos abrangidos pelo âmbito de aplicação deste decreto-lei, inclusive as autarquias locais, depende de prévia consulta à DGAP, a qual no prazo de 15 dias contado da data da recepção do pedido, deve informar a entidade interessada do pessoal disponível do QEI ou emitir documento comprovativo da sua inexistência.

2 — O regime previsto no número anterior é também aplicável à celebração de contratos administrativos de provimento e de trabalho a termo certo, neste último caso quando celebrados ao abrigo do n.º 1 e das alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

3 — São consideradas como juridicamente inexistentes as admissões efectuadas com preterição da formalidade referida no número anterior.

4 — Os funcionários e agentes que autorizarem, formal ou informalmente, ou omitirem informação rela-

tivamente à admissão ou permanência de pessoal em violação das disposições legais aplicáveis sobre a matéria são solidariamente responsáveis pela reposição das quantias indevidamente pagas, para além da responsabilidade civil e disciplinar que ao caso couber.

Artigo 24.º

Transição para o QEI

1 — São integrados no QEI a que alude o artigo 11.º os funcionários e agentes integrados nos diversos quadros de efectivos interdepartamentais criados pela legislação revogada pelo artigo 28.º

2 — É também integrado no QEI criado por este diploma o pessoal que, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º e do artigo 39.º do Decreto-Lei 427/89, de 7 de Dezembro, deveria ingressar nos quadros de efectivos interdepartamentais extintos pelo presente diploma.

3 — A transição para a DGAP das responsabilidades administrativas inerentes à gestão daqueles quadros, em particular o processamento de vencimentos dos excedentes neles integrados, obedecerá a calendário aprovado por despacho do Ministro das Finanças, devendo estar concluído no prazo de 120 dias contado do dia 1 do mês seguinte ao da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 25.º

Transferência de meios humanos

São transferidos para o quadro de pessoal da DGAP os meios humanos afectos nas secretarias-gerais à gestão administrativa dos quadros a que se refere o artigo precedente que se revelem indispensáveis à consecução das responsabilidades a que alude o n.º 3 do artigo 24.º

Artigo 26.º

Providências orçamentais

A DGAP será dotada de meios orçamentais necessários à assunção das responsabilidades relativas à ges-

tão do QEI cometidas pelo presente diploma, nomeadamente mediante a transferência de meios orçamentais prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março.

Artigo 27.º

Prevalência do diploma

1 — O presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições legais especiais dos serviços ou organismos por ele abrangidos, com excepção do estabelecido em regimes da mesma natureza, se os houver, para corpos especiais.

2 — As referências feitas no Decreto-Lei n.º 420/85, de 22 de Outubro, ao QEI criado pelo Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, entendem-se como feitas ao QEI a que alude o artigo 12.º deste diploma.

Artigo 28.º

Legislação revogada

São revogados:

- a) O n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 214/82, de 29 de Maio;
- b) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 347/82, de 2 de Setembro;
- c) O n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 162/83, de 22 de Abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 42/84, de 3 de Fevereiro, com excepção dos artigos 7.º e 8.º;
- e) O Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro;
- f) O Decreto-Lei n.º 87/85, de 1 de Abril;
- g) A Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/86, de 1 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur*

Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Luís Francisco Valente de Oliveira.

Promulgado em 28 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa a que se refere o n.º 8 do artigo 2.º

Outro pessoal				
	Pessoal técnico superior e técnico	Pessoal administrativo e técnico-profissional	Pessoal operário	Pessoal auxiliar
	<p>Pessoal técnico superior e técnico</p> <p>Qualidade de trabalho. Quantidade de trabalho. Conhecimentos profissionais. Criatividade.</p>	<p>Pessoal administrativo e técnico-profissional</p> <p>Qualidade de trabalho. Quantidade de trabalho. Conhecimentos profissionais. Adaptação profissional.</p>	<p>Pessoal operário</p> <p>Qualidade de trabalho. Quantidade de trabalho. Conhecimentos profissionais. Responsabilidade por material e equipamento.</p>	<p>Pessoal auxiliar</p> <p>Qualidade de trabalho. Quantidade de trabalho. Responsabilidade.</p>

**NORMAS RELATIVAS AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO DE REESTRUTURAÇÃO
E INTERNACIONALIZAÇÃO EMPRESARIAL (FRIE)**

— DECRETO-LEI N.º 214/92 DE 13 DE OUTUBRO

O programa de convergência da economia portuguesa com vista à plena participação do País na construção da união económica e monetária atribui a maior prioridade às políticas de reestruturação do tecido empresarial.

Esta orientação favorece e estimula a consolidação de um ambiente de estabilidade macroeconómica, consistente com as responsabilidades recentemente assumidas com a adesão do escudo ao mecanismo das taxas de câmbio do sistema monetário europeu.

O esforço de adaptação que é exigido sobretudo às empresas viáveis de sectores de actividade tradicional, que se atrasaram na sua modernização, reclama instrumentos de actuação novos que as ajudem a manter a rentabilidade económica e financeira ou a elevar os seus níveis de internacionalização.

Por seu turno, a debilidade da presença das empresas portuguesas nos mercados externos é em si mesmo um problema de alcance mais vasto, afectando a generalidade do tecido empresarial.

É assim muito insuficiente o controlo sobre o preço de exportação que a generalidade das empresas exportadoras nacionais exerce, não raro tendo que contrair as suas margens devido à maior capacidade negocial dos seus clientes ou concorrentes.

Por outro lado, o investimento directo das empresas portuguesas no estrangeiro, salvo algumas excepções, é pouco significativo.

Estão actualmente criadas condições internas apropriadas para reduzir muitos dos factores de incerteza que dificultam o investimento.

O esforço de reestruturação e internacionalização das empresas portuguesas exige a mobilização de recursos vultosos das próprias empresas, das instituições financeiras, do Estado e de outras entidades públicas ou privadas cujos objectivos sejam convergentes com esta finalidade, nomeadamente autarquias, organizações sindicais e associações empresariais.

Para além de incentivos específicos de natureza fis-

cal ou de outro tipo que serão criados, importa desenvolver um novo tipo de acção de carácter financeiro.

De facto, é nesta área que residem, em muitos casos, os impedimentos activos da reestruturação e internacionalização de muitas empresas.

Justifica-se assim a criação de um novo instrumento financeiro, aliás muito próximo dos recém-criados FCR (fundos de capital de risco), mas com um objecto principal que seja exactamente apoiar, através de participações no capital social, as empresas, ou as suas filiais no exterior, que se encontrem ou queiram desenvolver um processo interactivo de reestruturação ou internacionalização.

Estes novos fundos, os fundos de reestruturação e internacionalização empresarial, distinguem-se dos FCR fundamentalmente por dois motivos.

Em primeiro lugar o seu objecto principal é o das empresas, incluindo as suas filiais ou participadas externas, que pretendam lançar ou estejam a desenvolver o referido processo interactivo.

Em segundo lugar porque os FRIE são fundos de investimento mobiliário abertos cujo capital poderá ser realizado em correspondência com as necessidades de evolução do respectivo património líquido global, podendo o Estado deter até 50% das correspondentes unidades de participação.

As sociedades de capital de risco e as demais entidades que estão autorizadas a gerir fundos de capital de risco passam a dispor de um novo instrumento para uma área de intervenção em que não têm estado sistematicamente envolvidas.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — A constituição e funcionamento dos fundos de

investimento de reestruturação e internacionalização empresarial, abreviadamente designados por FRIE, regem-se pelo presente diploma e, em tudo o que o não contrarie, pelo disposto no Decreto-Lei n.º 187/91, de 17 de Maio, e, subsidiariamente, pelo Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, e respectivos diplomas regulamentares.

2 — A denominação dos FRIE deve conter obrigatoriamente a expressão «fundo de reestruturação e internacionalização empresarial», seguida de indicação que identifique a entidade administradora.

Artigo 2.º

Noção e objecto principal

1 — Os FRIE são fundos abertos de investimento mobiliário cujo património se destina a ser investido na aquisição de participações no capital de sociedades que preencham pelo menos os requisitos das alíneas a) ou b) seguintes e satisfaçam o previsto na alínea c):

- a) Pertencam a sectores que, para efeitos do presente diploma, sejam declarados em reestruturação por resolução do Conselho de Ministros;
- b) Se encontrem envolvidas na concretização de investimentos directos no exterior e pretendam com investimentos adicionais elevar o valor acrescentado nacional das respectivas actividades exportadoras ou instalar estabelecimentos produtivos no exterior, isoladamente ou conjuntamente com outras empresas nacionais ou locais;
- c) Realizem os estudos de viabilidade e elaborem os projectos conducentes à adopção de um processo de reestruturação ou internacionalização empresarial.

2 — Nos FRIE em que o Estado e outras entidades públicas detenham, pelo menos, 25 % das unidades de participação subscritas, a adequação do processo referido na alínea c) do número anterior deverá ser con-

firmada, consoante os casos, pelo IAPMEI ou pelo ICEP, no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da data em que o processo se encontre completamente instruído.

Artigo 3.º

Subscrição e realização do capital dos FRIE

1 — O capital subscrito no acto da constituição de um FRIE, que não pode ser inferior a 1 milhão de contos, pode ser aumentado ao longo da sua existência.

2 — No acto da constituição do FRIE, 20% do capital subscrito encontrar-se-á obrigatoriamente realizado em numerário.

3 — A realização do restante capital subscrito pode ser faseada, se o regulamento de gestão expressamente o prever e nos termos aí referidos.

4 — A realização do capital referida no número anterior e os aumentos de capital que sejam subscritos após o acto de constituição do FRIE podem ser realizados em numerário ou por conversão de créditos.

Artigo 4.º

Igualdade entre os credores de empresas a participar pelo FRIE

O Estado e as entidades públicas titulares de créditos que beneficiem de privilégio creditório poderão dar o seu acordo a medidas que envolvam a extinção ou a modificação desses créditos, no âmbito do projecto a apoiar e nos termos do previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de Julho.

Artigo 5.º

Conselho geral de participantes

1 — Nos 60 dias subsequentes à constituição de um

FRIE será eleito pelos participantes reunidos em assembleia geral o conselho geral de participantes.

2 — Para efeitos da eleição do número anterior, os direitos de voto dos participantes serão proporcionais ao montante subscrito em unidades de participação.

3 — O conselho geral de participantes será eleito para o período que o regulamento de gestão fixar, sendo composto por um presidente e pelo número de vogais fixados nesse regulamento, só se extinguindo no momento da liquidação do FRIE.

4 — Além das competências que o regulamento de gestão lhe cometer, cabe ao conselho geral de participantes:

- a) Aprovar a política geral de aplicações do FRIE, bem como o respectivo plano estratégico;
- b) Aprovar os planos e os orçamentos anuais e plurianuais;
- c) Fixar a comissão de gestão da sociedade gestora;
- d) Exercer as competências referidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º

Artigo 6.º

Composição dos FRIE

1 — No prazo de três anos, contados a partir da data da sua constituição, um mínimo de 60% do valor líquido global do FRIE deve ser constituído pelas participações de capital referidas no artigo 2.º, quer sejam quotas de capital, prestações suplementares de capital ou acções.

2 — Nos casos de aumento do valor líquido global decorrente do reforço de capital, realizado em dinheiro, o prazo previsto no número anterior renova-se por um período de um ano, contado da respectiva realização, quanto ao montante do aumento.

3 — O somatório das participações referidas no n.º 1 que respeitem a uma só entidade, com a definição que

lhe é dada no n.º 6 do Aviso n.º 10/90, de 5 de Julho, não pode exceder, em cada momento, 25% do capital do FRIE que se encontrar realizado.

4 — A adição dos somatórios referidos no número anterior e que ultrapassem 50% do capital das sociedades participadas não pode exceder 50% do valor líquido global do FRIE, a partir do terceiro ano da sua constituição.

5 — A título excepcional, o conselho geral de participantes pode aprovar casuisticamente participações que excedam os limites previstos nos anteriores n.ºs 2 e 3.

6 — As restantes regras a que deve obedecer a composição do património dos FRIE são idênticas às dos fundos de capital de risco, considerando-se para este efeito que o prazo para alienação das participações se contará a partir do momento em que tenham sido alcançados os objectivos principais do projecto apoiado, conforme declaração expressa do conselho geral de participantes.

Artigo 7.º

Valor da unidade de participação

1 — Dois anos após a integral realização do capital fixado no acto de constituição, o valor de cada unidade de participação começará a ser calculado trimestralmente, no último dia útil dos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro, e determina-se tomando em conta as regras valorimétricas estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 229-C/88, de 4 de Julho, considerando-se que os valores do último balanço aprovado constituem uma adequada avaliação das empresas participadas não cotadas.

2 — O valor das unidades de participação e a composição discriminada da carteira de aplicações devem ser publicados trimestralmente nos boletins de cotação de cada uma das bolsas de valores.

Artigo 8.º

Reembolso

O reembolso das unidades de participação só se poderá efectuar a partir do 7.º ano da sua constituição, em data e nas condições a fixar pelo conselho geral de participantes.

Artigo 9.º

Admissão à cotação

1 — Poderá o conselho geral de participantes aprovar o pedido de admissão à cotação do FRIE, devendo nesse caso aprovar simultaneamente uma data de liquidação do fundo e a impossibilidade de os participantes efectuarem resgates enquanto o fundo estiver admitido à cotação.

2 — O conselho geral de participantes poderá, uma vez aprovada e concretizada a admissão do fundo à cotação, aprovar por uma única vez a possibilidade de os participantes recuperarem o direito de requerer reembolsos antecipados, o que provocará a imediata exclusão do FRIE de cotação nas bolsas de valores.

3 — As decisões referidas nos números anteriores terão de ser aprovadas por maioria qualificada de dois terços do conselho geral de participantes.

Artigo 10.º

Representação nos órgãos sociais de empresas participadas

As sociedades de capital de risco e as demais entidades que estão autorizadas a gerir os FRIE podem, directamente ou mediante representação, participar nos órgãos sociais das empresas em que os FRIE participem.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* —

Jorge Braga de Macedo -- Luís Fernando Mira Amaral — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Promulgado em 11 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

**REGIME DE BENEFÍCIOS FISCAIS APLICÁVEIS À INTERNACIONALIZAÇÃO
DE EMPRESAS OU A PROJECTOS DE RECONVERSÃO,
FUSÃO OU CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS EM SECTORES
DECLARADOS EM REESTRUTURAÇÃO OU EM ÁREAS AFECTADAS POR ESTA
-- DECRETO-LEI N.º 289/92 DE 26 DE DEZEMBRO**

A reestruturação e a internacionalização das empresas portuguesas são dois objectivos que, na presente conjuntura, são assumidos como prioritários em termos de política económica.

Justifica-se, portanto, que sejam criados benefícios fiscais às empresas que promovam acções com vista a prossecução daqueles objectivos. A natureza muito excepcional dos mesmos é sublinhada pelo facto de os benefícios revestirem carácter temporário — só se aplicam a projectos de investimento realizados até 1995 — e terem uma intensidade máxima, função dos investimentos realizados em cada ano, que é decrescente. Estabelece-se, porém, uma intensidade mais elevada para os projectos de especial interesse para o País.

Os benefícios são concedidos em regime contratual, tendo-se procurado simplificar tanto quanto possível a respectiva tramitação processual.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 4 do artigo 36.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1 — Pelo presente diploma é regulado o regime de benefícios fiscais estabelecido no n.º 4 do artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na redacção que lhe é dada pelo artigo 14.º deste decreto-lei.

2 — O regime de benefícios fiscais referido no número anterior aplica-se a projectos de investimento, a realizar até final de 1995, que:

- a) Visem a reconversão, modernização, fusão ou concentração de empresas que se localizem em regiões afectadas pelo impacte económico e social de sectores declarados em reestruturação;

- b) Tenham em vista a internacionalização das empresas portuguesas.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, serão definidos por resolução do Conselho de Ministros os sectores ou municípios a abranger relativamente aos investimentos com os objectivos indicados na alínea a).

Artigo 2.º

Condições gerais de acesso

1 — Só podem ter acesso aos benefícios fiscais as empresas promotoras dos projectos de investimento que:

- a) Possuam capacidade técnica e de gestão;
- b) Demonstrem uma situação financeira equilibrada ou poder vir a atingi-la em resultado da reconversão, modernização, fusão ou concentração;
- c) Disponham de contabilidade regularmente organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, que seja adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento do projecto;
- d) Façam prova de que não são devedoras ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, bem como de outras importâncias, ou que o seu pagamento está assegurado mediante o cumprimento de acordos que para o efeito tenham sido celebrados nos termos legais;
- e) Comprovem possuir a respectiva licença de laboração.

2 — São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas c), d) e e) do número anterior as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade dos projectos

Para terem acesso ao regime de benefícios fiscais previsto no presente diploma, os projectos de investimento deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) Apresentar um valor superior a 25 000 contos, tomando em consideração unicamente as aplicações relevantes nos termos do artigo 5.º;
- b) A realização do projecto não se ter iniciado à data da apresentação da candidatura, com excepção da aquisição de terrenos e da elaboração de estudos directamente relacionados com o investimento;
- c) Demonstrar viabilidade técnica, económica e financeira;
- d) Revelar coerência face à estratégia global da ou das empresas promotoras.

Artigo 4.º

Benefícios fiscais

1 — Os benefícios fiscais a conceder serão definidos no contrato a que se refere o artigo 8.º, a celebrar entre o Estado e a entidade promotora do projecto, em função do interesse deste, não podendo o seu valor total ultrapassar o montante que resultar da aplicação das seguintes percentagens à totalidade das aplicações relevantes:

- a) 10%, relativamente aos investimentos realizados em 1993;
- b) 8%, relativamente aos investimentos realizados em 1994;
- c) 6%, relativamente aos investimentos realizados em 1995.

2 — No caso de projectos de interesse excepcional para o País, as percentagens referidas no número anterior poderão ser aumentadas até ao dobro.

3 — Os benefícios fiscais a conceder consistem na dedução ao montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) da quantia resultante da aplicação das percentagens referidas nos números anteriores ao valor das aplicações relevantes realizadas em cada exercício, sendo a dedução efectuada em conformidade com o disposto na alínea *d*) do n.º 2 do mesmo artigo.

4 — No caso de investimentos com os objectivos mencionados na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º, a dedução, em cada exercício, não pode ultrapassar 25 % do montante apurado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRC.

5 — A dedução determinada nos termos dos números anteriores é feita na liquidação do IRC respeitante ao exercício em que foram realizadas as aplicações relevantes, mas, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos cinco exercícios seguintes.

6 — Quando se trate de projectos de investimento com os objectivos mencionados na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 1.º, poderão também, sem prejuízo do limite estabelecido no n.º 1, ser concedidos benefícios fiscais, temporários relativamente aos seguintes impostos:

- a*) Imposto municipal de sisa relativamente à aquisição de imóveis destinados ao exercício da actividade industrial ou que se integrem no respectivo complexo industrial e que tenham sido adquiridos no âmbito do projecto de investimento;
- b*) Contribuição autárquica relativamente aos imóveis destinados ao exercício da actividade industrial ou que se integrem no respectivo complexo industrial e que tenham sido adquiridos ou construídos no âmbito do projecto de investimento;
- c*) Imposto do selo que for devido relativamente aos actos ou contratos realizados por escritura pública e que se integrem no projecto de investimento.

7 — Os benefícios fiscais previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior podem consistir numa isenção ou redução da taxa, consoante o interesse do projecto de investimento.

8 — Os benefícios fiscais a conceder são cumuláveis com benefícios de outra natureza que possam eventualmente ser concedidos nos termos da respectiva legislação.

Artigo 5.º

Aplicações relevantes

1 — Relativamente aos investimentos com os objectivos mencionados na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 1.º, consideram-se aplicações relevantes as efectuadas em:

a) Activo fixo corpóreo afecto à realização do projecto, com excepção de:

- 1) Terrenos que não se incluam em projectos do sector da indústria extractiva, destinados à exploração de concessões mineiras, águas de mesa e mineromedicinais, pedreiras, barreiras e areeiros;
- 2) Edifícios e outras construções não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades administrativas essenciais;
- 3) Viaturas ligeiras ou mistas ou outro material de transporte no valor que ultrapasse 20% do total das aplicações relevantes;
- 4) Mobiliário;
- 5) Equipamentos sociais, com excepção daqueles que a empresa seja obrigada a possuir por determinação da lei;

b) Activo fixo incorpóreo afecto à realização do projecto, designadamente:

- 1) Despesas com assistência técnica e elaboração de estudos;

- 2) Despesas com investigação e desenvolvimento e com estudos de impacte ambiental;
 - 3) Despesas com patentes, licenças e alvarás;
- c) Activos enquadráveis no âmbito da alínea *a*) a adquirir em regime de locação financeira, desde que o respectivo contrato preveja a opção de compra.

2 — Relativamente aos investimentos com os objectivos mencionados na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º, consideram-se aplicações relevantes as efectuadas em:

- a*) Activo fixo corpóreo, com as excepções mencionadas na alínea *a*) do número anterior, relacionado com a criação de estabelecimentos estáveis no estrangeiro;
- b*) Despesas de constituição de sociedades ou aquisições de partes sociais de sociedades, com sede e direcção efectiva no estrangeiro, cuja actividade esteja directamente relacionada com a desenvolvida em território português e sempre que a participação da empresa promotora do investimento seja, no mínimo, de 25 % da sociedade afiliada;
- c*) Despesas de projecção plurianual, realizadas no estrangeiro, relativas ao lançamento e promoção de produtos e consolidação de mercados estrategicamente relacionados, incluindo a participação em feiras, exposições e manifestações análogas, incluindo as realizadas em Portugal com carácter internacional.

3 — Para efeitos dos números anteriores, excluem-se da noção de aplicações relevantes as relativas a equipamentos usados.

4 — As aplicações relevantes devem ser contabilizadas como imobilizado das empresas promotoras dos investimentos, devendo as imobilizações corpóreas e os investimentos financeiros permanecer no activo da em-

presa durante o mínimo de três anos após a conclusão do investimento.

5 — Durante a vigência do contrato a que se refere a alínea c) do n.º 1 deste artigo não se aplica o estipulado no número anterior, à excepção do prazo de três anos, aí previsto, que se contará a partir da conclusão do projecto.

Artigo 6.º

Candidatura e apreciação dos processos

1 — As empresas promotoras dos investimentos deverão apresentar o processo de candidatura aos benefícios fiscais nas seguintes entidades:

- a) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI), relativamente aos investimentos com os objectivos mencionados na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º, ou no Instituto do Comércio Externo de Portugal (ICEP), quando os mesmos se enquadrem no regime contratual de investimento estrangeiro;
- b) ICEP, relativamente aos investimentos com os objectivos mencionados na alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º

2 — Compete, nos 60 dias seguintes a recepção das candidaturas, ao IAPMEI e ao ICEP:

- a) Verificar o cumprimento das condições gerais de acesso mencionadas nos artigos 2.º e 3.º;
- b) Verificar o interesse do projecto quanto aos objectivos visados pelos benefícios fiscais;
- c) Avaliar as aplicações relevantes;
- d) Propor os benefícios fiscais a conceder.

3 — O IAPMEI ou o ICEP poderão, no decurso da fase de verificação das candidaturas, solicitar aos promotores dos projectos esclarecimentos complementares, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, findos os quais, na ausência de resposta, excepto

quando não imputável aos promotores, se considera tal atitude como desistência da candidatura suspendendo-se o prazo previsto no número anterior até à resposta dos promotores.

4 — O IAPMEI e o ICEP submeterão o processo devidamente instruído nos termos do número anterior a parecer de uma comissão de apreciação constituída por um representante de cada uma daquelas instituições e por um representante da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), que coordenará e que poderá convocar as entidades públicas ou privadas que considere conveniente.

5 — A DGCI pronunciar-se-á ainda, nos termos e condições previstos nos artigos 59.º e 60.º do CIRC, sobre a possibilidade de tributação pelo lucro consolidado.

Artigo 7.º

Decisão sobre benefícios fiscais

1 — A decisão sobre os benefícios fiscais a conceder é tomada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia e ou do Comércio e Turismo, conforme os casos, tendo em conta o parecer da comissão referida no n.º 4 do artigo anterior.

2 — Para o efeito previsto no número anterior, a comissão de apreciação submeterá às entidades ali referidas os respectivos processos de candidatura no prazo de 30 dias a contar da data de recepção dos mesmos.

Artigo 8.º

Contrato de concessão dos benefícios

A concessão dos benefícios fiscais será objecto de um contrato, cujo modelo será previamente homologado por despacho conjunto dos ministros referidos no artigo anterior, a celebrar entre o Estado, representado pelo IAPMEI ou pelo ICEP, e o promotor do investimento, do qual constarão, designadamente, os objectivos e metas a cumprir pelo promotor e os benefícios fiscais concedidos.

Artigo 9.º

Fiscalização e acompanhamento

1 — Sem prejuízo da fiscalização a cargo da DGCI, compete, em especial, ao IAPMEI e ao ICEP, conforme os casos, acompanhar e fiscalizar a realização dos projectos de investimento nos termos contratuais.

2 — Para efeitos do número anterior, as entidades nele referidas adoptarão as medidas que considerem necessárias, devendo o IAPMEI e o ICEP elaborar, no 1.º semestre de cada ano, relatório sobre a actividade desenvolvida no ano anterior, que será submetido à apreciação dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia ou do Comércio e Turismo, conforme os casos.

Artigo 10.º

Resolução do contrato

A entidade que celebrou o contrato em representação do Estado deverá fazer cessar unilateralmente o mesmo, precedendo despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia ou do Comércio e Turismo, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, nos prazos aí fixados, por facto imputável à empresa promotora;
- b) Não cumprimento atempado das obrigações fiscais por parte da empresa promotora;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação da empresa ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e no acompanhamento dos projectos.

Artigo 11.º

Efeitos da resolução do contrato

1 — A resolução do contrato nos termos do artigo

anterior implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos desde a data do mesmo e ainda a obrigação de, no prazo de 30 dias a contar da respectiva notificação, e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas do juro compensatório correspondente à taxa das obrigações do Tesouro (FIP) em vigor na data em que os impostos deveriam ter sido pagos.

2 — Na falta de pagamento dentro do prazo de 30 dias referido no número anterior, haverá lugar a procedimento executivo.

3 — O juro compensatório referido no n.º 1 é contado:

- a) Relativamente ao imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, ao imposto municipal de sisa e à contribuição autárquica, desde o dia imediato ao último do respectivo prazo de pagamento;
- b) Relativamente ao imposto do selo, desde a data da realização da respectiva escritura pública.

Artigo 12.º

Aplicação às Regiões Autónomas

A aplicação do disposto neste diploma às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será objecto de regulamentação própria relativamente às entidades intervenientes.

Artigo 13.º

Regulamentação

A regulamentação necessária à aplicação do presente diploma será aprovada por portaria conjunta dos Mi-

nistros das Finanças, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Artigo 14.º

Alteração ao artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais

O artigo 49.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 95/90, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 49.º-A

Projectos de investimento

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os benefícios fiscais estabelecidos no n.º 1 poderão igualmente ser concedidos, em regime contratual, a projectos de investimento, realizados até final de 1995, ainda que o seu valor global não seja superior a 10 milhões de contos, que tenham os seguintes objectivos:
 - a) Visem a reconversão, modernização e fusão ou concentração de empresas que se localizem em regiões afectadas pelo impacte económico e social de sectores declarados em reestruturação;
 - b) Tenham em vista a internacionalização das empresas portuguesas.
- 5 — O regime de aplicação dos benefícios fiscais previstos no número anterior será definido em decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Agosto de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Filipe Alves Monteiro* — *António José Fernandes de Sousa*.

Promulgado em 16 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**O REGIME JURÍDICO DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO
E SOCIEDADES FINANCEIRAS**

— DECRETO-LEI N.º 298/92 DE 31 DE DEZEMBRO

A criação de um espaço integrado de serviços financeiros constitui um marco fundamental no processo de constituição do mercado único da Comunidade Europeia.

A integração financeira assenta em cinco pilares: a liberdade de estabelecimento das empresas financeiras; a liberdade de prestação de serviços pelas mesmas empresas; a harmonização e o reconhecimento mútuo das regulamentações nacionais; a liberdade de circulação de capitais; a união económica e monetária.

O sistema financeiro nacional tem vindo a ser objecto, ao longo da última década, de uma profunda e gradual transformação estrutural que corresponde a uma verdadeira revolução do seu quadro regulamentar e institucional e, bem assim, do respectivo regime de concorrência.

A rápida e sustentada dinâmica de crescimento económico dos últimos anos criou um contexto particularmente favorável à expansão e reforço da solidez das instituições de crédito, quer públicas, quer privadas, bem como ao desenvolvimento e sofisticação das operações de intermediação financeira.

Consolidada a liberalização do mercado interno e tendo as instituições de crédito reagido muito positivamente aos estímulos de um mais agressivo regime de concorrência, o ano de 1992 marca a entrada do processo de liberalização externa na fase de maturidade.

O compromisso de participação plena no processo de concretização da união económica e monetária na Europa foi acolhido no Programa do XII Governo Constitucional, aprovado pela Assembleia da República em 14 de Novembro de 1991. E com o ingresso do escudo no mecanismo das taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu em Abril último e o anúncio da liberalização completa dos movimentos de capitais, a partir do final do corrente ano, deram-se já os passos necessários para a concretização de dois dos pilares acima referidos.

Com o presente diploma concretizam-se os restantes pilares.

Com efeito, ao proceder-se à reforma da regulamentação geral do sistema financeiro português, com exclusão do sector de seguros e de fundos de pensões, transpõem-se também para a ordem jurídica interna os seguintes actos comunitários:

- Directiva n.º 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1989, na parte que, a coberto das derrogações acordadas, ainda não fora acolhida na legislação nacional;
- Directiva n.º 897/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989 (Segunda Directiva de Coordenação Bancária);
- Directiva n.º 92/30/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1992, sobre supervisão das instituições de crédito em base consolidada.

Indicam-se de seguida algumas das principais soluções acolhidas no diploma.

As empresas financeiras são repartidas entre instituições de crédito e sociedades financeiras, abandonando-se, deste modo, a anterior classificação tripartida entre instituições de crédito, instituições parabancárias e auxiliares de crédito. Com base nos critérios distintivos adoptados, procede-se a uma nova arrumação das espécies existentes de empresas financeiras. Assim, às anteriores categorias de instituições especiais de crédito vêm juntar-se as sociedades de investimento, as sociedades de locação financeira, as sociedades de *factoring* e as sociedades financeiras para aquisições a crédito (artigo 3.º).

Na delimitação do objecto ou âmbito de actividade dos bancos, foi acolhido, na sua quase amplitude máxima, o modelo da banca universal (artigo 4.º). A este propósito, haverá que ressaltar, designadamente, a realização de operações de bolsa, que continua a ser regulada no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Nos títulos II, III e IV são previstas e reguladas várias situações relativas ao acesso à actividade das instituições de crédito. Em especial, cabe salientar a atribuição ao Banco de Portugal da competência para

autorizar a constituição de instituições de crédito nos casos em que a decisão de autorização se deva pautar por critérios de natureza técnico-prudencial, com exclusão de quaisquer critérios de conveniência económica (artigo 16.º). No que respeita ao estabelecimento de sucursais e à prestação de serviços, o regime do diploma é delineado por forma a assegurar entre nós o mecanismo do chamado «passaporte comunitário», previsto pela Segunda Directiva de Coordenação Bancária.

Nos diversos capítulos do título VI prevê-se um conjunto de regras de conduta que devem guiar a actuação das instituições de crédito, seus administradores e empregados nas relações com os clientes. Enquanto no capítulo I são definidos os deveres gerais da conduta a observar pelas instituições de crédito e seus representantes, nos capítulos seguintes referem-se grupos específicos de normas de conduta, designadamente as relacionadas com o segredo profissional, defesa da concorrência e publicidade.

A preocupação de fazer assentar cada vez mais a actuação das instituições de crédito e outras empresas financeiras em princípios de ética profissional e regras que protejam de forma eficaz a posição do «consumidor» de serviços financeiros não se manifesta apenas pela consagração expressa dos apontados deveres gerais de conduta e das demais normas referidas, mas explica ainda o incentivo que se pretende dar à elaboração de códigos deontológicos de conduta pelas associações representativas das entidades interessadas (artigo 77.º, n.ºs 2 a 4). Desta forma, a orientação que já consta do Código do Mercado de Valores Mobiliários, confinada aí às actividades de intermediação de valores mobiliários, é alargada às restantes actividades desenvolvidas pelas instituições de crédito e demais empresas financeiras.

As normas prudenciais constam principalmente do capítulo II do título VII.

Mantém-se a orientação do direito anterior no sentido de conferir ao Banco de Portugal amplos poderes de regulamentação técnica nesta matéria (artigo 99.º).

No entanto, o próprio diploma prevê e explicita diversas normas de natureza prudencial, das quais é possível destacar as relativas ao controlo da idoneidade dos detentores de participações qualificadas nas instituições de crédito (artigos 102.º e 103.º) e as que procuram assegurar a idoneidade, experiência, independência e disponibilidade dos membros do órgão de administração das mesmas instituições (artigos 30.º, 31.º e 33.º).

Na linha da orientação que tem vindo a ser seguida entre nós, a supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras, em especial a sua supervisão prudencial, continua confiada ao Banco de Portugal. Ressalva-se, naturalmente, a competência fiscalizadora e supervisora da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na área das actividades de intermediação de valores mobiliários.

Relativamente à supervisão das instituições de crédito estabelecidas no nosso país e em outro ou outros Estados membros da Comunidade Europeia, dá-se corpo ao princípio da supervisão pelas autoridades do Estado de origem.

Nos artigos 130.º e seguintes estabelecem-se as bases necessárias para que seja possível passar a ser feita a supervisão das instituições de crédito em base consolidada de acordo com os princípios da Directiva n.º 92/30/CEE do Conselho, de 6 de Abril de 1992.

É mantida a orientação, tradicional entre nós, no sentido da existência de um regime especial de saneamento das instituições de crédito.

O novo regime apresenta-se, no entanto, a vários títulos, diferente do que se encontrava em vigor. Designadamente, e para além da atribuição à autoridade de supervisão prudencial das instituições de crédito da competência para tomar a iniciativa e para supervisionar nas medidas de saneamento, é de salientar que a nova lei passa a conter um elenco muito mais diversificado de medidas de intervenção, permitindo uma melhor adequação às necessidades de saneamento sentidas em cada caso. Com efeito, estabelece uma distinção entre medidas mais brandas, que não envolvem uma

intervenção directa na instituição, destinadas a resolver perturbações ou crises financeiras menos graves, e medidas que já implicam uma intervenção directa na gestão da instituição de crédito, concretizada, em especial, pela nomeação de administradores provisórios (juntamente ou não com uma comissão de fiscalização).

Nos artigos 154.º e seguintes do título IX é criado e regulado um fundo de garantia de depósitos, do qual serão participantes obrigatórios todas as instituições de crédito que captem depósitos abrangidos pela garantia, com excepção das caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as quais continuarão a participar no seu fundo específico (artigo 156.º, n.º 3).

Trata-se de medida que se antevê da maior importância na defesa dos pequenos depositantes e, reflexivamente, da estabilidade do sistema financeiro.

O título X contém o regime jurídico geral das sociedades financeiras. Dada a grande diversidade de espécies destas sociedades, naturalmente tal regime geral deverá ser completado pelas respectivas leis especiais (artigo 199.º).

Entre outros, poderão apontar-se como mais significativos os seguintes aspectos:

- a) No respeitante à autorização de sociedades financeiras ou de sucursais de empresas congéneres estrangeiras, o diploma segue modelo equivalente ao estabelecido para as instituições de crédito;
- b) Transpõe-se a Segunda Directiva de Coordenação Bancária, assegurando o «passaporte comunitário» às sociedades financeiras e empresas congéneres comunitárias que sejam filiais a pelo menos 90 % de instituições de crédito e obedeçam aos restantes requisitos legais (artigos 184.º e 188.º);
- c) Manda-se aplicar às sociedades financeiras o regime sobre o controlo da idoneidade dos detentores de participações qualificadas, concretizando-se deste modo a solução que já hoje

consta do Código do Mercado dos Valores Mobiliários para os chamados «intermediários financeiros»;

- d) Atribui-se papel importante à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sempre que estejam em causa actividades de intermediação no domínio dos mercados de valores mobiliários.

Finalmente o título XI estabelece o regime sancionatório. No plano penal, é tipificado como crime, punido com prisão até três anos, o exercício não autorizado da actividade de recepção, do público, por conta própria ou alheia, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis. No plano do ilícito administrativo, a prevenção e repressão das condutas irregulares são prosseguidas no quadro do regime dos ilícitos de mera ordenação social, devidamente adaptado às características e necessidades próprias do sector financeiro.

Foram ouvidos os Governos Regionais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 9/92, de 3 de Julho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, adiante designado por Regime Geral, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

Art. 2.º O Regime Geral entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1993.

Art. 3.º — 1 — Até 31 de Dezembro de 1993, as instituições de crédito devem adaptar as acções representativas do seu capital ao disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Regime Geral.

2 — As situações de desconformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 100.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 113.º do Regime Geral verificadas em 1 de Janeiro de 1993 devem ser regularizadas no prazo máximo de um ano a contar daquela data.

3 — Relativamente às instituições de crédito que à data da publicação do presente diploma detenham uma participação superior à mencionada no n.º 1 do artigo 101.º do Regime Geral, o prazo de três anos referido nesse preceito é substituído pelo de cinco anos a contar daquela data.

4 — Aos factos previstos nos artigos 210.º e 211.º do Regime Geral praticados antes da entrada em vigor deste Regime e já puníveis nos termos da legislação agora revogada é aplicável o disposto nos artigos 201.º a 232.º, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável.

5 — Aos processos pendentes em 1 de Janeiro de 1993 continua a aplicar-se a legislação substantiva e processual anterior, sem prejuízo da aplicação da lei mais favorável.

Art. 4.º Consideram-se autorizadas, para os efeitos dos artigos 174.º e seguintes do Regime Geral, as sociedades mediadoras do mercado monetário ou de câmbios que à data da entrada em vigor daquele Regime se encontrem registadas no Banco de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 229-G/88, de 4 de Julho.

Art. 5.º — 1 — É revogada, a partir da data da entrada em vigor do Regime Geral, a legislação relativa às matérias nele reguladas, designadamente:

Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957;

Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959;

Decreto-Lei n.º 46 302, de 27 de Abril de 1965;

Decreto-Lei n.º 46 492, de 18 de Agosto de 1965;

Decreto-Lei n.º 46 493, de 18 de Agosto de 1965;

Decreto-Lei n.º 47 413, de 23 de Dezembro de 1966;

Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio;

Decreto-Lei n.º 119/74, de 23 de Março;

Decreto-Lei n.º 540-A/74, de 12 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 76-B/75, de 21 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 183-B/76, de 10 de Março;
Decreto-Lei n.º 353-S/77, de 29 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 372/77, de 5 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 2/78, de 9 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 24/86, de 18 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 25/86, de 18 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 318/89, de 23 de Setembro;
Decreto-Lei n.º 91/90, de 17 de Março;
Decreto-Lei n.º 333/90, de 29 de Outubro;
Portaria n.º 23-A/91, de 10 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 186/91, de 17 de Maio;
Decreto-Lei n.º 149/92, de 21 de Julho.

2 — Os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 28/89, de 23 de Janeiro, consideram-se revogados na data de entrada em vigor da portaria a publicar ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 95.º do Regime Geral.

3 — Os Decretos-Leis n.ºs 207/87, de 18 de Maio, e 228/87, de 11 de Junho, deixam de ser aplicáveis às instituições de crédito e às sociedades financeiras a partir da data de entrada em vigor do Regime Geral.

4 — As remissões feitas para preceitos revogados consideram-se efectuadas para as correspondentes normas do Regime Geral.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado* — *Jorge Braga de Macedo* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Dezembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto do diploma

1 — O presente diploma regula o processo de estabelecimento e o exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras.

2 — As instituições de crédito sob a forma de empresa pública ficam sujeitas às normas do presente diploma que não sejam incompatíveis com a sua forma.

Artigo 2.º

Instituições de crédito

São instituições de crédito as empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito.

Artigo 3.º

Espécies de instituições de crédito

São instituições de crédito:

- a) Os bancos;
- b) A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;
- c) As caixas económicas;
- d) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútua;
- e) As caixas de crédito agrícola mútuo;
- f) As sociedades de investimento;
- g) As sociedades de locação financeira;
- h) As sociedades de *factoring*;
- i) As sociedades financeiras para aquisições a crédito;
- j) Outras empresas que, correspondendo à definição do artigo anterior, como tal sejam qualificadas pela lei.

Artigo 4.º

Actividades das instituições de crédito

1 — Os bancos podem efectuar as operações seguintes:

- a) Recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;

- b) Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*;
- c) Operações de pagamento;
- d) Emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cartões de crédito, cheques de viagem e cartas de crédito;
- e) Transacções, por conta própria ou da clientela, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo e opções e operações sobre divisas ou sobre taxas de juro e valores mobiliários;
- f) Participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;
- g) Actuação nos mercados interbancários;
- h) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários;
- i) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios;
- j) Consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;
- l) Operações sobre pedras e metais preciosos;
- m) Tomada de participações no capital de sociedades;
- n) Comercialização de contratos de seguro;
- o) Prestação de informações comerciais;
- p) Aluguer de cofres e guarda de valores;
- q) Outras operações análogas e que a lei lhes não proíba.

2 — A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pode efectuar todas as operações permitidas aos bancos, sem prejuízo de outras atribuições conferidas pela legislação que lhe é própria.

3 — As restantes instituições de crédito só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a sua actividade.

Artigo 5.º

Sociedades financeiras

São sociedades financeiras as empresas que não sejam instituições de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo anterior, excepto locação financeira e *factoring*.

Artigo 6.º

Espécies de sociedades financeiras

1 — São sociedades financeiras:

- a) As sociedades financeiras de corretagem;
- b) As sociedades corretoras;
- c) As sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios;

- d) As sociedades gestoras de fundos de investimento;
- e) As sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito;
- f) As sociedades gestoras de patrimónios;
- g) As sociedades de desenvolvimento regional;
- h) As sociedades de capital de risco;
- i) As sociedades administradoras de compras em grupo;
- j) As agências de câmbio;
- l) Outras empresas que sejam como tal qualificadas pela lei.

2 — É também sociedade financeira a FINANGESTE — Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, S. A.

3 — Para os efeitos deste diploma, não se consideram sociedades financeiras as seguradoras e as sociedades gestoras de fundos de pensões.

4 — Rege-se por legislação especial a actividade das casas de penhores.

Artigo 7.º

Actividade das sociedades financeiras

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade.

Artigo 8.º

Princípio da exclusividade

1 — Só as instituições de crédito podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.

2 — Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo 4.º, com excepção da consultoria referida na alínea i).

3 — O disposto no n.º 1 não obsta a que as seguintes entidades recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:

- a) Estado, incluindo fundos e institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;
- b) Regiões autónomas e autarquias locais;
- c) Banco Europeu de Investimento e outros organismos internacionais de que Portugal faça parte e cujo regime jurídico preveja a faculdade de receberem do público, em território nacional, fundos reembolsáveis;
- d) Seguradoras, no respeitante a operações de capitalização.

Artigo 9.º

Fundos reembolsáveis recebidos do público e concessão de crédito

1 — Para os efeitos do presente diploma, não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público os fundos obtidos

mediante emissão de obrigações, nos termos e limites do Código das Sociedades Comerciais, nem os fundos obtidos através da emissão de papel comercial, nos termos e limites da legislação aplicável.

2 — Para efeitos dos artigos anteriores, não são considerados como concessão de crédito:

- a) Os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;
- b) A concessão de crédito por empresas aos seus trabalhadores, por razões de ordem social;
- c) As dilações ou antecipações de pagamento acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços;
- d) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;
- e) A emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente.

Artigo 10.º

Entidades habilitadas

1 — Estão habilitadas a exercer as actividades a que se refere o presente diploma as seguintes entidades:

- a) Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal;
- b) Sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras com sede no estrangeiro.

2 — As instituições de crédito e as instituições financeiras autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia podem prestar a residentes em Portugal, nos termos do presente diploma, serviços que se integrem nas mencionadas actividades e que os prestadores estejam autorizados a efectuar no seu país de origem.

Artigo 11.º

Verdade das firmas e denominações

1 — Só as entidades habilitadas como instituição de crédito ou como sociedade financeira poderão incluir na sua firma ou denominação, ou usar no exercício da sua actividade, expressões que sugiram actividade própria das instituições de crédito ou das sociedades financeiras, designadamente «banco», «banqueiro», «de crédito», «de depósitos», «locação financeira», «*leasing*» e «*factoring*».

2 — Estas expressões serão sempre usadas por forma a não induzirem o público em erro quanto ao âmbito das operações que a entidade em causa possa praticar.

Artigo 12.º

Recursos

Os recursos interpostos das decisões do Banco de Portugal, tomadas no âmbito do presente diploma, seguem, em tudo o que nele não seja especialmente regulado, os termos constantes da respectiva Lei Orgânica.

Artigo 13.º

Outras definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1.º Filial: pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontre numa relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem;

2.º Relação de domínio: relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando:

a) Se verifique alguma das seguintes situações:

- I) Deter a pessoa singular ou colectiva em causa a maioria dos direitos de voto;
- II) Ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização;
- III) Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta;
- IV) Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;
- V) Deter uma participação não inferior a 20 % no capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção única;

b) Considera-se, para efeitos da aplicação dos números I), II) e IV), que:

- I) Aos direitos de voto, de designação ou de destituição do participante equiparam-se os direitos de qualquer outra sociedade dependente do dominante ou que com este se encontre numa relação de grupo, bem como os de qualquer pessoa que actue em nome próprio, mas por conta do dominante ou de qualquer outra das referidas sociedades;
- II) Dos direitos indicados no número anterior deduzem-se os direitos relativos às acções detidas por conta de pessoa que não seja o dominante ou outra das referidas sociedades, ou relativos às acções detidas em garantia, desde que, neste último caso, tais direitos se-

jam exercidos em conformidade com as instruções recebidas, ou a posse das acções seja operação corrente da empresa detentora em matéria de empréstimos e os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia;

- c) Para efeitos da aplicação dos números I) e IV) da alínea a), deverão ser deduzidos, à totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade dependente, os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade, por uma sua filial ou por uma pessoa em nome próprio mas por conta de qualquer destas sociedades;

3.º Sociedades em relação de grupo: sociedades coligadas entre si nos termos em que o Código das Sociedades Comerciais caracteriza este tipo de relação, independentemente de as respectivas sedes se situarem em Portugal ou no estrangeiro;

4.º Instituição financeira: empresa que, não sendo uma instituição de crédito, e encontrando-se sediada fora do território nacional mas noutro país da Comunidade Europeia, tenha como actividade principal tomar participações ou exercer uma ou mais das actividades referidas nos n.ºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, ou, tendo a sede em país terceiro, exerça, a título principal, uma ou mais das actividades equivalentes às referidas no artigo 5.º;

5.º Sucursal: estabelecimento de uma empresa desprovido de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;

6.º Agência: sucursal, no país, de instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Portugal ou sucursal suplementar de instituição de crédito ou instituição financeira com sede no estrangeiro;

7.º Participação qualificada: a participação, directa ou indirecta, que represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada ou que, por qualquer outro motivo, possibilite influência significativa na gestão, considerando-se como equiparados aos direitos de voto do participante, para efeitos da presente definição:

- a) Os detidos por pessoas ou sociedades referidas no n.º 2 do artigo 447.º do Código das Sociedades Comerciais;
- b) Os detidos por outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta do participante;
- c) Os detidos por sociedades dominadas pelo participante;
- d) Os detidos por sociedades que se encontrem em relação de grupo com a sociedade participante;
- e) Os detidos por terceiro com a qual o participante tenha celebrado acordo que obrigue a adoptar, através do exercício concertado dos respectivos direitos de voto, uma política comum em relação à gestão da sociedade em causa;

- f) Os detidos por terceiro, por força de acordo celebrado com o participante ou com uma das sociedades referidas nas alíneas c) e d) e no qual se preveja transferência provisória desses direitos de voto;
- g) Os inerentes a acções do participante entregues em garantia, excepto quando o credor detiver esses direitos e declarar a intenção de os exercer, caso em que serão considerados como próprios do credor;
- h) Os inerentes a acções de que o participante detenha o usufruto;
- i) Os que, por força de acordo, o participante ou uma das outras pessoas ou entidades referidas nas alíneas anteriores tenham o direito de adquirir por sua exclusiva iniciativa;
- j) Os inerentes a acções depositadas junto do participante e que este possa exercer como entender na ausência de instruções específicas dos respectivos detentores;

8.º País ou Estado de origem: país ou Estado no qual a instituição de crédito, a sociedade financeira ou a instituição financeira tenham sido autorizadas;

9.º País ou Estado de acolhimento: país ou Estado no qual a instituição de crédito, a sociedade financeira ou a instituição financeira tenham sucursal ou prestem serviços;

10.º Autorização: acto emanado das autoridades competentes e que confere o direito de exercer a actividade de instituição de crédito, de sociedade financeira ou de instituição financeira;

11.º Sociedade de serviços auxiliares: sociedade cujo objecto principal tenha natureza acessória relativamente à actividade principal de uma ou mais instituições de crédito, nomeadamente a detenção ou gestão de imóveis ou a gestão de serviços informáticos.

TÍTULO II

Autorização das instituições de crédito com sede em Portugal

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 14.º

Requisitos gerais

1 — As instituições de crédito com sede em Portugal devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei portuguesa;
- b) Adoptar a forma de sociedade anónima;
- c) Ter por exclusivo objecto o exercício da actividade legalmente permitida nos termos do artigo 4.º;
- d) Ter capital social não inferior ao mínimo legal, representado obrigatoriamente por acções nominativas ou ao portador registadas.

2 — Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.

Artigo 15.º

Composição do órgão de administração

1 — O órgão de administração das instituições de crédito deve ser constituído por um mínimo de três membros, com poderes de orientação efectiva da actividade da instituição.

2 — A gestão corrente da instituição será confiada a, pelo menos, dois dos membros do órgão de administração.

CAPÍTULO II

Processo de autorização

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 16.º

Autorização

1 — A constituição de instituições de crédito depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Portugal.

2 — A autorização concedida é sempre comunicada à Comissão da Comunidade Europeia.

Artigo 17.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de autorização será instruído com os seguintes elementos:

- a) Caracterização do tipo de instituição a constituir e projecto de contrato de sociedade;
- b) Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais que serão utilizados, bem como contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade;
- c) Identificação dos accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito;
- d) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à estabilidade da instituição;
- e) Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como condição dela, se mostrará depositado numa instituição de crédito o montante do capital social exigido por lei.

2 — Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:

- a) Contrato de sociedade ou estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
- b) Balanço e contas dos últimos três anos;
- c) Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;

d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.

3 — A apresentação de elementos referidos no número anterior poderá ser dispensada quando o Banco de Portugal deles já tenha conhecimento.

4 — O Banco de Portugal poderá solicitar aos requerentes informações complementares e levar a efeito as averiguações que considere necessárias.

Artigo 18.º

Filiais de instituições autorizadas em países comunitários

1 — A autorização para constituir uma instituição de crédito que seja filial de instituição de crédito autorizada noutro Estado membro da Comunidade Europeia, ou que seja filial da empresa-mãe de instituição nestas condições, depende de consulta prévia à autoridade de supervisão do Estado em causa.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável quando a instituição a constituir for dominada pelas mesmas pessoas singulares ou colectivas que dominem uma instituição de crédito autorizada noutro Estado membro da Comunidade Europeia.

Artigo 19.º

Decisão

1 — A decisão deve ser notificada aos interessados no prazo de seis meses a contar da recepção do pedido ou, se for o caso, a contar da recepção das informações complementares solicitadas aos requerentes, mas nunca depois de decorridos 12 meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

2 — A falta de notificação nos prazos referidos no número anterior constitui presunção de indeferimento tácito do pedido.

Artigo 20.º

Recusa de autorização

1 — A autorização será recusada sempre que:

- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou falsidades;
- c) A instituição a constituir não corresponder ao disposto no artigo 14.º;

- d) O Banco de Portugal não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 103.º;
- e) A instituição de crédito não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretenda realizar.

2 — Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Portugal, antes de recusar a autorização, notificará os requerentes, dando-lhes prazo razoável para suprir a deficiência.

Artigo 21.º

Caducidade da autorização

1 — A autorização caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a instituição não for constituída no prazo de 6 meses ou se não iniciar actividade no prazo de 12 meses.

2 — A autorização caduca ainda se a instituição for dissolvida, sem prejuízo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 22.º

Revogação da autorização

1 — A autorização da instituição de crédito pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º;
- c) Se a actividade da instituição de crédito não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
- d) Se a instituição cessar actividade ou a reduzir para nível insignificante por período superior a 12 meses;
- e) Se se verificarem irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da instituição;
- f) Se a instituição não puder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
- g) Se a instituição não cumprir as obrigações decorrentes da sua participação no Fundo de Garantia de Depósitos;
- h) Se a instituição violar as leis e os regulamentos que disciplinam a sua actividade ou não observar as determinações do Banco de Portugal, por modo a pôr em risco os interesses

dos depositantes e demais credores ou as condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial.

2 — A revogação da autorização concedida a uma instituição que tenha sucursais em outros Estados membros da Comunidade Europeia será precedida de consulta às autoridades de supervisão desses Estados, podendo, porém, em casos de extrema urgência, substituir-se a consulta por simples informação, acompanhada de justificação do recurso a este procedimento simplificado.

3 — A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da instituição de crédito.

Artigo 23.º

Competência e forma da revogação

1 — A revogação da autorização é da competência do Banco de Portugal.

2 — A decisão de revogação deve ser fundamentada, notificada à instituição de crédito e comunicada à Comissão da Comunidade Europeia e às autoridades de supervisão dos Estados membros da Comunidade Europeia onde a instituição tenha sucursais ou preste serviços.

3 — O Banco de Portugal dará à decisão de revogação a publicidade conveniente e tomará as providências necessárias para o imediato encerramento de todos os estabelecimentos da instituição, o qual se manterá até ao início de funções dos liquidatários.

4 — No recurso interposto da decisão de revogação presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

SECÇÃO II

Regime especial

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

O disposto na secção anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, à autorização de instituições de crédito com sede em Portugal relativamente às quais se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Se forem filiais de instituições de crédito que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em países que não sejam membros da Comunidade Europeia;

- b) Se forem dominadas ou se o seu capital ou os direitos de voto a este correspondentes forem maioritariamente detidos por pessoas singulares não nacionais de Estados membros da Comunidade Europeia ou pessoas colectivas que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em países que não sejam membros da mesma Comunidade.

Artigo 25.º

Competência

1 — A autorização será concedida, caso a caso, por portaria do Ministro das Finanças.

2 — O Ministro das Finanças poderá delegar no Banco de Portugal, por portaria, a competência a que se refere o número anterior.

Artigo 26.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de autorização é sempre entregue no Banco de Portugal.

2 — A autorização será precedida de parecer do Banco de Portugal, que poderá solicitar informações complementares e efectuar as averiguações que considere necessárias.

3 — O Banco de Portugal remeterá o seu parecer ao Ministério das Finanças no prazo de três meses.

4 — Tratando-se de instituição com sede em Região Autónoma, o Banco de Portugal enviará cópia do processo e do seu parecer ao Governo Regional, que terá o prazo de um mês para se pronunciar.

Artigo 27.º

Requisitos especiais da autorização

1 — A autorização só pode ser concedida desde que não se verifique qualquer dos fundamentos de recusa previstos no artigo 20.º e, além disso, a criação da instituição de crédito concorra para o aumento da eficiência do sistema bancário nacional ou produza efeitos significativos na internacionalização da economia portuguesa, em conformidade com os objectivos da política económica, financeira, monetária e cambial do País.

2 — Se a autorização for concedida, dela constarão as condições e cláusulas julgadas convenientes, das quais não poderá resultar tratamento mais favorável do que aquele de que beneficiem as instituições abrangidas pela secção anterior.

3 — Na comunicação referida no n.º 2 do artigo 16.º deve ser especificada a estrutura do grupo a que a instituição de crédito pertença.

4 — Quando a Comissão ou o Conselho da Comunidade Europeia assim o decidam, nos termos previstos na Directiva n.º 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, serão limitadas as autorizações ou suspensas as apreciações dos pedidos de autorização já apresentados na data da decisão, ou posteriormente a essa data.

Artigo 28.º

Revogação da autorização

1 — A revogação da autorização compete ao Ministro das Finanças, na forma de portaria, ou, existindo a delegação prevista no n.º 2 do artigo 25.º, ao Banco de Portugal.

2 — A revogação será precedida da audição, consoante os casos, das entidades referidas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 26.º

3 — A decisão da revogação deve ser fundamentada e notificada à instituição de crédito.

4 — É aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º

Artigo 29.º

Caixas económicas e caixas de crédito agrícola mútuo

O disposto nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 do artigo 14.º e no presente capítulo não é aplicável às caixas económicas e às caixas de crédito agrícola mútuo.

CAPÍTULO III

Administração e fiscalização

Artigo 30.º

Idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

1 — Dos órgãos de administração e fiscalização de uma instituição de crédito, incluindo os membros do conselho geral e os administradores não executivos, apenas poderão fazer parte pessoas cuja idoneidade dê garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança dos fundos confiados à instituição.

2 — Na apreciação da idoneidade deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

3 — Entre outras circunstâncias atendíveis, considera-se indiciador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido:

- a) Declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou julgada responsável por falência ou insolvência de empresa por ela dominada ou de que tenha sido administradora, directora ou gerente;
- b) Administradora, directora ou gerente de empresa cuja falência ou insolvência, no País ou no estrangeiro, tenha sido prevenida, suspensa ou evitada por providências de recuperação de empresa ou outros meios preventivos ou suspensivos, ou detentora de uma posição de domínio em empresa nessas condições, desde que, em qualquer dos casos, tenha sido reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;
- c) Condenada, no País ou no estrangeiro, por crimes de falência dolosa, falência por negligência, favorecimento de credores, falsificação, furto, roubo, burla, frustração de créditos, extorsão, abuso de confiança, infidelidade, usura, corrupção, emissão de cheques sem provisão, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsas declarações, recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, branqueamento de capitais, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários ou crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais;
- d) Condenada, no País ou no estrangeiro, pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras, a actividade seguradora e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou a reiteração dessas infracções o justifique.

4 — O Banco de Portugal, para os efeitos deste artigo, trocará informações com o Instituto de Seguros de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 31.º

Experiência profissional

1 — Os membros do órgão de administração a quem caiba assegurar a gestão corrente da instituição de crédito devem possuir experiência adequada ao desempenho dessas funções.

2 — Presume-se existir experiência adequada quando a pessoa em causa tenha previamente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio financeiro.

3 — A duração da experiência anterior e a natureza e o grau de responsabilidade das funções previamente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição de crédito de que se trate.

4 — A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada pode ser objecto de um processo de consulta prévia junto da autoridade competente.

Artigo 32.º

Falta de requisitos dos órgãos de administração ou fiscalização

1 — Se por qualquer motivo deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento do órgão de administração ou fiscalização, o Banco de Portugal fixará prazo para ser alterada a composição do órgão em causa.

2 — Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, poderá ser revogada a autorização nos termos do artigo 22.º

Artigo 33.º

Acumulação de cargos

1 — Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito que, por conta própria ou alheia, pretendam exercer funções de administração noutra sociedade deverão comunicar a sua pretensão ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de 15 dias úteis.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos membros do conselho geral.

3 — No prazo referido no n.º 1, o Banco de Portugal poderá opor-se à pretensão de entender que a acumulação é susceptível de prejudicar o exercício das funções na instituição, nomeadamente por existirem riscos graves de conflito de interesses, ou, tratando-se de pessoas a quem caiba a respectiva gestão corrente, por se verificarem inconvenientes significativos no que respeita à sua disponibilidade para a gestão.

4 — O disposto no número anterior não se aplica ao exercício cumulativo de funções em órgãos de administração de outras instituições de crédito ou outras entidades que estejam incluídas na supervisão em base consolidada a que se encontre sujeita a instituição de crédito em causa.

5 — A falta de comunicação ao Banco de Portugal é fundamento de cancelamento do registo previsto no artigo 69.º

CAPÍTULO IV

Alterações estatutárias

Artigo 34.º

Alterações estatutárias em geral

1 — Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Portugal as alterações dos contratos de sociedade das instituições de crédito relativas aos aspectos seguintes:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe;
- d) Capital social, quando se trate de redução;
- e) Criação de categorias de acções ou alteração das categorias existentes;
- f) Estrutura da administração ou da fiscalização;
- g) Limitação dos poderes dos órgãos de administração ou de fiscalização;
- h) Dissolução.

2 — As alterações do objecto que impliquem mudança do tipo de instituição estão sujeitas ao regime definido nos capítulos I e II do presente título, considerando-se autorizadas as restantes alterações se, no prazo de 30 dias a contar da data em que receber o respectivo pedido, o Banco de Portugal nada objectar.

Artigo 35.º

Fusão e cisão

1 — A fusão de instituições de crédito, entre si ou com sociedades financeiras, depende de autorização prévia do Banco de Portugal.

2 — Depende igualmente de autorização prévia do Banco de Portugal a cisão de instituições de crédito.

3 — Aplicar-se-á, sendo caso disso, o regime definido nos capítulos I e II do presente título.

TÍTULO III

Actividade no estrangeiro de instituições de crédito com sede em Portugal

CAPÍTULO I

Estabelecimento de sucursais

Artigo 36.º

Requisitos do estabelecimento em país da Comunidade Europeia

1 — A instituição de crédito com sede em Portugal que pretenda estabelecer sucursal em Estado membro da Comunidade Europeia deve notificar previamente desse facto o Banco de Portugal, especificando os seguintes elementos:

- a) País onde se propõe estabelecer a sucursal;
- b) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal;
- c) Endereço da sucursal no país de acolhimento;
- d) Identificação dos responsáveis pela sucursal.

2 — A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a um mínimo de dois gerentes, sujeitos a todos os requisitos exigidos aos membros do órgão de administração das instituições de crédito.

Artigo 37.º

Apreciação pelo Banco de Portugal

1 — No prazo de três meses a contar da recepção das informações referidas no artigo anterior, o Banco de Portugal comunicá-las-á à autoridade de supervisão do país de acolhimento, certificando também que as operações projectadas estão compreendidas na autorização, e informará do facto a instituição interessada.

2 — Será igualmente comunicado o montante dos fundos próprios e o rácio de solvabilidade da instituição, bem como uma descrição pormenorizada do sistema de garantia de depósitos de que a mesma instituição participe e que assegure a protecção dos depositantes da sucursal.

Artigo 38.º

Recusa de comunicação

1 — Se existirem dúvidas fundadas sobre a adequação das estru-

turas administrativas ou da situação financeira da instituição, o Banco de Portugal recusará a comunicação.

2 — A decisão de recusa deve ser fundamentada e notificada à instituição interessada.

3 — Se o Banco de Portugal não proceder à comunicação no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, presume-se que foi recusada a comunicação.

4 — Serão comunicados à Comissão da Comunidade Europeia o número e a natureza dos casos em que tenha havido recusa.

Artigo 39.º

Âmbito da actividade

Observado o disposto nos artigos anteriores, a sucursal pode efectuar no país de acolhimento as operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, que a instituição esteja autorizada a efectuar em Portugal e que estejam mencionadas no programa de actividades referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 36.º

Artigo 40.º

Alteração dos elementos comunicados

1 — Em caso de modificação de algum dos elementos referidos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 36.º ou do sistema de garantia referido no n.º 2 do artigo 37.º, a instituição comunicá-la-á, por escrito, com a antecedência mínima de um mês, ao Banco de Portugal e à autoridade de supervisão do país onde tiver estabelecido a sucursal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 37.º e 38.º, reduzindo-se para um mês o prazo previsto no primeiro desses artigos.

Artigo 41.º

Âmbito de aplicação

O disposto nos artigos 36.º a 40.º não é aplicável às caixas económicas que não revistam a forma de sociedade anónima nem às caixas de crédito agrícola mútuo.

Artigo 42.º

Sucursais em países terceiros

1 — As instituições de crédito com sede em Portugal que pretendam estabelecer sucursais em países que não sejam membros da Co-

munidade Europeia observarão o disposto no artigo 36.º e no presente artigo.

2 — O Banco de Portugal poderá recusar a pretensão com fundado motivo, nomeadamente por as estruturas administrativas ou a situação financeira da instituição serem inadequadas ao projecto.

3 — A decisão será tomada no prazo de três meses, entendendo-se em caso de silêncio que a pretensão foi recusada.

4 — A decisão de recusa deve ser fundamentada e notificada à instituição interessada.

5 — A sucursal não poderá efectuar operações que a instituição não esteja autorizada a realizar em Portugal ou que não constem do programa de actividades referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º

CAPÍTULO II

Prestação de serviços

Artigo 43.º

Prestação de serviços em países comunitários

1 — A instituição de crédito com sede em Portugal que pretenda iniciar noutro Estado membro da Comunidade Europeia prestação de serviços constantes da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, que esteja autorizada a efectuar em Portugal e que não sejam prestados por meio de estabelecimento permanente que possua no país de residência do destinatário da prestação deve notificar previamente desse facto o Banco de Portugal, especificando as actividades que se propõe exercer nesse Estado.

2 — No prazo máximo de um mês a contar da notificação referida no número anterior, o Banco de Portugal comunicá-la-á à autoridade de supervisão do Estado de acolhimento, certificando também que as operações projectadas estão compreendidas na autorização.

3 — A prestação de serviços referida no presente artigo deve fazer-se de harmonia com as normas reguladoras das operações com o exterior e das operações sobre divisas.

TÍTULO IV

Actividade em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 44.º

Observância da lei portuguesa

A actividade em território português de instituições de crédito com sede no estrangeiro deve observar a lei portuguesa, designadamente as normas reguladoras das operações com o exterior e das operações sobre divisas.

Artigo 45.º

Gerência

Os gerentes das sucursais ou dos escritórios de representação que as instituições de crédito que não estejam autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia mantenham em Portugal estão sujeitos a todos os requisitos de idoneidade e experiência que a lei estabelece para os membros do órgão de administração das instituições de crédito com sede em Portugal.

Artigo 46.º

Uso de firma ou denominação

1 — As instituições de crédito com sede no estrangeiro estabelecidas em Portugal poderão usar a firma ou denominação que utilizam no país de origem.

2 — Se esse uso for susceptível de induzir o público em erro quanto às operações que as instituições de crédito podem praticar, ou de fazer confundir as firmas ou denominações com outras que gozem de protecção em Portugal, o Banco de Portugal determinará que a firma ou denominação seja aditada uma menção explicativa apta a prevenir equívocos.

3 — Na actividade em Portugal, as instituições de crédito com sede em países da Comunidade Europeia e não estabelecidas em Portugal poderão usar a sua firma ou denominação de origem, desde que não se suscitem dúvidas quanto ao regime que lhes é aplicável e sem prejuízo do disposto no n.º 2.

4 — Para o efeito do número anterior, as instituições de crédito não estabelecidas em Portugal devem sempre requerer ao Banco de Portugal a sua inscrição no registo referido no artigo 68.º

Artigo 47.º

Revogação e caducidade da autorização no país de origem

Se o Banco de Portugal for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização de instituição de crédito que disponha de sucursal em território português ou aqui preste serviços, tomará as providências apropriadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações e para salvaguardar os interesses dos depositantes e de outros credores.

CAPÍTULO II

Sucursais

SECÇÃO I

Regime geral

Artigo 48.º

Âmbito de aplicação

O disposto na presente secção aplica-se ao estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia e sujeitas à supervisão das respectivas autoridades.

Artigo 49.º

Requisitos do estabelecimento

1 — É condição do estabelecimento da sucursal que o Banco de Portugal receba, da autoridade de supervisão do país de origem, uma comunicação da qual constem:

- a) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efectuar e estrutura de organização da sucursal e, bem assim, certificado de que tais operações estão compreendidas na autorização da instituição de crédito;
- b) Endereço da sucursal em Portugal;
- c) Identificação dos responsáveis pela sucursal;
- d) Montante dos fundos próprios da instituição de crédito;
- e) Rácio de solvabilidade da instituição de crédito;

f) Descrição pormenorizada do sistema de garantia de depósitos de que a instituição de crédito participe e que assegure a protecção dos depositantes da sucursal.

2 — A gerência da sucursal deve ser confiada a uma direcção com o mínimo de dois gerentes, com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

Artigo 50.º

Organização da supervisão

1 — Recebida a comunicação mencionada no artigo anterior, o Banco de Portugal disporá do prazo de dois meses para organizar a supervisão da sucursal relativamente às matérias da sua competência, após o que notificará a instituição de crédito da habilitação para estabelecer a sucursal, assinalando, se for caso disso, as condições em que, por razões de interesse geral, a sucursal deve exercer a sua actividade em Portugal.

2 — Tendo recebido a notificação do Banco de Portugal, ou, em caso de silêncio deste, decorrido o prazo previsto no número anterior, a sucursal pode estabelecer-se e, cumprido o disposto em matéria de registo, iniciar a sua actividade.

Artigo 51.º

Comunicação de alterações

1 — A instituição de crédito comunicará, por escrito, ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de um mês, qualquer alteração dos elementos referidos nas alíneas a), b), c) e f) do artigo 49.º

2 — É aplicável o disposto no n.º 1 do artigo anterior, reduzindo-se para um mês o prazo aí previsto.

Artigo 52.º

Operações permitidas

Observado que seja o disposto nos artigos anteriores, a sucursal pode efectuar em Portugal as operações constantes da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, que a instituição de crédito esteja autorizada a realizar no seu país de origem e que constem do programa de actividades referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º

Artigo 53.º

Irregularidades

1 — Quando verificar que uma sucursal não observa as normas portuguesas relativas à supervisão da liquidez, à execução da política monetária ou ao dever de informação sobre operações efectuadas em território português, o Banco de Portugal determinar-lhe-á que ponha termo à irregularidade.

2 — Se a sucursal ou a instituição de crédito não adoptarem as medidas necessárias, o Banco de Portugal informará de tal facto a autoridade de supervisão do país de origem e solicitar-lhe-á que, com a maior brevidade, tome as providências apropriadas.

3 — Se a autoridade de supervisão do país de origem não tomar as providências solicitadas, ou estas forem inadequadas e a sucursal persistir na violação das normas aplicáveis, o Banco de Portugal poderá, após informar desse facto a autoridade de supervisão do país de origem, tomar as providências que entenda convenientes para prevenir ou reprimir novas irregularidades, designadamente obstando a que a sucursal inicie novas operações em Portugal.

4 — Serão comunicados à Comissão da Comunidade Europeia o número e a natureza dos casos em que tenham sido tomadas providências nos termos do número anterior.

5 — Em caso de urgência, o Banco de Portugal pode, antes de encetar o procedimento previsto nos números anteriores, tomar todas as providências cautelares indispensáveis à protecção dos interesses dos depositantes, dos investidores ou de outras pessoas a quem a sucursal preste serviços, dando conhecimento dessas providências, com a maior brevidade, à autoridade de supervisão do país de origem e à Comissão da Comunidade.

6 — O disposto nos números anteriores não obsta a que as autoridades portuguesas competentes tomem todas as providências preventivas ou repressivas de infracções às normas referidas no n.º 1, ou a outras normas determinadas por razões de interesse geral.

7 — Nos recursos interpostos das decisões tomadas nos termos deste artigo presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 54.º

Responsabilidade por dívidas

1 — Por obrigações assumidas em outros países pela instituição de crédito poderá responder o activo da sucursal, mas apenas depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Portugal.

2 — A decisão de autoridade estrangeira que decretar a falência ou a liquidação da instituição de crédito só se aplicará às sucursais que ela tenha em Portugal, ainda quando revista pelos tribunais portugueses, depois de cumprido o disposto no número anterior.

Artigo 55.º

Contabilidade e escrituração

A instituição de crédito manterá centralizada na primeira sucursal que haja estabelecido no País toda a contabilidade específica das operações realizadas em Portugal, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos livros.

Artigo 56.º

Associações empresariais

As instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia e que disponham de sucursal no País podem ser membros de associações empresariais portuguesas do respectivo sector, nos mesmos termos e com os mesmos direitos e obrigações das entidades equivalentes com sede em Portugal, incluindo o de integrarem os respectivos corpos sociais.

SECÇÃO II

Regime especial

Artigo 57.º

Disposições aplicáveis

O estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito não compreendidas no artigo 48.º fica sujeito ao disposto na presente secção e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º, nos artigos 19.º, 21.º, 22.º, 25.º, 26.º, 27.º e 28.º, no n.º 2 do artigo 49.º e nos artigos 54.º e 55.º

Artigo 58.º

Autorização

1 — O estabelecimento da sucursal fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Ministro das Finanças ou, existindo delegação, pelo Banco de Portugal.

2 — O pedido da autorização é entregue no Banco de Portugal, instruído com os elementos referidos no n.º 1 do artigo 49.º e, ainda, com os seguintes:

- a) Demonstração da possibilidade de a sucursal garantir a segurança dos fundos que lhe forem confiados, bem como da suficiência de meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar;

- b) Indicação da implantação geográfica projectada para a sucursal;
- c) Contas previsionais para cada um dos primeiros três anos de actividade da sucursal;
- d) Cópia do contrato de sociedade da instituição de crédito;
- e) Declaração de compromisso de que efectuará o depósito referido no n.º 2 do artigo seguinte.

3 — A autorização pode ser recusada nos casos referidos nas alíneas a), b) e e) do n.º 1 do artigo 20.º e no n.º 1 do artigo 27.º, bem como se o Banco de Portugal considerar insuficiente o sistema de supervisão a que a instituição de crédito estiver sujeita.

Artigo 59.º

Capital afecto

1 — Às operações a realizar pela sucursal deve ser afecto capital adequado à garantia dessas operações, e não inferior ao mínimo previsto na lei portuguesa para instituições de crédito de tipo equivalente com sede em Portugal.

2 — O capital deve ser depositado numa instituição de crédito antes de efectuado o registo da sucursal no Banco de Portugal.

3 — A sucursal deve aplicar em Portugal a importância do capital afecto às suas operações no País, bem como as reservas constituídas e os depósitos e outros recursos aqui obtidos.

4 — A instituição de crédito responderá pelas operações realizadas pela sua sucursal em Portugal.

CAPÍTULO III

Prestação de serviços

Artigo 60.º

Liberdade de prestação de serviços

As instituições de crédito referidas no artigo 48.º e autorizadas a prestar no seu país de origem os serviços constantes da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE, do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, podem prestar esses serviços em território português, ainda que não possuam estabelecimento em Portugal.

Artigo 61.º

Requisitos

1 — É condição do início da prestação de serviços no País que o Banco de Portugal receba, da autoridade de supervisão do país

de origem, uma comunicação da qual constem as operações que a instituição se propõe realizar em Portugal, bem como a certificação de que tais operações estão compreendidas na autorização do país de origem.

2 — O Banco de Portugal pode determinar que as entidades a que a presente secção se refere esclareçam o público quanto ao seu estatuto, características, principais elementos de actividade e situação financeira.

3 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 53.º

CAPÍTULO IV

Escritórios de representação

Artigo 62.º

Registo

1 — A instalação e o funcionamento em Portugal de escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo prévio no Banco de Portugal, mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem, e que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe é aplicável.

2 — O início de actividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco de Portugal, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.

Artigo 63.º

Âmbito de actividade

1 — A actividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições de crédito que representam, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Portugal e informar sobre a realização de operações em que elas se proponham participar.

2 — É especialmente vedado aos escritórios de representação:

- a) Realizar directamente operações que se integrem no âmbito de actividade das instituições de crédito;
- b) Adquirir acções ou partes de capital de quaisquer sociedades nacionais;
- c) Adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Artigo 64.º

Gerência

Os gerentes dos escritórios de representação devem dispor de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, no País, todos os assuntos que respeitem à sua actividade.

TÍTULO V**Registo**

Artigo 65.º

Sujeição a registo

1 — As instituições de crédito não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Portugal.

2 — O disposto no número anterior não obsta à sujeição a registo nos termos previstos no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 66.º

Elementos sujeitos a registo

O registo das instituições com sede em Portugal abrangerá os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Objecto;
- c) Data de constituição;
- d) Lugar da sede;
- e) Capital social;
- f) Capital realizado;
- g) Identificação de accionistas detentores de participações qualificadas;
- h) Identificação dos membros dos órgãos de administração, de fiscalização e da mesa da assembleia geral;
- i) Delegações de poderes de gestão;
- j) Data do início da actividade;
- k) Lugar e data da criação de filiais, sucursais e agências;
- m) Identificação dos gerentes das sucursais estabelecidas no estrangeiro;
- n) Acordos parassociais referidos no artigo 111.º;
- o) Alterações que se verifiquem nos elementos constantes das alíneas anteriores.

Artigo 67.º

Instituições autorizadas no estrangeiro

O registo das instituições de crédito autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursal ou escritório de representação em Portugal abrangerá os seguintes elementos:

- a) Firma ou denominação;
- b) Data a partir da qual pode estabelecer-se em Portugal;
- c) Lugar da sede;
- d) Lugar das sucursais, agências e escritórios de representação em Portugal;
- e) Capital afecto às operações a efectuar em Portugal, quando exigível;
- f) Operações que a instituição pode efectuar no país de origem e operações que pretende exercer em Portugal;
- g) Identificação dos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação;
- h) Alterações que se verifiquem nos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 68.º

Instituições não estabelecidas em Portugal

1 — O Banco de Portugal organizará ainda um registo especial de instituições de crédito e instituições financeiras com sede em países da Comunidade Europeia e não estabelecidas em Portugal que prestem serviços no País.

2 — A inscrição no registo faz-se mediante requerimento da entidade interessada, acompanhado de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem, que especifique o seu regime por referência à lei que lhe é aplicável.

3 — Para informação do público, o Banco de Portugal pode publicar lista das entidades registadas nos termos do presente artigo.

Artigo 69.º

Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização

1 — O registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo os que integrem o conselho geral e os administradores não executivos, deverá ser solicitado, após a respectiva designação, mediante requerimento da instituição ou dos interessados.

2 — Poderão a instituição ou os interessados solicitar o registo provisório antes da designação, devendo a conversão do registo em definitivo ser requerida no prazo de 30 dias a contar da designação, sob pena de caducidade.

3 — Em caso de recondução, será esta averbada no registo, a requerimento dos interessados.

4 — A falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização é fundamento de recusa de registo.

5 — A recusa do registo com fundamento em falta de idoneidade ou experiência dos membros do órgão de administração ou fiscalização será comunicada aos interessados e à instituição de crédito, a qual tomará as medidas adequadas para que aqueles cessem imediatamente funções.

6 — A recusa de registo atingirá apenas as pessoas a quem não tenham sido reconhecidas as referidas qualidades, a menos que tal circunstância respeite à maioria dos membros do órgão em causa, ou que deixem de mostrar-se preenchidas, por outro modo, as exigências legais ou estatutárias para o normal funcionamento do órgão, caso em que se seguirá o disposto no artigo 32.º

7 — A falta de registo não determina a invalidade dos actos praticados pela pessoa em causa no exercício das suas funções.

8 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes das sucursais e dos escritórios de representação referidos no artigo 45.º

Artigo 70.º

Factos supervenientes

1 — As instituições de crédito comunicarão ao Banco de Portugal, logo que deles tenham conhecimento, factos referidos no n.º 3 do artigo 30.º que sejam supervenientes ao registo da designação e que digam respeito a qualquer das pessoas referidas no n.º 1 do mesmo artigo.

2 — Dizem-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente ao registo como os factos anteriores de que só haja conhecimento depois de efectuado o registo.

3 — O dever estabelecido no n.º 1 considera-se suprido se a comunicação for feita pelas próprias pessoas a quem os factos respeitarem.

4 — Se o Banco de Portugal concluir não estarem satisfeitos os requisitos de idoneidade exigidos para o exercício do cargo, cancelará o respectivo registo e comunicará a sua decisão às pessoas em causa e à instituição de crédito, a qual tomará as medidas adequadas para que aquelas cessem imediatamente funções.

5 — O registo será sempre cancelado quando se verifique que foi obtido por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem.

6 — É aplicável o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo anterior.

7 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos gerentes de sucursais e de escritórios de representação referidos no artigo 45.º

Artigo 71.º

Prazos, informações complementares e certidões

1 — O prazo para requerer qualquer registo é de 30 dias a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.

2 — O registo das instituições de crédito deve ser requerido no mesmo prazo, a contar da data da constituição definitiva ou, tratando-se de entidades com sede no estrangeiro estabelecidas em Portugal, da habilitação para o estabelecimento em Portugal.

3 — Quando o requerimento ou a documentação apresentada contiverem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes serão notificados para as suprirem em prazo razoável, sob pena de, não o fazendo, ser recusado o registo.

4 — O registo considera-se efectuado se o Banco de Portugal nada objectar no prazo de 30 dias a contar da data em que receber o pedido devidamente instruído, ou, se tiver solicitado informações complementares, no prazo de 30 dias após a recepção destas.

5 — Do registo serão passadas certidões a quem demonstre interesse legítimo.

Artigo 72.º

Recusa de registo

Além de outros fundamentos legalmente previstos, o registo será recusado nos seguintes casos:

- a) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;
- b) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;
- c) Quando falte qualquer autorização legalmente exigida;
- d) Quando for manifesta a nulidade do facto;
- e) Quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da instituição ou para o exercício da actividade, nomeadamente quando algum dos membros do órgão de administração ou de fiscalização não satisfaça os requisitos de idoneidade e experiência legalmente exigidos, bem como quando haja fundamento para oposição nos termos do n.º 3 do artigo 33.º e no caso previsto no n.º 7 do artigo 105.º

TÍTULO VI

Regras de conduta

CAPÍTULO I

Deveres gerais

Artigo 73.º

Competência técnica

As instituições de crédito devem assegurar aos clientes, em todas as actividades que exerçam, elevados níveis de competência técnica, dotando a sua organização empresarial com os meios materiais e humanos necessários para realizar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

Artigo 74.º

Relações com os clientes

Nas relações com os clientes, os administradores e os empregados das instituições de crédito devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhes estão confiados.

Artigo 75.º

Dever de informação

1 — As instituições de crédito devem informar os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos suportados por aqueles.

2 — O Banco de Portugal regulamentará, por aviso, os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que prestam os seus serviços.

Artigo 76.º

Critério de diligência

Os membros dos órgãos de administração das instituições de crédito, bem como as pessoas que nelas exerçam cargos de direcção, gerência, chefia ou similares, devem proceder nas suas funções com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição de riscos e da segurança das aplicações, e tendo em conta o interesse dos depositantes, dos investidores e dos demais credores.

Artigo 77.º

Códigos de conduta

1 — O Banco de Portugal poderá estabelecer, por aviso, regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas no presente diploma.

2 — Os códigos de conduta elaborados pelas associações representativas das instituições de crédito serão submetidos à aprovação do Banco de Portugal.

3 — O Banco de Portugal poderá, quando o julgue conveniente, determinar às associações representativas das instituições interessadas a elaboração de códigos de conduta e, bem assim, emitir instruções orientadoras para esse efeito.

4 — Os códigos de conduta, depois de aprovados, serão enviados pelo Banco de Portugal para publicação na 2.ª série do *Diário da República*, entrando em vigor após a publicação e nos prazos neles determinados.

CAPÍTULO II

Segredo profissional

Artigo 78.º

Dever de segredo

1 — Os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das instituições de crédito, os seus empregados, mandatários, comitidos e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional não podem revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes à vida da instituição ou às relações desta com os seus clientes cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2 — Estão, designadamente, sujeitos a segredo os nomes dos clientes, as contas de depósito e seus movimentos e outras operações bancárias.

3 — O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

Artigo 79.º

Excepções ao dever de segredo

1 — Os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição podem ser relevados mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.

2 — Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

- a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;
- b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;

- c) Ao Fundo de Garantia de Depósitos, no âmbito das suas atribuições;
- d) Nos termos previstos na lei penal e de processo penal;
- e) Quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

Artigo 80.º

Dever de segredo das autoridades de supervisão

1 — As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas.

2 — Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

3 — Fica ressalvada a divulgação de informações confidenciais relativas a instituições de crédito no âmbito de providências extraordinárias de saneamento ou de processos de liquidação, excepto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado no plano de saneamento financeiro da instituição.

4 — É lícita, designadamente para efeitos estatísticos, a divulgação de informações em forma sumária ou agregada e que não permita identificação individualizada de pessoas ou instituições.

Artigo 81.º

Cooperação com outras entidades

1 — O disposto nos artigos anteriores não obsta, igualmente, que o Banco de Portugal troque informações com as seguintes entidades:

- a) Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- b) Instituto de Seguros de Portugal;
- c) Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo;
- d) Organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia de depósitos, quanto às informações necessárias ao cumprimento das suas funções;
- e) Autoridades intervenientes em processos de liquidação de instituições de crédito;
- f) Pessoas encarregadas do controlo legal das contas das instituições de crédito;
- g) Autoridades de supervisão dos Estados membros da Comunidade Europeia, quanto às informações previstas nas directivas comunitárias aplicáveis às instituições de crédito e instituições financeiras;
- h) No âmbito de acordos de cooperação que o Banco haja celebrado, autoridades de supervisão de Estados que não se-

jam membros da Comunidade Europeia, em regime de reciprocidade, quanto às informações necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições de crédito com sede em Portugal e das instituições de natureza equivalente com sede naqueles Estados.

2 — O Banco de Portugal poderá também trocar informações com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às das entidades mencionadas nas alíneas *a)* a *f)* do número anterior em Estados membros da Comunidade Europeia ou em outros países, devendo, neste último caso, observar-se o disposto na alínea *h)* do mesmo número.

3 — Ficam sujeitas a dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.

4 — As informações recebidas pelo Banco de Portugal nos termos do presente artigo só podem ser utilizadas:

- a)* Para exame das condições de acesso à actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras;
- b)* Para supervisão, em base individual ou consolidada, da actividade das instituições de crédito, nomeadamente quanto a liquidez, solvabilidade, grandes riscos, organização administrativa e contabilística e controlo interno;
- c)* Para aplicação de sanções;
- d)* No âmbito de recursos interpostos de decisões do Ministro das Finanças ou do Banco de Portugal, tomadas nos termos das disposições aplicáveis às entidades sujeitas à supervisão deste.

Artigo 82.º

Cooperação com países terceiros

Os acordos de cooperação referidos na alínea *h)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo anterior só podem ser celebrados quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às estabelecidas no presente diploma.

Artigo 83.º

Informações sobre riscos

Independentemente do estabelecido quanto ao Serviço de Centralização de Riscos de Crédito, as instituições de crédito poderão organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com o fim de garantir a segurança das operações.

Artigo 84.º

Violação do dever de segredo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO III

Conflitos de interesses

Artigo 85.º

Crédito a membros dos órgãos sociais

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6, as instituições de crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, e quer directa quer indirectamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, nem a sociedades ou outros entes colectivos por eles directa ou indirectamente dominados.

2 — Presume-se o carácter indirecto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, parente ou afim em 1.º grau de algum membro dos órgãos de administração ou fiscalização ou uma sociedade directa ou indirectamente dominada por alguma ou algumas daquelas pessoas.

3 — Para os efeitos deste artigo, é equiparada à concessão de crédito aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes colectivos referidos nos números anteriores.

4 — Ressalvam-se do disposto nos números anteriores as operações de carácter ou finalidade social ou decorrentes da política de pessoal.

5 — O disposto nos n.ºs 1 a 4 não se aplica aos membros do conselho geral, aos administradores não executivos das instituições de crédito e a sociedades ou outros entes colectivos por eles dominados.

6 — O disposto nos n.ºs 1 a 4 não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais que se encontrem incluídas em supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa.

7 — Os membros do órgão de administração ou fiscalização de uma instituição de crédito não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a sociedades ou outros entes colectivos não incluídos no n.º 1 de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, bem como na apreciação e decisão dos casos abrangidos pelos n.ºs 5 e 6, exigindo-se em todas estas situações a aprovação por maioria de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração e o parecer favorável do órgão de fiscalização.

Artigo 86.º

Outras operações

Os membros do órgão de administração, os directores e outros empregados, os consultores e os mandatários das instituições de crédito não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau, ou sociedades ou outros entes colectivos que uns ou outros directa ou indirectamente dominem.

CAPÍTULO IV

Defesa da concorrência e publicidade

Artigo 87.º

Defesa da concorrência

1 — A actividade das instituições de crédito, bem como a das suas associações empresariais, está sujeita à legislação da defesa da concorrência.

2 — Não se consideram restritivos da concorrência os acordos legítimos entre instituições de crédito e as práticas concertadas que tenham por objecto as operações seguintes:

- a) Participação em emissões e colocações de valores mobiliários ou instrumentos equiparados;
- b) Concessão de créditos ou outros apoios financeiros de elevado montante a uma empresa ou a um conjunto de empresas.

3 — Na aplicação da legislação da defesa da concorrência às instituições de crédito e suas associações empresariais ter-se-ão sempre em conta os bons usos da respectiva actividade, nomeadamente no que respeite às circunstâncias de risco ou solvabilidade.

Artigo 88.º

Colaboração do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Nos processos instaurados por práticas restritivas da concorrência imputáveis a instituições de crédito ou suas associações empresariais será obrigatoriamente solicitado e enviado ao Conselho de Concorrência o parecer do Banco de Portugal, bem como, se estiver em causa o exercício de actividades de intermediação de valores mobiliários, o parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 89.º

Publicidade

1 — A publicidade das instituições de crédito e das suas associações empresariais está sujeita ao regime geral, e, relativamente às actividades de intermediação de valores mobiliários, ao estabelecido no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — As instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia podem fazer publicidade dos seus serviços em Portugal nos mesmos termos e condições que as instituições com sede no País.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a fiscalização da observância das normas aplicáveis, a instrução dos processos de ilícitos de mera ordenação social e a aplicação das sanções correspondentes competem ao Banco de Portugal.

4 — As atribuições mencionadas no número anterior cabem à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários relativamente às acções publicitárias que infrinjam o disposto no Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 90.º

Intervenção do Banco de Portugal

1 — O Banco de Portugal pode, relativamente à publicidade que não respeite a lei:

- a) Ordenar as modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;
- b) Ordenar a suspensão das acções publicitárias em causa;
- c) Determinar a imediata publicação, pelo responsável, de rectificação apropriada.

2 — Em caso de incumprimento das determinações previstas na alínea c) do número anterior, pode o Banco de Portugal, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se aos infractores na prática do acto.

TÍTULO IV

Normas prudenciais e supervisão

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 91.º

Superintendência

1 — A superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial, e designadamente a coordenação da actividade dos agentes do mercado com a política económica e social do Governo, compete ao Ministro das Finanças.

2 — Quando nos mercados monetário, financeiro e cambial se verifique perturbação que ponha em grave perigo a economia nacional, poderá o Governo, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, e ouvido o Banco de Portugal, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente a suspensão temporária de mercados determinados ou de certas categorias de operações, ou ainda o encerramento temporário de instituições de crédito.

Artigo 92.º

Orientação e fiscalização do mercado

Compete ao Banco de Portugal a orientação e fiscalização dos mercados monetário e financeiro, tendo em atenção a política económica e social do Governo.

Artigo 93.º

Supervisão

1 — A supervisão das instituições de crédito, e em especial a sua supervisão prudencial, incluindo a da actividade que exerçam no estrangeiro, incumbe ao Banco de Portugal, de acordo com a sua Lei Orgânica e o presente diploma.

2 — O disposto no número anterior não prejudica os poderes de supervisão atribuídos à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pelo Código do Mercado de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II

Normas prudenciais

Artigo 94.º

Princípio geral

As instituições de crédito devem aplicar os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade.

Artigo 95.º

Capital

1 — Compete ao Ministro das Finanças fixar, por portaria, o capital social mínimo das instituições de crédito.

2 — As instituições de crédito constituídas por modificação do objecto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais, ou por cisão, devem ter, no acto da constituição, capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do número anterior, não podendo também os seus fundos próprios ser inferiores àquele mínimo.

Artigo 96.º

Fundos próprios

1 — O Banco de Portugal, por aviso, fixará os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições de crédito e das sucursais referidas no artigo 57.º, definindo as características que devem ter.

2 — Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante de capital social exigido nos termos do artigo 95.º

3 — Verificando-se diminuição dos fundos próprios abaixo do referido montante, o Banco de Portugal pode, sempre que as circunstâncias o justificarem, conceder à instituição um prazo limitado para que regularize a situação.

Artigo 97.º

Reservas

1 — Uma fracção não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições de crédito deve ser destinada à formação de uma reserva legal, até ao limite do capital social.

2 — Devem ainda as instituições de crédito constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

3 — O Banco de Portugal poderá estabelecer, por aviso, critérios, gerais ou específicos, de constituição e aplicação das reservas mencionadas no número anterior.

Artigo 98.º

Segurança das aplicações

As instituições de crédito que concedam a um único cliente créditos de montante superior a 0,5% dos respectivos fundos próprios devem obter dele informação adequada sobre a sua situação económica e financeira, em especial a que deve constar dos documentos de prestação de contas, salvo se, em face das garantias prestadas ou de outras circunstâncias do caso, essa informação for manifestamente desnecessária.

Artigo 99.º

Relações e limites prudenciais

Compete ao Banco de Portugal definir, por aviso, as relações a observar entre rubricas patrimoniais e estabelecer limites prudenciais à realização de operações que as instituições de crédito estejam autorizadas a praticar, em ambos os casos quer em termos individuais, quer em termos consolidados, e nomeadamente:

- a) Relação entre os fundos próprios e o total dos activos e das contas extrapatrimoniais, ponderados ou não por coeficientes de risco;
- b) Limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indirecta ou à garantia da colocação das emissões dos mesmos valores;
- c) Limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;
- d) Limites à concentração de riscos;
- e) Limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer outros riscos ou encargos;
- f) Prazos e métodos da amortização das instalações e do equipamento, das despesas de instalação, de trespasse e outras de natureza similar.

Artigo 100.º

Relação das participações com os fundos próprios

1 — As instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, no capital de uma sociedade participação cujo montante ultrapasse 15% dos fundos próprios da instituição participante.

2 — Considera-se participação indirecta a detenção de acções ou outras partes de capital pelas pessoas e nas condições referidas nas alíneas a), b) e c) da definição 7.ª do artigo 13.º

3 — O montante global das participações qualificadas em sociedades não pode ultrapassar 60% dos fundos próprios da instituição de crédito participante.

4 — Para cálculo dos limites estabelecidos nos números anteriores não serão tomadas em conta:

- a) As acções detidas temporariamente em virtude de tomada firme da respectiva emissão, durante o período normal daquela e dentro dos limites fixados nos termos do artigo anterior;
- b) As acções ou outras partes de capital detidas em nome próprio mas por conta de terceiros, sem prejuízo dos limites estabelecidos nos termos do artigo anterior.

5 — Não se aplicam os limites fixados nos n.ºs 1 e 3 quando os excedentes de participação relativamente aos referidos limites sejam cobertos a 100 % por fundos próprios e estes não entrem no cálculo do rácio de solvabilidade e de outros rácios ou limites que tenham os fundos próprios por referência.

6 — Caso existam excedentes em relação a ambos os limites a que se refere o número anterior, o montante a cobrir pelos fundos próprios será o mais elevado desses excedentes.

7 — O disposto no presente artigo não se aplica às participações noutras instituições de crédito, sociedades financeiras ou instituições financeiras que estejam incluídas na supervisão em base consolidada a que se encontre sujeita a instituição de crédito participante.

Artigo 101.º

Relação das participações com o capital das sociedades participadas

1 — As instituições de crédito não podem deter, directa ou indirectamente, numa sociedade, por prazo, seguido ou interpolado, superior a três anos, participação que lhes confira mais de 25 % dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.

2 — Considera-se participação indirecta a detenção de acções ou outras partes de capital por pessoas ou em condições que determinem equiparação de direitos de voto para efeitos de participação qualificada.

3 — Não se aplica o limite estabelecido no n.º 1 às participações de uma instituição de crédito noutras instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, sociedades de serviços auxiliares, seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões e nas sociedades gestoras de participações sociais que apenas detenham partes de capital nas sociedades antes referidas.

Artigo 102.º

Participações qualificadas

1 — A pessoa singular ou colectiva que, directa ou indirectamente, pretenda deter participação qualificada numa instituição de crédito, ou aumentar a participação qualificada que já possua, de tal modo que a percentagem dos seus direitos de voto ou a percentagem de capital que detenha atinja ou ultrapasse qualquer dos limites de 20 %, 33 % ou 50 %, ou de tal modo que a instituição se transforme em

sua filial, deve comunicar previamente ao Banco de Portugal o seu projecto e o montante da participação.

2 — A comunicação deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projectados pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações indicadas no número anterior, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

Artigo 103.º

Idoneidade dos detentores de participações qualificadas

1 — No prazo máximo de três meses a contar da comunicação referida no artigo anterior, o Banco de Portugal opor-se-á ao projecto, se não considerar demonstrado que a pessoa em causa reúne condições que garantam gestão sã e prudente da instituição de crédito.

2 — Considera-se que tais condições não existem quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Se o modo como a pessoa em causa gere habitualmente os seus negócios ou a natureza da sua actividade profissional revelarem propensão acentuada para assumir riscos excessivos;
- b) Se for inadequada a situação económico-financeira da pessoa em causa, em função do montante da participação que se propõe deter;
- c) Se o Banco de Portugal tiver fundadas dúvidas sobre a licitude da proveniência dos fundos utilizados na aquisição da participação, ou sobre a verdadeira identidade do titular desses fundos;
- d) Se a estrutura e as características do grupo empresarial em que a instituição de crédito passaria a estar integrada inviabilizarem uma supervisão adequada;
- e) Se a pessoa em causa recusar condições necessárias ao saneamento da instituição de crédito que tenham sido previamente estabelecidas pelo Banco de Portugal;
- f) Se a pessoa em causa tiver sido, nos últimos cinco anos, objecto da sanção prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 212.º;
- g) Tratando-se de pessoa singular, se se verificar relativamente a ela algum dos factos que indiciem falta de idoneidade nos termos do artigo 30.º

3 — Se o interessado for instituição de crédito autorizada noutro Estado membro da Comunidade Europeia ou empresa-mãe de instituição de crédito nestas condições, ou pessoa singular ou colectiva que domine instituição de crédito autorizada noutro Estado membro, e se, por força da operação projectada, a instituição em que a participação venha a ser detida se transformar em sua filial, o Banco de Portugal, para apreciação do projecto, solicitará parecer da autoridade de supervisão do Estado membro de origem.

4 — Quando não deduza oposição, o Banco de Portugal poderá fixar prazo razoável para a realização da operação projectada.

5 — O Banco de Portugal informará a Comissão da Comunidade Europeia de qualquer tomada de participações numa instituição de crédito sempre que o participante seja pessoa singular não nacional de Estados membros da Comunidade Europeia, ou pessoa colectiva que tenha a sua sede principal e efectiva de administração em país que não seja membro da mesma Comunidade, e, em virtude da participação, a instituição se transforme em sua filial.

6 — O Banco de Portugal determinará, por aviso, os elementos e informações que devem constar da comunicação prevista neste artigo.

Artigo 104.º

Comunicação subsequente

Sem prejuízo da comunicação prevista nos artigos anteriores, os factos de que resulte, directa ou indirectamente, a detenção de uma participação qualificada numa instituição de crédito, ou o seu aumento nos termos do disposto no artigo 102.º, devem ser notificados pelo interessado ao Banco de Portugal no prazo de 15 dias a contar da data em que os mesmos factos se verificarem.

Artigo 105.º

Inibição dos direitos de voto

1 — Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a constituição ou o aumento de participação qualificada, sem que o interessado tenha procedido à comunicação prevista no artigo 102.º, ou aos quais o Banco de Portugal se tenha oposto, determina inibição do exercício do direito de voto na parte que exceda o limite mais baixo que tiver sido ultrapassado.

2 — Quando tenha conhecimento de algum dos factos referidos no número anterior, o Banco de Portugal dará conhecimento deles e da consequente inibição ao órgão de administração da instituição de crédito.

3 — O órgão de administração da instituição de crédito que tenha recebido a comunicação referida no número anterior, ou que dos factos a que esta respeita haja tido conhecimento por outros meios, deve apresentar essa informação à assembleia dos accionistas.

4 — Se o accionista exercer os direitos de voto de que se encontra inibido, será registado em acta o sentido da sua votação.

5 — A deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto de que se encontre inibido nos termos do n.º 1 é anulável, salvo se se provar que a deliberação teria sido tomada e teria sido idêntica ainda que esses direitos não tivessem sido exercidos.

6 — A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais, ou ainda pelo Banco de Portugal.

7 — Se o exercício dos direitos de voto abrangidos pela inibição tiver sido determinante para a eleição dos órgãos de administração

ou fiscalização, o Banco de Portugal deve, na pendência da acção de anulação da respectiva deliberação, recusar os respectivos registos.

Artigo 106.º

Cessação da inibição

Em caso de inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 102.º, cessa a inibição se o interessado proceder posteriormente à comunicação em falta e o Banco de Portugal não deduzir oposição.

Artigo 107.º

Diminuição da participação

1 — A pessoa singular ou colectiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa instituição de crédito, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares de 20 %, 33 % ou 50 %, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Portugal e comunicar-lhe o novo montante da sua participação.

2 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 104.º

Artigo 108.º

Comunicação pelas instituições de crédito

1 — As instituições de crédito comunicarão ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 102.º e 107.º

2 — Em Abril de cada ano, as instituições de crédito comunicarão igualmente ao Banco de Portugal a identidade dos seus accionistas detentores de participações qualificadas e o montante das respectivas participações.

Artigo 109.º

Crédito a detentores de participações qualificadas

1 — O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que directa ou indirectamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito e a sociedades que essa pessoa directa ou indirectamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10 % dos fundos próprios da instituição.

2 — O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no nú-

mero anterior não poderá exceder, em cada momento, 30% dos fundos próprios da instituição de crédito.

3 — As operações referidas nos números anteriores dependem da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito.

4 — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 85.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às operações a que se referem os números anteriores.

5 — O disposto no presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais, que se encontrem incluídas na supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa.

6 — Os montantes de crédito referidos no presente artigo e no n.º 5 do artigo 85.º serão sempre agregados para efeitos do cômputo dos respectivos limites.

Artigo 110.º

Relação de accionistas

1 — Até cinco dias antes da realização das assembleias gerais das instituições de crédito, deve ser publicada, em dois dos jornais mais lidos da localidade da sede, a relação dos accionistas, com indicação das respectivas participações no capital social.

2 — A relação só tem de incluir os accionistas cujas participações excedam 2% do capital social.

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica no caso de as assembleias se realizarem ao abrigo do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 111.º

Registo de acordos parassociais

1 — Os acordos parassociais entre accionistas de instituições de crédito relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Portugal, sob pena de ineficácia.

2 — O registo pode ser requerido por qualquer das partes do acordo.

Artigo 112.º

Aquisição de imóveis

1 — As instituições de crédito não podem, salvo autorização concedida pelo Banco de Portugal, adquirir imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objecto social.

2 — O Banco de Portugal determinará as normas, designadamente de contabilidade, que a instituição de crédito deve observar na aquisição de imóveis.

Artigo 113.º

Outros limites

1 — O valor líquido do activo imobilizado de uma instituição de crédito não pode ultrapassar o montante dos respectivos fundos próprios.

2 — O valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades detidas por uma instituição de crédito e não abrangidas pelo número anterior não pode ultrapassar 40 % dos fundos próprios da mesma instituição.

3 — Para cumprimento do disposto no n.º 1, não são considerados os elementos que, segundo as normas aplicáveis, são deduzidos para efeitos do cálculo dos fundos próprios das instituições de crédito.

Artigo 114.º

Aquisições em reembolso de crédito próprio

Os limites previstos nos artigos 100.º, 101.º e 113.º podem ser excedidos e a restrição constante do artigo 112.º ultrapassada, em resultado de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo fundado, poderá ser prorrogado pelo Banco de Portugal por igual período.

Artigo 115.º

Regras de contabilidade e publicações

1 — Compete ao Banco de Portugal, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Normalização Contabilística e do disposto no Código do Mercado de Valores Mobiliários, estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.

2 — As instituições de crédito organizarão contas consolidadas nos termos previstos em legislação própria.

CAPÍTULO III

Supervisão

SECÇÃO I

Supervisão em geral

Artigo 116.º

Procedimentos de supervisão

No desempenho das suas funções de supervisão, compete em especial ao Banco de Portugal:

- a) Acompanhar a actividade das instituições de crédito;
- b) Vigiar pela observância das normas que disciplinam a actividade das instituições de crédito;
- c) Emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- d) Tomar providências extraordinárias de saneamento;
- e) Sancionar as infracções.

Artigo 117.º

Sociedades gestoras de participações sociais

1 — Ficam também sujeitas à supervisão do Banco de Portugal as sociedades gestoras de participações sociais relativamente às quais se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Se o valor total das suas participações em instituições de crédito, sociedades financeiras ou em ambas representar 50 % ou mais do montante global das participações que detiverem;
- b) Se as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes conferirem a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras.

2 — As sociedades gestoras de participações sociais devem comunicar ao Banco de Portugal as situações referidas no número anterior nos 30 dias subsequentes aos factos que as originem.

3 — A Inspecção-Geral de Finanças informará o Banco de Portugal das situações referidas no n.º 1 e que sejam do seu conhecimento.

Artigo 118.º

Gestão sã e prudente

Se as condições em que decorre a actividade de uma instituição de crédito não respeitarem as regras de uma gestão sã e prudente, o Banco de Portugal pode notificá-la para no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias para restabelecer ou reforçar o equilíbrio financeiro, ou corrigir os métodos de gestão.

Artigo 119.º

Dever de accionista

Quando a situação de uma instituição de crédito o justifique, o Banco de Portugal pode recomendar aos accionistas que lhe prestem o apoio financeiro que seja adequado.

Artigo 120.º

Deveres de informação

1 — As instituições de crédito são obrigadas a apresentar ao Banco de Portugal as informações que este considere necessárias à verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade, dos riscos em que incorrem, do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade, da sua organização administrativa e da eficácia dos seus controlos internos.

2 — As instituições de crédito facultarão ao Banco de Portugal a inspecção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos que o Banco considere relevantes para a verificação dos aspectos mencionados no número anterior.

3 — O Banco de Portugal poderá extrair cópias e translados de toda a documentação pertinente.

4 — As entidades não abrangidas pelos números precedentes e que detenham participações qualificadas no capital de instituições de crédito são obrigadas a fornecer ao Banco de Portugal todos os elementos ou informações que o mesmo Banco considere relevantes para a supervisão da instituição em que participam.

Artigo 121.º

Revisores oficiais de contas e auditores externos

Os revisores oficiais de contas ao serviço das instituições de crédito e os auditores externos que, por exigência legal, prestem às mesmas instituições serviços de auditoria são obrigados a comunicar ao Banco de Portugal as infracções graves às normas legais ou regulamentares relevantes para a supervisão e que detectem no exercício das suas funções.

Artigo 122.º

Instituições de crédito autorizadas em outros países comunitários

1 — As instituições de crédito autorizadas em outros Estados membros da Comunidade Europeia e que exerçam actividade em Portugal, desde que sujeitas à supervisão das autoridades dos países de origem, não estão sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Portugal.

2 — Compete, porém, ao Banco de Portugal, em colaboração com as autoridades competentes dos países de origem, supervisionar a liqui-

dez das sucursais das instituições de crédito mencionadas no número anterior.

3 — O Banco de Portugal colaborará com as autoridades competentes dos países de origem, no sentido de as instituições referidas no n.º 1 tomarem as providências necessárias para cobrir os riscos resultantes de posições abertas que decorram das operações que efectuem no mercado financeiro português.

4 — As instituições mencionadas estão sujeitas às decisões e outras providências que as autoridades portuguesas tomem no âmbito da política monetária, financeira e cambial e às normas aplicáveis por razões de interesse geral.

Artigo 123.º

Deveres das instituições autorizadas em outros países comunitários

1 — Para os efeitos do artigo anterior, as instituições nele mencionadas devem apresentar ao Banco de Portugal os elementos de informação que este considere necessários.

2 — É aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 120.º

Artigo 124.º

Inspecção pelas autoridades do país de origem

1 — Tendo em vista exercer as funções de supervisão prudencial que lhes incumbem, as autoridades competentes dos outros Estados membros da Comunidade Europeia, após terem informado do facto o Banco de Portugal, podem, directamente ou por intermédio de quem tenham mandatado para o efeito, proceder a inspecções nas sucursais que as instituições de crédito autorizadas nesses Estados membros possuam em território português.

2 — As inspecções de que trata o número anterior podem também ser realizadas pelo Banco de Portugal, a pedido das autoridades referidas no mesmo número.

Artigo 125.º

Escritórios de representação

A actividade dos escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, a qual poderá ser feita no local e implicar o exame de livros de contabilidade e de quaisquer outros elementos de informação julgados necessários.

Artigo 126.º

Entidades não habilitadas

1 — Quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu alguma actividade reservada às instituições de crédito, pode o Banco de Portugal exigir que ela apresente

os elementos necessários ao esclarecimento da situação, bem como realizar inspecções no local onde indiciariamente tal actividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeite que se encontrem elementos relevantes para o conhecimento da mesma actividade.

2 — Sem prejuízo da legitimidade atribuída por lei a outras pessoas, o Banco de Portugal pode requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente colectivo que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas a instituições de crédito.

Artigo 127.º

Colaboração de outras autoridades

As autoridades policiais prestarão ao Banco de Portugal a colaboração que este lhes solicite no âmbito das suas atribuições de supervisão.

Artigo 128.º

Apreensão de documentos e valores

1 — No decurso das inspecções a que se refere o n.º 1 do artigo 126.º, pode o Banco de Portugal proceder a apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto, instrumento ou produto de infracção ou que se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

2 — Aos valores apreendidos aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 215.º

Artigo 129.º

Recursos

Nos recursos interpostos das decisões tomadas pelo Banco de Portugal, no exercício dos poderes de supervisão, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

SECÇÃO II

Supervisão em base consolidada

Artigo 130.º

Competência e definições

1 — O Banco de Portugal exercerá a supervisão em base consolidada das instituições de crédito, nos termos da presente secção.

2 — Para os efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) Entidades equiparadas a instituições de crédito: as sociedades financeiras referidas no n.º 1 do artigo 6.º e ainda qualquer pessoa colectiva que, não sendo instituição de crédito ou sociedade financeira, tenha como actividade principal to-

- mar participações ou exercer uma ou mais actividades previstas nos n.ºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, e ainda as instituições excluídas a título permanente pelo artigo 2.º da Directiva n.º 77/780/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1977, com excepção dos bancos centrais dos Estados membros da Comunidade Europeia;
- b) Companhia financeira: alguma das entidades equiparadas a instituições de crédito, cujas filiais sejam exclusiva ou principalmente instituições de crédito ou entidades equiparadas, sendo pelo menos uma destas filiais instituições de crédito;
 - c) Companhia mista: qualquer empresa-mãe que não seja companhia financeira ou instituição de crédito e em cujas filiais se inclua, pelo menos, uma instituição de crédito;
 - d) Participação: detenção, directa ou indirecta, de pelo menos 20% dos direitos de voto ou do capital de uma sociedade;
 - e) Filial: pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa-mãe, se encontre numa relação de domínio em alguma das variantes i a iv da alínea a) da definição 2.ª do artigo 13.º, ou sobre a qual exerça efectivamente, no juízo das autoridades de supervisão das instituições de crédito, influência dominante.

Artigo 131.º

Âmbito

1 — Sem prejuízo da supervisão em base individual, as instituições de crédito com sede em Portugal que tenham como filiais uma ou mais instituições de crédito ou entidades equiparadas, ou que nelle detenham uma participação ficam sujeitas à supervisão com base na sua situação financeira consolidada.

2 — Sem prejuízo da supervisão em base individual, as instituições de crédito com sede em Portugal, cuja empresa-mãe seja uma companhia financeira com sede num Estado membro da Comunidade Europeia, ficam sujeitas a supervisão com base na situação financeira consolidada da companhia financeira.

3 — O Banco de Portugal pode determinar a inclusão de uma instituição de crédito na supervisão em base consolidada, nos seguintes casos:

- a) Quando uma instituição de crédito exerça influência significativa sobre outra instituição de crédito ou entidade equiparada, ainda que não detenha nela qualquer participação;
- b) Quando duas ou mais instituições de crédito ou entidades equiparadas estejam sujeitas a direcção única, ainda que não estipulada estatutária ou contratualmente;
- c) Quando duas ou mais instituições de crédito ou entidades equiparadas tenham órgãos de administração ou fiscalização compostos maioritariamente pelas mesmas pessoas.

4 — As sociedades de serviços auxiliares serão incluídas na supervisão em base consolidada quando se verificarem as condições previstas nos n.ºs 1 e 2.

5 — O Banco de Portugal fixará, por aviso, os termos em que instituições de crédito, entidades equiparadas ou sociedades de serviços auxiliares podem ser excluídas da supervisão em base consolidada.

Artigo 132.º

Regras especiais de competência

1 — O Banco de Portugal exercerá a supervisão em base consolidada se uma companhia financeira tiver sede em Portugal e for empresa-mãe de instituições de crédito com sede em Portugal e noutro ou noutros Estados membros da comunidade Europeia.

2 — Se uma companhia financeira possuir em Portugal filial que seja instituição de crédito, e tiver sede em Estado membro da Comunidade Europeia, onde não se encontre sediada nenhuma das instituições de crédito suas filiais, será da competência do Banco de Portugal o exercício da supervisão nos seguintes casos:

- a) Quando as autoridades de supervisão das referidas filiais e a autoridade de supervisão das instituições de crédito do Estado membro onde tiver sede a companhia financeira acordarem na atribuição ao Banco de Portugal de tal competência e, bem assim, convierem em medidas concretas de cooperação e de transmissão de informações que permitam realizar a supervisão em base consolidada;
- b) Se não existir o acordo mencionado na alínea anterior, quando a instituição de crédito com sede em Portugal possuir o total de balanço mais elevado em relação aos das outras instituições de crédito filiais ou, se houver igualdade dos totais dos balanços, quando a autorização da filial com sede em Portugal tiver sido a primeira a ser concedida.

3 — O Banco de Portugal poderá acordar com as entidades de supervisão das instituições de crédito dos outros Estados interessados a redistribuição das responsabilidades pela supervisão em base consolidada.

Artigo 133.º

Outras regras

Compete ao Banco de Portugal fixar, por aviso, as regras necessárias à supervisão em base consolidada, nomeadamente:

- a) Regras que definam os domínios em que a supervisão terá lugar;
- b) Regras sobre a forma e extensão da consolidação;
- c) Regras sobre procedimentos de controlo interno das sociedades abrangidas pela supervisão em base consolidada, designadamente as que sejam necessárias para assegurar as informações úteis para a supervisão.

Artigo 134.º**Prestação de informações**

1 — As instituições abrangidas pelo disposto nos artigos anteriores são obrigadas a apresentar ao Banco de Portugal todos os elementos de informação relativos às sociedades em cujo capital participem e que sejam necessários para a supervisão.

2 — As sociedades participadas são obrigadas a fornecer às instituições que nelas participam os elementos de informação que sejam necessários para dar cumprimento ao disposto no número anterior.

3 — Quando a empresa-mãe de uma ou várias instituições de crédito for uma companhia financeira ou uma companhia mista, estas e as respectivas filiais ficam obrigadas a fornecer ao Banco de Portugal todas as informações e esclarecimentos que sejam úteis para a supervisão.

4 — As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que sejam participadas por instituições de crédito com sede no estrangeiro ficam autorizadas a fornecer às instituições participantes as informações e elementos necessários para a supervisão, em base consolidada, pelas autoridades competentes.

5 — O Banco de Portugal poderá, sempre que seja necessário para a supervisão em base consolidada das instituições de crédito, proceder ou mandar proceder a verificações e exames periciais nas companhias financeiras ou mistas e nas respectivas filiais, bem como nas sociedades de serviços auxiliares.

Artigo 135.º**Colaboração de autoridades de supervisão de outros países comunitários com o Banco de Portugal**

1 — O Banco de Portugal pode solicitar às autoridades de supervisão dos Estados membros da Comunidade Europeia, em que tenham sede as sociedades participadas, as informações necessárias para a supervisão em base consolidada.

2 — O Banco de Portugal pode igualmente solicitar as informações que sejam necessárias para exercer a supervisão em base consolidada às seguintes autoridades:

- a) Autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade Europeia em que tenham sede companhias financeiras ou companhias mistas que sejam empresas-mãe de instituições de crédito com sede em Portugal;
- b) Autoridades competentes dos Estados membros da Comunidade Europeia em que tenham sede instituições de crédito filiais das mencionadas companhias financeiras.

3 — Pode ainda o Banco de Portugal, para o mesmo fim, solicitar às autoridades referidas que verifiquem informações de que disponha sobre as sociedades participadas, ou que autorizem que essas informações sejam verificadas pelo Banco de Portugal, quer directamente, quer através de pessoa ou entidade mandatada para o efeito.

Artigo 136.º

Colaboração do Instituto de Seguros de Portugal

Quando uma instituição de crédito, uma companhia financeira ou uma companhia mista controlarem uma ou mais filiais sujeitas à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, fornecerá este Instituto ao Banco de Portugal as informações que sejam necessárias à supervisão em base consolidada.

Artigo 137.º

Colaboração com outras autoridades de supervisão de países comunitários

1 — Em ordem à supervisão, em base consolidada, da situação financeira de instituições de crédito com sede em outros Estados membros da Comunidade Europeia, deve o Banco de Portugal prestar às respectivas autoridades de supervisão as informações de que disponha ou que possa obter relativamente às instituições que supervise e que sejam participadas por aquelas instituições.

2 — Quando, para o fim mencionado no número anterior, a autoridade de supervisão de outro Estado membro da Comunidade Europeia solicite a verificação de informações relativas a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e que tenham sede em território português, deve o Banco de Portugal proceder a essa verificação ou permitir que ela seja efectuada pela autoridade que a tiver solicitado, quer directamente, quer através de pessoa ou entidade mandatada para o efeito.

Artigo 138.º

Colaboração com autoridades de supervisão de países terceiros

A colaboração referida nos artigos 135.º e 137.º poderá igualmente ter lugar com as autoridades de supervisão de Estados que não sejam membros da Comunidade Europeia, no âmbito de acordos de cooperação que hajam sido celebrados, em regime de reciprocidade, e salvaguardando o disposto no artigo 82.º

TÍTULO VIII

Saneamento

Artigo 139.º

Finalidade das providências de saneamento

1 — Tendo em vista a protecção dos interesses dos depositantes, investidores e outros credores e a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial, o

Banco de Portugal poderá adoptar, relativamente às instituições de crédito com sede em Portugal, as providências extraordinárias referidas no presente título.

2 — Não se aplicam às instituições de crédito os regimes gerais relativos aos meios preventivos da declaração de falência e aos meios de recuperação de empresas e protecção de credores.

Artigo 140.º

Dever de comunicação

1 — Quando uma instituição de crédito se encontre impossibilitada de cumprir as suas obrigações, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou de fiscalização deve comunicar imediatamente o facto ao Banco de Portugal.

2 — Os membros do órgão de administração e fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida no número anterior, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.

3 — A comunicação deve ser acompanhada ou seguida, com a maior brevidade, de exposição das razões determinantes da situação criada e da relação dos principais credores, com indicação dos respectivos domicílios.

Artigo 141.º

Providências extraordinárias de saneamento

Quando uma instituição de crédito se encontre em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios de solvabilidade ou de liquidez, o Banco de Portugal poderá determinar, no prazo que fixará, a aplicação de alguma ou de todas as seguintes providências de recuperação e saneamento:

- a) Apresentação, pela instituição em causa, de um plano de recuperação e saneamento, nos termos do artigo 142.º;
- b) Restrições ao exercício de determinados tipos de actividade;
- c) Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de activos, em especial no que respeite a operações realizadas com filiais, com entidade que seja a empresa-mãe da instituição ou com filiais desta;
- d) Restrições à recepção de depósitos, em função das respectivas modalidades e da remuneração;
- e) Imposição da constituição de provisões especiais;
- f) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;
- g) Sujeição de certas operações ou de certos actos à aprovação prévia do Banco de Portugal.

Artigo 142.º

Plano de recuperação e saneamento

1 — Verificando-se alguma das situações referidas no artigo anterior, o Banco de Portugal poderá exigir da instituição em causa que elabore um plano de recuperação e saneamento, a submeter à aprovação do Banco no prazo por este fixado.

2 — O Banco de Portugal poderá estabelecer condições para a aceitação do plano de recuperação e saneamento, designadamente aumento ou redução do capital, alienação de participações sociais e outros activos, ou outras que entenda convenientes.

3 — No decurso do saneamento, o Banco de Portugal terá o direito de requerer a todo o tempo a convocação da assembleia geral dos accionistas e de nela intervir com apresentação de propostas.

4 — Não sendo aceites as condições estabelecidas pelo Banco de Portugal, ou as propostas que apresente, poderá ser revogada a autorização de exercício de actividade.

5 — O Banco de Portugal poderá convidar outras instituições a cooperar no saneamento, nomeadamente com o fim de viabilizar adequado apoio nonetário ou financeiro, cabendo-lhe orientar essa cooperação.

Artigo 143.º

Designação de administradores provisórios

1 — O Banco de Portugal poderá designar para a instituição de crédito um ou mais administradores provisórios nos seguintes casos:

- a) Quando a instituição esteja em risco de cessar pagamentos;
- b) Quando a instituição se encontre em situação de desequilíbrio financeiro que, pela sua dimensão ou duração, constitua ameaça grave para a solvabilidade;
- c) Quando, por quaisquer razões, a administração não ofereça garantias de actividade prudente, colocando em sério risco os interesses dos credores;
- d) Quando a organização contabilística ou os procedimentos de controlo interno apresentem insuficiências graves que não permitam avaliar devidamente a situação patrimonial da instituição.

2 — Os administradores designados pelo Banco de Portugal terão os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de administração e, ainda, os seguintes:

- a) Vetar as deliberações da assembleia geral e, sendo caso disso, dos órgãos referidos no n.º 3 do presente artigo;
- b) Convocar a assembleia geral;
- c) Elaborar, com a maior brevidade, um relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submetê-lo ao Banco de Portugal, acompanhado de parecer da comissão de fiscalização, se esta tiver sido nomeada.

3 — Com a designação dos administradores provisórios poderá o Banco de Portugal suspender, no todo ou em parte, o órgão de administração, o conselho geral e quaisquer outros órgãos com funções análogas.

4 — Os administradores provisórios exercerão as suas funções pelo prazo que o Banco de Portugal determinar, no máximo de um ano, prorrogável um vez por igual período.

5 — A remuneração dos administradores provisórios será fixada pelo Banco de Portugal e constitui encargo da instituição em causa.

Artigo 144.º

Designação de comissão de fiscalização

1 — Quando se verifique alguma das situações previstas no artigo 141.º ou no n.º 1 do artigo 143.º, o Banco de Portugal poderá, juntamente ou não com a designação de administradores provisórios, nomear uma comissão de fiscalização.

2 — A comissão de fiscalização será composta por:

- a) Um revisor oficial de contas designado pelo Banco de Portugal, que presidirá;
- b) Um elemento designado pela assembleia geral;
- c) Um revisor oficial de contas designado pela Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

3 — A falta de designação do elemento referido na alínea b) do número anterior não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.

4 — A comissão de fiscalização terá os poderes e deveres conferidos por lei ou pelos estatutos ao conselho fiscal ou ao revisor oficial de contas, consoante a estrutura da sociedade, os quais ficarão suspensos pelo período da sua actividade.

5 — A comissão de fiscalização exercerá as suas funções pelo prazo que o Banco de Portugal determinar, no máximo de um ano, prorrogável uma vez por igual período.

6 — A remuneração dos membros da comissão de fiscalização será fixada pelo Banco de Portugal e constitui encargo da instituição em causa.

Artigo 145.º

Outras providências

1 — Juntamente com a designação de administradores provisórios, o Banco de Portugal poderá determinar as seguintes providências extraordinárias:

- a) Dispensa temporária da observância de normas sobre controlo prudencial ou de política monetária;
- b) Dispensa temporária do cumprimento pontual de obrigações anteriormente contraídas;
- c) Encerramento temporário de balcões e outras instalações em que tenham lugar transacções com o público.

2 — O disposto na alínea *b*) do número anterior não obsta à conservação de todos os direitos dos credores contra os co-obrigados ou garantes.

3 — As providências referidas neste artigo terão a duração máxima de um ano, prorrogável uma só vez por igual período de tempo.

Artigo 146.º

Subsistência das providências extraordinárias

As providências extraordinárias previstas no presente título subsistirão apenas enquanto se verificar a situação que as tiver determinado.

Artigo 147.º

Suspensão de execução e prazos

Quando for adoptada a providência extraordinária de designação de administradores provisórios, e enquanto ela durar, ficarão suspensas todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição, ou que abranjam os seus bens, sem excepção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e serão interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

Artigo 148.º

Recursos

Nos recursos interpostos das decisões do Banco de Portugal tomadas no âmbito das providências reguladas no presente título presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

Artigo 149.º

Aplicação de sanções

A adopção de providências extraordinárias de saneamento não obsta a que, em caso de infracção, sejam aplicadas as sanções previstas na lei.

Artigo 150.º

Levantamento e substituição das penhoras efectuadas pelas repartições de finanças

O disposto no n.º 1 do artigo 300.º do Código de Processo Tributário aplica-se, com as necessárias adaptações, quando tenha lugar e enquanto decorra a providência extraordinária de designação de administradores provisórios, competindo ao Banco de Portugal exercer a faculdade atribuída naquele artigo ao administrador judicial.

Artigo 151.º

Filiais referidas no artigo 18.º

1 — A adopção de providências extraordinárias de saneamento re-

lativamente às filiais mencionadas no artigo 18.º deve ser precedida de consulta prévia das autoridades de supervisão do país de origem.

2 — Em caso de urgência, as autoridades de supervisão do país de origem devem ser imediatamente informadas das providências adoptadas e das fases essenciais do processo de recuperação.

Artigo 152.º

Regime de liquidação

Verificando-se que, com as providências extraordinárias adoptadas, não foi possível recuperar a instituição, será revogada a autorização para o exercício da respectiva actividade e seguir-se-á o regime de liquidação estabelecido na legislação aplicável.

Artigo 153.º

Sucursais de instituições não comunitárias

O disposto no presente título é aplicável, com as devidas adaptações, às sucursais de instituições de crédito não compreendidas no artigo 48.º

TÍTULO IX

Fundo de garantias de depósitos

Artigo 154.º

Criação e natureza do Fundo

1 — É criado o Fundo de Garantia de Depósitos, adiante designado por Fundo, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira.

2 — O Fundo tem sede em Lisboa e funciona junto do Banco de Portugal.

Artigo 155.º

Objecto

O Fundo tem por objecto garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instalações de crédito que nele participem.

Artigo 156.º

Instituições participantes

1 — Participam obrigatoriamente no Fundo:

- a) As instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos;

- b) As instituições de crédito com sede noutros Estados membros da Comunidade Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, a menos que esses depósitos estejam cobertos por um sistema de garantia do país de origem;
 - c) As instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da Comunidade Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, salvo se esses depósitos estiverem cobertos por um sistema de garantia do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere adequados e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria.
- 2 — Relativamente às instituições de crédito referidas na alínea a) do número anterior, a garantia abrange:
- a) Os depósitos captados em Portugal;
 - b) Os depósitos captados por sucursais em outro Estado membro da Comunidade Europeia, a menos que o país de acolhimento imponha como obrigatória a participação no respectivo sistema de garantia;
 - c) Os depósitos captados em outro Estado membro da Comunidade Europeia em regime de prestação de serviços.
- 3 — Rege-se por lei especial a garantia dos depósitos captados pelas caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 157.º

Dever de informação

- 1 — As instituições de crédito que, nos termos do artigo anterior, não participem no Fundo devem informar o público sobre o sistema de garantia de que beneficiem os depósitos que recebem.
- 2 — A informação deve ser prestada nos balcões, por forma facilmente visível, e, bem assim, nos impressos de correspondência e em toda a publicidade destinada a captação de poupança.

Artigo 158.º

Comissão directiva

- 1 — O Fundo é gerido por uma comissão directiva composta por três membros, sendo o presidente um elemento do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, e os outros dois nomeados pelo Ministro das Finanças, ouvidos o Banco de Portugal e as associações que em Portugal representem as instituições de crédito participantes.
- 2 — O presidente da comissão directiva tem voto de qualidade.

3 — O Fundo obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão directiva.

4 — Os membros da comissão directiva exercem as suas funções por períodos renováveis de três anos.

Artigo 159.º

Recursos financeiros

O Fundo disporá dos seguintes recursos:

- a) Contribuições iniciais das instituições de crédito participantes e do Banco de Portugal;
- b) Contribuições periódicas e contribuições especiais das instituições de crédito participantes;
- c) Importâncias provenientes de empréstimo;
- d) Rendimentos da aplicação de recursos;
- e) Liberalidades;
- f) Produto das coimas aplicadas às instituições de crédito.

Artigo 160.º

Contribuições iniciais

1 — As instituições de crédito participantes e em actividade à data da entrada em vigor deste diploma entregarão ao Fundo uma contribuição inicial no prazo de 120 dias a contar da mesma data.

2 — O valor da contribuição inicial de cada instituição de crédito será fixado por portaria do Ministro das Finanças, sob proposta da comissão directiva, em função do valor médio dos saldos mensais dos depósitos dos 12 meses anteriores à data da entrada em vigor do presente diploma, não considerando os depósitos excluídos nos termos do artigo 164.º

3 — O Banco de Portugal fixará o valor da contribuição inicial das instituições de crédito participantes e em actividade à data da entrada em vigor deste diploma, às quais, em virtude da data do início da actividade, não seja possível aplicar o disposto no número anterior.

4 — O Banco de Portugal pagará ao Fundo, no prazo referido no n.º 1, uma contribuição de valor igual à soma das contribuições mencionadas nos números anteriores.

5 — As instituições de crédito que de futuro venham a integrar o Fundo entregar-lhe-ão, no prazo de 60 dias a contar do início da sua actividade, uma contribuição inicial, cujo valor o Banco de Portugal fixará caso a caso, tendo em conta as contribuições iniciais das instituições de crédito de dimensão similar.

Artigo 161.º

Contribuições periódicas

1 — As instituições de crédito participantes entregarão ao Fundo, até ao último dia útil do mês de Abril, uma contribuição anual.

2 — O valor da contribuição anual de cada instituição de crédito será em função do valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior, não considerando os depósitos excluídos nos termos do artigo 164.º.

3 — O Banco de Portugal fixará, ouvidos o Fundo e as associações representativas das instituições de crédito, os escalões da contribuição anual e dos respectivos limites máximos, podendo utilizar critérios de regressividade e atender à situação de solvabilidade das instituições.

Artigo 162.º

Contribuições especiais

1 — Quando os recursos do Fundo se mostrem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, o Ministro das Finanças, sob proposta da comissão directiva, poderá determinar, mediante portaria, que as instituições de crédito participantes efectuem contribuições especiais, e definir os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2 — O valor global das contribuições especiais de uma instituição de crédito não poderá exceder, em cada período de exercício do Fundo, o valor da respectiva contribuição anual.

Artigo 163.º

Aplicação de recursos

O Fundo aplicará os recursos disponíveis em operações financeiras, mediante plano de aplicações acordado com o Banco de Portugal.

Artigo 164.º

Depósitos excluídos da garantia

O Fundo garante, até ao limite referido no artigo seguinte, o reembolso dos depósitos abrangidos pelos artigos 155.º e 156.º, com excepção dos que tenham por titulares instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições financeiras, seguradoras, sociedades gestoras de fundos de pensões ou entidades do sector público administrativo.

Artigo 165.º

Limites da garantia

1 — O Fundo garante o reembolso da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, sempre que esse valor não ultrapasse o montante fixado por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

2 — No caso de depósitos cujo saldo global ultrapasse o montante fixado nos termos do número anterior, serão consideradas parcelas iguais a esse montante, no máximo de três, garantindo o Fundo o reembolso de 100 % da primeira, 75 % da segunda e 50 % da terceira.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

4 — O valor global referido nos números anteriores será determinado com observância dos seguintes critérios:

- a) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;
- b) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respectivos juros, contados até à data referida no n.º 3;
- c) Serão convertidos em escudos, ao câmbio da mesma data, os saldos dos depósitos expressos em moeda estrangeira constituídos nos estabelecimentos da instituição em Portugal;
- d) Presumir-se-á inelidivelmente que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas colectivas, quer conjuntas, quer solidárias;
- e) Presumir-se-á inelidivelmente que pertencem aos representados as contas abertas em nome de representantes, legais ou voluntários.

Artigo 166.º

Recusa do reembolso

O Fundo não reembolsará o depositante que seja responsável por circunstâncias que hajam causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, directa ou indirectamente.

Artigo 167.º

Efectivação do reembolso

1 — O reembolso deve ter lugar no prazo de seis meses a contar da data em que os depósitos se tornarem indisponíveis, ou em prazo mais curto, se o Fundo o puder fazer com segurança.

2 — Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando a instituição de crédito depositária estiver impossibilitada, por cinco dias úteis consecutivos, de efectuar o reembolso nas condições legais e contratuais aplicáveis, ou na data em que for tornada pública a decisão que revogue a autorização da instituição depositária.

3 — A instituição depositária é obrigada a fornecer ao Fundo uma relação completa dos créditos dos depositantes, bem como todas as demais informações de que aquele careça para satisfazer os seus compromissos, podendo o Fundo analisar a contabilidade da instituição e recolher nas instalações desta quaisquer outros elementos de informação relevantes.

4 — O Fundo ficará subrogado nos direitos dos depositantes na medida dos reembolsos que tiver efectuado.

Artigo 168.º

Serviços

O Banco de Portugal assegurará os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao bom funcionamento do Fundo.

Artigo 169.º

Períodos de exercício

Os períodos de exercício do Fundo correspondem ao ano civil.

Artigo 170.º

Plano de contas

O plano de contas do Fundo será organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

Artigo 171.º

Fiscalização

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanhará a actividade do Fundo, zelará pelo cumprimento das leis e regulamentos e emitirá parecer acerca das contas anuais.

Artigo 172.º

Relatório e contas

Até 31 de Março de cada ano, o Fundo apresentará ao Ministro das Finanças, para aprovação, relatório e contas referidos a 31 de Dezembro do ano anterior e acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

Artigo 173.º

Regulamentação

1 — O Ministro das Finanças aprovará por portaria e sob proposta da comissão directiva, os regulamentos necessários à actividade do Fundo.

2 — Compete igualmente ao Ministro das Finanças fixar as remunerações dos membros da comissão directiva.

TÍTULO X

Sociedades financeiras

CAPÍTULO I

Autorização de sociedades financeiras com sede em Portugal

Artigo 174.º

Requisitos gerais

1 — As sociedades financeiras com sede em Portugal devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Corresponder a um dos tipos previstos na lei portuguesa;
- b) Ter por objecto alguma ou algumas das actividades referidas no artigo 5.º, ou outra actividade prevista em lei especial;
- c) Ter capital social não inferior ao mínimo legal.

2 — Na data da constituição, capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.

Artigo 175.º

Autorização

1 — A constituição de sociedades financeiras com sede em Portugal depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Portugal.

2 — À autorização e ao correspondente pedido aplica-se o disposto nos artigos 17.º, 18.º e 19.º e no n.º 2 do artigo 20.º

Artigo 176.º

Recusa de autorização

A autorização para a constituição de sociedades financeiras será recusada sempre que:

- a) O pedido de autorização não estiver instruído com todas as informações e documentos necessários;
- b) A instrução do pedido enfermar de inexactidões ou de falsidades;
- c) A sociedade a constituir não corresponder aos requisitos estabelecidos no artigo 174.º;
- d) O Banco de Portugal não considerar demonstrado que todos os detentores de participações qualificadas satisfazem os requisitos estabelecidos no artigo 103.º;

- e) A sociedade não dispuser de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretende realizar.

Artigo 177.º

Caducidade da autorização

1 — A autorização de uma sociedade financeira caduca se os requerentes a ela expressamente renunciarem, se a sociedade não for constituída no prazo de seis meses ou se não iniciar actividade no prazo de 12 meses.

2 — A autorização caduca ainda se a sociedade for dissolvida, sem prejuizo da prática dos actos necessários à respectiva liquidação.

Artigo 178.º

Revogação da autorização

1 — A autorização de uma sociedade financeira pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

- a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções penais que ao caso couberem;
- b) Se deixar de se verificar algum dos requisitos estabelecidos no artigo 174.º;
- c) Se a actividade da sociedade não corresponder ao objecto estatutário autorizado;
- d) Se a sociedade cessar actividade ou a reduzir para nível insignificante por período superior a 12 meses;
- e) Se se verificarem irregularidades graves na administração, organização contabilística ou fiscalização interna da sociedade;
- f) Se a sociedade não puder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;
- g) Se a sociedade violar as leis ou os regulamentos que disciplinam a sua actividade, ou não observar as determinações do Banco de Portugal, por modo a pôr em risco os interesses dos investidores e demais credores ou as condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial.

2 — A revogação da autorização implica dissolução e liquidação da sociedade.

Artigo 179.º

Competência e forma da revogação

A competência e a forma da revogação regem-se pelo disposto no artigo 23.º

Artigo 180.º**Regime especial**

As sociedades financeiras, relativamente às quais se verifique alguma das circunstâncias mencionadas no artigo 24.º, estão sujeitas, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 25.º e 26.º, nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 27.º e no artigo 28.º

Artigo 181.º**Intervenção da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**

1 — Sempre que o objecto da sociedade financeira compreender alguma actividade de intermediação de valores mobiliários, a autorização da constituição da sociedade será precedida de parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

2 — A Comissão emitirá parecer no prazo de dois meses, entendendo-se em caso de silêncio que se pronunciou em sentido favorável à autorização.

3 — A revogação da autorização de sociedade financeira abrangida pelo n.º 1 deve ser precedida de consulta da Comissão, a qual se pronunciará no prazo de 15 dias, entendendo-se em caso de silêncio que se pronunciou em sentido favorável à revogação.

Artigo 182.º**Administração e fiscalização**

Salvo o disposto em lei especial, são aplicáveis às sociedades financeiras, com as necessárias adaptações, os artigos 30.º a 33.º

Artigo 183.º**Alterações estatutárias**

1 — Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Portugal as alterações dos contratos de sociedade e a fusão e cisão das sociedades financeiras, nos termos dos artigos 34.º e 35.º

2 — Tratando-se de sociedades financeiras que exerçam alguma actividade de intermediação de valores mobiliários, o Banco de Portugal solicitará parecer prévio da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sempre que tenha de decidir da autorização.

3 — O parecer da Comissão deve ser emitido no prazo de 5 dias, nos casos do artigo 34.º, e 15 dias, nos casos do artigo 35.º, entendendo-se, em caso de silêncio, que a Comissão se pronunciou em sentido favorável ao pedido.

CAPÍTULO II

Actividade no estrangeiro de sociedades financeiras com sede em Portugal

Artigo 184.º

Sucursais de filiais de instituições de crédito em países comunitários

1 — O disposto no artigo 36.º, no n.º 1 do artigo 37.º e nos artigos 38.º a 40.º aplica-se ao estabelecimento, em Estados membros da Comunidade Europeia, de sucursais de sociedades financeiras com sede em Portugal, quando estas sociedades financeiras, por sua vez, sejam filiais de uma ou várias instituições de crédito que estejam sujeitas à lei portuguesa, gozem de regime legal que lhes permita o exercício de uma ou mais actividades referidas nos n.ºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, e preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se as empresas-mãe forem autorizadas como instituições de crédito em Portugal;
- b) Se as actividades em questão forem efectivamente exercidas em território português;
- c) Se as empresas-mãe detiverem 90% ou mais dos direitos de voto correspondentes ao capital da filial;
- d) Se as empresas-mãe assegurarem, a contento do Banco de Portugal, a gestão prudente da filial e se declararem, com a anuência do mesmo Banco, solidariamente garantes dos compromissos assumidos pela filial;
- e) Se a filial for efectivamente incluída, em especial no que respeita às actividades em questão, na supervisão em base consolidada a que estiver sujeita a respectiva empresa-mãe ou cada uma das empresas-mãe, nomeadamente no que se refere ao cálculo do rácio de solvabilidade, ao controlo de grandes riscos e à limitação de participações noutras sociedades;
- f) Se a filial estiver também sujeita a supervisão em base individual.

2 — Da comunicação referida no n.º 1 do artigo 37.º deverá constar o montante dos fundos próprios da sociedade financeira e o rácio de solvabilidade consolidado da instituição de crédito que constitui a respectiva empresa-mãe.

3 — Se uma sociedade financeira que beneficie do disposto no presente artigo deixar de preencher algumas das condições referidas, o Banco de Portugal informará do facto as autoridades de supervisão dos países onde a sociedade tenha estabelecido sucursais.

Artigo 185.º

Sucursais de outras sociedades no estrangeiro

As sociedades financeiras com sede em Portugal que não sejam

abrangidas pelo artigo anterior e pretendam estabelecer sucursais em país estrangeiro observarão o disposto no artigo 42.º

Artigo 186.º

Intervenção da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Sempre que o objecto da sociedade financeira que pretende estabelecer sucursal no estrangeiro compreender alguma actividade de intermediação de valores mobiliários, o Banco de Portugal solicitará parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo 181.º

Artigo 187.º

Prestação de serviços noutros Estados membros da Comunidade Europeia

1 — A prestação de serviços noutro Estado membro da Comunidade Europeia por uma sociedade financeira que preencha as condições referidas no n.º 1 do artigo 184.º obedece ao disposto no artigo 43.º, devendo a comunicação do Banco de Portugal aí prevista ser acompanhada por comprovativo do preenchimento daquelas condições.

2 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo 184.º

CAPÍTULO III

Actividade em Portugal de instituições financeiras com sede no estrangeiro

Artigo 188.º

Sucursais de filiais de instituições de crédito de países comunitários

1 — Rege-se pelo disposto nos artigos 44.º e 46.º a 56.º o estabelecimento, em Portugal, de sucursais de instituições financeiras sujeitas à lei de outros Estados membros da Comunidade Europeia quando estas instituições tenham a natureza de filial de instituição de crédito ou de filial comum de várias instituições de crédito, gozem de regime que lhes permita exercer uma ou mais das actividades referidas nos n.ºs 2 a 12 da lista anexa à Directiva n.º 89/646/CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1989, e preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Se as empresas-mãe forem autorizadas como instituições de crédito no Estado membro a cuja lei a filial se encontrar sujeita;
- b) Se as actividades em questão forem efectivamente exercidas no território do mesmo Estado membro;

- c) Se as empresas-mãe detiverem 90% ou mais dos direitos de voto correspondentes ao capital da filial;
- d) Se as empresas-mãe assegurarem, a contento das autoridades de supervisão do Estado membro de origem, a gestão prudente da filial e se declararem, com a anuência das mesmas autoridades, solidariamente garantes dos compromissos assumidos pela filial;
- e) Se a filial for efectivamente incluída, em especial no que respeita às actividades em questão, na supervisão em base consolidada a que estiver sujeita a respectiva empresa-mãe ou cada uma das empresas-mãe, nomeadamente no que se refere ao cálculo do rácio de solvabilidade, ao controlo de grandes riscos e à limitação de participações noutras sociedades;
- f) Se a filial estiver também sujeita a supervisão em base individual pelas autoridades do Estado membro de origem, nos termos exigidos pela legislação comunitária.

2 — É condição do estabelecimento que o Banco de Portugal receba, da autoridade de supervisão do país de origem, comunicação da qual constem as informações mencionadas nas alíneas *a)*, feitas as necessárias adaptações, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 49.º, o montante dos fundos próprios da instituição financeira, o rácio de solvabilidade consolidado da instituição de crédito que constitui a empresa-mãe da instituição financeira titular e um atestado, passado pela autoridade de supervisão do país de origem, comprovativo da verificação das condições referidas no número anterior.

3 — Se uma instituição financeira deixar de preencher alguma das condições previstas no n.º 1 do presente artigo, as sucursais que tenha estabelecido em território português ficam sujeitas ao regime dos artigos 189.º e 190.º

4 — O disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 122.º e nos artigos 123.º e 124.º é aplicável, com as necessárias adaptações, às filiais referidas no presente artigo.

Artigo 189.º

Outras sucursais

1 — Rege-se pelo disposto nos artigos 44.º a 47.º e 57.º a 59.º o estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro não abrangidas pelo artigo anterior e que correspondam a um dos tipos previstos no artigo 6.º

2 — O disposto no artigo 181.º é aplicável ao estabelecimento das sucursais referidas no número anterior, quando as mesmas se proponham exercer no País alguma actividade de intermediação de valores mobiliários.

Artigo 190.º

Âmbito de actividade

A autorização para o estabelecimento, em Portugal, de sucursais referidas no artigo anterior não será concedida de modo a permitir exercício de actividades em termos mais amplos do que os legalmente estabelecidos para as instituições de tipo equivalente com sede em Portugal.

Artigo 191.º

Prestação de serviços

À prestação de serviços, no País, por instituições financeiras que preencham as condições referidas no artigo 188.º é aplicável o disposto nos artigos 60.º e 61.º, devendo a comunicação mencionada no n.º 1 do artigo 61.º ser acompanhada de certificado, passado pela autoridade de supervisão do país de origem, comprovativo de que se verificam as condições referidas no n.º 1 do artigo 188.º

Artigo 192.º

Escritórios de representação

A instalação e o funcionamento, em Portugal, de escritórios de representação de instituições financeiras com sede no estrangeiro regulam-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos artigos 62.º a 64.º e 125.º

Artigo 193.º

Intervenção da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

No caso de o objecto das instituições financeiras referidas no artigo anterior incluir o exercício de actividades de intermediação de valores mobiliários, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 181.º

CAPÍTULO IV

Outras disposições

Artigo 194.º

Registo

1 — As sociedades financeiras não podem iniciar a sua actividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Portugal.

2 — É aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 65.º a 72.º

Artigo 195.º

Regras de conduta

Salvo o disposto em lei especial, as sociedades financeiras estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às normas contidas nos artigos 73.º a 90.º

Artigo 196.º

Normas prudenciais

1 — Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às sociedades financeiras o disposto nos artigos 94.º a 97.º, 99.º e 102.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 6 do artigo 103.º e nos artigos 104.º a 111.º e 115.º

2 — Tratando-se de sociedades financeiras que exerçam alguma actividade de intermediação de valores mobiliários, observar-se-á o seguinte:

- a) O Banco de Portugal solicitará parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários antes de se pronunciar nos termos do n.º 1 do artigo 103.º e do artigo 106.º, devendo o parecer ser proferido no prazo de um mês e considerando-se, em caso de silêncio, que a Comissão se pronunciou favoravelmente ao pedido;
- b) As comunicações previstas nos artigos 104.º, 107.º e 108.º devem ser igualmente dirigidas àquela Comissão.

Artigo 197.º

Supervisão

1 — Salvo o disposto em lei especial, é aplicável às sociedades financeiras, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 93.º, 116.º, 118.º a 121.º e 125.º a 129.º

2 — Quando uma instituição financeira com sede no estrangeiro, e que em Portugal preste serviços ou disponha de escritório de representação, exerça no País actividade de intermediação de valores mobiliários, a supervisão dessa actividade compete igualmente à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 198.º

Saneamento

1 — Salvo o disposto em lei especial, é aplicável, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras e às sucursais estabelecidas em Portugal o disposto nos artigos 139.º a 153.º

2 — Tratando-se de sociedades financeiras que exerçam alguma actividade de intermediação de valores mobiliários, o Banco de Portu-

gal manterá a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informada das providências que tomar nos termos dos artigos referidos no número anterior e, sempre que possível, ouvi-la-á antes de tomar alguma das providências ou decisões previstas nos artigos 141.º a 145.º e 152.º

Artigo 199.º

Remissão

Em tudo quanto não contrarie o disposto no presente diploma, as sociedades financeiras regem-se pela legislação especial aplicável.

TÍTULO XI

Sanções

CAPÍTULO I

Disposição penal

Artigo 200.º

Actividade ilícita de recepção de depósitos e outros fundos reembolsáveis

Aquele que exercer actividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem que para tal exista a necessária autorização, e não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 3 do artigo 8.º, será punido com prisão até três anos.

CAPÍTULO II

Ilícitos de mera ordenação social

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 201.º

Aplicação no espaço

O disposto no presente título é aplicável, independentemente da nacionalidade do agente, aos seguintes factos que constituam infrac-

ções à lei portuguesa:

- a) Factos praticados em território português;
- b) Factos praticados em território estrangeiro de que sejam responsáveis instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede em Portugal e que ali actuem por intermédio de sucursais ou em prestação de serviços, bem como indivíduos que, em relação a tais entidades, se encontrem em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 204.º;
- c) Factos praticados a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, salvo tratado ou convenção em contrário.

Artigo 202.º

Responsáveis

Pela prática das infracções a que se refere o presente capítulo podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e associações sem personalidade jurídica.

Artigo 203.º

Responsabilidade dos entes colectivos

1 — As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.

2 — A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

Artigo 204.º

Responsabilidade dos agentes individuais

1 — A responsabilidade do ente colectivo não preclui a responsabilidade individual dos membros dos respectivos órgãos, de quem naquele detenha participações sociais, exerça cargos de direcção, chefia ou gerência, ou actue em sua representação, legal ou voluntária.

2 — Não obsta à responsabilidade dos agentes individuais que representem outrem o facto de o tipo legal do ilícito requerer determinados elementos pessoais, e estes só se verificarem na pessoa do representado, ou requerer que o agente pratique o acto no seu interesse, tendo o representante actuado no interesse do representado.

Artigo 205.º

Tentativa e negligência

- 1 — A tentativa e a negligência serão sempre puníveis.
- 2 — A sanção da tentativa será a do ilícito consumado, especialmente atenuada.
- 3 — Em caso de negligência, os limites máximo e mínimo da coima serão reduzidos a metade.
- 4 — Quando a responsabilidade do agente individual for atenuada nos termos dos números anteriores, proceder-se-á a graduação correspondente da sanção aplicável ao ente colectivo.

Artigo 206.º

Graduação da sanção

- 1 — A determinação da medida da coima e das sanções acessórias far-se-á em função da gravidade objectiva e subjectiva da infracção, tendo em conta a natureza individual ou colectiva do agente considerado.
- 2 — A gravidade da infracção cometida pelos entes colectivos será avaliada, designadamente, pelas seguintes circunstâncias:
 - a) Perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;
 - b) Carácter ocasional ou reiterado da infracção;
 - c) Actos de ocultação, na medida em que dificultem a descoberta da infracção ou a eficácia da sanção aplicável;
 - d) Actos do arguido destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infracção.
- 3 — Para os agentes individuais, além das circunstâncias correspondentes às enumeradas no número anterior, atender-se-á ainda, designadamente, às seguintes:
 - a) Nível de responsabilidades e esfera de acção no ente colectivo em causa;
 - b) Benefício, ou intenção de o obter, do próprio, de cônjuge, de parente ou de afim até ao 3.º grau;
 - c) Especial dever de não cometer a infracção.
- 4 — Na determinação da sanção aplicável, além da gravidade da infracção, ter-se-á em conta:
 - a) A situação económica do arguido;
 - b) A conduta anterior do arguido.
- 5 — A atenuante da reparação do dano ou da redução do perigo, quando realizadas pelo ente colectivo, comunica-se a todos os agentes individuais, ainda que não tenham pessoalmente contribuído para elas.

6 — A coima deve, sempre que possível exceder o benefício económico que o arguido ou pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infracção.

Artigo 207.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a infracção resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 208.º

Concurso de infracções

Se, pelo mesmo facto, uma pessoa responder simultaneamente a título de crime e a título de ilícito de mera ordenação social, seguir-se-á o regime geral, mas instaurar-se-ão processos distintos respectivamente perante o juiz penal e no Banco de Portugal, cabendo a este último a aplicação, se for caso disso, das sanções acessórias previstas no presente diploma.

Artigo 209.º

Prescrição

1 — O procedimento pelos ilícitos de mera ordenação social previstos neste diploma prescreve em cinco anos.

2 — O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos, a contar do dia em que se esgotar o prazo de impugnação judicial da decisão que aplicar a sanção ou do dia em que a decisão judicial transitar em julgado.

SECÇÃO II

Ilícitos em especial

Artigo 210.º

Coimas

São puníveis com coima de 150 000\$ a 150 000 000\$ ou de 50 000\$ a 50 000 000\$, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) O exercício de actividade com inobservância das normas sobre registo no Banco de Portugal;
- b) A violação das normas relativas à subscrição ou à realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;

- c) A infracção às regras sobre o uso de denominações constantes dos artigos 11.º e 46.º;
- d) A inobservância de relações e limites prudenciais determinados por lei ou pelo Ministro das Finanças ou pelo Banco de Portugal no exercício das respectivas atribuições;
- e) A omissão, nos prazos legais, de publicações obrigatórias;
- f) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Portugal, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;
- g) A violação das normas sobre publicidade e a desobediência a determinações específicas emitidas pelo Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 90.º;
- h) A omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Portugal, nos prazos estabelecidos, e a prestação de informações incompletas;
- i) As violações dos preceitos imperativos deste diploma e da legislação específica que rege a actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos pelo Ministro das Finanças ou pelo Banco de Portugal, em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

Artigo 211.º

Infracções especialmente graves

São puníveis com coima de 500 000\$ a 500 000 000\$ ou de 200 000\$ a 200 000 000\$, consoante seja aplicada a ente colectivo ou a pessoa singular, as infracções adiante referidas:

- a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras;
- b) O exercício, pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de actividades não incluídas no seu objecto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
- c) A realização fraudulenta do capital social;
- d) A realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 34.º e 35.º, quando não precedidas de autorização do Banco de Portugal;
- e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição de crédito ou em sociedade financeira, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco de Portugal;
- f) O desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;
- g) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Portugal, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;

- h) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo 96.º, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, bem como dos artigos 97.º, 98.º, 100.º, 101.º, 109.º, 112.º e 113.º, ou de outros determinados em norma geral pelo Ministro das Finanças ou pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 99.º, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;
- i) As infracções às normas sobre conflitos de interesse dos artigos 85.º e 86.º;
- j) A violação das normas sobre crédito concedido a detentores de participações qualificadas constantes dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 109.º;
- l) Os actos dolosos de gestão ruínosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;
- m) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de actos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;
- n) A omissão da comunicação imediata ao Banco de Portugal da impossibilidade de cumprimento de obrigações em que se encontre, ou corra risco de se encontrar, uma instituição de crédito ou sociedade financeira, bem como a comunicação desta impossibilidade com omissão das informações requeridas pela lei;
- o) A desobediência ilegítima a determinações do Banco de Portugal ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de actos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Portugal, quando este tenha manifestado a sua oposição;
- p) A recusa ou obstrução ao exercício da actividade de inspecção do Banco de Portugal;
- q) A omissão de comunicação ao Banco de Portugal de factos previstos no n.º 3 do artigo 30.º posteriores ao registo da designação de membros de órgãos de administração ou fiscalização de instituições de crédito ou de sociedades financeiras, bem como a omissão das medidas de cessação de funções a que se referem o n.º 5 do artigo 69.º e o n.º 4 do artigo 70.º;
- r) A prestação ao Banco de Portugal de informações falsas, ou de informações incompletas susceptíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto;
- s) O incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos.

Artigo 212.º

Sanções acessórias

1 — Conjuntamente com as coimas previstas nos artigos 210.º e 211.º, poderão ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objecto da infracção, incluindo o produto económico desta, com observância do disposto nos artigos 22.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro;
- b) Publicação pelo Banco de Portugal da punição definitiva;
- c) Quando o arguido seja pessoa singular, inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia em instituição de crédito ou sociedade financeira determinada ou em quaisquer instituições de crédito ou sociedades financeiras, por um período de 6 meses a 3 anos, em casos previstos no artigo 210.º, ou de 1 ano a 10 anos, em casos previstos no artigo 211.º;
- d) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos sócios das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, por um período de 1 a 10 anos.

2 — As publicações a que se refere o número anterior serão feitas no *Diário da República*, 2.ª série, ou num dos jornais mais lidos na localidade da sede ou do estabelecimento permanente do arguido ou, se este for uma pessoa singular, na da sua residência.

SECÇÃO III

Processo

Artigo 213.º

Competência

1 — A competência para o processo de ilícitos de mera ordenação social previstos no presente diploma e a aplicação das sanções correspondentes pertencem ao Banco de Portugal.

2 — Cabe ao conselho de administração do Banco de Portugal a decisão do processo.

3 — No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Portugal poderá solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio que julgue necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 214.º

Suspensão do processo

1 — Quando a infracção constitua irregularidade sanável, não lese significativamente nem ponha em perigo próximo e grave os direitos dos depositantes, investidores, accionistas ou outros interessados e não cause prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional, o conselho de administração do Banco de Portugal poderá suspender o processo, notificando o infractor para, no prazo que lhe fixar, sanar a irregularidade em que incorreu.

2 — A falta de sanção no prazo fixado determina o prosseguimento do processo.

Artigo 215.º

Apreensão de documentos e valores

1 — Quando necessária à averiguação ou à instrução do processo, pode proceder-se à apreensão de quaisquer documentos e valores nas instalações de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outros entes colectivos, devendo os valores ser depositados na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem do Banco de Portugal, garantindo o pagamento da coima e das custas em que vier a ser condenado o arguido.

2 — As buscas e apreensões domiciliárias serão objecto de mandado judicial.

Artigo 216.º

Suspensão preventiva

Se o arguido for algum dos indivíduos indicados no n.º 1 do artigo 204.º, o conselho de administração do Banco de Portugal poderá determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário à eficaz instrução do processo ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores.

Artigo 217.º

Notificações

As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção ou pessoalmente, se necessário através das autoridades policiais.

Artigo 218.º

Dever de comparência

1 — Às testemunhas e aos peritos que não comparecerem no dia, hora e local designados para diligência do processo, nem justificarem a falta no acto ou nos cinco dias úteis imediatos, será aplicada pelo Banco de Portugal uma sanção pecuniária graduada entre um quinto e o dobro do salário mínimo nacional mensal mais elevado em vigor à data.

2 — O pagamento será efectuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de se proceder a cobrança coerciva.

Artigo 219.º

Acusação e defesa

1 — Concluída a instrução, serão arquivados os autos se não houver matéria de infracção ou será deduzida acusação.

2 — Na acusação serão indicados o infractor, os factos que lhe são imputados e as respectivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

3 — A acusação será notificada ao arguido ou ao seu defensor, quando este existir, designando-se-lhe prazo razoável para apresentar a defesa por escrito e oferecer meios de prova.

4 — O prazo da defesa será fixado entre 10 e 30 dias úteis, tendo em atenção o lugar da residência, sede ou estabelecimento permanente do arguido e a complexidade do processo.

5 — O arguido não poderá arrolar mais de cinco testemunhas por cada infracção.

6 — A notificação da acusação será feita nos termos previstos no artigo 217.º ou, quando o arguido não seja encontrado ou se recuse a recebê-la:

- a) Por anúncio publicado num jornal da última localidade conhecida onde o arguido tenha tido residência, sede ou estabelecimento permanente ou, na falta daquele, num dos jornais mais lidos naquela localidade;
- b) Por anúncio publicado num dos jornais diários de Lisboa, nos casos em que o arguido não tenha residência, sede ou estabelecimento permanente no território nacional.

Artigo 220.º

Decisão

1 — Após a realização das diligências de averiguação e instrução tornadas necessárias em consequência da defesa, será o processo apresentado à entidade a quem caiba proferir a decisão, acompanhado de parecer sobre as infracções que se devem considerar provadas e as sanções que lhes são aplicáveis.

2 — Da decisão deve ser dado conhecimento ao arguido, através de notificação efectuada de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo anterior.

Artigo 221.º

Revelia

A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida decisão final.

Artigo 222.º

Requisitos da decisão que aplique sanção

1 — A decisão que aplique sanção conterá:

- a) Identificação do arguido e dos eventuais participantes;
- b) Descrição do facto imputado e das provas obtidas, bem como das normas violadas e punitivas;

- c) Sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;
- d) Indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e tornar-se executível;
- e) Indicação de que, em caso de impugnação judicial, o juiz pode decidir mediante audiência ou, quando o arguido, o Ministério Público ou o Banco de Portugal não se oponham, mediante simples despacho;
- f) Indicação de que não vigora o princípio da proibição da *reformatio in pejus*;
- g) Condenação em custas e indicação da pessoa ou pessoas obrigadas ao seu pagamento.

2 — A notificação conterà, além dos termos da decisão e do montante das custas, a advertência de que a coima deverá ser paga no prazo de 15 dias úteis após o trânsito em julgado, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

Artigo 223.º

Suspensão da execução da sanção

1 — O conselho de administração do Banco de Portugal poderá suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção.

2 — A suspensão poderá ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação de danos ou a prevenção de perigos.

3 — O tempo de suspensão da execução será fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que se esgotar o prazo da impugnação judicial da decisão condenatória.

4 — A suspensão não abrange as custas.

5 — Se decorrer o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado infracção criminal ou ilícito de mera ordenação social previsto no presente diploma, e sem ter violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, ficará a condenação sem efeito, procedendo-se, no caso contrário, à execução da sanção aplicada.

Artigo 224.º

Custas

1 — Em caso de condenação serão devidas custas pelo arguido, nos termos gerais.

2 — A condenação em custas é sempre individual.

Artigo 225.º

Pagamento das coimas e das custas

1 — O pagamento da coima e das custas será realizado, por meio de guia, em tesouraria da Fazenda Pública da localidade onde o ar-

guido tenha residência, sede ou estabelecimento permanente ou, quando tal localidade se situe fora do território nacional, em qualquer tesouraria da Fazenda Pública de Lisboa.

2 — Após o pagamento deverá o arguido remeter ao Banco de Portugal, no prazo de oito dias úteis, os duplicados das guias, a fim de serem juntos ao respectivo processo.

3 — O valor das coimas reverte integralmente para o Estado salvo nos casos previstos no número seguinte.

4 — Reverte para o Fundo de Garantia de Depósitos referido no artigo 154.º o valor das coimas em que forem condenadas as instituições de crédito.

Artigo 226.º

Responsabilidade pelo pagamento

1 — As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento da coima e das custas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infracções puníveis nos termos do presente diploma.

2 — Os titulares dos órgãos de administração das pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e das associações sem personalidade jurídica, que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infracção, respondem individual e subsidiariamente pelo pagamento da coima e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 227.º

Exequibilidade da decisão

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a decisão final torna-se exequível se não for judicialmente impugnada.

2 — A decisão que aplique alguma das sanções previstas nas alíneas c) e d) do artigo 212.º torna-se, quanto a ela, imediatamente exequível e a sua exequibilidade só termina com a decisão judicial que definitivamente a revogue.

3 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente às decisões tomadas nos termos dos artigos 215.º e 216.º

SECÇÃO IV

Recurso

Artigo 228.º

Impugnação judicial

1 — O prazo para a interposição do recurso da decisão que tenha aplicado uma sanção é de 15 dias úteis a partir do seu conhecimento

pelo arguido, devendo a respectiva petição ser apresentada na sede do Banco de Portugal.

2 — Recebida a petição, o Banco de Portugal remeterá os autos ao Ministério Público no prazo de 15 dias úteis, podendo juntar alegações, elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

Artigo 229.º

Tribunal competente

O tribunal competente para a impugnação judicial, revisão e execução das decisões do Banco de Portugal em processo de ilícito de mera ordenação social, instaurado nos termos deste diploma, ou de quaisquer outras medidas do mesmo Banco tomadas no âmbito do mesmo processo e legalmente susceptíveis de impugnação é o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Artigo 230.º

Decisão judicial por despacho

O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido, o Ministério Público ou o Banco de Portugal não se oponham a esta forma de decisão.

Artigo 231.º

Intervenção do Banco de Portugal na fase contenciosa

1 — O Banco de Portugal poderá sempre participar, através de um representante, na audiência de julgamento.

2 — A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do Banco de Portugal.

3 — O Banco de Portugal tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação e que admitam recurso.

SECÇÃO V

Direito subsidiário

Artigo 232.º

Aplicação do regime geral

Às infracções previstas no presente capítulo é subsidiariamente aplicável, em tudo que não contrarie as disposições dele constantes, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

**V — INTERVENÇÃO DO MINISTRO DAS FINANÇAS POR OCASIÃO
DO DEBATE PARLAMENTAR SOBRE A RATIFICAÇÃO DO TRA-
TADO DA UNIÃO EUROPEIA**

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES DEPUTADOS

DE HÁ UM ANO A ESTA PARTE, MUITO OS PORTUGUESES TÊM OUVIDO FALAR DE MAASTRICHT! PALAVRAS COMO UNIÃO OU COMO EUROPA, QUE SOAM MELHOR NA NOSSA LÍNGUA MATERNA TÊM SIDO MENOS CITADAS.

É PENA. OS QUE DRAMATIZAM A RATIFICAÇÃO DESTE TRATADO INTERNACIONAL NÃO AJUDAM PORTUGAL. COMO NAÇÃO-ESTADO QUASE MILENÁRIA, PERTENCEMOS À EUROPA E A UMA LÍNGUA FALADA NOS QUATRO CANTOS DO MUNDO!

SE DEVEMOS DESDRAMATIZAR A VERTENTE POLÍTICA E SOCIAL DO TRATADO DA UNIÃO EUROPEIA, TAMBÉM DESDRAMATIZAR DEVEMOS A VERTENTE ECONÓMICA E MONETÁRIA.

MAS HÁ QUE A EXPLICAR, PORQUE SE TRATA DE UMA MATÉRIA TÃO ÁRIDA COMO A RESPECTIVA SIGLA UEM, TÃO EXÓTICA COMO A RESPECTIVA UNIDADE DE CONTA, O ECU.

SÃO ESPECIALISTAS ACADÉMICOS, FUNCIONÁRIOS DOS TESOUROS, BANQUEIROS CENTRAIS, OU OPERADORES DOS MERCADOS FINANCEIROS QUE VÊM PALMARES DE SONHO NA UEM OU NO ECU. PARA O CIDADÃO EM PORTUGAL, COMO EM TODA A EUROPA, É VOZ QUE DO SEU TÉDIO NASCE.

SÓ QUE, PARA ALÉM DAS SIGLAS E DOS TRATADOS, É PRECISO UM SISTEMA MONETÁRIO INTERNACIONAL. COMO REVELA A HISTÓRIA PÁTRIA, ISSO

NÃO DISPENSA, ANTES EXIGE, UMA POLÍTICA ECONÓMICA E SOCIAL DE COESÃO NACIONAL, EM NEGOCIAÇÃO PERMANENTE.

NEGOCIAÇÃO PERMANENTE DE MEIOS E DE AMBIÇÕES, NEGOCIAÇÃO ONDE SE ESTÁ SEMPRE A PASSAR DA UNIDADE À DIVERSIDADE E DA DIVERSIDADE À UNIDADE.

NEGOCIAÇÃO PERMANENTE PARA A QUAL ESTAMOS BEM PREPARADOS, COMO PROVA O ACOLHIMENTO DAS NOSSAS SUGESTÕES NAS CONFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS ONDE FOI NEGOCIADO O DIPLOMA EM APREÇO.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES DEPUTADOS

DAQUI A UNS ANOS, A NOSSA MOEDA TERÁ O ESCUDO DE UM LADO E O ECU DO OUTRO.

NO TRATADO DA UNIÃO, A DEFESA DO VALOR DA MOEDA É CONFIADA A UM SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS INDEPENDENTE DO PODER POLÍTICO NACIONAL OU COMUNITÁRIO.

ESSA GARANTIA DA ESTABILIDADE DOS PREÇOS POR BANCOS CENTRAIS INDEPENDENTES É UMA BOA E VELHA IDEIA, QUER ASSENTE NO OURO COMO MOEDA-MERCADORIA QUER SE BASEIE NUMA UNIDADE DE CONTA.

O BANCO DE PORTUGAL REPRESENTAR-NOS-À NO SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS, POR FORMA A PARTILHAR A SOBERANIA MONETÁRIA E CAMBIAL DA UNIÃO, DEFENDENDO O VALOR DO ECU RELATIVAMENTE AO DÓLAR OU AO IENE.

COM A MOEDA ÚNICA, O PODER DE COMPRA DO ESCUDO MANTER-SE-Á GRAÇAS À PROIBIÇÃO NÃO SÓ NACIONAL COMO COMUNITÁRIA DO IMPOSTO ESCONDIDO DA INFLAÇÃO.

AS PREOCUPAÇÕES NACIONAIS QUANTO À ESTRUTURA DAS TAXAS DE JURO E O CRÉDITO ÀS PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS CONTINUARÃO A MERECER A ATENÇÃO DO TESOIRO E DO BANCO DE PORTUGAL, SENDO CERTO QUE O PRÉMIO DE CÂMBIO E DE RISCO SOBRE AS TAXAS EXTERNAS DESAPARECERÁ, ASSEGURANDO A MODERAÇÃO FINANCEIRA E A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS.

COMO DESENVOLVE E DESBUROCRATIZA AS ECONOMIAS NACIONAIS, A UEM TAMBÉM REFORÇA A CIDADANIA EUROPEIA. POR AÍ A MOEDA ÚNICA CONFLUI COM A DIGNIFICAÇÃO DAS COMUNIDADES PORTUGUESAS NA EUROPA, DANDO-LHES AS REGALIAS ECONÓMICAS, SOCIAIS E POLÍTICAS PERMITIDAS PELO TRATADO.

A UEM CONCRETIZA OS BENEFÍCIOS DO MERCADO COMUM JUNTO DOS CONSUMIDORES E DAS EMPRESAS. UM MERCADO ÚNICO PEDE UMA MOEDA ÚNICA.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES DEPUTADOS

COMO TODAS AS BOAS E VELHAS IDEIAS, A UEM TEM UMA HISTÓRIA. QUANDO A UNIÃO ADUANEIRA FOI ATINGIDA PELOS SEIS EM 1968, O SISTEMA

DE CÂMBIOS FIXOS MAS AJUSTÁVEIS ESTAVA PRESTES A SER SUBSTITUÍDO PELA FLUTUAÇÃO DO DÓLAR, OUTRA IDEIA VELHA MAS NÃO TÃO BOA PARA PEQUENAS ECONOMIAS ABERTAS COMO AS EUROPEIAS.

A FIXAÇÃO DOS CÂMBIOS FOI SENDO TENTADA POR ACORDOS ENTRE OS TESOUROS E OS BANCOS CENTRAIS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE. ASSIM SE CRIOU EM 1979 O SISTEMA MONETÁRIO EUROPEU (SME) CUJO REFORÇO FOI DECIDIDO EM 1987, NAS VÉSPERAS DA DECISÃO DE EVOLUIR PARA A FIXAÇÃO IRREVOCÁVEL DAS TAXAS RELATIVAS AO ECU.

DE ACORDO COM O TRATADO, A UEM ATINGE-SE POR FASES. ESTAMOS NA PRIMEIRA DESDE JULHO DE 1990 E A SEGUNDA INICIA-SE DENTRO DE UM ANO. QUANTO À TERCEIRA, EXIGE QUE SE VERIFIQUEM CONDIÇÕES DE CONVERGÊNCIA E DEVERÁ TER LUGAR ANTES DO FIM DO SÉCULO.

COM ESTE GRADUALISMO SE ASSEGURA A SUSTENTABILIDADE DA CONVERGÊNCIA DAS ECONOMIAS NACIONAIS DIVERGENTES EM TERMOS DE RENDIMENTOS PER CAPITA E DE INFLAÇÃO.

COM ESTE GRADUALISMO SE ASSEGURA A SUPERVISÃO MULTILATERAL DO CONSELHO ECOFIN, QUE IMPLICA O ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS DE CONVERGÊNCIA JÁ ENTREGUES POR SETE ESTADOS-MEMBROS.

CONTRARIANDO A EUROPA A VÁRIAS VELOCIDADES, AS CONDIÇÕES INDISPENSÁVEIS AO BOM FUNCIONAMENTO DA ECONOMIA PORTUGUESA SÃO TAMBÉM REQUERIDAS PARA A SUA PLENA PARTICIPAÇÃO NA UEM.

OS CRITÉRIOS DA CONVERGÊNCIA REFERIDOS NO TRATADO QUANTO AO DÉFICE ORÇAMENTAL, A DÍVIDA PÚBLICA, A INFLAÇÃO OU A TAXA DE JURO NÃO SÃO IMPOSIÇÕES BUROCRÁTICAS MAS OBJECTIVOS POLÍTICOS NACIONAIS ACOMPANHADOS A NÍVEL POLÍTICO COMUNITÁRIO.

QUANTO MAIS DÉFICE MAIS DESPÉRDÍCIO, VENHA O AUMENTO DO DÉFICE DE MAIORES DESPESAS, COMO QUEREM UMAS OPOSIÇÕES, OU DE MENORES RECEITAS E CONFUSA ENGENHARIA FINANCEIRA, COMO QUEREM OUTROS.

COM OU SEM UEM, MAIOR DÉFICE ORÇAMENTAL HOJE É MAIS IMPOSTOS E JUROS MAIS ALTOS HOJE E AMANHÃ. ISSO OS PORTUGUESES SABEM-NO BEM!

OS PORTUGUESES DEVEM SABER QUE AS EMPRESAS NÃO PODEM AUMENTAR OS SEUS CUSTOS SALARIAIS E FINANCEIROS SEM SOFRER CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS EM TERMOS DA SUA COMPETITIVIDADE EXTERNA E INTERNA.

OS PORTUGUESES DEVEM SABER QUE OS SALÁRIOS NOMINAIS NÃO PODEM CRESCER ACIMA DA MÉDIA A NÃO SER NA MEDIDA EM QUE A PRODUTIVIDADE TAMBÉM CRESÇA ACIMA DA MÉDIA COMUNITÁRIA.

OS PORTUGUESES DEVEM SABER QUE AS TAXAS DE JURO NOMINAIS ACIMA DA MÉDIA ATRAEM CAPITAIS MÓVEIS E ESPECULATIVOS E DIFICULTAM A ESTABILIDADE FINANCEIRA QUE ERAM SUPOSTAS PROMOVER.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES DEPUTADOS

O CÂMBIO ESTÁVEL DA MOEDA PORTUGUESA RELATIVAMENTE A UM PADRÃO INTERNACIONAL OU A CIRCULAÇÃO DESSE PADRÃO SÃO A REGRA NA NOSSA HISTÓRIA MONETÁRIA. NOS ÚLTIMOS CEM ANOS, MANTIVERAM-SE PORÉM RESTRIÇÕES À CONVERTIBILIDADE DA MOEDA NACIONAL, CUJA ELIMINAÇÃO FOI ANUNCIADA PELO BANCO DE PORTUGAL NO PASSADO 13 DE AGOSTO.

VALE A PENA RECORDAR AQUI OS PRECEDENTES DA MOEDA ÚNICA PARA QUE SE NÃO PENSE QUE O TRATADO DA UNIÃO OFENDE A NOSSA HISTÓRIA. PELO CONTRÁRIO DEFENDE-A!

A ADESÃO AO PADRÃO-OURO FOI DECIDIDA EM 1854 PELO GOVERNO REGENERADOR DE SALDANHA, RODRIGO DA FONSECA E FONTES PEREIRA DE MELO. A DECISÃO FOI PRECEDIDA POR UMA CORAJOSA CONVERSÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E PERMITIU MODERNIZAR A ECONOMIA E A SOCIEDADE EM DEMOCRACIA.

MAS A ESTABILIDADE FINANCEIRA FOI SENDO DESCURADA POR DISSIDÊNCIAS INTERNAS, DETERIORANDO-SE O CONSENSO À VOLTA DAS REFORMAS E DA POLÍTICA ULTRAMARINA, FALHANDO A COESÃO NACIONAL NUMA EUROPA EM RECESSÃO.

À INCONVERTIBILIDADE DO REAL SEGUIU-SE A QUEDA DO GOVERNO E A BANCARROTA, ASSOCIADA A DIAS FERREIRA E AO ESFORÇO BREVE DE OLIVEIRA MARTINS. FOI NESTA SALA, HÁ CEM ANOS.

HABITUADA A ATRAIR OS CAPITAIS DO BRASIL OU DA PROVÍNCIA, LISBOA VIU A SUA HEGEMONIA POLÍTICA DESCARNADA COM A CRISE INTERNACIONAL.

MINADO O RIGOR ORÇAMENTAL E O PRESTÍGIO DA COROA, NEM O 5 DE OUTUBRO LOGROU RESTAURAR A ESTABILIDADE FINANCEIRA.

COM A AUSÊNCIA DE UMA POLÍTICA ECONÓMICA E SOCIAL, MONÁRQUICOS E REPUBLICANOS LIMITARAM-SE A PEDIR VOTOS E POUPANÇAS PARA A MESA DO ORÇAMENTO.

A INSEGURANÇA POLÍTICA, ECONÓMICA E SOCIAL AGRAVOU-SE COM A GRANDE GUERRA: ENTRE 1914 E 1924, O CÂMBIO DA LIBRA PASSA DE 7 A 134 ESCUDOS.

APESAR DA HÁBIL ESTABILIZAÇÃO CAMBIAL DE ÁLVARO DE CASTRO, SÓ SALAZAR CONSEGUIU INTRODUIR RIGOR ORÇAMENTAL DURÁVEL. ESTE OBJECTIVO FOI INTRODUIZIDO NA SEQUÊNCIA DE UM PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOLICITADO PELO SR. DEPUTADO RAÚL REGO (PS). PAGAVA-SE A SEGURANÇA ECONÔMICA E SOCIAL COM A DITADURA POLÍTICA E MONETÁRIA.

MESMO NESSA TRANQUILIDADE ARTIFICIAL, A DIVISA PORTUGUESA MUDOU EM SETEMBRO DE 1931 QUANDO A PRÓPRIA LIBRA DESVALORIZOU CERCA DE 30 POR CENTO EM RELAÇÃO AO DÓLAR.

RECORDE-SE QUE, POUCAS SEMANAS ANTES, HAVIA SIDO RESTABELECIDO A CONVERTIBILIDADE DO ESCUDO EM OURO. PARECENDO UMA DERROTA POLÍTICA, A DECISÃO DE SETEMBRO FOI UMA ATITUDE DE BOM SENSO FINANCEIRO, TOMADA ALIÁS EM ACORDO COM O BANCO DE PORTUGAL.

EM SETEMBRO DE 1949, O ESCUDO JÁ SÓ PARCIALMENTE ACOMPANHOU A QUEDA DA LIBRA E PASSOU A FIXAR-SE AO DÓLAR ATÉ AO FIM DO SISTEMA DE BRETTON WOODS EM 1971. ENTRE 1973 E 1989, REGRESSOU A INSTABILIDADE CAMBIAL: O ECU PASSOU DE 30 PARA 173 ESCUDOS.

QUANDO O SME, SISTEMA DE BRETTON WOODS À ESCALA EUROPEIA, COMEÇOU A TRANSFORMAR-SE EM UEM, O ESCUDO FIXOU-SE INFORMALMENTE AO ECU, ACEITANDO EM ABRIL PASSADO PARTICIPAR NA BANDA LARGA DO MECANISMO CAMBIAL A UMA PARIDADE LIGEIRAMENTE MAIS FORTE DO QUE OS DESEJADOS 180.

DESDE ENTÃO, AS REGRAS DO JOGO COMUNITÁRIO PERMITIRAM APROVEITAR UM REALINHAMENTO SOLICITADO PELA ESPANHA PARA ENFRAQUECER LIGEIRAMENTE A PARIDADE, GANHANDO MARGEM DE MANOBRA ANTES DO INÍCIO DA SEGUNDA FASE.

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES DEPUTADOS

ALÉM DO RECONHECIMENTO DA MOEDA ÚNICA COMO CONSEQUÊNCIA DESEJÁVEL DO MERCADO ÚNICO, A RATIFICAÇÃO DO TRATADO DA UNIÃO REPRESENTA UM VOTO PELO CONSENSO SOCIAL E PELA COESÃO NACIONAL.

A ESMAGADORA MAIORIA DESTA CÂMARA PRONUNCIA-SE FAVORÁVEL À RATIFICAÇÃO PORQUE A UNIÃO EUROPEIA NÃO SE TRADUZ NUMA PERDA DE SOBERANIA, ANTES REFLETE UM ESFORÇO DE CONVERGÊNCIA E COESÃO, ANTES PROMETE UM REFORÇO DA NOSSA CIDADANIA.

O TRATADO NÃO É METAFÍSICA, É UM GUIA DE NEGOCIAÇÃO. A UNIÃO EUROPEIA É UMA BOA OPORTUNIDADE PARA OS PORTUGUESES! SAIBAMOS APROVEITÁ-LA, EM COESÃO NACIONAL!

IMPRESSO E BROCHADO:
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E ARTES GRÁFICAS
DIRECÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
RUA ALMEIDA BRANDÃO, 13-A — 1200 LISBOA

DEPÓSITO LEGAL 60 818/92
ISBN 972-9244-27-8

1500 EXEMPLARES — JANEIRO/93

ERRATA

Na pág. 46 no título do gráfico onde se lê: «Normal» deve ler-se «Nominal».

No gráfico 6, da pág. 48, onde se lê: «Taxa de crescimento do produto interno bruto de Portugal relativa à CE» deve ler-se «Taxas de Juro de Longo Prazo (em percentagem)».

A segunda frase do 1.^o parágrafo da pág. 415 é uma nota de pé de página. Na 2.^a linha onde se lê: «objectivo» deve ler-se «adjectivo».

• DOCUMENTOS DO MINISTÉRI

MINISTERIO DAS FINANÇAS - SG/SBI
T-TULO: POLÍTICA ECONÓMICA GLOBAL PARA 1'

COTA: COL/MF/0026



3 001000 083687